24/06/2009 **PLENÁRIO**

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 101
DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	: JUÍZES FEDERAIS DAS 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 8ª, 11ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 20ª, 22ª, 24ª, 28ª E 29ª VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S)	: JUÍZES FEDERAIS DAS 2ª, 4ª, 6ª E 7ª VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL AMBIENTAL DE CURITIBA
INTDO.(A/S)	: PNEUS HAUER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: RICARDO ALÍPIO DA COSTA
INTDO.(A/S)	: ABIP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE PNEUS REMOLDADOS
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO CORRÊA
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICO - ANIP
ADV.(A/S)	: ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO
INTDO.(A/S)	: PNEUBACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1509737.

	LTDA
ADV.(A/S)	: EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S)	: ANDRÉA VULCANIS
INTDO.(A/S)	: TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA
ADV.(A/S)	: ALMIR RODRIGUES SUDAN
INTDO.(A/S)	: BS COLWAY PNEUS LTDA
ADV.(A/S)	: ALMIR RODRIGUES SUDAN
INTDO.(A/S)	: CONECTAS DIREITOS HUMANOS
ADV.(A/S)	: ELOISA MACHADO DE ALMEIDA
INTDO.(A/S)	: JUSTIÇA GLOBAL
ADV.(A/S)	: ELOISA MACHADO DE ALMEIDA
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE CIANORTE - APROMAC
ADV.(A/S)	: ELOISA MACHADO DE ALMEIDA
INTDO.(A/S)	: ABR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO SEGMENTO DE REFORMA DE PNEUS
ADV.(A/S)	: RENATO ROMEU RENCK E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA LEGAL E DOS CONSUMIDORES BRASILEIROS - ADCL
ADV.(A/S)	: OTTO GLASNER
INTDO.(A/S)	: LÍDER REMOLDAGEM E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
ADV.(A/S)	: MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA
INTDO.(A/S)	: RIBOR - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	: ÍTARO SARABANDA WALKER

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. RECICLAGEM DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1509737.

EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS COM CONTEÚDO INDETERMINADO NO TEMPO: PROIBIÇÃO DE NOVOS EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável.

Multiplicidade de ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, nas quais se têm interpretações e decisões divergentes sobre a matéria: situação de insegurança jurídica acrescida da ausência de outro meio processual hábil para solucionar a polêmica pendente: observância do princípio da subsidiariedade. Cabimento da presente ação.

2. Argüição de descumprimento dos preceitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos: decisões judiciais nacionais permitindo a importação de pneus usados de Países que não compõem o Mercosul: objeto de contencioso na Organização Mundial do Comércio – OMC, a partir de 20.6.2005, pela Solicitação de Consulta da União Europeia ao Brasil.

3. Crescente aumento da frota de veículos no mundo a acarretar também aumento de pneus novos e, consequentemente, necessidade de sua substituição em decorrência do seu desgaste.

Necessidade de destinação ecologicamente correta dos pneus usados para submissão dos procedimentos às normas constitucionais e legais vigentes.

Ausência de eliminação total dos efeitos nocivos da destinação dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1509737.

pneus usados, com malefícios ao meio ambiente: demonstração pelos dados.

4. Princípios constitucionais (art. 225) a*)* do desenvolvimento sustentável e *b)* da equidade e responsabilidade intergeracional.

Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras.

Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica.

5. Direito à saúde: o depósito de pneus ao ar livre, inexorável com a falta de utilização dos pneus inservíveis, fomentado pela importação é fator de disseminação de doenças tropicais.

Legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas que evitem causas do aumento de doenças graves ou contagiosas.

Direito à saúde: bem não patrimonial, cuja tutela se impõe de forma inibitória, preventiva, impedindo-se atos de importação de pneus usados, idêntico procedimento adotado pelos Estados desenvolvidos, que deles se livram.

6. Recurso Extraordinário n. 202.313, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 19.12.1996, e Recurso Extraordinário n. 203.954, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ 7.2.1997: Portarias emitidas pelo Departamento de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Decex harmonizadas com o princípio da legalidade; fundamento direto no art. 237 da Constituição da República.

7. Autorização para importação de remoldados provenientes de Estados integrantes do Mercosul limitados ao produto final, pneu, e não às carcaças: determinação do Tribunal *ad hoc*, à qual teve de se submeter o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1509737.

Brasil em decorrência dos acordos firmados pelo bloco econômico: ausência de tratamento discriminatório nas relações comerciais firmadas pelo Brasil.

8. Demonstração de que: *a)* os elementos que compõem o pneus, dando-lhe durabilidade, é responsável pela demora na sua decomposição quando descartado em aterros; *b)* a dificuldade de seu armazenamento impele a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; *c)* quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são escassos e de grande valia, em especial nas grandes cidades; *d)* pneus inservíveis e descartados a céu aberto são criadouros de insetos e outros transmissores de doenças; *e)* o alto índice calorífico dos pneus, interessante para as indústrias cimenteiras, quando queimados a céu aberto se tornam focos de incêndio difíceis de extinguir, podendo durar dias, meses e até anos; *f)* o Brasil produz pneus usados em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria-prima a impedir a atividade econômica.

Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da Constituição do Brasil).

9. Decisões judiciais com trânsito em julgado, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto não são desfeitas: efeitos acabados. Efeitos cessados de decisões judiciais pretéritas, com indeterminação temporal quanto à autorização concedida para importação de pneus: proibição a partir deste julgamento por submissão ao que decidido nesta arguição.

10. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada parcialmente procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1509737.

Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, preliminarmente, por maioria, em **conhecer a argüição de descumprimento de preceito fundamental**, e, no mérito, por maioria, em **dar parcial provimento à argüição de descumprimento de preceito fundamental**, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso e, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito.

Brasília, 24 de junho de 2009.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** **-** Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1509737.

11/03/2009 **PLENÁRIO**

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 101 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Senhor Presidente, começo por agradecer a participação de todos os advogados, que trouxeram subsídios - como disse antes, já haviam trazido. E, de toda sorte, da tribuna, voltam a insistir em numerosos dados que são importantes para o julgamento.

Agradeço também ao Procurador-Geral da República que, tendo apresentado um brilhante parecer, também volta a insistir nas teses centrais postas na presente arguição.

Peço um pouco de paciência aos eminentes Pares, porque o voto realmente é longo. Vou tentar saltar grande parte e deixar apenas para registro de documentação, mas alguns dados da causa me levam a me estender. Vou tentar saltar as passagens não centrais na medida do possível.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 824679.

11/03/2009 **PLENÁRIO**

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 101
DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
INTDO.(A/S)	: JUÍZES FEDERAIS DAS 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 8ª, 11ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 20ª, 22ª, 24ª, 28ª E 29ª VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S)	: JUÍZES FEDERAIS DAS 2ª, 4ª, 6ª E 7ª VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL AMBIENTAL DE CURITIBA
INTDO.(A/S)	: PNEUS HAUER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: RICARDO ALÍPIO DA COSTA
INTDO.(A/S)	: ABIP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE PNEUS REMOLDADOS
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO CORRÊA
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICO - ANIP
ADV.(A/S)	: ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO
INTDO.(A/S)	: PNEUBACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510979.

	LTDA
ADV.(A/S)	: EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S)	: ANDRÉA VULCANIS
INTDO.(A/S)	: TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA
ADV.(A/S)	: ALMIR RODRIGUES SUDAN
INTDO.(A/S)	: BS COLWAY PNEUS LTDA
ADV.(A/S)	: ALMIR RODRIGUES SUDAN
INTDO.(A/S)	: CONECTAS DIREITOS HUMANOS
ADV.(A/S)	: ELOISA MACHADO DE ALMEIDA
INTDO.(A/S)	: JUSTIÇA GLOBAL
ADV.(A/S)	: ELOISA MACHADO DE ALMEIDA
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE CIANORTE - APROMAC
ADV.(A/S)	: ELOISA MACHADO DE ALMEIDA
INTDO.(A/S)	: ABR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO SEGMENTO DE REFORMA DE PNEUS
ADV.(A/S)	: RENATO ROMEU RENCK E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA LEGAL E DOS CONSUMIDORES BRASILEIROS - ADCL
ADV.(A/S)	: OTTO GLASNER
INTDO.(A/S)	: LÍDER REMOLDAGEM E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
ADV.(A/S)	: MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA
INTDO.(A/S)	: RIBOR - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	: ÍTARO SARABANDA WALKER

R E L A T Ó R I O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Presidente da República, com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510979.

fundamento "*nos arts. 102, § 1º, e 103, da Constituição da República, e no artigo 2º, inc. I, da Lei n. 9.882, de* [3.12.99], *(...) a fim de evitar e reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público, representado por decisões judiciais que violam o mandamento constitucional previsto no art. 225 da Constituição"* da República (fl. 2).

2. O Argüente sustenta que numerosas decisões judiciais têm sido proferidas em contrariedade a Portarias do Departamento de Operações de Comércio Exterior – Decex e da Secretaria de Comércio Exterior – Secex, Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama e Decretos Federais que, expressamente, vedam a importação de bens de consumo usados, referência especial – objeto da presente Argüição – aos pneus usados.

Afirma que as empresas que requereram autorização judicial para a importação de pneus usados da Comunidade Européia argumentam que haveria incoerência da legislação brasileira ao permitir "*a importação de pneus usados para insumo e uso de recapeamento* [oriundos] *do Mercosul e não admitir tal procedimento quando os pneus são procedentes de outros países"* (fl. 15).

3. Observa o Argüente, ainda, que estaria sendo afrontada também a Convenção da Basiléia, em vigor desde 5.5.92, à qual o Brasil aderiu e cujo texto foi aprovado pelo Decreto n. 875, de 19.7.93, pela qual se reconhece que "*a maneira mais eficaz de proteger a saúde humana e o ambiente dos perigos causados* [pelos resíduos perigosos] *é reduzir a sua produção ao mínimo, em termos de quantidade e ou potencial de perigo,* [bem como] *(...) qualquer Estado tem o direito soberano de proibir a entrada ou eliminação de Resíduos perigosos estrangeiros e outros Resíduos no seu território"* (fl. 5).

Afirma que as decisões judiciais autorizativas da importação de pneus usados teriam afrontado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510979.

"preceito fundamental representado pelo direito à saúde e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado [os quais se] *baseiam nos seguintes fundamentos:*

a) ofensa ao regime constitucional de livre iniciativa e da liberdade de comércio (art. 170, inc. IV, parágrafo único, da [Constituição da República];

b) ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, *da* [Constituição da República]), *uma vez que o Poder Público estaria autorizando a importação de pneus remoldados provenientes de países integrantes do Mercosul;*

c) os (...) atos normativos [proibitivos da importação] *só abarcariam pneus usados, nos quais não estariam compreendidos os pneus recauchutados e os remoldados;*

d) tais restrições não poderiam ser veiculadas por meio de ato regulamentar, mas apenas por lei em sentido formal;

e) a Resolução CONAMA n. 258/99, com a redação determinada pela Resolução CONAMA n. 301/2002, teria revogado a proibição de importação de pneus usados, na medida em que teria previsto a destinação de pneus importados reformados" (fls. 13-14).

Para o Argüente, as decisões judiciais proferidas em contrariedade a tais diplomas normativos causam grande dano ao meio ambiente, *"uma vez que apenas em 2005 foram importados com base em decisões judiciais aproximadamente 12 milhões de pneus usados, sendo que em 2006 já se alcançou o montante de 5 milhões de pneus usados importados por decisão judicial que desrespeita a legislação federal proibitiva"* (fl. 24).

Noticia que a União Européia teria questionado o Brasil perante a Organização Mundial de Comércio sobre tais autorizações judiciais para a importação de pneus usados como matéria-prima, pois mantém uma espécie de barreira comercial que veda a importação de pneus reformados.

A Organização Mundial de Comércio não deu razão à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510979.

Comunidade Européia, mas determinou fosse comprovada a efetividade das normas brasileiras, o que passa pela eficácia da jurisdição nacional no sentido de fazê-las valer. Ao contrário, *"o Brasil poderia ser obrigado a receber, via importação, pneus reformados de toda a Europa, que detém um passivo de pneus usados da ordem de 2 a 3 bilhões de unidades, abrindo-se a temível oportunidade de receber pneus usados do mundo inteiro, inclusive dos Estados Unidos da América, que também possuem um número próximo de 3 bilhões de pneus usados"* (fl. 24).

Para o Argüente é de fundamental importância a vedação de importação de pneus usados *"para a proteção da saúde pública e preservação do meio ambiente"* (fl. 25), porque:

a) não existe *"método eficaz de eliminação completa dos resíduos apresentados por pneumáticos que não revele riscos ao meio ambiente";*

b) "mesmo a incineração, que é o método mais aceito e utilizado atualmente, produz gases tóxicos que trazem significativos danos à saúde humana e ao meio ambiente";

c) "outros métodos já desenvolvidos, a par de não assegurarem a incolumidade do meio ambiente e da saúde, são muito custosos economicamente, prestando-se apenas a eliminar uma fração mínima desses resíduos";

d) "assim como a Comunidade Européia, o Brasil não admite o aterro de pneus como método de eliminação de resíduos ambientalmente adequados, tendo em vista o risco de danificação da sua estrutura e conseqüente liberação de resíduos sólidos e líquidos prejudiciais ao meio ambiente e à saúde pública, assim como de cinzas tóxicas";

e) "o acúmulo de pneus ao ar livre freqüentemente causa incêndio de grandes dimensões e de longa duração (...) liberando óleos pirolíticos no meio ambiente, gases tóxicos na atmosfera que contêm compostos químicos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510979.

altamente perigosos e muitas vezes cancerígenos, além de representarem grave risco à saúde pública, por serem criadouros ideais para mosquitos transmissores de doenças tropicais, como dengue, malária e febre amarela" (fls. 25-26).

Observa que o *"Brasil, sem computar a entrada de pneus usados importados determinada por decisões judiciais, gera anualmente um passivo de aproximadamente 40 milhões de unidade de pneus usados, ao qual precisa dar a correta destinação a fim de prevenir danos ambientais maiores do que aqueles por eles já representados* [, e segundo] *dados do Ministério do Meio Ambiente, atualmente existem no País mais* [de] *100 milhões de pneus abandonados, à espera de uma destinação ambientalmente e economicamente sustentável e recomendável"* (fls. 28-29).

Esclarece que *"o pneu usado pode ser classificado tanto como pneu inservível – aqueles que apresentam danos irreparáveis em sua estrutura, não se prestando a recapagem, recauchutagem e remoldagem -, quanto como pneu reformado – aqueles que foram submetidos a processo de recapagem (processo pelo qual o pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem e dos ombros), e remoldagem (processo pelo qual o pneu usado é reformado pela substituição de sua banca de rodagem, dos ombros e de toda a superfície de seus flancos). Não obstante os pneus usados servíveis ainda poderem ser utilizados pela indústria de reforma de pneus, o fato é que eles efetivamente possuem um ciclo de vida menor do que a do pneu novo, sendo importante salientar que, segundo informações do INMETRO, os pneus de automóveis de passeio somente podem passar por um único processo de reforma, tornando-se inservíveis após uma única utilização e transformando-se em lixo de grande potencial nocivo ao meio ambiente e à saúde pública"* (fls. 29-30).

Anota que *"a importação de pneus usados também tem o indisfarçado objetivo de dar solução ao grande número de pneus velhos produzidos anualmente pela Comunidade Européia, estimada em 80 milhões de unidades – e daí não se estranhe o contencioso provocado pela União Européia contra o Brasil junto à Organização Mundial do Comércio – OMC"* (fl. 33).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510979.

Por isso, adverte que *"a importação de pneus usados sequer impede o exercício da atividade de reforma de pneus, pois, como já se falou, existe um passivo de 100 milhões de pneus no país, aguardando para serem empregados como matéria-prima pela indústria da reforma de pneus. O fato de supostamente não se tratar da melhor opção comercial no que se refere à lucratividade não tem o condão de significar a inviabilidade do empreendimento"* (fl. 38).

Requer na presente Argüição: *a)* o reconhecimento da existência de lesão ao preceito fundamental consubstanciado no direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos dos arts. 196 e 225 da Constituição da República; *b)* a declaração de ilegitimidade e inconstitucionalidade das interpretações e decisões judiciais que autorizam a importação de pneus usados, com efeito '*ex tunc*', inclusive sobre as ações judiciais transitadas em julgado; *c)* a declaração de constitucionalidade e legalidade do art. 27 da Portaria DECEX n. 8, de 14.5.91, do Decreto n. 875, de 19.7.93, que ratificou a Convenção da Basiléia, do art. 4º da Resolução n. 23, de 12.12.96, do art. 1º da Resolução CONAMA n. 235, de 7.1.98, do art. 1º da Portaria SECEX n. 8, de 25.9.00, do art. 1º da Portaria SECEX n. 2, de 8.3.02, do art. 47-A do Decreto n. 3.179, de 21.9.99 e seu § 2º, incluído pelo Decreto n. 4.592, de 11.2.03, do art. 39 da Portaria SECEX n. 17, de 1º.12.03, e do art. 40 da Portaria SECEX n. 14, de 17.11.04, com efeito '*ex tunc*' (fl. 63).

4. Em 9.6.2008, determinei a realização de audiência pública, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n. 9.882/99, o que se cumpriu em 27.6.2008.

5. Notificados, os Argüidos prestaram informações, que chegaram em datas diversas em razão do seu elevado número e por serem diferentes as suas localizações, somente se dando o término do prazo em setembro de 2008.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510979.

6. Em 3.11.2008, o Procurador-Geral da República manifestou-se pela procedência da presente argüição, com base nos arts. 196, 225 e 170, incs. I e VI, da Constituição da República (fls. 3.941-3.959).

7. Em 5.11.2008, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, do qual deverão ser encaminhadas cópias aos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal (*caput* do art. 7º da Lei n. 9.882/99).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510979.

11/03/2009 **PLENÁRIO**

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 101
DISTRITO FEDERAL

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. *Objeto da ação*

1.1. Como relatado, o Presidente da República ajuizou a presente Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental ao argumento de que numerosas decisões de juízes federais das Seções Judiciárias do Ceará, do Espírito Santo, de Minas Gerais, do Paraná, do Rio de Janeiro e de São Paulo, bem como dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Região estariam descumprindo os preceitos fundamentais constantes, essencialmente, dos arts. 196 e 225 da Constituição da República, ao garantir aos autores das ações a importação de pneus usados e remoldados.

Por elas estariam sendo descumprido

"preceito fundamental representado pelo direito à saúde e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado [baseadas aquelas decisões nos *seguintes fundamentos:*

a) ofensa ao regime constitucional de livre iniciativa e da liberdade de comércio (art. 170, inc. IV, parágrafo único, da [Constituição da República];

b) ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, *da* [Constituição da República]), *uma vez que o Poder Público estaria autorizando a importação de pneus remoldados provenientes de países integrantes do Mercosul;*

c) os (...) atos normativos [proibitivos da importação] *só abarcariam pneus usados, nos quais não estariam compreendidos os pneus recauchutados e os remoldados;*

d) tais restrições não poderiam ser veiculadas por meio de ato regulamentar,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

mas apenas por lei em sentido formal;

e) a Resolução CONAMA n. 258/99, com a redação determinada pela Resolução CONAMA n. 301/2002, teria revogado a proibição de importação de pneus usados, na medida em que teria previsto a destinação de pneus importados reformados" (fls. 13-14).

1.2. Alega o Autor da Argüição ser de fundamental importância para o Brasil a manutenção das normas proibitivas de importação de pneus usados *"para a proteção da saúde pública e preservação do meio ambiente"* (fl. 25), porque:

a) não existe *"método eficaz de eliminação completa dos resíduos apresentados por pneumáticos que não revele riscos ao meio ambiente";*

b) "mesmo a incineração, que é o método mais aceito e utilizado atualmente, produz gases tóxicos que trazem significativos danos à saúde humana e ao meio ambiente";

c) "outros métodos já desenvolvidos, a par de não assegurarem a incolumidade do meio ambiente e da saúde, são muito custosos economicamente, prestando-se apenas a eliminar uma fração mínima desses resíduos";

d) "assim como a Comunidade Européia, o Brasil não admite o aterro de pneus como método de eliminação de resíduos ambientalmente adequados, tendo em vista o risco de danificação da sua estrutura e conseqüente liberação de resíduos sólidos e líquidos prejudiciais ao meio ambiente e à saúde pública, assim como de cinzas tóxicas";

e) "o acúmulo de pneus ao ar livre freqüentemente causa incêndio de grandes dimensões e de longa duração (...) liberando óleos pirolíticos no meio ambiente, gases tóxicos na atmosfera que contêm compostos químicos altamente perigosos e muitas vezes cancerígenos, além de representarem grave risco à saúde pública, por serem criadouros ideais para mosquitos transmissores de doenças

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

tropicais, como dengue, malária e febre amarela" (fls. 25-26).

Observou-se, ainda, na peça inicial da Argüição que o *"Brasil, sem computar a entrada de pneus usados importados determinada por decisões judiciais, gera anualmente um passivo de aproximadamente 40 milhões de unidades de pneus usados, ao qual precisa dar a correta destinação a fim de prevenir danos ambientais maiores do que aqueles por eles já representados. Segundo dados do Ministério do Meio Ambiente, atualmente existem no País mais* [de] *100 milhões de pneus abandonados, à espera de uma destinação ambientalmente e economicamente sustentável e recomendável"* (fls. 28-29).

E esclareceu que *"o pneu usado pode ser classificado tanto como pneu inservível – aqueles que apresentam danos irreparáveis em sua estrutura, não se prestando a recapagem, recauchutagem e remoldagem -, quanto como pneu reformado – aqueles que foram submetidos a processo de recapagem (processo pelo qual o pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem e dos ombros), e remoldagem (processo pelo qual o pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem, dos ombros e de toda a superfície de seus flancos). Não obstante os pneus usados servíveis ainda poderem ser utilizados pela indústria de reforma de pneus, o fato é que eles efetivamente possuem um ciclo de vida menor do que a do pneu novo, sendo importante salientar que, segundo informações do INMETRO, os pneus de automóveis de passeio somente podem passar por um único processo de reforma, tornando-se inservíveis após uma única utilização e transformando-se em lixo de grande potencial nocivo ao meio ambiente e à saúde pública"* (fls. 29-30).

Adverte o Argüente que *"a importação de pneus usados também tem o indisfarçado objetivo de dar solução ao grande número de pneus velhos produzidos anualmente pela Comunidade Européia, estimada em 80 milhões de unidades – e daí não se estranhe o contencioso provocado pela União Européia contra o Brasil junto à Organização Mundial do Comércio – OMC"* (fl. 33).

Para ele, *a)* é direito de todos e dever do Estado adotar *"políticas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença" (art. 196 da Constituição da República, fl. 5); *b) "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida"* (art. 225 da Constituição da República, fl. 4); *c)* cabe ao Poder Público: *1)* dar ao meio ambiente *"tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços, e de seus processos de elaboração e prestação"* (art. 170, inc. VI, da Constituição da República, fl. 4); e *2) "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente"* (art. 225, § 1º, inc. V, da Constituição da República, fls. 4-5).

2. *Adequação da Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental*

2.1. Estabelece o art. 1º da Lei n. 9882/99 que:

"Art. 1º A argüição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público."

Ensina, dentre outros, José Afonso da Silva, que preceito fundamental não é

"sinônimo de 'princípios fundamentais'. É mais ampla, abrange estes e todas as prescrições que dão o sentido básico do regime constitucional (...). Em alguns casos ele serve para impugnar decisões judiciais, e, aí, sua natureza de meio de impugnação, de recurso, é patente. Em outros, contudo, é meio de invocar a prestação jurisdicional em defesa de direitos fundamentais (...)" (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 562-563 – grifos nossos).

2.2. O Argüente demonstrou a inegável e imediata importância da matéria discutida e a possibilidade de se estar em face de descumprimento de preceito fundamental.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

Comprovou que há preceitos constitucionais fundamentais cujo questionamento judicial e reiteradas decisões estariam a descumpri-los, comprometendo a sua efetividade. Daí a pertinência da argüição suscitada.

Houve requerimento de liminar, o que, entretanto, confunde-se, em essência, com o mérito da Argüição. Ademais, a superveniência de questionamento da mesma matéria neste Supremo Tribunal, especialmente nas Suspensões de Tutelas Antecipadas n. 118, 171 e 214, deferidas pela Presidência e posteriormente confirmadas pelo Plenário do Tribunal no julgamento das Suspensões de Tutelas Antecipadas n. 118 e 171, fizeram com que algumas decisões judiciais de primeiro e segundo graus trazidas aos autos e que, segundo o Argüente, seriam diametralmente opostas ao que preceituam normas federais e que teriam gerado situações que afrontariam a saúde pública e o meio ambiente, não subsistiram, tornando dispensável a análise inicialmente formulada e patentearam que o julgamento de mérito é que haveria de ter lugar.

2.3. *Inexistência de outro meio judicial eficaz: adequação da ação*

2.3.1. Enfatize-se, ainda, que o Argüente vale-se da argüição de descumprimento de preceito fundamental porque, aduz, este seria o meio a conduzir à *"solução eficaz e definitiva"* para o que se busca (fl. 59).

2.3.2. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.882/99 é expresso quanto à vedação do ajuizamento da presente ação *"quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade"*.

A regra não significa que o ajuizamento da presente ação somente pudesse ser possível se já tivessem sido esgotados todos os meios admitidos na lei processual para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

"afastar a lesão no âmbito judicial. Uma leitura mais cuidadosa há de revelar... que na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental nesse processo deve predominar um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva. Em outros termos, o princípio da subsidiariedade – inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão -, contido no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882, de 1999, há de ser compreendido no contexto da ordem global. Nesse sentido, se se considera o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata" (*MEIRELLES, Hely Lopes.* 29. ed. *Mandado de Segurança*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 501).

A adequação da presente Argüição está na comprovação de existência de múltiplas ações judiciais sobre as normas aqui questionadas tendo como objeto exatamente os preceitos constitucionais fundamentais.

Na peça inicial da Argüição se comprova que alguns daqueles casos foram julgados: *a)* em primeiro grau; *b)* em grau de recurso e, ainda, *c)* com trânsito em julgado.

Desta pletora de decisões, algumas conflitantes, e como não houve declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas relativas à matéria, tem-se a manutenção de atos concretos do Poder Público. Esses, porém, são tidos como não aplicáveis às situações descritas em diferentes processos mencionados nos autos.

A aplicação diferenciada e simultânea das normas pelas decisões judiciais contrárias parece traduzir descumprimento de preceitos constitucionais fundamentais.

Não há, pois, outra ação na qual se possa suscitar o questionamento posto na presente Argüição com a efetividade da prestação jurisdicional pretendida, donde a comprovação de acatamento ao princípio da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

subsidiariedade.

É a lição do Ministro Gilmar Mendes, de Inocêncio Mártires Coelho e de Paulo Gustavo Gonet Branco, que

"tendo em vista o caráter acentuadamente objetivo da argüição de descumprimento, o juízo de subsidiariedade há de ter em vista, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional.

Nesse caso, cabível a ação direta de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, não será admissível a argüição de descumprimento. Em sentido contrário, não sendo admitida a utilização de ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, isto é, não se verificando a existência de meio apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata – há de se entender possível a utilização da argüição de descumprimento de preceito fundamental. (...) Afigura-se igualmente legítimo cogitar de utilização da argüição de descumprimento nas controvérsias relacionadas com o princípio da legalidade (lei e regulamento), uma vez que, assim como assente na jurisprudência, tal hipótese não pode ser veiculada em sede de controle direto de constitucionalidade (...).

A própria aplicação do princípio da subsidiariedade está a indicar que a argüição de descumprimento há de ser aceita nos casos que envolvam a aplicação direta da Constituição – alegação de contrariedade à Constituição decorrente de decisão judicial ou controvérsia sobre interpretação adotada pelo Judiciário que não envolva a aplicação de lei ou normativo infraconstitucional.

Da mesma forma, controvérsias concretas fundadas na eventual inconstitucionalidade de lei ou ato normativo podem dar ensejo a uma pletora de demandas, insolúveis no âmbito dos processos objetivos. (...)

A possibilidade de incongruências hermenêuticas e confusões jurisprudenciais decorrentes dos pronunciamentos de múltiplos órgãos pode configurar uma ameaça a preceito fundamental (...) o que também está a recomendar uma leitura compreensiva da exigência aposta à lei da argüição, de modo a admitir a propositura da ação especial toda vez que uma definição imediata da controvérsia mostrar-se necessária para afastar aplicações erráticas,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

tumultuárias ou incongruentes, que comprometam gravemente o princípio da segurança jurídica e a própria idéia de prestação judicial efetiva" (*Curso de Direito Constitucional*. 2. ed. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público e Saraiva, 2008, p. 1154-1155 – grifos nossos).

E neste passo, aliás, não posso deixar de salientar o que alertava Guillermo J. Cano, ainda nos anos 70, sobre a importância da atuação do Poder Judiciário, de forma especial e própria, na efetivação do direito ambiental. Segundo aquele autor, há peculiar influência dos processos judiciais nacionais na proteção do direito ambiental, por ser o meio ambiente patrimônio da humanidade cuidado, por isso, numa dimensão internacional além daquela normativa nacional. E alerta para que "*Peter Sand ... ha estudiado la influencia de las decisiones de tribunales judiciales de un pais acerca de hechos deteriorantes del ambiente producidos en otro, lo que introduce los temas del interés, el derecho, y la acción procesal de los particulares, en el campo del derecho ambiental internacional*" (*Derecho,Política y Administración Ambientales.* Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1978).

De resto, este Supremo Tribunal assentou, na Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 33, que

"É fácil ver também que a fórmula da relevância do interesse público para justificar a admissão da argüição de descumprimento (explícita no modelo alemão) está implícita no sistema criado pelo legislador brasileiro, tendo em vista, especialmente, o caráter marcadamente objetivo que se conferiu ao instituto.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal sempre poderá, ao lado de outros requisitos de admissibilidade, emitir juízo sobre a relevância e o interesse público contido na controvérsia constitucional.

Essa leitura compreensiva da cláusula da subsidiariedade contida no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882, de 1999, parece solver, com superioridade, a controvérsia em torno da aplicação do princípio do exaurimento das instâncias.

Assim, é plausível admitir que o Tribunal deverá conhecer da argüição de descumprimento toda vez que o princípio da segurança jurídica restar seriamente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

ameaçado, especialmente em razão de conflitos de interpretação ou de incongruências hermenêuticas causadas pelo modelo pluralista de jurisdição constitucional, desde que presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Refuta-se, com tais considerações, o argumento também trazido pelo amicus curiae *de que a presente argüição de descumprimento de preceito fundamental não respeitou o contido no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99."*

A pendência de múltiplas ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, inclusive neste Supremo Tribunal, nas quais se têm interpretações e decisões divergentes sobre a matéria, tem provocado exatamente aquela situação de insegurança jurídica descrita pelo digno doutrinador, o que, acrescida da ausência de outro meio hábil a solucionar a polêmica pendente, conduz à conclusão de observância do princípio da subsidiariedade e, conseguintemente, do **cabimento da presente ação.**

Das ações plurais sobre a matéria

3. A Argüente relacionou uma pletora de ações e respectivas decisões judiciais, que, segundo ela, comprovaria a existência de descumprimento dos preceitos fundamentais arrolados (anexo I).

De comum se teria que todas elas – pelo menos na argumentação apresentada pela Argüente – põem em questão a legitimidade das normas proibitivas de importação de pneus usados.

Naquelas ações, o Argüente relaciona 34 (trinta e quatro) empresas que teriam obtido decisões judiciais favoráveis à importação de pneus usados e remoldados perante este Supremo Tribunal, Tribunais Regionais Federais e juízes federais de diversas varas do País.

4. As informações prestadas pelos Argüidos basicamente arrolaram quais as ações pendentes, o teor das decisões e a fase processual em que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

estão:

4.1. O Presidente do Supremo Tribunal Federal, em 25.8.2008, relacionou as ações que já tramitaram no Tribunal *"com trânsito em julgado,* [e] *que estão relacionad*[a]*s com o tema da ilegitimidade e da inconstitucionalidade da importação de pneus usados de qualquer espécie"*: *"a) Recurso Extraordinário n. 411.318/CE. Relator: Ministro Celso de Mello; b) Agravo de Instrumento n. 245.552/CE; Relator: Ministro Celso de Mello; c) Recurso Extraordinário n. 219.426/CE; Relator: Ministro Sepúlveda Pertence; d) Recurso Extraordinário n. 203.954/CE; Relator: Ministro Ilmar Galvão; e) Suspensão de Segurança n. 697-9/PE; Relator: Ministro Presidente Octavio Gallotti; j) Recurso Extraordinário 194.666/PE; Relator: Ministro Carlos Velloso;"*.

Informou, ainda, aquela digna autoridade estarem "*pendentes de apreciação definitiva nesta Corte os seguintes processos, também referidos ao tema da ilegitimidade e da inconstitucionalidade da importação de pneus usados de qualquer espécie: a) Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 101-3; Relatora: Min. Cármen Lúcia; b) Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.939-3/DF; Relatora: Min. Cármen Lúcia; c) Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.801-0/RS; Relator: Min. Celso de Mello; d) Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.947-4/PR;Relatora: Min. Cármen Lúcia; e) Recurso Extraordinário n. 569.223/RJ; Relator: Ministro Menezes Direito; g) Suspensão de Tutela Antecipada n. 214-0/PA; Relator: Ministro Presidente; h) Suspensão de Tutela Antecipada n. 118-6/RJ; Relator: Ministro Presidente; i) Suspensão de Tutela Antecipada n. 171-6 / RJ; Relator: Ministro Presidente*.

4.2. O *Tribunal Regional Federal da 1ª Região* encaminhou apenas informações do Juiz Federal Substituto Rodrigo Rigamonte Fonseca, da 12ª Vara de Belo Horizonte-MG, segundo o qual o titular daquela Vara proferiu sentença no Processo n. 2004.38.00.021230-5 para julgar procedente o "*pedido formulado* [pela empresa autora] *reconhecendo o direito desta de 'importar pneumáticos usados (...) desde que comprove junto à*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

Autoridade Fiscalizadora o adimplemento da condição imposta pelas Resoluções [CONAMA] *n. 258/99 e 301/2003"* (Petição Avulsa STF n. 99.226, de 14.7.08).

4.3. Do Tribunal Região Federal da 2ª Região vieram informações prestadas (Petição Avulsa STF n. 99.224, de 14.7.08):

4.3.1. pelo Desembargador Paulo Freitas Barata de que não teria ocorrido descumprimento a preceito fundamental, nos processos abaixo relacionados, nos quais exarou decisão, e cujo objeto é o que se tem na presente argüição: AMS 95.02.032955-0 (negou provimento à apelação da empresa importadora Tecnoradial Pneus Ltda.); AI 2003.02.01.006756-2 (negou seguimento ao recurso do Ibama, por não estar devidamente instruído); AI 2003.02.01.006767-7 (concedeu efeito suspensivo ao recurso da União); AI n. 2003.02.01.016991-7 (negou provimento ao recurso da empresa importadora Camargo Trading Importação e Exportação Ltda.); AI 2004.02.01.011280-8 (homologou desistência da empresa importadora Catagon Transporte de Cargas e Importação Ltda.); Medida Cautelar Inominada 2005.02.01.000345-3 (negou seguimento ao pedido do Ibama, por ser inadmissível a via escolhida) - (Petição Avulsa STF n. 99.224, de 14.7.08);

4.3.2. pelo Desembargador Reis Friede que *"tem, reiteradamente, se manifestado no sentido da legitimidade da restrição imposta pela Portaria DECEX n. 8/91, do Departamento de Comércio Exterior, que proíbe a importação de bens de consumo usados"* (Petição Avulsa STF n. 99.224, de 14.7.08);

4.3.3. pelo Desembargador Frederico Gueiros que proferiu *"diversas decisões no sentido de desacolher pedido de obtenção de licença para importação de carcaças de pneus usados da Europa"* (AI 2005.02.01.012525-0; Apelação Cível 2004.51.01.018268-0; e AI 2007.02.01.002916-5) – (Petição Avulsa STF n. 99.224, de 14.7.08);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

4.3.4. pelo Desembargador Francisco Pizzolante que, em 23.5.2008, foram-lhe distribuídas duas Apelações em Mandado de Segurança, ainda sem apreciação (AMS 96.02.3435-6 e AMS 2001.02.01.041519-1) – (Petição Avulsa STF n. 99.224, de 14.7.08);

4.3.5. pelo Desembargador Benedito Gonçalves que deu provimento a recurso e reconsiderou decisão no sentido de não ser possível expedir licenças de importação de carcaças de pneumáticos usados (Medida Cautelar Inominada n. 2006.02.01.007932-2) - (Petição Avulsa STF n. 99.224, de 14.7.08);

4.3.6. pela Desembargadora Vera Lúcia Lima da Silva que três ações mencionadas na petição inicial desta ação estão sob sua relatoria: *a)* Mandado de Segurança n. 2001.51.01.021578-7, em que se objetiva "*a declaração de ineficácia da Portaria SECEX n. 8/2000*". A segurança foi negada pelo Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, e o recurso de apelação interposto foi "*recebido apenas no efeito devolutivo* [e] *aguarda julgamento por parte da colenda Quinta Turma Especializada*"; *b)* Ação Cautelar n. 2002.02.01.009972-8, com pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta "*nos autos do processo principal e, desta forma, garantir a manutenção da atividade de importação de pneus usados. O pedido de liminar não foi apreciado e o processo seguiu seu trâmite regular e, no momento, aguarda sua inclusão em pauta para julgamento*"; *c)* Mandado de Segurança n. 2003.02.01.016651-5 contra decisão do Juiz "*da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, proferida nos autos da ação mandamental n. 92.0050237-7, (...) a qual determinou que a autoridade impetrada se abstivesse de aplicar a Portaria DECEX n. 18/1992, autorizando a importação de pneumáticos nos termos da Portaria DECEX n. 1/1992*". A medida liminar foi deferida e, posteriormente, cassada. "*No presente momento (...) aguarda julgamento em pauta que será designada o quanto antes*" (Petição Avulsa STF n. 114.348, de 20.8.2008).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

4.3.7. pelo Juiz Federal Substituto Gustavo Arruda Macedo, da 2ª Vara do Rio de Janeiro, que *"a sentença proferida nos autos do Processo n. 2004.5101018271-0 reconheceu a constitucionalidade da Portaria DECEX 8/91 (...); foi interposto recurso de apelação, o qual aguarda julgamento"* pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Petição Avulsa STF n. 101.340, de 21.7.08);

4.3.8. pela Juíza Federal Substituta Marianna Carvalho Belloti, da 3ª Vara do Rio de Janeiro, que, no Processo n. 2000.51.01.015268-2, "*não houve deferimento de liminar que autorizasse a importação de pneus usados (...) e o* [Tribunal Regional Federal da 2ª Região], *em 24.7.2007, julgou improcedente o recurso de apelação"* (Petição Avulsa STF n. 100.430, de 17.7.08);

4.3.9 o Juiz Federal Firly Nascimento Filho, da 5ª Vara do Rio de Janeiro encaminha cópias de decisões proferidas por ele e pelos magistrados André José Kozlowski e Liléa Pires de Medeiros, nos Processos ns. 92.0050237-7, 2002.5101007841-7, 2002.5101022377-6, 2002.5101014704-5, 2003.5101007301-1, 2004.5101013327-9, nas quais foi concedida "*a segurança para permitir a importação de carcaças de pneus usados para remoldagem"* (Petição Avulsa STF n. 101.335, de 21.7.08);

4.3.10. o Juiz Federal convocado José Antonio Lisbôa Neiva, do Rio de Janeiro que atuou apenas na Apelação Cível n. 2004.51.01.015952-9, "*na qual a* [6ª Turma Especializada], *por maioria, negou provimento ao apelo de Pneus Hauer Brasil Ltda*" (Petições Avulsas STF n. 98.427, de 10.7.08, e 99.224, de 14.7.08);

4.3.11. a Juíza Federal Substituta Maria de Lourdes Coutinho Tavares, da 7ª Vara do Rio de Janeiro, apenas assertiva de que a Juíza titular está de férias (Petições Avulsas STF 100.431, de 17.7.08, e 99.327, de 15.7.08 - fax);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

4.3.12. a Juíza Federal Salete Maria Polita Maccalóz, Titular da 7ª Vara do Rio de Janeiro, solicitou a exclusão daquele órgão como Argüída, uma vez que foi atribuído àquela Vara o Processo n. 2003.51.01.02015-7, *"bem como à 4ª Turma. Esse processo não tramitou na 7ª Vara, desde seu ajuizamento tocou para a 24ª Vara desta Seção Judiciária"* (Petição Avulsa STF n. 112.535, de 15.8.2008;

4.3.13. O Juiz Federal Substituto José Luís Castro Rodrigues, da 8ª Vara, do Rio de Janeiro, que ali tramitaram *"dois mandados de segurança cujos objetos referem-se à importação de carcaças de pneus remodelados. No primeiro deles, Mandado de Segurança n. 95.0019425-2"* a segurança foi concedida; a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento à remessa necessária e a decisão transitou em julgado. No Mandado de Segurança n. 2002.5101022492-6, foi deferida a tutela antecipada e, posteriormente, a segurança foi negada. No julgamento da apelação, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região reformou o julgado *"sob o fundamento de que a restrição da Portaria DECEX n. 8/91 não se aplica a insumos destinados à produção, o que se configuraria na hipótese, condicionando, no entanto, o deferimento das licenças à observância da Resolução CONAMA n. 258/99, a ser comprovada por meio de certidão expedida pelo IBAMA, que deverá ser apresentada à Autoridade Impetrada. Tal decisão transitou em julgado restando pendente apenas o cumprimento de decisão determinando a intimação das partes"* (Petição Avulsa STF 110.573, de 13.8.08).

4.3.14. O Juiz Federal Substituto Fábio César dos Santos Oliveira, da 11ª Vara, do Rio de Janeiro, que o Processo n. 2003.51.01.005700-5, mencionado na petição inicial, teve o pedido de tutela antecipada indeferido pelo Juiz Federal Substituto José Carlos Zebulum, contra o que foi interposto agravo de instrumento e a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu-lhe provimento, porém verificou-se que *"o domicílio da parte autora é no Município de Londrina, Estado do Paraná, (...)* [E,] *determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

da Subseção Judiciária de Londrina, foi declarada a nulidade das decisões proferidas e daquelas que as substituíram, não mais persistindo os efeitos do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região" (Petição Avulsa STF n. 101.342, de 21.7.08).

4.3.15. o Juiz Federal Cláudio Maria Pereira Bastos Neiva, da 14ª Vara do Rio de Janeiro, informa jamais ter proferido *"decisão autorizando a importação de pneus usados"*. O Processo n. 2002.5101014705-1, observa, não é da 14ª Vara Federal como consta da inicial (Petição Avulsa STF n. 102.509, de 23.7.08).

4.3.16. o Juiz Federal Bruno Otero Nery, da 15ª Vara do Rio de Janeiro, que o único processo em trâmite naquele juízo e mencionado na inicial (MS n. 2004.5101005193-7) teve a medida liminar indeferida, "*e, no mérito, o pedido foi julgado improcedente e denegada a segurança, estando atualmente os autos no* [Tribunal Regional Federal da 2ª Região] *para julgamento de recurso de apelação"* (Petição Avulsa STF n. 101.334, de 21.7.08).

4.3.17. O Juiz Federal Substituto Rafael de Souza Pereira Pinto, da 16ª Vara do Rio de Janeiro, que cinco processos tramitaram naquele juízo. Em dois deles a segurança foi negada (Processos ns. 2003.5101009085-9 e 2003.5101028108-2); em outros dois, a segurança foi concedida em parte e determinado às autoridades impetradas a *"pronta expedição das licenças de importação dos insumos industrias (carcaças de pneus usados)"* (Processos ns. 2004.5101021624-0 e 2006.5101005790-0); e em outro houve o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela e foi determinado aos "*Réus a adoção das medidas necessárias à expedição das licenças de importação*" (Processo n. 2006.5101006669-0) (Petição Avulsa STF n. 101.338, de 21.7.08).

4.3.18. o Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo, da 17ª Vara do Rio de Janeiro, que o Processo n. 2004.5101011794-8, "*em que figura como autora Novabresso Remoldagem de Pneus Ltda. e como réus União e Ibama (...)* [foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

julgado] *improcedente (...). Como não houve recurso contra a referida sentença, tendo a mesma transitado em julgado, a União iniciou a execução para exigir do executado, ora autor, o pagamento da sucumbência, encontrando-se o processo nessa fase atualmente (...). Sendo assim, a argüição de descumprimento de preceito fundamental em tela não deve atingir o juízo da 17ª Vara"* (Petição Avulsa STF n. 99.484, de 15.7.08).

4.3.19. a Juíza Federal Regina Coeli Medeiros de Carvalho, da 18ª Vara do Rio de Janeiro, "estranhou" o comparecimento daquele órgão na ação, ao argumento de que "[tem manifestado,] *há tempos, firme posicionamento contrário às importações de pneus com a finalidade de comercialização no mercado interno após a remodelagem ou recauchutagem dos mesmos, com o indeferimento de todos os pedidos de liminar apresentados e a improcedência das ações ajuizadas com esse propósito".* Assevera que, no Processo n. 2002.51.01.021335-7, o pedido da empresa foi julgado improcedente, e, no Mandado de Segurança n. 2001.51.01.001651-1, a segurança foi concedida para autorizar a expedição das licenças de importação *"desde que comprovado que os referidos bens foram adquiridos anteriormente ao advento da Portaria SECEX n. 8, de 25 de setembro de 2000. Este processo, atualmente, encontra-se pendente de julgamento do recurso de apelação no Tribunal Regional Federal da 2ª Região"* (Petição Avulsa STF n. 98.918, de 11.7.08);

4.3.20. pelo Juiz Federal Substituto Érico Teixeira Vinhosa Pinto, da 20ª Vara do Rio de Janeiro, que, *"ao contrário do que afirmado na petição inicial, o pedido formulado nos autos do Processo n. 2006.51.01.004284-2, (...) foi julgado improcedente".* No julgamento do recurso de apelação, foi deferida a antecipação da tutela recursal, *"sendo certo que tal decisão encontra-se suspensa por força do provimento emanado pela então Ministra Presidente* [do] *Supremo Tribunal Federal".* Noticia, ainda, que *"proferiu sentença de improcedência em outros casos idênticos, dos quais se podem citar os Mandados de Segurança n. 2005.51.01.015092-0, 2006.51.01.016980-5 e 2007.51.01.017070-8"* (Petição Avulsa STF n. 101.336, de 21.7.08).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

4.3.21. a Juíza Federal Substituta Liléa Pires de Medeiros, da 22ª Vara do Rio de Janeiro, que o Processo n. 2002.51.01.014526-1 está arquivado (Petição Avulsa STF n. 104.362, de 29.7.08).

O exame das 510 folhas encaminhadas contendo "*cópia integral dos autos do Mandado de Segurança"* n. 2002.51.01.014526-1 conduz à conclusão de ter sido concedida a segurança *"para determinar que o Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX se abstenha de negar a importação, pela Impetrante, de carcaças de pneumáticos usados destinados à matéria-prima para o fabrico de pneus remoldados, na proporção do quantitativo de pneus inservíveis comprovadamente coletados e destruídos pela empresa"* (fl. 169). Em 26.5.2004, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento à apelação da União (fl. 429), decisão que transitou em julgado em 20.4.2005 (Petição Avulsa STF n. 112.536, de 15.8.08);

4.3.23. a Juíza Federal Vellêda Bivar Soares Dias Neta, da 24ª Vara do Rio de Janeiro, anexa cópia do Processo n. 2003.51.01.020151-7, que "*foi da lavra do então juiz em exercício (...) Dr. Washington Juarez de Brito Filho*", que concedeu a segurança para que a União se abstivesse de *"impor obstáculos no licenciamento das importações de carcaças de pneus"* (Petição Avulsa STF n. 103.637, de 25.7.08).

4.3.24. pelo Juiz Federal Marcelo Pereira da Silva, da 27ª Vara do Rio de Janeiro, que nenhum dos processos relacionados pelo Argüente foi a ele concluso, e, quanto aos feitos relacionados à matéria (Processos ns. 2005.51.01.014658-8 e 2006.51.01.02500-7), *"nenhum deles teve resultado favorável à tese dos autores em 1º grau de jurisdição"* (Petição Avulsa STF n. 99.224, de 14.7.08);

4.4. Do Tribunal Regional da 3ª Região veio a informação, prestada pela eminente Presidente, Dra. Marli Ferreira, de que aquele

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

"Tribunal tem decidido (...) no sentido da legitimidade da vedação imposta à importação de pneus usados" (Petição Avulsa STF n. 95.983, de 3.7.08).

Especifica que apenas a 3ª Turma daquele Tribunal tem decisões que destoam desse entendimento: *a)* Processos ns. 93.03.090089-8 e 94.03.030116-3, que discutiram a "*legalidade da vigência da Portaria n. 1/92, que estabeleceu restrições para a importação de pneumáticos usados para fins de recauchutagem*"; *b)* o Processo n. 95.03.003038 fundou-se na *"validade da Portaria IBAMA n. 138-N/92, que proibiu a importação de resíduos de pneumáticos, porém entendendo que a restrição nela contida não se aplicaria aos pneus recauchutados, que já passaram por processo de industrialização, estando afastado o risco de danos ambientais"; c)* no Processo 2002.61.00.004306-9 citado pelo Argüente, "*não foi proferida qualquer decisão judicial no sentido da legalidade e constitucionalidade da importação de pneus usados"* (Petições Avulsas STF n. 100.967, de 18.7.08; e 95.986 (fax), de 3.7.08) (especificações dos magistrados no item 3 do Anexo II).

4.4.1. Nesse sentido, a Desembargadora Federal Alda Bastos noticia não ter proferido "*decisão judicial [alguma] no sentido da legalidade e constitucionalidade da importação de pneus usados"* (Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08).

4.4.2. O Desembargador Federal Carlos Murta afirma que "*não foi localizado nenhum registro de ação cujo objeto coincida com*" o desta ação (Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08);

4.4.3. O Juiz Federal convocado Rodrigo Zacharias, de São Paulo, informa o número dos processos julgados, nos termos do que informado pelo Presidente daquele Tribunal Regional Federal (Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08).

4.4.4. a Desembargadora Federal Yatsuda Moromizato Yoshida atesta não ter proferido *"decisões acerca da matéria ventilada n*[estes] *autos"*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

(Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08).

4.4.5. O Desembargador Federal Lazarano Neto não se recorda "*ter julgado favoravelmente à importação de bens de consumo usados, especialmente com relação a pneus*" (Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08);

4.4.6. a Desembargadora Federal Mairan Maia também informa não ter proferido "*decisão favorável à importação de pneus usados*" (Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08);

4.4.7. O Desembargador Federal Márcio Moraes noticia que, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 199.61.12.002114-3, foi negado provimento ao recurso da empresa importadora de pneus usados (Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08);

4.4.8. O Desembargador Federal Nery da Costa Júnior informa o julgamento da Apelação Cível n. 95.3.3038-2 *"pela Terceira Turma d*[aquela] *Corte,* [em 26.7.06], *sendo, à unanimidade, negado provimento à apelação"* da empresa importadora (Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08).

4.4.9. a Desembargadora Federal Regina Helena Costa assevera lhe terem sido conclusos autos dos Processos ns. 2000.61.04.009196-0 e 2005.61.06.00730-5, "*nos quais foram proferidas, respectivamente, sentença concessiva e denegatória das ordens"* (Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08);

4.4.10. o Desembargador Federal Roberto Haddad atesta não constar em seu gabinete "*decisões judiciais no sentido de permitir a importação de bens de consumo usados*" e apresenta quatro decisões em agravo, nos quais foram indeferidos os pedidos de efeito suspensivo requeridos pelas empresas (Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08);

4.4.11. a Desembargadora Federal Salette Nascimento informa que o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

Processo 2002.61.00.004306-9, referido na petição inicial, não é de sua relatoria (Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08);

4.4.12. o Juiz Federal convocado Luiz Alberto de Souza Ribeiro informa não ter proferido qualquer decisão a respeito da matéria tratada nesta ação (Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08).

4.4.13. o Juiz Federal convocado Roberto Jeuken informa "*que não funcion*[ou] *como relator em nenhum processo relativo à importação de pneus usados (...). No entanto, integr*[ou] quorum *de votação, relativamente à matéria na AMS n. 94.03.093527-8 e REOMS n. 93.03.012361-1*". O sítio daquele Tribunal dá notícia de que, no primeiro, a apelação da empresa foi parcialmente provida quanto à legitimidade e, no mérito, a segurança foi negada; no segundo, foi negado provimento à remessa *ex officio*, ao fundamento de que *"a impetrante obteve a Guia para a importação de pneus usados, já na vigência da Portaria DECEX n. 8, porém, antes da Portaria DECEX n. 1/92, para um total de 11.000 peças, o que fez em partes e em datas distintas. Por ocasião da última remessa de bens, já vigorava a Portaria 01/92, tendo a Administração, com sua aplicação, obstado a liberação dos bens. Não se discute a validade da Portaria n. 1/92, mas sua aplicação, diante das peculiaridades do caso trazido, considerando tratar-se de norma superveniente à importação, cuja autorização logrou obter do Poder Público, mesmo na vigência da Portaria DECEX n. 8/91, não podendo retroagir para colher autorização já concedida. Anot[a-se], ademais, que os bens chegaram ao Porto de Santos em 27 de dezembro de 1991, e, embora a Declaração de Importação tenha sido registrada apenas em 23 de janeiro de 1992, todos os atos materiais de importação ocorreram antes da vigência do mencionado dispositivo legal (Portaria 1/92), o qual, conquanto legítimo mostra-se inaplicável, na hipótese, não podendo retroagir para ser aplicado às Guias de Importações já deferidas, cujos bens ingressaram no País, igualmente, antes de sua existência."* (DJ 20.9.2007) – (Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08);

4.4.14. o Juiz Federal José Francisco da Silva Neto, da 3ª Vara de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

Bauru-SP, convocado perante a Turma Suplementar da Segunda Seção, informa que "*não atuou, como Relator, em nenhum feito envolto com a matéria objeto*" desta ação (Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08);

4.4.15. o Juiz Federal convocado Valdeci dos Santos afirma não ter atuado em qualquer processo relativo à importação de pneus usados (Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08);

4.4.16. a Juíza Federal convocada Eliana Marcelo informa que proferiu "*dois votos, Acórdãos de n. 94.03.093527-8 e 93.03.12361-1, em perfeita consonância com as disposições contidas na Portaria DECEX n. 8, de* [14.5.91], *do Departamento de Comércio Exterior, não tendo havido, portanto, infringência às normas questionadas"* na presente Argüição (Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08);

4.4.17. a Juíza Federal Mônica Autran Machado Nobre, da 4ª Vara Federal de São Paulo, informa que a sentença que julgou procedente o pedido não foi por ela proferida e os autos - Processo n. 2002.61.00.004306-9 – estão conclusos a Desembargadora para julgamento da apelação interposta (Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08).

4.5. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região encaminha rol de processos versando sobre a matéria desta Argüição e a situação de cada qual (item 4 do Anexo II), afirmando o Presidente daquele Tribunal Região Federal ter sido noticiado que "*nenhuma informação se tem a prestar além daquelas já trazidas na petição inicial que instrui*" esta ação (Petição Avulsa STF n. 100.115, de 17.7.08 especificações no item 5 do Anexo II).

Mas a Juíza Federal Substituta Gisele Chaves Sampaio Alcântara, da 4ª Vara de Fortaleza/CE, informa que, no Processo n. 95.0022905-6, Recapadora de Pneus Hauer Brasil Ltda. impetrou e obteve mandado de segurança, decisão que foi confirmada em segundo grau. Porém, no julgamento do Recurso Extraordinário 411.318-0, o Ministro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

Celso de Mello deu provimento ao recurso da União, mantida a decisão no julgamento do agravo regimental, tendo sido os autos arquivados (Petição Avulsa STF n. 100.114, de 17.7.08).

De todos se vê que alguns responderam no sentido de não ter havido o deferimento de pedido formulado para se negar aplicação às normas e, os que os deferiram, basearam-se em interpretação conclusiva quanto à ilegalidade das normas proibitivas da importação dos pneus, especialmente quanto aos remoldados.

Da exclusão de alguns Argüidos

5. O Argüente relaciona decisões judiciais que, segundo ele, teriam sido favoráveis à importação de pneus usados e remoldados no Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Regionais Federais e em juízos federais de diversas varas do país.

Alguns dos Argüidos responderam ao pedido de informações demonstrando "indignação" pela inclusão de processos a eles distribuídos e julgados, pois, afirmam, jamais teriam proferido decisões que autorizassem a importação de pneus usados e remoldados.

O exame das informações **leva à necessidade de serem excluídos alguns dos Argüídos, pois a legitimidade das partes é uma das condições da ação, e, nos termos das informações prestadas, não houve qualquer decisão por eles proferida que considerasse legal e/ou constitucional a importação de pneus usados e reformados, pelo que devem eles ser tidos como ilegítimos para figurar na presente Argüição.**

São eles:

5.1. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

a) AMS 95.02.032955-0; AI 2003.02.01.006756-2; AI 2003.02.01.006767-7; AI n. 2003.02.01.016991-7; AI 2004.02.01.011280-8; Medida Cautelar Inominada 2005.02.01.000345-3, Rel. Desembargador Paulo Freitas Barata;

b) Desembargador Reis Friede;

c) AI 2005.02.01.012525-0; Apelação Cível 2004.51.01.018268-0; e AI 2007.02.01.002916-5, Desembargador Frederico Gueiros;

d) Medida Cautelar Inominada n. 2006.02.01.007932-2, Rel. Desembargador Benedito Gonçalves;

e) Processo n. 2004.5101018271-0, da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro (recurso de apelação pendente de julgamento);

f) Processo n. 2000.51.01.015268-2, da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro;

g) Apelação Cível n. 2004.51.01.015952-9, da 6ª Turma Especializada;

h) Processo n. 2003.51.01.02015-7, mencionado, não tramitou na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

i) Processo n. 2003.51.01.005700-5, da 11ª Vara do Rio de Janeiro, foi encaminhado à Subseção Judiciária de Londrina/PR, e não persistiram as decisões proferidas.

j) Processo n. 2002.5101014705-1 não pertence à 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, e jamais foi proferida *"decisão autorizando a importação de pneus usados"*;

k) MS n. 2004.5101005193-7, da 15ª Vara do Rio de Janeiro;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

l) Processo n. 2004.5101011794-8, da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro;

m) Processo n. 2006.51.01.004284-2; *Mandados de Segurança ns. 2005.51.01.015092-0; 2006.51.01.016980-5; e 2007.51.01.017070-8,* da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro;

n) Processos ns. 2005.51.01.014658-8 e 2006.51.01.02500-7, da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

5.2. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Apenas a 3ª Turma daquele Tribunal tem autorizado a importação de pneus usados. Não autorizaram a importação de pneus usados e reformados:

a) Desembargadora Federal Alda Bastos;

b) Desembargador Federal Carlos Murta;

c) Desembargadora Federal Yatsuda Moromizato Yoshida;

d) Desembargador Federal Lazarano Neto;

e) Desembargadora Federal Mairan Maia;

f) Apelação em Mandado de Segurança n. 199.61.12.002114-3, Desembargador Federal Márcio Moraes;

g) Apelação Cível n. 95.3.3038-2, Desembargador Federal Nery da Costa Júnior;

h) Desembargador Federal Roberto Haddad;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

i) Processo 2002.61.00.004306-9, não é de relatoria da Desembargadora Federal Salette Nascimento;

j) Juiz Federal convocado Luiz Alberto de Souza Ribeiro;

k) Juiz Federal José Francisco da Silva Neto, da 3ª Vara em Bauru/SP;

l) Juiz Federal convocado Valdeci dos Santos;

m) Processos ns. 94.03.093527-8 e 93.03.12361-1, da Juíza Federal convocada Eliana Marcelo;

n) Juíza Federal Mônica Autran Machado Nobre;

5.3. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

a) Processo n. 2003.70.00.047071-8, da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, tem objeto diverso da questão versada nos autos;

b) Processo n. 2002.70.00.008773-6, da 7ª Vara de Curitiba.

As Opiniões dos Especialistas

6. A especificidade e a repercussão que abrangem o tema, somadas à necessidade de um exame mais acurado das razões e dos fundamentos veiculados na presente ação e melhor compreensão das questões aqui envolvidas, foram determinantes para a realização de audiência pública, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n. 9.882/99, a qual ocorreu em 27.6.2008, ocasião em que especialistas manifestaram-se sobre suas teses, de forma a clarear ambas as proposições: contrária e favorável à importação dos pneus usados e remoldados.[1]

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

ADPF 101 / DF

Breve histórico da legislação sobre a matéria

7. A questão posta a exame na presente Argüição fere, especificamente, três preceitos constitucionais fundamentais, a saber, o direito à saúde e, conexo a ele, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225, da Constituição brasileira), do que decorre que a busca de desenvolvimento econômico sustentável, enfatizados nos autos os princípios da livre iniciativa e da liberdade de comércio, há de se dar com o desenvolvimento social saudável.

8. Na espécie em causa se põem, de um lado, *a)* a proteção aos preceitos fundamentais relativos ao direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo descumprimento estaria a ocorrer por decisões judiciais conflitantes; e, de outro, *b)* o desenvolvimento econômico sustentável, no qual se abrigaria, na compreensão de alguns, a importação de pneus usados para o seu aproveitamento como matéria-prima, utilizado por várias empresas, que, por sua vez, geram empregos diretos e indiretos.

Alguns documentos e, em especial, as normas que necessitam ser enfatizadas para o deslinde da causa em exame, contudo, podem ser listadas na forma seguinte[2]:

- Em 1980, o Congresso dos Estados Unidos da América aprovou o *Comprehensive Environmental Response, Compensation and Liability Act* - CERCLA ou *Superfund* para combater os danos causados pelos resíduos perigosos que são jogados fora ou abandonados, sem controle por qualquer órgão ou empresa e, ainda, para estabelecer o respectivo fundo para financiar medidas rápidas e processos de descontaminação. O objetivo, então, foi *"desenvolver atividades de saúde pública especificamente associadas à exposição, real ou potencial, a agentes perigosos emitidos ao ambiente"* (fonte: portal saúde do governo federal);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

- Em 1981, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente promoveu reunião de Peritos em Legislação Ambiental em Montevidéu, preocupados com o transporte de resíduos tóxicos e poluentes entre países e idealizou o que viria a ser a Convenção da Basiléia;

- Em 31.8.1981, o Brasil sancionou a Lei n. 6.938, que "*dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação*", por ela se instituindo o princípio do poluidor-pagador[3];

- Em 1982, foi celebrada em Montego Bay, na Jamaica, a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos do Mar, pela qual se declarou que a maior parte dos poluentes marítimos é originária dos continentes, donde a declaração da necessidade de se estabelecerem regras, padrões e ações para prevenir a degradação do ambiente marinho;[4]

- Em 23.1.1986, foi publicada a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama n. 1, que *"Dispõe sobre procedimentos relativos a Estudo de Impacto Ambiental"*, assim considerado *"qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;"* (art. 1º);

- Em 4.8.1987, foi publicado o Relatório *Nosso Futuro Comum*, ou Relatório *Brundtland*, resultado de estudos promovidos pela Comissão Mundial da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - UNCED e chefiados pela Primeira-Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, no qual se difundiu o termo "*desenvolvimento sustentável*" como *"o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades"*;[5]

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

- Em 1988, a Constituição do Brasil inclui a saúde como direito social fundamental (art. 6º), dispondo, ainda, que *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"* (art. 196).

Conferiu-se competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para *"proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas"* (inc. VI, art. 23).

Em outra norma de sobreimportância, estatuiu a Constituição brasileira:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";[6]

- Ainda no plano internacional, mas com reflexos diretos na legislação interna dos Estados signatários, um dos quais o Brasil, de se salientar a *Convenção da Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito*, de 22.3.1989, adotada e reconhecida como documento de referência mundial na Conferência de Plenipotenciários, em Basiléia, convocada pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, que definiu a organização e o movimento de resíduos sólidos e líquidos perigosos (fonte: <http://www.basel.int>);

- Na seqüência dos princípios adotados naquela Convenção é que, em 14.5.1991, foi editada, no Brasil, a Portaria n. 8, pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior – Decex, vedando a importação de bens de consumo usados (art. 27);

- A Convenção da Basiléia entrou em vigor em 5.5.1992, e, em seu preâmbulo, reconheceu-se que "*a maneira mais eficaz de proteger a saúde humana e o ambiente dos perigos causados* [pelos resíduos perigosos] *é reduzir a sua produção ao mínimo, em termos de quantidade e ou potencial de perigo"*, bem como "*qualquer Estado tem o direito soberano de proibir a entrada*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

ou eliminação de Resíduos perigosos estrangeiros e outros Resíduos no seu território";[7]

- Entre 3 a 14 de junho de 1992, realizou-se, no Rio de Janeiro, a Conferência da ONU em Meio Ambiente e Desenvolvimento - UNCED ou Eco-92, na qual se discutiu não apenas o meio ambiente, mas a economia e suas conseqüências sobre o meio ambiente. Desse encontro resultaram alguns documentos: *a)* A Carta da Terra; *b)* três convenções (Biodiversidade, Desertificação e Mudanças Climáticas); *c)* a declaração de princípios sobre florestas; *d)* a Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento; e *e)* a Agenda 21 (base para que cada Estado elabore seu plano de preservação do meio ambiente)[8]. Ali foram confirmadas as diretivas da Conferência de Estocolmo, 1972, além da validação de outros conceitos, como o desenvolvimento sustentável e o princípio do poluidor-pagador;

- Em 16.6.1992, o Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo n. 34, pelo qual se aprovou o texto da Convenção da Basiléia, e, em 15.10.1992, o Brasil depositou sua carta de adesão, que passou a vigorar em 30.12.1992;

- Em 22.12.1992, foi publicada a Portaria Ibama n. 138-N, que, com base na Convenção da Basiléia, proibiu a importação de pneus usados (art. 2º, inc. III, § 3º);

- Em 19.7.1993, foi publicado o Decreto n. 875, pelo qual o Brasil promulgou o texto da Convenção da Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito;

- Em 1996, a norma ISO 14.001, que versa sobre gestão ambiental das empresas, foi tomada como padrão internacional. E **em 12.12 daquele mesmo ano a Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, proibiu a importação de pneus usados**;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

- Em 7.1.1998, a Resolução n. 235, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, alterou o Anexo 10 da Resolução Conama n. 23 e classificou os pneumáticos usados na categoria de 'resíduos inertes', de importação proibida (código Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 4012.20.00);

- Em 1998, foi adotada a Convenção de Rotterdam ou Convenção PIC sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas, assinado por mais de 75 Países, para reduzir riscos associados ao uso de pesticidas e produtos químicos perigosos das atividades industriais. Por ela se permite que Países signatários, como o Brasil, deliberem sobre quais produtos químicos perigosos poderão ser importados em seu território e quais serão proibidos, por apresentarem riscos ao meio ambiente e à saúde humana. *A Convenção PIC, a Convenção da Basiléia sobre Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Tóxicos e a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes - POP constituem a base das normas internacionais que regulam a produção, o transporte internacional e o comércio de certas substâncias químicas consideradas tóxicas ou prejudiciais à saúde e ao meio ambiente*;

- Em 26.8.1999, a Resolução Conama n. 258 estabeleceu o princípio da responsabilidade do produtor e do importador de pneus novos, incluídos aqueles que acompanham o veículo, para a sua adequada destinação;

- Em 25.9.2000, foi editada a Portaria Secex n. 8, que proibiu a importação de pneus usados e recauchutados, seja sob a forma de matéria-prima, seja sob a forma de bem de consumo, classificados na posição 4012 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM;

- Em 14.9.2001, sobreveio o Decreto n. 3.919, que estabeleceu multa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

aos que importassem pneus usados ou reformados, mas isentou de multa aqueles que importassem pneus provenientes dos países integrantes do Mercosul;

- Em 8.2.2002, foi publicada a Portaria Secex n. 2, editada para dar cumprimento à decisão do Tribunal Arbitral *ad hoc* do Mercosul, pela qual se reconheceu o direito dos países integrantes daquele bloco de exportar pneus remoldados para o Brasil;

- Em 21.3.2002, a Resolução Conama n. 301 alterou dispositivos da Resolução Conama n. 258/98, regulamentou a destinação final a ser dada aos pneus remoldados provenientes do Mercosul e indicou fabricantes e importadoras obrigados a coletar e dar destinação final ambientalmente adequada aos pneus inservíveis. Ficaram dispensadas as empresas que realizavam procedimentos de reforma ou de destinação final;

- Em 1º.12.2003, a Portaria Secex n. 17 proibiu a importação de pneus recauchutados e usados, porém admitiu a importação de pneus remoldados provenientes do Mercosul (art. 39);

- Em 24.2.2004, entrou em vigor, no Brasil, a Convenção de Rotterdam sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de certas Substâncias Químicas;

- Em 17.11.2004, a Portaria Secex n. 14 revogou a Portaria Secex n. 17, mantendo, entretanto, a proibição da importação de pneus recauchutados e usados, mas admitindo a importação dos pneus remoldados provenientes do Mercosul (art. 40);[9]

- Em 7.12.2006, foi editada a Portaria Interministerial MDIC/MCT n. 235 (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior/Ministério da Ciência e Tecnologia), que, embora tenha alterado dispositivo da Portaria Decex n. 8/91, manteve a proibição de importação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

de bens de consumo usados.

Importação de Pneus Usados - Legislação Brasileira

8.1. No contexto histórico mundial, em meio às preocupações com a preservação do meio ambiente e com o desenvolvimento econômico que o Brasil alcançava, é que o Departamento de Operações de Comércio Exterior – Decex, órgão subordinado à Secretaria de Comércio Exterior – Secex, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e responsável pelo controle do comércio exterior, em observância ao princípio da legalidade, editou a Portaria n. 8, de 14.5.1991, antes mencionada, em cujo art. 27 se dispôs:

"Art. 27. Não será autorizada a importação de bens de consumo usados."

Em seu dever de controlar os atos de comércio exterior, avaliar o enquadramento destes às normas vigentes, fiscalizar a sua observância e garantir a sua plena efetividade, para não se permitirem comportamentos a elas contrários, é que o Decex proibiu a importação de pneus usados, seja na forma de matéria-prima, seja como bem de consumo.

Em 9.1.92 sobreveio a Portaria Decex n. 1, permitindo a importação de pneus usados, desde que fossem usados como matéria-prima para a indústria de recauchutagem.

Mas a Portaria Decex n. 18/92 revogou aquela primeira (Portaria Decex n. 1/92) e manteve a proibição de importação de pneus usados contida na Portaria Decex n. 8/91.

Órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, o Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, instituído pela Lei n. 6.938/81, e que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto n. 99.274/90, com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

ADPF 101 / DF

competência para estabelecer regras que disciplinam a monitoração, a fiscalização e o controle do uso que se dá aos recursos ambientais, tem entre as suas atribuições (art. 8º, inc. VII):

"estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos".

Por força do que se contém na Convenção da Basiléia *e com base, expressa e determinante de sua atribuição estabelecida na Lei n. 6.938, de 1981*, é que o Conama editou a Resolução n. 23, de 12.12.96, e seu art. 4º proibiu expressamente a importação de pneus usados.

É expresso, portanto, o fundamento constitucional e legal daquelas normas editadas, sendo a sua base legitimadora nacional.

Para não haver dúvida quando à classificação dos pneus remoldados e recauchutados como pneus usados, e a incidência sobre eles da proibição da Portaria Decex n. 8/91, foi editada a Portaria Secex n. 8, de 25.9.2000, que dispôs:

"Art. 1º Não será deferida licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima, classificados na posição 4012 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.
Art. 2. Revoga-se a Portaria DECEX n. 18, de 13 de julho de 1992".

8.2. Ao vedar a importação de pneus recauchutados e usados, na forma de bens de consumo ou como matéria-prima, o Brasil proibiu, por norma específica e expressa, a entrada no País de pneus que tivessem passado por qualquer processo de reutilização ou recuperação, considerando que todas essas formas de reciclagem referem-se a pneu usado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

8.3. Com a edição da Portaria Secex n. 8, de 25.9.2000, o Uruguai considerou-se prejudicado e solicitou ao Brasil negociações diretas sobre a proibição de importação de pneus remoldados, portanto usados, procedentes daquele País (nos termos dos arts. 2º e 3º do Protocolo de Brasília), o que deu causa ao questionamento do Uruguai perante o Tribunal Arbitral *ad hoc* do Mercosul.

Encerrada a fase de negociações, o Uruguai iniciou o procedimento arbitral. Vale recordar que, em 2000, decisão do Conselho do Mercado Comum – CMC firmou o compromisso dos Países integrantes não darem causa a medidas restritivas ao comércio entre eles. Todavia, ainda assim, houve exceções às regras de livre comércio. A Portaria Secex n. 8/00 não estava relacionada nessa exceção.

Para reforçar a proibição de entrada de pneus que tivessem passado por qualquer processo de recuperação ou reutilização, em 14.9.2001 foi editado o Decreto n. 3.919, que acrescentou dispositivo ao Decreto n. 3.179, de 21.9.99, o qual, à sua vez, especificava as sanções aplicáveis às condutas e às atividades lesivas ao meio ambiente. Com a alteração se estabeleceu multa para aqueles que importassem pneus usados ou reformados, isentos desta, porém, os pneumáticos usados procedentes dos países integrantes do Mercosul:

"Art. 47-A. Importar pneu usado ou reformado:

Multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

§ 1º Incorre na mesma pena quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições. (Renumerado do Parágrafo único pelo Decreto n. 4.592, de 2003).

§ 2º Ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica n. 18. (Incluído pelo Decreto n. 4.592, de 2003)".

O laudo do Tribunal Arbitral *ad hoc* do Mercosul, de 9.1.2002, concluiu, entretanto, pela ilegalidade da proibição de importação de pneus remoldados de Países integrantes do bloco econômico da América do Sul, e, em conseqüência, o Brasil teve de adequar sua legislação àquela decisão. Sob esse fundamento, a Secretaria de Comércio Exterior – Secex editou a Portaria n. 2/02, que manteve a vedação de importação de pneus usados, à exceção dos pneus remoldados provenientes dos Países-Partes do Mercosul.[10]

Em 1º.12.2003, foi editada a Portaria Secex n. 17, que consolidou as normas em vigor sobre a matéria e manteve a proibição de importação de pneus recauchutados e usados, à exceção dos remoldados oriundos dos Países do Mercosul, nos seguintes termos:

"Art. 39. Não será deferida licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima (...) à exceção dos pneumáticos remoldados (...) originários e procedentes dos Estados Partes do Mercosul ao amparo do Acordo de Complementação Econômica n. 18".

Em 17.11.2004, a Secretaria de Comércio Exterior publicou a Portaria n. 14, que dispôs:

"Art. 40. Não será deferida licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima, classificados na posição 4012 da NCM, à exceção dos pneumáticos remoldados, classificados nas NCM 4012.11.00, 4012.12.00, 4012.13.00 e 4012.19.00, originários e procedentes dos Estados Partes do Mercosul ao amparo do Acordo de Complementação Econômica n. 18".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

ADPF 101 / DF

Em 7.12.2006, o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior editou a Portaria Interministerial n. 235, cujo art. 27 manteve o disposto na Portaria Decex n. 8/91, no sentido de não autorizar a importação de bens de consumo usados.

Em 22.11.2007, a Secex editou a Portaria n. 36, que manteve a proibição de importação de pneus recauchutados e usados, à exceção dos remoldados procedentes do Mercosul:

"Art. 41. Não será deferida licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima, classificados na posição 4012 da NCM, à exceção dos pneumáticos remoldados, classificados nas NCM 4012.11.00, 4012.12.00, 4012.13.00 e 4012.19.00, originários e procedentes dos Estados Partes do Mercosul ao amparo do Acordo de Complementação Econômica n. 18.

Parágrafo único. As importações originárias e procedentes do Mercosul deverão obedecer ao disposto nas normas constantes do regulamento técnico aprovado pelo Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para o produto, nas disposições constantes do inciso V do Anexo B, assim como nas relativas ao Regime de Origem do Mercosul e nas estabelecidas por autoridades de meio ambiente".

Em 22.7.08, o Presidente da República editou o Decreto n. 6.514, que, entre outras providências, *"dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente* [e] *estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações"*.

O art. 153 daquele Decreto revogou o Decreto n. 3.919, de 14.9.2001.

8.3. Esse histórico das normas serve a *comprovar que apenas durante um curtíssimo intervalo de tempo, entre a edição das Portarias Decex n. 1/92 e 18, de 13.7.1992*, é que se permitiu a importação de pneus usados e, ainda assim, com a ressalva de que fossem utilizados como matéria-prima para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

a indústria de recauchutagem.

É esse, aliás, o entendimento sedimentado neste Supremo Tribunal Federal, como se tem, por exemplo, no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada n. 118:

"Registrou-se que, à exceção do período compreendido entre as Portarias DECEX 1/92 e 18/92, desde a edição da Portaria DECEX 8/91, não é permitida a importação de bens de consumo usados. Asseverou-se que a proibição geral de importação de bens de consumo ou de matéria-prima usada vigorou até a edição da Portaria SECEX 2/2002, consolidada na Portaria SECEX 17/2003 e, mais recentemente, na Portaria SECEX 35/2006, que adequou a legislação nacional à decisão proferida pelo Tribunal Arbitral do Mercosul para reiterar a vedação, com exceção da importação de pneus recauchutados e usados remoldados originários de países integrantes do Mercosul" (Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 12.12.07)

9. Foi, pois, por força da decisão do Tribunal Arbitral *ad hoc* que, em 2003, o Brasil viu-se obrigado a aceitar a importação, por ano, de até 130 mil pneus remoldados dos Países partes do MERCOSUL, basicamente do Uruguai.[11]

Observo, ainda, que a mesma proibição de pneus usados foi objeto de normas argentinas, também questionada pelo Uruguai e matéria de lide perante o Tribunal *ad hoc*.

É de se atentar que conferir destinação adequada a todo tipo de pneu tem sido desafio constante para todos os Países.

10. A questão posta na presente Argüição é se teria havido descumprimento dos preceitos fundamentais, constitucionalmente estabelecidos, pelas decisões judiciais nacionais, que vêm permitindo a importação de pneus usados de Países que não compõem o Mercosul.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

10.1. A necessidade premente de se pacificar o cuidado judicial sobre a matéria decorreu da circunstância de ela ter sido objeto de contencioso perante a *Organização Mundial do Comércio – OMC*, a partir de 20.6.2005, quando houve Solicitação de Consulta da União Européia ao Brasil.

Abro um parênteses para acentuar que, hoje, convive a União Européia com o desafio de dar destinação a aproximadamente 80 milhões de novos pneus usados anualmente postos ao descarte e que não mais poderão ser aterrados e queimados em suas fronteiras.

Em 20.1.2006, instalou-se Painel pelo Órgão de Solução de Controvérsia, no qual Argentina, Austrália, Japão, Coréia, EUA, China, Cuba, Guatemala, México, Paraguai, Taipé Chinês e Tailândia reservam direitos de terceira parte.[12]

11. De se anotar que o início daquele procedimento dera-se em 20.6.2005, com fundamento no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, de 1994, e do Entendimento sobre Regras e Procedimentos de Solução de Controvérsias – DSU. A União Européia formulou consulta ao Brasil sobre proibição de importação de pneus usados e reformados procedentes da União Européia e a correlata mantença da importação de pneus remoldados provenientes dos Países integrantes do Mercosul.

Em 20.7.2005, em Genebra, o Brasil e a Comunidade Européia reuniram-se. Não houve acordo. Em 17.11.2005, a União Européia requereu fosse estabelecido um Painel, aberto em 20.1.2006.[13]

Os Países integrantes da União Européia ressaltaram então: *a)* a proibição de importação de pneus remoldados; *b)* a imposição de multa de quatrocentos reais para quem importa "*comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado*"; *c)* a isenção de proibição de importação e de penalidades econômicas por parte do Brasil aos Países integrantes do Mercosul; *d)* que a existência de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

legislações proibitivas da comercialização de pneus reformados importados afrontaria os princípios de livre comércio e isonomia entre os Países membros da OMC.

O Brasil argumentou, então, sobre a necessidade de adoção das medidas para evitar danos ambientais, pois os pneus usados têm vida útil mais curta que os novos, além de se transformarem em resíduos de difícil aproveitamento e de grave contaminação do meio ambiente e comprometimento da saúde humana. Demonstrou, ainda, que, em Países tropicais, a proibição de importação de pneus faz-se especialmente necessária como procedimento de combate às doenças transmitidas por mosquitos, que neles se instalam. Em resumo, a proibição da importação é uma providência imprescindível adotada para, dando cobro às normas constitucionais vigente, cuidar-se do meio ambiente e da saúde da população brasileira.

Ponderou, ainda, haver dificuldades no armazenamento de pneus procedentes de outros Países, além daqueles produzidos internamente, defendendo a tese da responsabilização pela correta destinação, ou seja, o Estado produtor deveria dar solução ao problema do resíduo de seu produto.

Demonstrou, ademais, "*que a isenção do Mercosul da proibição de importações e das multas anticircunvenção é também justificada pelo Artigo XX(D) porque é uma medida ...'necessária para assegurar o cumprimento de leis ou regulamentos' que não são inconsistentes com o GATT.* [E] *que a isenção dos países do Mercosul da proibição e das multas é necessária para assegurar o cumprimento pelo Brasil de suas obrigações no âmbito do Mercosul, conforme determinado pelo Tribunal* ad hoc *do Mercosul"* (Segunda Petição do Brasil perante a Organização Mundial do Comércio apresentada em 11.8.2006, p. 62-63, tradução livre).

O Relatório do Painel circulou entre os Membros da Organização

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

Mundial de Comércio em 12.6.2007 com as seguintes considerações:

1) *"although Portaria SECEX 14/2004 does not provide for an outright ban on importation, by prohibiting the issuance of import licences for retreaded tyres, which would be necessary for their importation, it has the effect of prohibiting the importation of retreaded tyres. The Panel thus finds that Portaria SECEX 14/2004 is inconsistent with Article XI:1 of GATT 1994"* (p. 147).

(Embora a Portaria SECEX 14/2004 não estabeleça proibição direta para as importações, proibir o deferimento das licenças de importação para pneus renovados, o que seria necessário para sua importação, tem o efeito de proibir a importação de pneus reformados. O Painel, portanto, conclui que a Portaria SECEX 14/2004 está em desconformidade com o Art. XI:1 do GATT 1994) - tradução livre.

2) *"In light of the clear language of Portaria DECEX 8/1991 prohibiting 'used consumer goods' and Brazil's own admission that it has applied that measure to retreaded tyres, the Panel finds that Portaria DECEX 8/1991 constitutes an import prohibition inconsistent with the requirements of Article XI:1 of GATT 1994"* (p. 150).

(À luz da linguagem clara da Portaria DECEX 8/1991 que proibiu 'bens de consumo usado' e à própria admissão do Brasil de que aplicou essa medida para os pneus reformados, o Painel conclui que a Portaria DECEX 8/1991 constitui uma proibição de importação incompatível com as exigências do Art. XI:1 do GATT 1994) – tradução livre.

3) *"Brazil has clarified that Resolution CONAMA 23/1996 does not refer to retreaded tyres because they are not waste, while used tyres are waste as they are traded under HS code 4012.20 and expressly referred to in Annex 10 of the Resolution. In light of Brazil's clarification to the effect that Resolution CONAMA 23/1996 does not operate to prohibit the importation of retreaded tyres and given the absence of evidence showing otherwise, the Panel finds that*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

ADPF 101 / DF

Resolution CONAMA 23/1996 is not in violation of Article XI:1" (p. 150-151).

(O Brasil esclareceu que a Resolução CONAMA 23/1996 não se refere a pneus reformados, porque estes não são resíduos, enquanto os pneus usados são, uma vez que são comercializados sob o código SH [Sistema Harmonizado[14]] 4023.20 e são expressamente referidos no Anexo 10 daquela Resolução. À luz dos esclarecimentos do Brasil sobre os efeitos da Resolução CONAMA 23/1996, no sentido de que não é aplicada para proibir a importação de pneus reformados e em razão da ausência de provas que mostrem o contrário, o Painel conclui que a Resolução Conama 23/1996 não afronta o Art. XI:1[15]) – tradução livre.

4) *"the Panel finds that Brazil has demonstrated that risks posed by mosquito-borne diseases such as dengue, yellow fever and malaria to human health and life exist in Brazil in relation to the accumulation as well as transportation of waste tyres"* (p. 160).

(O Painel concluiu que o Brasil demonstrou que os riscos apresentados pelas doenças transmitidas pelos mosquitos, como dengue, febre amarela e malária, à saúde e à vida humana existem no Brasil e estão relacionados ao acúmulo e ao transporte de resíduos de pneus) – tradução livre.

5) *"(...) the Panel is of the view that Brazil has demonstrated that the accumulation of waste tyres poses a risk of tyre fires and the associated health risks arising from such tyre fires. In conclusion, the Panel finds that Brazil has demonstrated the existence of risks to human life and health within the meaning of Article XX(b) in connection with the accumulation of waste tyres"* (p. 164).

(O Painel entende que o Brasil demonstrou que a acumulação de resíduo de pneus usados acarreta risco de incêndios com pneus e está associada ao aumento de riscos à saúde provenientes desses incêndios com pneus. Em conclusão, o Painel entende que o Brasil demonstrou a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

existência de riscos para a vida e a saúde humana, nos termos do Art. XX(b), relacionados com o acúmulo de pneus usados) – tradução livre.

6) "*the Panel finds that Brazil has demonstrated the existence of risks to animal and plant life or health in relation to toxic emissions caused by tyre fires. It also finds that risks to animal life or health posed by at least one mosquito-borne disease (dengue) exist in connection with the accumulation of waste tyres*" (p. 167, grifos no original).

(O Painel conclui que o Brasil demonstrou a existência de riscos à vida animal e às plantas ou à saúde em relação às emissões tóxicas causadas pela queima de pneus. Concluiu também que existem riscos à vida animal ou à saúde provocados por pelo menos uma doença (dengue) transmissível por insetos em razão da acumulação de pneus usados) – tradução livre.[16]

7) "*The Panel is of the view that Brazil has established that it has the production capacity to retread domestic used tyres, that domestic used tyres are suitable for retreading and are being retreaded. Therefore, the Panel concludes that the import ban is capable of contributing to the reduction of the overall amount of waste tyres generated in Brazil*" (p. 181).

(O Painel compreende que o Brasil demonstrou ter capacidade produtiva para reformar pneus domésticos e que pneus usados nacionais são adequados para serem reformados e assim têm sido utilizados. Portanto, o Painel conclui que a proibição de importação é hábil para contribuir para a redução do volume de carcaças de pneus geradas no Brasil) – tradução livre.

8) "*In sum, the Panel finds that Brazil has demonstrated that the currently available disposal methods capable of handling the existing volumes of waste tyres, namely landfilling, stockpiling and tyre incineration, even if performed under controlled conditions, pose risks to human health and cannot constitute an*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

alternative to the import ban" (p. 191).

(Em síntese, o Painel compreende que o Brasil demonstrou que os atuais métodos disponíveis para destinação de pneus, capazes de controlar os volumes existentes de carcaças de pneus, denominados aterros, estocagem em pilhas e incineração de pneus, mesmo que executados sob condições controladas, representam riscos à saúde humana e não pode se considerar a alternativa da importação) – tradução livre.

9) "*The Panel is of the view that whereas the evidence is inconclusive on whether rubber asphalt exposures are more hazardous than conventional asphalt exposures, the information provided by the parties consistently shows that the use of rubber asphalt results in higher costs. Consequently, the demand for this technology is limited and its waste disposal capacity is reduced"* (p. 199).

(O Painel entende que, como a prova não é conclusiva, se as exposições à manta asfáltica são mais prejudiciais que a exposição ao asfalto convencional, as informações consistentes trazidas pelas partes demonstram que o uso da manta asfáltica resulta em altos custos. Conseqüentemente, a demanda por essa tecnologia é limitada, e sua capacidade de destinação de resíduos é reduzida) – tradução livre.

10) "*We also note that the evidence suggests that the use of rubber granulates to produce many different products such as adhesives, wire and pipe insulation, brake linings, conveyor belts, carpet padding, hose pipes, sporting goods, wheels of roller blades, rubber boots and suitcases may dispose of only a limited amount of waste tyres*" (p. 199-200).

(Também observamos que as provas sugerem que o uso de grânulos de borracha para produzir diferentes produtos, como adesivos, arames e tubos de isolamento, revestimentos de freios, esteira transportadora, estofados para carpetes, mangueiras, artigos esportivos, rodas de patins,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

botas de borracha e malas de viagem, pode dar destinação somente para uma quantidade limitada de resíduos de pneus) – tradução livre.

11) *"In light of these elements and of our analysis of the different factors above, the Panel concludes that Brazil has demonstrated that the alternative measures identified by the European Communities do not constitute reasonably available alternatives to the import ban on retreaded tyres that would achieve Brazil's objective of reducing the accumulation of waste tyres on its territory and find that Brazil's import ban on retreaded tyres can be considered 'necessary' within the meaning of Article XX(b) and is thus provisionally justified under Article XX(b)".*

(*À luz desses elementos e da análise dos diferentes fatores acima mencionados, o Painel conclui que o Brasil demonstrou que as medidas alternativas identificadas pela Comunidade Européia não constituem alternativas razoáveis disponíveis à proibição de importação de pneus reformados, que pudessem alcançar os objetivos do Brasil na redução da acumulação de resíduos de pneus em seu território, e conclui que a proibição de importação de pneus reformados pode ser considerada 'necessária' nos termos do Art. XX(b), está, por isso, provisoriamente justificada nos termos do Art. XX(b))* – tradução livre.[17]

12) *"The Panel finds therefore that the MERCOSUR exemption can be considered to form part of the manner in which the import ban imposed by Brazil on retreaded tyres – the measure provisionally justified under Article XX(b) – is applied and that it gives rise to discrimination within the meaning of the chapeau of Article XX, between MERCOSUR and non-MERCOSUR countries"* (p. 206).

(O Painel conclui que a isenção do Mercosul pode ser considerada como parte da maneira como a proibição de importação de pneus reformados imposta pelo Brasil – medida provisoriamente justificada pelo Art. XX(b) – é aplicada e que provoca aumento na discriminação, nos termos do *caput* do Art. XX, entre os países do Mercosul e os que a ele não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

são integrados) – tradução livre

13) *"The Panel finds that to the extent that it enables retreaded tyres to be produced in Brazil from imported casings while retreaded tyres using the same casings cannot be imported, permitting imports of used tyres through court injunctions results in discrimination in favour of tyres retreaded in Brazil using imported casings, to the detriment of imported retreaded tyres"*.

(O Painel conclui que, alem da circunstância de se autorizar que pneus reformados sejam produzidos no Brasil a partir de carcaças importadas, enquanto os pneus reformados que usam as mesmas carcaças não podem ser importados, as permissões de importação de pneus usados por meio de decisões judiciais produzem discriminações favoráveis aos pneus reformados no Brasil ao utilizar carcaças importadas, em detrimento dos pneus reformados importados) – tradução livre.

14) *"The Panel finds, therefore, that, since used tyre imports have been taking place under the court injunctions in such amounts that the achievement of Brazil's declared objective is being significantly undermined, the measure at issue is being applied in a manner that constitutes a means of unjustifiable discrimination"* (p. 219).

(**O Painel conclui que, desde que as importações de pneus usados tenham ocorrido por intermédio de autorizações judiciais em quantidades tais, o cumprimento do objetivo declarado pelo Brasil está prejudicado de forma significativa, a medida em destaque está sendo aplicada de uma maneira que se constitui em um meio de discriminação injustificada**) – tradução livre.

15) *"(...) since imports of used tyres take place in significant amounts under court injunctions to the benefit of the domestic retreading industry, the import ban on retreaded tyres is being applied in a manner that constitutes a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

disguised restriction on international trade" (p. 227).

(**Desde que a importação de pneus usados ocorra em quantidades significativas por meio das autorizações judiciais em benefício da indústria de reforma nacional, a proibição de importação de pneus reformados tem sido aplicada de uma maneira que constitui uma restrição disfarçada ao comércio internacional**) – tradução livre.

16) *"(...) the Panel finds that the fines as embodied in Presidential Decree 3.179 through Presidential Decree 3.919 are inconsistent with Article XI:1 of the GATT 1994. We also find that Brazil has not demonstrated that the fines can be justified either under Article XX(b) or under Article XX(d) of the GATT 1994"* (p. 234).

(O Painel conclui que as multas como consignadas no Decreto Presidencial n. 3.179 pelo Decreto Presidencial 3.919 são incompatíveis com o Art. XI: 1 do GATT 1994. Nós também concluímos que o Brasil não demonstrou que as multas podem ser justificadas pelo Art. XX(b) ou pelo Art. XX(D) do GATT 1994) – tradução livre.

Ao final, o Painel da Organização Mundial do Comércio recomendou que o Órgão de Solução de Controvérsias requeresse ao Brasil que apresentasse suas medidas incompatíveis e que foram listadas acima, em conformidade com as obrigações contidas no GATT 1994 (*"the Panel recommends that the Dispute Settlement Body request Brazil to bring these inconsistent measures as listed above into conformity with its obligations under the GATT 1994*)" (Fonte: <http://www.worldtradelaw.net/reports/wtopanelsfull/brazil-tyres(panel)(full).pdf> Acesso em: 11 nov. 2008.)

13. Anoto, ainda, por pertinente e, principalmente, por explicativo do que naquele Relatório do Painel se concluiu, análise feita pela Embaixada do Brasil em Lisboa, assim resumindo o contencioso:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

"A) Saúde Pública e Meio Ambiente

O Painel considerou haver o Brasil demonstrado que:

(a) a despeito da adoção de medidas adequadas de coleta e destinação, pneus são abandonados e acumulados no meio ambiente;

(b) pneus acumulados são focos para mosquitos transmissores de doenças;

(c) os riscos à saúde e à vida humanas decorrentes de doenças como dengue, malária e febre amarela estão relacionados à acumulação e ao transporte de pneus;

(d) a queima de pneus gera fumaça com componentes perigosos, que causam vários tipos de doença, inclusive câncer;

(e) a baixa possibilidade de ignição de pneus não exclui os riscos inerentes à sua queima, que ocorre na realidade;

(f) a simples acumulação de pneus traz em si riscos de incêndio;

(g) a contaminação da água e do solo pela queima de pneus leva ao inevitável impacto negativo sobre a vida animal e vegetal;

(h) doenças transmitidas por mosquitos, como a dengue, acarretam riscos também a animais.

(B) Necessidade de se Proibir a Importação de Pneus Reformados para Proteger a Saúde Pública e o Meio Ambiente no Brasil.

O Painel considerou haver o Brasil demonstrado que:

(i) Importância do Objetivo da Política Pública.

(a) a política pública adotada pelo País se insere no conjunto de políticas de proteção ao meio ambiente e à saúde humana. O fato de ela incidentalmente beneficiar determinados setores econômicos não é relevante para o exame do painel;

(b) o objetivo da proibição de importação de pneus para proteger a saúde e a vida humana de doenças letais, como dengue, febre amarela e malária, é vital e de máxima importância;

(ii) Contribuição da Medida para o Objetivo da Política Pública.

(a) todos os tipos de pneus reformados (carros, caminhões, aeronaves) têm ciclo de vida mais curto e, portanto, a proibição de importação desses produtos leva à redução da quantidade de resíduos de pneus gerada;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

(b) a proibição de importações de pneus reformados incentiva produtores domésticos a reformar carcaças encontradas no território nacional e contribui para a redução do passivo ambiental do País;

(c) os pneus novos vendidos no Brasil são de boa qualidade e passíveis de reforma ao final de sua vida útil;

(d) o País tem capacidade de produzir reformados e as carcaças nacionais não apenas são reformáveis como estão sendo reformadas;

(e) a redução do número de carcaças é relevante para reduzir os riscos associados ao acúmulo de pneus usados, mesmo que não possa eliminar esses riscos. Assim, a proibição de importação contribui para o objetivo ambiental e de saúde pública perseguido pelo Brasil;

(iii) Existência de Medidas Alternativas Menos Restritivas do Comércio Internacional.

a) o País já implementou ou está em vias de implementar todas as medidas administrativas de coleta, gestão e eliminação de resíduos indicadas pela União Européia como alternativas à proibição de importação;

b) o aterro de pneus causa riscos ambientais e de saúde pública;

c) as emissões perigosas em cimenteiras podem ser reduzidas, mas não eliminadas;

d) o alto custo e as dúvidas quanto à segurança de certas aplicações de pneus na construção civil impedem que esses usos sejam considerados alternativas adequadas;

e) a utilização do asfalto borracha é mais onerosa e pode causar doenças ocupacionais;

f) as medidas indicadas pela União Européia ou acarretam elas próprias os riscos que a proibição de importações visa a combater, ou devem ser adotadas cumulativamente, e não em substituição, à proibição de importações para que os riscos do acúmulo de resíduos de pneus sejam reduzidos ao máximo;

(iv) Conclusão quanto à Necessidade da Medida

a) a medida é necessária para que seja alcançado o objetivo de proteger a vida e a saúde humana, animal e vegetal.

(C) A Forma como a Proibição de Importar Pneus Reformados é Aplicada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

O Painel considerou haver o Brasil demonstrado que:

(i) Isenção para pneus remoldados provenientes do Mercosul.

(a) a proibição de importações de pneus reformados adotada originalmente pelo Brasil aplicava-se também aos parceiros do Mercosul. Apenas depois de decisão de Tribunal Arbitral constituído no âmbito do processo de integração, o Brasil passou a permitir a importação de pneus remoldados dos sócios do Mercosul, como forma de implementar compromisso internacional obrigatório para o País;

(b) as importações de pneus reformados originárias do Mercosul são relativamente pequenas na atualidade e não comprometem o objetivo da política brasileira;

(ii) Importações de pneus usados como matéria-prima para a reforma por meio de decisões judiciais.

(a) a legislação brasileira já contempla proibição de importação de pneus usados destinados a servir como matéria-prima para o setor nacional de reforma;

(b) o Governo brasileiro, por meio dos órgãos competentes, tem envidado esforços em todas as instâncias cabíveis no sentido de assegurar que a proibição de importação de pneus usados seja cumprida.

Não obstante, no quesito (ii), o Painel considerou que:

(a) na medida em que permitem que pneus reformados sejam produzidos no Brasil a partir de carcaças importadas, enquanto pneus reformados feitos a partir das mesmas carcaças não podem ser importados, as autorizações judiciais para as importações de pneus usados resultam em discriminação em favor dos pneus reformados no Brasil com utilização de carcaças importadas, em detrimento dos pneus reformados importados;

(b) as autorizações judiciais para importação de pneus usados empregados na indústria de reforma têm, de fato, permitidas sua entrada no Brasil, anulando diretamente o objetivo da proibição de importações. É relevante notar que as importações de pneus usados ocorreram em quantidades que o painel julgou significativas;

(c) o fato de que importações são provocadas por decisões de tribunais não exonera o Brasil de suas obrigações na OMC. Ao contrário, um Membro da OMC 'tem responsabilidade pelos atos de todos os seus departamentos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

governamentais, inclusive seu judiciário';

Em função dos itens (a) a (c) acima, o Painel concluiu que o Brasil não se encontra em conformidade com as obrigações que assumiu sob o sistema multilateral de comércio".

Essa a razão fundamental de cá estarmos reunidos hoje, a resolver definitivamente sobre uma pendência que, conforme o resultado a que chegarmos, no plano internacional, justificaria a derrocada das normas proibitivas sobre a importação de pneus usados, pois, para o Órgão de Apelação da OMC, se uma parte do Poder Judiciário brasileiro libera empresas para importá-los, a despeito da vigência das normas postas, é porque os objetivos apresentados pelo Brasil, perante o órgão internacional do comércio, não teriam o fundamento constitucional que as justificariam e fundamentariam. Fosse o contrário, sendo uma única e mesma Constituição a do Brasil e tendo eficácia plena e efetividade jurídica incontestável a matéria, não haveria as frestas judiciais permissivas do que nelas se veda.

Recurso de Apelação da Comunidade Européia perante a Organização Mundial do Comércio

14. Com a circulação do relatório final do Painel da Organização Mundial do Comércio entre os seus membros, em 12.6.2007 se recomendou que o Órgão de Solução de Controvérsias (DSB – *Dispute Settlement Body*) solicitasse ao Brasil a adequação das medidas que foram consideradas em desconformidade com o GATT 1994.

As partes solicitaram que o prazo para a adoção do Relatório do Painel fosse prorrogado até 20.9.2007, porém, em 3.9.2007, a União Européia comunicou sua intenção de apelar quanto a determinadas questões.

Em 10.9.2007, foi apresentada sua petição de apelação, e, em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

28.9.2007, o Brasil apresentou sua petição de apelado.

*"Em 10 de setembro de 2007, a Comunidade Européia entregou sua petição de apelante. Em 28 de setembro de 2007, o Brasil entregou sua petição de apelado. No mesmo dia, a Argentina, Austrália, Coréia, Japão e o Território Alfandegário separado de Taiwan, Penghu, Kinmen e Matsu, e os Estados Unidos apresentaram cada qual suas petições de terceiras partes. Ainda em 28 de setembro de 2007, a China, Cuba, Guatemala, México e Tailândia notificaram todos sua intenção de participarem como terceiras partes de audiência com o Órgão de Apelação. Em 5 de outubro de 2007, o Paraguai notificou sua intenção de comparecer à audiência como terceira parte. Em 28 de setembro de 2007, o Órgão de Apelação recebeu a petição de '*amicus curiae*' da '*Humane Society International*'. Em 11 de outubro de 2007, o Órgão de Apelação recebeu ainda a petição de '*amicus curiae*' submetida em conjunto por um grupo de nove organizações não governamentais. A Divisão do Órgão de Apelação responsável por examinar o recurso não julgou necessário considerar as petições de '*amicus curiae*' para emitir sua decisão. A audiência da apelação realizou-se em 15 e 16 de outubro de 2007. Os participantes e terceiras partes pronunciaram-se oralmente, com exceção da Argentina, China, Guatemala, México, Paraguai e Tailândia. As partes e terceiras partes responderam às perguntas apresentadas pelos Membros da Divisão responsável por examinar o recurso de apelação"* (World Trade Organization: WT/DS332/AB/R IN: <http://www2.mre.gov.br/cgc/Relat%C3%B3rio%20do%20OA.Portugu %C3%AAs.Final.19Dez073.pdf> Acesso em: 28 out. 2008).

<u>Em 3 de dezembro de 2007, o Órgão de Apelação da OMC veiculou sua conclusão e manteve sua decisão no sentido de que era justificável a medida adotada pelo Brasil quanto à proibição de importação de pneus usados e reformados, para fins de proteger a vida e a saúde humanas, bem como a sua flora e fauna, nos termos do Art. XX(b) do GATT</u>.

Aquele Órgão de Apelação reverteu as seguintes decisões: *a)* que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

somente haveria discriminação injustificável se houvesse comércio internacional com os países do Mercosul em grandes volumes de importação de pneus reformados; *b)* que a isenção do Mercosul não caracterizou discriminação injustificável; *c)* que a importação de pneus usados e reformados por meio de liminares judiciais somente constituiria discriminação de comércio internacional se ocorressem em volumes significativos; *d)* que a importação de pneus usados e reformados não consistiu em discriminação arbitrária.

Ao reverter as mencionadas conclusões do Painel, por motivos de consistência, o Órgão de Apelação decidiu que a isenção de proibição de importação de pneus usados dada ao Mercosul e as importações de pneus usados e reformados por meio de liminares, independentemente do volume de importações que propiciam, configuram uma injustificada e arbitrária discriminação.

Aplicou-se, à espécie, a proibição de importação nos termos do *caput* do Art. XX do GATT (1994), que, ao tratar das condições de validade das exceções nele relacionadas[18], dispõe que estas não devem ser arbitrárias nem estabelecer *"injustificada discriminação entre países"* ou uma disfarçada restrição ao comércio internacional.

Quanto aos argumentos de que teria havido afronta ao princípio da isonomia no comércio internacional, decidiu o Órgão de Apelação que, ao aplicar sua medida proibitória com exclusão dos países do Mercosul, o Brasil teria praticado ato discriminatório. Releve-se, contudo, que esse ponto não afeta a conclusão a se proferir na presente Arguição, embora, como é óbvio, se a adoção daquela providência relativa ao Mercosul decorre de irrecorrível decisão do Tribunal Arbitral *ad hoc*, não haveria que se falar em afronta ao princípio da isonomia relativamente aos demais Estados, menos ainda àqueles europeus, que não fazem parte do bloco. Ademais, esse bloco tem fundamento expresso no parágrafo único do art. 4º da Constituição brasileira, segundo o qual *"A República*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

ADPF 101 / DF

Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações".

Conclui-se, assim, que o Órgão de Apelação da OMC confirmou a determinação central do painel e reconheceu que a proibição de importação de pneus reformados adotada pelo Brasil pode se justificar para proteger a saúde humana e o meio ambiente, constitucionalmente assegurados.

Entretanto, também como antes mencionado, reconheceram os integrantes daquele Painel que o Brasil estaria a aplicar a medida de maneira contraditória ou mesmo injustificada, ou seja, se a proibição objetiva proteger a saúde e o meio ambiente, a coerência determina que se cancele totalmente a importação de pneus usados e reformados, independentemente da origem e de maneira coerente, vale dizer, sem os intercursos decorrentes das decisões judiciais contrárias à fundamentação constitucional exposta pela Estado brasileiro em nível internacional.

Em 17.12.2007, o Órgão de Solução de Controvérsias (DSB) adotou o relatório do Órgão de Apelação e o relatório do Painel e, no encontro ocorrido em 15.1.2008, o Brasil comprometeu-se a implementar as recomendações e as regras do Órgão de Solução de Controvérsias, de maneira consistente com as obrigações da Organização Mundial do Comércio.

Aquela decisão convida o Judiciário nacional, em especial este Supremo Tribunal, a examinar e julgar a matéria no que concerne às providências, incluídas as normativas, adotadas no sentido de garantir a efetividade dos princípios constitucionais. Enfoque especial há de ser dado à questão das decisões judiciais contraditórias, realce àquelas listadas na peça inicial desta Argüição, mas que têm caráter meramente exemplificativo, à luz das obrigações internacionais do Brasil, mas,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

principalmente e em razão da competência deste Supremo Tribunal, dos preceitos constitucionais relativos à saúde pública e à proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

15. *O pneu*

15.1. *Origem e constituição*

Ao contrário do período inicial de sua fabricação, quando a borracha natural dos seringais era a matéria-prima utilizada pela indústria de pneus, atualmente, utilizam-se borrachas sintéticas, como o batadieno-estireno ou o polibutadieno.

Qualquer que seja a mistura em sua fabricação, nela estão presentes outros aditivos, como o óleo (que aumenta a aderência); o negro de carbono ou negro de fumo (material procedente da queima incompleta de derivados de petróleo, geralmente utilizado como pigmento e que amplia a resistência ao desgaste por atrito); o enxofre, que atua como agente vulcanizador; além de ceras; óleos emolientes; fibras orgânicas; nylon e poliéster; arames de aço; derivados do petróleo e outros produtos químicos.

Na composição do pneu se tem, basicamente: *a)* carcaça; *b)* talões; *c)* aro do talão; *d)* paredes laterais ou flancos; *e)* cintas ou lonas de proteção; *f)* cintas ou lonas de trabalho; e *g)* banda de rodagem/rolagem.[19]

A forma com que as lonas que integram as carcaças são dispostas é que divide o tipo de pneu entre radial e convencional. Atualmente, é cada vez maior a produção do pneu radial.

A compreensão dessas terminologias, das partes integrantes e dos elementos que o compõem faz-se necessária para a percepção de que o pneu é um bem insubstituível, e, ao se utilizar do processo denominado vulcanização, em que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

borracha é misturada ao negro de fumo e, em seguida, são acrescentados os compostos de zinco, enxofre e outros componentes, a indústria de pneus emprega um material de altíssima resistência e durabilidade cuja reciclagem requer alta tecnologia.

15.2. *A Indústria Automobilística e o Resíduo-Borracha – Pneu*

No séc. XX, a indústria automobilística passou do modo artesanal de seu processo produtivo para a produção em massa (Taylorismo/Fordismo) e, por fim, a produção automatizada (Toyotismo).

No Brasil, a partir de 1956 e com o relatório da denominada Subcomissão de Jipes, Tratores, Caminhões e Automóveis, o Grupo de Estudos da Indústria Automobilística, inserido no denominado Conselho do Desenvolvimento, elaborou os Planos Nacionais Automobilísticos aprovados para implantar a indústria automobilística no Brasil (Meta n. 27).

Daquele período aos dias atuais as notícias destacam o crescente número da frota nacional de veículos: *a)* no ano de 2004, foram fabricados 2.447.600 veículos; *b)* para o ano de 2008, em média 3.425.000 de veículos, conforme dados da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores – Anfavea.

Segundo dados do Departamento Nacional de Trânsito - Denatran, nos 12 meses de junho/2007 a junho/2008, a frota de veículos nacionais aumentou em 8,3%, passando de 47.272.000 para 51.200.000 automóveis.[20]

A conta do quantitativo de pneus, apenas para os veículos postos à venda em 2008, é singela e impressiona: do total de 3.928.000 veículos, 21.3% são motocicletas, ou seja: 836.664 (1.673.328 pneus) e, consequentemente, 3.091.336 são carros (12.365.344 penus), perfazendo o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

total de 14.038.672 pneus novos colocados no mercado nos últimos doze meses.

Não foram contabilizadas as máquinas agrícolas, as biciletas nem os caminhões, os aviões novos, tampouco a respectiva frota de usados. Se considerarmos que, tomando-se como referência apenas os novos, aquele doze de quase 14 milhões de pneus será trocado, em média, uma vez por ano, vislumbrando-se, então, os números do mercado de reposição de pneus e, por óbvio, do número de pneus descartados.

Ainda que se levem em conta os estudos de Janssen e Beukering, que concluíram que um pneu, desde que utilizado dentro de suas especificações técnicas de regulagem e calibragem, pode rodar 100.000 quilômetros, obviamente, esses dados não se aplicam ao Brasil, cujas más condições da maioria de suas rodovias não permitem que essa vida útil seja alcançada (Van BEUKERING, P. J. H.; JANSSEN, M. A. *Trade and recycling of used tyres in Western and Eastern Europe.* Resources, Conservation and Recycling, Netherlands, v. 33, 2001, p. 235-265).

Por sua vez, a *Organisation Internationale des Constructeurs d'Automobiles* – Oica, fundada em Paris em 1919, contabilizou que, em 2007, o mundo assistiu à venda de aproximadamente 73 milhões de unidades de veículos e superou, pela primeira vez, a marca de 1 bilhão de carros em circulação (fonte: <www.oica.net> Acesso em: 23 jul. 2008).

Resultado: há um total de aproximadamente 4 bilhões de pneus novos em circulação pelo mundo, feito de borracha vulcanizada, que é um material de difícil decomposição e de mais difícil ainda gestão de sua destinação após o uso.

15.3. *Procedimentos de Reciclagem*

A reciclagem de pneus pode ser: primária, secundária ou terciária.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

Na primária, os resíduos não perdem suas características quando se transformam em novos produtos; na secundária, o produto deixa de ter as propriedades originárias e é transformado em outro produto, como as solas e os solados de sapato, as tiras de sofá e grânulos para utilização em manta asfáltica; na terciária, o resíduo se transforma em fonte de energia, como no co-processamento na indústria cimenteira.

Na maioria dos casos, os processos de reciclagem iniciam-se com a redução dos pneus a minúsculas partículas. Como os atuais pneus não são feitos apenas de borracha, mas de vários outros componentes e que a essa borracha se amalgamam partes metálicas e de nylon (pneus vulcanizados), sua reciclagem é um processo caro. É que para iniciá-lo é preciso picar os pneus e seus pedaços são colocados em tanques com solventes para que a borracha inche e fique quebradiça; na seqüência, os pedaços sofrem pressão para que a borracha se solte da malha de aço e do tecido de nylon; em seguida, um sistema de eletroímãs e peneiras realiza a seleção da borracha, do aço e do nylon; depois, o pneu é triturado e submetido a vapor d'água e produtos químicos, como álcalis e óleos minerais, para desvulcanizá-lo. O produto obtido pode ser então refinado em moinhos até a obtenção de uma manta uniforme para a obtenção de grânulos de borracha.

Esse material moído tem algumas destinações, como antes realçado: *a)* confecção de saltos e solados de calçados, mangueiras de jardim, tapetes para automóveis, por exemplo; b*)* composição do asfalto para a pavimentação de rodovias e ruas; c*)* como fonte de energia: *c.1.)* na incineração dedicada; *c.2)* na co-incineração, como ingrediente e combustível nas fábricas de cimento.[21]

Enfatizo a reutilização dos pneus na tecnologia da manta asfáltica, por ter sido explorado nos autos, inclusive nas exposições feitas na audiência pública, como um das melhores formas de se superar ou resolver a questão referente à destinação dos pneus usados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

Em primeiro lugar, dos estudos feitos há de se concluir não haver exatidão na idéia assim apresentada.

O maior problema da manta asfáltica ou asfalto-borracha é operacional, pois a borracha perde suas propriedades ao ser reaquecida, além de exigir uma granulometria fina que encarece o processo, como, de resto, explicitado em item específico do Relatório da OMC.

Por sua vez, se os principais problemas do asfalto convencional são as rachaduras e os afundamentos, estudos demonstram que o asfalto que se utiliza da borracha de pneus (manta asfáltica ou asfalto-borracha) é mais durável e resistente à deformação, além de emitir menos ruído e ter maior qualidade de aderência e drenagem. Entretanto, emite mais poluentes no momento da fricção do pneu, além de ser mais oneroso e com probabilidade de ocasionar doenças de natureza ocupacional.

Os riscos de acometimento destas doenças decorreriam de ter o asfalto-borracha, em sua composição, minúsculas partículas de borracha proveniente de pneus e que devem ser lançados sobre a via a ser pavimentada em temperaturas extremamente altas, sob pena de voltar a se tornar borracha. Ao se abrir o compartimento do local onde a borracha é aquecida (e deve ser aquecida no local), gases de dioxina e furano são emitidos na atmosfera e inalados, de forma mais concentrada, pelos que estejam trabalhando na pavimentação com a manta asfáltica.

Ademais, há outro problema assinalado pelos pesquisadores, que se refere ao procedimento adotado para renovar a área revestida por esse alfalto-borracha. Só é possível fazer a renovação com a raspagem da manta asfáltica para que outra seja colocada em seu lugar. E, considerando-se que as grandes rodovias têm sido entregues para serem administradas por empresas particulares e com o alto custo desse revestimento, persistem as dúvidas quanto à adequada gestão do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

material procedente do recapeamento.

15.4. Também como fonte de energia seria possível a reutilização dos pneus, por ser ele excelente combustor, grande gerador de calor. Em sua composição entra muitos óleos, o que é ótimo para substituir outras fontes de energia, como o carvão, por exemplo, o que se denomina reciclagem energética. Esse alto poder calorífico do pneu torna-o economicamente interessante para as indústrias que necessitam substituir combustíveis fósseis. Essa substituição de energia fóssil pelo pneu usado é um exemplo típico de energia sustentável e de gestão de resíduo, num processo de valorização energética.

Todavia, também aqui se depara com o problema da administração dos resíduos decorrentes dessa incineração.

O Anexo C da Convenção de Estocolmo menciona a incineração (combustão na presença de oxigênio) de resíduos como um processo que produz e libera grande quantidade de poluentes orgânicos persistentes (POPs) no ambiente. A Parte II do Anexo C da Convenção de Estocolmo faz diferença entre as categorias de fontes produtoras de poluentes orgânicos persistentes.

Registro que aquela Convenção, assinada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n. 5.472, de 20.6.2005, reconheceu que "*os poluentes orgânicos persistentes têm propriedades tóxicas, são resistentes à degradação, se bioacumulam, são transportados pelo ar, pela água e pelas espécies migratórias através das fronteiras internacionais e depositados distantes do local de sua liberação, onde se acumulam em ecossistemas terrestres e aquáticos*". Com esse documento, o Brasil também se declarou consciente "*dos problemas de saúde, especialmente nos países em desenvolvimento, resultantes da exposição local aos poluentes orgânicos persistentes, em especial os efeitos nas mulheres e, por meio delas, nas futuras gerações*" (texto da parte dispositiva), e comprometeu-se a reduzir suas emissões ou mesmo eliminá-las.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

Para reduzir e evitar os efeitos nocivos na saúde humana e no meio ambiente, decorrentes da incineração e da co-incineração de resíduos, em especial as dioxinas, o dióxido de enxofre, o ácido clorídrico e os metais pesados, e para dar efetividade à Convenção de Estocolmo, assinada pelo Brasil em 22.5.2001, cuja finalidade é *"proteger a saúde humana e o meio ambiente dos poluentes orgânicos persistentes"*, é que o Conama editou a Resolução n. 316, de 29.10.2002, que estabeleceu os "*procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos*".

Dois anos antes, em 4.12.2000, para regulamentar a gestão de resíduos prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Européia adotaram a Diretiva n. 76 para minimizar ou prevenir os efeitos negativos possíveis na saúde humana e no ambiente causados pela incineração e co-incineração de resíduos, nomeadamente o nível da emissão de dioxinas, NOx (óxidos de azoto), SO2 (dióxido de enxofre), HCl (ácido clorídrico) e metais pesados (consideração n. 1). De acordo com aquela diretiva, desde dezembro de 2002, as incineradoras têm de cumprir as disposições ali existentes.

Se a incineração é uma das alternativas para se dar destinação aos pneus, deve-se antes esclarecer que essa pode se processar por duas formas: c.1) incineração dedicada; c.2) co-incineração.

c.1.) <u>A incineração dedicada</u> é o tratamento térmico de resíduos que pode ou não recuperar a energia obtida dessa combustão. Em algumas circunstâncias, pode ser indispensável a construção de um aterro para depósito das emissões contaminadas derivadas do próprio sistema de incineração. Esse tratamento térmico de resíduo, que, por óbvio, gera calor, pode ser recuperado para co-geração de energia elétrica.

<u>O que se constatou é que, apesar de eficiente, a queima em incineradoras dedicadas nunca 'zera' o material queimado: dele podem</u>

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

resultar efluentes sólidos e gasosos que, além de conterem material poluente, podem se apresentar com alto grau de contaminação de metais pesados, além de compostos orgânicos tóxicos, em especial dioxinas e furanos.

Em artigo publicado pela Confagri - Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal sobre a gestão de resíduos industriais perigosos, a engenheira ambiental portuguesa Cátia Rosas esclarece que:

"A queima em incineradoras dedicadas, embora eficaz, nunca é total. Além disso, os elementos vestigiais presentes nos reagentes não são destruídos e têm que sair com os efluentes. Também os produtos de combustão completa nem sempre são substâncias inócuas, como os resultantes da queima de enxofre, cloro e flúor, que são substâncias ácidas (SO2, HCl e ácido fluorídrico - HF).

Assim, da incineração dedicada resultam efluentes sólidos e gasosos que contêm poluentes, nomeadamente compostos orgânicos resultantes da queima incompleta ou sintetizados a partir de precursores, monóxido de carbono, partículas de cinzas e fuligem, [óxido de nitrogênio, dióxido de enxofre, ácido clorídrico e ácido fluorídrico] *e elementos vestigiais tóxicos como o mercúrio, chumbo e outros.*

Uma parte das substâncias poluentes saem com as cinzas e resíduos sólidos da combustão, pela base do forno. Estes resíduos contêm normalmente inqueimados, podendo estar contaminados com concentrações importantes de metais, de compostos orgânicos tóxicos, em particular dioxinas e furanos; estes têm de ser considerados resíduos perigosos e tratados com as regras de segurança aplicados a este tipo de resíduos.

Os efluentes gasosos provenientes do forno são normalmente depurados de poluentes por passagem através de diferentes unidades de tratamento:

*i) sistema de lavagem ('*scrubber*'): para remoção de gases ácidos (em alguns casos, este sistema pode também remover partículas e metais voláteis); o '*scrubber*' consiste na injecção na corrente gasosa de uma substância básica com a qual os poluentes ácidos gasosos reagem, dando origem a produtos neutros, na*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

forma condensada, que são separados do efluente gasoso;

ii) sistema de despoeiramento (ajudante do scrubber*): para remoção de partículas geradas durante a combustão ou resultantes da lavagem dos gases;*

iii) sistema para a remoção de compostos orgânicos em geral, dioxinas e metais voláteis (...), por absorção sobre solventes específicos ou por destruição por um material catalisador.

Nota: muitas das incineradoras de resíduos perigosos existentes na Europa e EUA não possuem, em simultâneo, estas três unidades de tratamento (fonte: <http://www.confagri.pt/Confagri/Templates/Ambiente/Base_Template.aspx?NRMODE)

Em resumo, o ponto negativo desse tipo de destinação dada aos pneus é que produz poluição ambiental, pois nesse processo são emitidos gases tóxicos, em especial o dióxido de enxofre e a amônia, que, em contato com as partículas de água suspensas no ar, provocam o fenômeno denominado chuva ácida. Essa é definida como a *"precipitação contaminada por elementos gasosos que poluem a atmosfera, como o dióxido de enxofre e o óxido de nitrogênio, provenientes dos combustíveis fósseis"* (Dicionário Aurélio).

Estudos do Centro de Divulgação Científica e Cultural da Universidade de São Paulo e da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darci Ribeiro constataram que a chuva ácida é responsável por grandes formas de aniquilamento do meio ambiente, por provocar danos nos lagos, rios, florestas e nos animais, bem como nos monumentos e obras construídos pelos homens.[22] Assim, para se evitar esse fenômeno, seriam necessários filtros capazes de tratar adequadamente esses poluentes, o que encarece o processo.

c.2.) A co-incineração ocorre com a queima realizada em um local cujo objetivo principal é a produção de energia ou de materiais. Utiliza-se, então, de resíduos de substâncias sólidas como parte do combustível para gerar energia para a produção a que se destina. A indústria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

cimenteira é hoje a grande usuária de resíduos inertes para alimentar seus fornos de produção, especialmente de pneus.

O pneu pode ser utilizado como combustível alternativo, em substituição ao carvão, nas fábricas de cimento, e, ainda, suas cinzas são agregadas ao produto final, o cimento. Excelente fonte de calor porque, em sua fabricação, são utilizados muitos óleos, não deixa de se ter, então, inegável economia. Entretanto, como antes realçado, a atual fabricação de pneus utiliza metais pesados em sua composição, considerados tóxicos pelo Anexo I da Convenção da Basiléia. Sob altas temperaturas, esses materiais dão origem às dioxinas e furanos, considerados substâncias cancerígenas.

Nem se afirme ser tal conclusão empirismo ou retórica. Estudos de 2006, do Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana – Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz e outros, sobre a co-incineração de resíduos em fornos de cimento, concluíram que há três grandes problemas relacionados a essa forma de destinação de resíduos:

"(1) os efeitos à saúde humana e ambiental decorrentes da poluição gerada pela incineração, em especial a volatilização dos metais pesados e a formação de POPs [procedimento operacional padronizado], *como as dioxinas, furanos, hexaclorobenzeno e bifenilas policloradas, substâncias altamente tóxicas incluídas na lista da Convenção de Estocolmo;*

(2) a distribuição desigual e injusta dos riscos, já que as populações mais afetadas são aquelas mais pobres e discriminadas que moram próximas aos incineradores, criando situações de injustiça ambiental;

(3) em termos estratégicos, a incineração inibe as mudanças estruturais do modelo de produção e consumo que se encontra por detrás da produção dos resíduos, limitando os avanços rumo à redução e eliminação dos resíduos através de programas como o lixo zero, baseado em planos locais e regionais de médio e longo prazo para a gestão dos resíduos sólidos urbanos e industriais" (Milanez,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

B.; Fernandes, Lúcia de Oliveira; Porto, Marcelo Firpo de Souza. A co-incineração de resíduos em fornos de cimento: riscos para a saúde e o meio ambiente. *Revista Ciência & Saúde*. 2007).

O argumento das empresas que desempenham essa atividade industrial é que, além da redução de custos, pelo emprego em seus fornos de produtos outros que não combustíveis fósseis, haveria a redução do impacto ambiental pois esses resíduos não se destinariam a aterros ou depósitos clandestinos, mas sim queimados. E há ainda o fato de que essas empresas cobram para incinerar esses resíduos.

Os defensores da co-incineração ou co-processamento de resíduos nos fornos de cimenteira também "*destacam a suposta destruição térmica dos resíduos perigosos mais voláteis, e a inertização dos resíduos perigosos ainda restantes (especialmente metais pesados) no clínquer* [produto de calcinação de calcário e argila usado como matéria-prima para cimento após moagem] *e, em última instância, no próprio cimento. Algumas dessas supostas vantagens são propagadas pelo setor cimenteiro, em sua campanha para melhorar sua imagem junto à opinião pública e promover a idéia do 'cimento sustentável'*" ("Co-Incineração de Resíduos em Fornos de Cimento: Uma Visão da Justiça Ambiental sobre o Chamado 'Co-Processamento'". Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana – Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz e outros. Relatório da oficina realizada em 21 de agosto de 2006).

Aqueles estudos da Fundação demonstraram que, além dos riscos decorrentes de simples procedimento de incineração, a co-incineração de resíduos em fornos de cimenteira tem ainda algumas especificidades com implicações nas áreas ambientais, sociais e de saúde pública, destacando-se:

(1) "*Os riscos aos trabalhadores que manipulam os resíduos e realizam as misturas que formam os blends que entram nos fornos. O coquetel de resíduos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

perigosos usados nas misturas gera uma exposição dos trabalhadores a diversos fatores de risco. (...) Em países industrializados grande parcela da blendagem é automatizada, com redução das exposições decorrentes da manipulação direta por trabalhadores. Além da questão da blendagem, a exposição dos trabalhadores ao material dos fornos de cimento também se caracteriza como um risco, por poder provocar problemas respiratórios, e por esses materiais possuírem concentrações elevadas de metais pesados e outros contaminantes tóxicos. A exposição no Brasil é ainda agravada pela existência de trabalhadores terceirizados ou pertencentes a outros sindicatos, que não os da indústria cimenteira, reduzindo as possibilidades de defesa de direitos trabalhistas, incluindo condições de trabalho";

(2) "*O potencial* [risco] *de formação e emissão de POPs* [procedimento operacional padronizado] *é agravado por condições operacionais do forno e pela presença no blend de substâncias como cloro livre, derivados do cloro, ou outros compostos halogenados. Além dos POPs, existe também grande chance de emissão de hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, poluentes com propriedades pré-carcinogênicas ou mutagênicas, comumente encontrados nos resíduos industriais (Sisinno et al, 2003). Estes contaminantes podem ser emitidos pelas chaminés ou juntamente com as partículas de cimento, contaminando a região ao redor das fábricas e expondo as populações residentes, ou ainda se concentrar nos filtros. A redução do potencial de produção destes poluentes é condicionada por várias medidas que precisam ser rigorosamente cumpridas, como o controle da composição de todos os resíduos que entram na formação dos blends, e o monitoramento das condições operacionais de queima e da produção de POPs nas fábricas de cimento. Os casos relatados na oficina indicam que tais condições sistematicamente não são cumpridas no Brasil. Outros fatores de risco são intrínsecos ao processo, como a emissão de mercúrio, que não pode ser mensurada de forma fidedigna, uma vez que o desenho dos fornos de cimento não permite seu monitoramento contínuo e a geração de dados confiáveis (Schneider & Oerteer, 2000)";*

(3) "*(...) risco de volatilização dos metais pesados e de seus sais. Alguns sais de metais pesados (como mercúrio e tálio) possuem alta volatilidade e, caso haja a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

presença de ânions desses sais nos resíduos que são co-incinerados (o cloreto é um exemplo típico), estes metais poderão passar sem grandes dificuldades pelos filtros. Estudos na Alemanha, por exemplo, mostram a produção de cimento como uma fonte de contaminação do meio ambiente e da população por tálio, o que sugere a existência de limitações nos sistemas de controle de emissão atmosférica (Kazantzis, 2000)";

(4) aumento da concentração de metais pesados "*no cimento produzido por fábricas que queimam resíduos. Apesar de haver estudos que indicam serem esses metais inertizados no cimento após sua cura, não existe comprovação de que tais materiais não sejam danosos à saúde dos funcionários das empresas de cimento ou dos trabalhadores da construção civil, quando inalados ou em contato com a pele juntamente com as partículas de cimento*";

(5) "*risco de acidentes que podem ocorrer durante o transporte dos resíduos perigosos entre as indústrias de origem e a fábrica onde serão co-incinerados. O transporte de resíduos entre estados da federação (especialmente São Paulo, Paraná, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia) também caracteriza uma estratégia de exportação de riscos no nível interestadual, já que certos estados se tornam 'paraísos para poluir' (*pollution heavens*) em função da fragilidade de seus marcos jurídicos e de sua infraestrutura institucional*";

(6) "*O custo reduzido deste tipo de destinação final no país, em boa parte decorrente da inexistência ou não implementação de medidas eficientes de prevenção e controle ambiental, estaria fazendo parte de uma nova estratégia internacional de gestão ambiental. Através dela, está sendo construído um 'mercado do lixo' no qual resíduos urbanos e industriais estão sendo apresentados como mercadorias e exportados pelos países mais ricos para os mais pobres. Exemplos da criação desse tipo de mercado são os pneus usados e os equipamentos de informática, o chamado '*E-waste*' (lixo eletrônico)*".

O Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana – Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz e outros

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

realizaram análise de denúncias de trabalhadores e moradores dos arredores das empresas de co-incineração nas cidades de Barroso/MG, Cantagalo/RJ, Curitiba/PR e São Paulo/SP e constataram que falhas operacionais nesse procedimento *"causam mau cheiro, irritam olhos e gargantas e contaminam as hortas dos moradores"*.

Em relação à cidade de Cantagalo/RJ, em 1998, o Ministério Público do Trabalho e profissionais da Fiocruz e da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro realizaram inspeção em fábrica de co-processamento naquela cidade e *"foi possível verificar que grande parte das embalagens de resíduos não continham rótulos de identificação, e os funcionários informaram que, quando havia etiquetas, nem sempre elas coincidiam com o material embalado. Além disso, havia tonéis sem tampa com material líquido e/ou sólido dentro. Com relação à manipulação dos materiais, exceto o empilhamento, todas as atividades (incluindo preparo de misturas) eram feitas manualmente.* [Coletaram-se] *amostras de ar, carvão, cimento e filtro eletrostático e identificaram-se no cimento concentrações de alguns metais pesados (cádmio, chumbo, cobre e zinco) da mesma ordem de grandeza que aquela presente nos filtros. Para outros metais, a concentração no cimento em algumas amostras chegou a ser de três (manganês) a sete (cromo) vezes maior no cimento do que no filtro"* (fonte: <http://www.portaldomeioambiente.org.br/)

Em nova vistoria, realizada pela mesma equipe em 2000, e, apesar de algumas melhoras, muitos problemas se mantiveram, tendo sido *"identificado que não havia um sistema confiável de avaliação dos resíduos recebidos e a rotulagem continuava falha. Além disso, foram verificados vazamentos de líquidos e gases nos galpões, e irregularidades no acondicionamento e transporte dos materiais. O estudo dos documentos enviados para inspeção também mostravam incorreções, pois a empresa havia escolhido pontos de amostra para análise de dispersão dos gases que ficavam na direção contrária aos ventos predominantes"*.

No Estado de São Paulo, a situação não se mostrou diferente. A

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, tem estudado os riscos a que estão submetidos aqueles que trabalham nas indústrias de cimento e nas empresas de blendagem.

Preocupou-se, também, em levantar informações sobre contaminação de trabalhadores em decorrência da manipulação de cimento fabricado a partir de resíduos, cujo índice de matérias usadas em sua fabricação poderia ser responsável pelo acréscimo da quantidade de substâncias tóxicas e cancerígenas.

A Fundacentro iniciou seus estudos *"em abril de 2005 com o levantamento das cimenteiras que co-incineram resíduos do Estado de São Paulo e Rio de Janeiro. Em São Paulo, foram identificadas duas empresas licenciadas para co-incineração, estando situadas nas cidades de Cajatí e Ribeirão Grande. No Rio de Janeiro, foi visitada a região de Cantagalo, que possui três indústrias licenciadas para realizar a co-incineração. Com relação às atividades de blendagem, em São Paulo, resíduos industriais são gerenciados pela Resicontrol, e resíduos de pneus são picotados na unidade de picotagem de pneus da empresa Cimpor em Jundiaí (SP); no Rio de Janeiro as principais empresas de blendagem são Essencis, Resotec e Sinergia. O estudo da FUNDACENTRO foi realizado nas empresas Resicontrol e Resotec"* (Milanez, B.; Fernandes, Lúcia de Oliveira; Porto, Marcelo Firpo de Souza. A co-incineração de resíduos em fornos de cimento: riscos para a saúde e o meio ambiente. *Revista Ciência & Saúde*. Porto Alegre. 2007).

Constatou-se que:

"Dentro das empresas, os resíduos líquidos podem ser recebidos em caminhões tanques ou tambores. Quando chegam em caminhões tanques, são colocados em tanques, muitas vezes inapropriados para armazenar materiais inflamáveis. No caso de armazenamento em tambores, estes são empilhados em um galpão sem nenhuma separação, nem mesmo por compatibilidade química.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

ADPF 101 / DF

Além disso, muitos tambores estavam em péssimo estado de conservação, sendo comum a presença de vazamentos. Os resíduos sólidos são triturados numa moega e transportados em esteiras abertas; quase sempre estes resíduos estão contaminados por solventes voláteis ou óleos.

Após, o recebimento, os resíduos são analisados e, caso suas características não sejam apropriadas para a co-incineração direta, eles são misturados no blend. Durante o preparo, os trabalhadores abrem os tambores e retiram os resíduos com uma pá manual, colocando-os em um grande recipiente. Após a mistura, os 'blends' são armazenados e, posteriormente, transportados para as unidades de co-incineração, normalmente em caminhões tanque. Nas plantas de co-incineração, tanto os equipamentos (tanques de armazenamento, material de transporte) quanto os trabalhadores que manipulam os resíduos são das empresas de blendagem e não das cimenteiras.

No caso específico do preparo de pneus, apesar da manipulação deste material ser, em princípio, menos perigosa para os trabalhadores, ainda existem fatores de risco. Os pneus chegam inteiros e são picotados em uma quantidade que varia de 40 a 120 toneladas por dia. Para o controle de proliferação de insetos, os pneus são tratados com inseticidas constantemente, ocorrendo acúmulo destas substâncias ao longo do processo e exposição contínua dos trabalhadores durante toda a jornada de trabalho. Além disso, o atrito durante a picotagem e transporte dos pneus aumenta a temperatura destes, podendo levar a uma maior volatilização de compostos tóxicos presentes nos inseticidas. Os pneus picados são transportados para as unidades de co-incineração, sendo inseridos diretamente na mistura de matéria prima por uma esteira automática e levados, também por esteiras, até o pré-calcinador. Apesar de ser uma atividade automatizada, foi percebido que trabalhadores próximos à alimentação do pré-calcinador ainda são expostos a vapores formados no início da queima, provavelmente contaminados por metais pesados e compostos orgânicos.

As condições de trabalho nas empresas de blendagem estudadas são muito parecidas com aquelas já descritas no caso de Cantagalo. Em todas as etapas do processo (descarga, armazenamento, transporte, mistura e carga) os resíduos perigosos que formam os blends contaminam o meio ambiente e expõem os trabalhadores a diversos riscos ocupacionais. Com relação às empresas de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

cimento, os estudos indicam que estas subestimam o risco ao qual funcionários, trabalhadores terceirizados e população do entorno estão expostos, uma vez que consideram apenas riscos relacionados a ruído e material particulado, além dos riscos ergonômicos. Outras fontes de risco, como exposição à sílica, compostos orgânicos e metais pesados (oriundos dos combustíveis ou dos resíduos perigosos co-incinerados) normalmente são ignorados" (fonte: <http://noalaincineracion.org/wp-content/uploads/relatorio-oficina-co-incineracao-versao-final-14052007.pdf>).

Em termos internacionais, os Drs. Salvador Massano Cardoso e Carlos Ramalheira, professores do Instituto de Higiene e Medicina Social, da Faculdade de Medicina de Coimbra, Portugal, realizaram estudos, em 2001, sobre os riscos da co-incineração e o estado de saúde da população de Souselas, distante quatro quilômetros de Coimbra, local de instalação, em 1973, de uma cimenteira, e concluíram que:

"Os resultados obtidos apontam, de forma inequívoca, para a existência de particulares e significativos problemas de saúde na localidade de Souselas. Estes devem merecer a melhor atenção e cuidados por parte dos responsáveis da área da Saúde. Do conjunto de resultados enunciado emerge claramente um quadro geral de morbilidade que deverá ser explicado tendo em conta factores ambientais diversos, em interacção com factores comportamentais e biológicos". (fonte: <http://www.co-incineracao.online.pt/SouselasMar2001.PDF>).

O Diário de Coimbra de 12.1.2001 divulgou estudos da Sociedade Portuguesa de Senologia que constataram que *"as dioxinas desempenham um papel importante no aparecimento do cancro da mama. Ao comentar o relatório divulgado sobre o estado de saúde da população de Souselas, pelo movimento que luta contra a instalação da co-incineração na freguesia, o médico Carlos Oliveira confirmou que os produtos de contaminação do ambiente (xenobióticos) - nos quais se incluem as dioxinas – 'interferem com as hormonas femininas e podem provocar várias doenças', entre as quais neoplasias mamárias. 'O cancro da mama é um tumor dependente das hormonas, portanto admite-se*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

que populações expostas aos xenobióticos possam ter um maior risco de contrair a doença', afirmou o catedrático de Ginecologia da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra. De acordo com Carlos Oliveira, presidente da Comissão de Coordenação Oncológica dos Hospitais da Universidade de Coimbra, os xenobióticos - que incluem também produtos utilizados na agricultura - são susceptíveis de provocar outras doenças do foro ginecológico, nomeadamente a endometriose, que pode conduzir à infertilidade'" (fonte: <http://www.co-incineracao.online.pt/senologia.html>).

Em síntese, utilizado nas fábricas de cimento, o produto da moagem dos pneus, com partículas entre 1 a 6 mm, podendo chegar a 50-500 micras, é incinerado no forno de cimenteira como combustível daquela indústria, e a fumaça ou os gases produzidos nessa queima são incorporados ao produto final, cimento. O processo de sua utilização, neste como nos outros processos mencionados, gera conseqüências graves e demonstradas na saúde das populações e nas condições ambientais em absoluto desatendimento às diretrizes constitucionais que se voltam exatamente ao contrário, a dizer, o direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De se afirmar, portanto, que se há mais benefícios financeiros no aproveitamento daqueles resíduos na produção do asfalto borracha ou na indústria cimenteira, há de se ter em conta que o preço industrial a menor não pode se converter em preço social a maior, a ser pago com a saúde das pessoas e com a contaminação do meio ambiente, tal como comprovadamente ocorre. A Constituição brasileira – como todas as que vigoram, democraticamente, hoje – não confere direitos mediante fatura a ser paga com vidas humanas.

Os Preceitos Fundamentais: Direito à Saúde e ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

16. Com o direito busca-se o cumprimento pleno da *"função*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

ordenadora, isto é, de coordenação dos interesses que se manifestam na vida social, de modo a organizar a cooperação entre pessoas e compor os conflitos que se verificarem entre os seus membros" (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel *Teoria Geral do Processo*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 23).

Ordenar os interesses decorrentes da proibição ou da autorização da importação de pneus usados há de se dar em perfeita consonância com os princípios constitucionais adotados. E, advirta-se, na presente Argüição, há de se atentar a que a questão posta há de ser solucionada como é próprio do Direito, vale dizer, pela racional aplicação das normas vigentes, sem espaço para emocionalismo, menos ainda demagogia no trato do tema.

E não se pretenda seja essa questão simples, pois, de um lado, empresas defendem o direito – que, segundo elas, seria o da liberdade de iniciativa - de se utilizarem daquele resíduo para os seus desempenhos, do que advém, inclusive emprego para muitas pessoas, e, de outro, há os princípios constitucionais fundamentais da proteção à saúde e da defesa do meio ambiente saudável em respeito até mesmo às gerações futuras.

16.1. A preocupação ambiental mundial com a matéria aqui cuidada estampou-se, inicialmente, pela necessidade que se fez patente contra o despejo indiscriminado de resíduos tóxicos nos Países em desenvolvimento pelas grandes indústrias dos Países ricos.

Com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, em 1989, a Conferência da Basiléia, antes mencionada, buscou enfrentar o desafio de extinguir ou dar uma destinação ao tráfego de resíduos, que representem ameaça ou perigo ao meio ambiente e ao homem. Como antes enfatizado, o Brasil é signatário do acordo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

O cuidado com o meio ambiente em termos globais e a preocupação com a destinação dada aos resíduos domésticos e industriais decorrem da conclusão, senão óbvia, ao menos manifesta, de dois fatores: *a)* os recursos naturais têm se tornado mais escassos, pelo mau uso a eles dado pelo homen; *b)* a ameaça de segurança à saúde que deles decorre.

Como ponderado pelo Argüente, se a Organização Mundial de Comércio desse ganho de causa à União Européia, *"o Brasil poder(ia) ser obrigado a receber, via importação, pneus reformados de toda a Europa, que detém um passivo de pneus usados da ordem de 2 a 3 bilhões de unidades, abrindo-se a temível oportunidade de receber pneus usados do mundo inteiro, inclusive dos Estados Unidos da América, que também possuem um número próximo de 3 bilhões de pneus usados"* (fl. 24).

Não é simplesmente a assinatura de uma convenção que demonstra a preocupação dos Estados com determinada matéria. É aquele ato ponto de partida, não de chegada. Tanto é assim que, assinada a Convenção da Basiléia, e, para reforçar a proibição ali expressa, a União Européia editou a Norma Técnica Diretiva sobre Aterros 1999/31/CE, que previu que, desde 2003, os aterros não poderiam receber pneus inteiros, e, desde 16.7.2006, foi proibido até mesmo o recebimento e o depósito de pneus triturados em aterros sanitários em seus respectivos Estados.

16.1 *Do Preceito Fundamental do Meio Ambiente*

16.1.1. No Brasil, antes mesmo da Constituição de 1988, a Lei n. 6.938/81, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inc. I, definiu o meio ambiente como "*o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*".

A Constituição da República de 1988 estampa um capítulo dedicado, pela primeira vez em nosso constitucionalismo, ao meio ambiente, ali se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

acolhendo o princípio da responsabilidade e da solidariedade intergeracional, ou seja, garantiu-se não apenas à geração atual, mas também às futuras, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225):

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

A Constituição da República encampa dois princípios no art. 225, tido pelo Argüente como descumpridos pelas decisões judiciais, a saber: *a)* o desenvolvimento sustentável; e *b)* a eqüidade e responsabilidade intergeracional.

16.1.2. Sobre o art. 225 ensina José Afonso da Silva que

"O meio ambiente é ... a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais. Por isso é que a preservação, a recuperação e a revitalização do meio ambiente hão de constituir uma preocupação do Poder Público e, conseqüentemente, do Direito, porque ele forma a ambiência na qual se move, desenvolve, atua e se expande a vida humana" (Direito Ambiental Constitucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 20 – grifos nossos)

Gomes Canotilho assim descreveu a mudança de orientação normativa sobre essa matéria na ordem mundial:

"A partir da década de 60, começou a desenhar-se uma nova categoria de direitos humanos vulgarmente chamados 'direitos da terceira geração'. Nesta perspectiva, os direitos do homem reconduzir-se-iam a três categorias

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

fundamentais: os direitos de liberdade, os direitos de prestação (igualdade) e os direitos de solidariedade. Estes últimos direitos, nos quais se incluem o direito ao desenvolvimento, o direito ao patrimônio comum da humanidade pressupõem o dever de colaboração de todos os estados e não apenas o actuar activo *de cada um e transportam uma dimensão colectiva justificadora de um outro nome dos direitos em causa: direitos dos povos. Por vezes, estes direitos são chamados direitos de quarta geração. A primeira seria a dos direitos de liberdade, os direitos das revoluções francesas e americanas; a segunda seria a dos direitos democráticos de participação política; a terceira seria a dos direitos sociais e dos trabalhadores; a quarta a dos direitos dos povos. A discussão internacional em torno do problema da autodeterminação, da nova ordem econômica internacional, da participação no patrimônio comum, da nova ordem de informação, acabou por gerar a idéia de direitos de terceira (ou quarta geração): direito à autodeterminação, direito ao patrimônio comum da humanidade, direito a um ambiente saudável e sustentável, direito à comunicação, direito à paz e direito ao desenvolvimento" (Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7.* ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 386, grifos no original).

E, nas palavras de Raul Machado Horta,

"Em matéria de defesa do meio ambiente, a legislação federal brasileira, toda ela posterior ao clamor recolhido pela Conferência de Estocolmo, percorreu três etapas no período de tratamento autônomo, iniciado em 1975: a primeira, caracterizada pela política preventiva, exercida por órgãos da administração federal, predominantemente; a segunda coincide com a formulação da Política Nacional do Meio Ambiente, a previsão de sanções e a introdução do princípio da responsabilidade objetiva, independentemente da culpa, para indenização ou reparação do dano causado; e a terceira representada por dupla inovação: a criação da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, sob a jurisdição do Poder Judiciário, e a atribuição ao Ministério Público da função de patrono dos interesses difusos da coletividade no domínio do meio ambiente" (*Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 270).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

Observa Ingo Wolfgang Sarlet que "*a ampliação da noção de dignidade da pessoa humana (a partir do reconhecimento da sua necessária dimensão ecológica) e o reconhecimento de uma dignidade da vida não-humana apontam para uma releitura do clássico contrato social em direção a uma espécie de contrato socioambiental (ou ecológico), com o objetivo de contemplar um espaço para tais entes naturais no âmbito da comunidade estatal. Nesse sentido, Michel Serres aponta a necessidade de se apostar, no contexto político-jurídico contemporâneo, na concepção de um contrato natural, onde o ser humano abandone a sua condição de dominador e 'parasita' em face do mundo natural e assuma em face deste uma postura caracterizada pela reciprocidade na relação entre ser humano e ambiente...*" (*Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In A Dignidade da Vida e os Direitos Fundamentais para além dos humanos.* Brasília: Ed. Fórum, 2008, p. 203).

16.1.3. Na esteira desta consolidada doutrina contemporânea, é de se pontuar que este Supremo Tribunal já assegurava a proteção ao meio ambiente antes mesmo da promulgação da Constituição brasileira de 1988, como se pode perceber, por exemplo, da ementa do Mandado de Segurança n. 22.164, Relator o eminente Decano, Ministro Celso de Mello:

"A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direito de terceira geração. Princípio da solidariedade. O direito à integridade ao meio ambiente. Típico direito de terceira geração. Constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos da segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

ADPF 101 / DF

direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela de uma essencial inexauribilidade. Considerações doutrinárias" (Plenário, DJ 17.11.85).

No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540, Relator ainda uma vez o eminente Ministro Celso de Mello, este Supremo Tribunal confirmou a necessidade de se proteger o meio ambiente:

"MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE ([Constituição da República], *ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (*[Constituição da República], *ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - <u>RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA</u> (*[Constituição da República], *ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI)* <u>E ECOLOGIA</u> *(CF, ART. 225) -* <u>COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE</u>

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

ADPF 101 / DF

ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS.

- Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeneracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina.

A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

- A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina.

Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.

A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA.

- O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.

O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

- A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4o do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão.

- Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal.

- É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial"(CF, art. 225, § 1º, III)" (DJ 3.2.2006).

Portanto, a existência do meio ambiente ecologicamente equilibrado significa não apenas a sua preservação para a geração atual, mas, também, para as gerações futuras. E se hoje a palavra de ordem é desenvolvimento sustentável, esse conceito compreende o crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados tendo-se em vista não apenas as necessidades atuais, mas também as que se podem prever e que se devem prevenir para as futuras.

Nas palavras de Alexandre Kiss:

"para haver justiça, a riqueza que nós herdamos das gerações precedentes não deve ser dissipada para nossa (exclusiva) conveniência e prazer, mas passada adiante, na medida do possível, para aqueles que nos sucederão" (Os Direitos e Interesses das Gerações Futuras e o Princípio da Precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias Varella; PLATIAU, Ana Flávia Barros *Princípio da Precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 3).

<u>*O direito ao meio ambiente e o princípio da precaução*</u>

17. Na *"Declaração do Rio de Janeiro"*, tirada na ECO/92, constam 27

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

princípios, dentre os quais o Princípio 15, pelo qual se tem que: "*De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.*"

O texto com que se expôs aquele princípio demonstra, expressamente, a intenção dos participantes daquela Conferência privilegiar atos de antecipação de riscos de danos, antes do que atos de reparação, porque é sabido que, em se tratando de meio ambiente, nem sempre a reparação é possível ou viável.

Avançou-se, assim, para além do princípio da prevenção. Ensina Paulo Affonso Leme Machado que "*Em caso de certeza do dano ambiental este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção*".[23]

O princípio da precaução vincula-se, diretamente, aos conceitos de necessidade de afastamento de perigo e necessidade de dotar-se de segurança os procedimentos adotados para garantia das gerações futuras, tornando-se efetiva a sustentabilidade ambiental das ações humanas. Esse princípio torna efetiva a busca constante de proteção da existência humana, seja tanto pela proteção do meio ambiente como pela garantia das condições de respeito à sua saúde e integridade física, considerando-se o indivíduo e a sociedade em sua inteireza.

Daí porque não se faz necessário comprovar risco atual, iminente e comprovado de danos que podem sobrevir pelo desempenho de uma atividade para que se imponha a adoção de medidas de precaução ambiental. Há de se considerar e precaver contra riscos futuros, possíveis,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

que podem decorrer de desempenhos humanos. Pelo princípio da prevenção, previnem-se contra danos possíveis de serem previstos. Pelo princípio da precaução, previnem-se contra riscos de danos que não se tem certeza que não vão ocorrer.

17.1. Na nova ordem mundial, o que se há de adotar como política pública é o que se faça necessário para antecipar-se aos riscos de danos que se possam causar ao meio ambiente, tanto quanto ao impacto que as ações ou as omissões possam acarretar.

17.2. Nem se há negar a imperiosidade de se assegurar o desenvolvimento econômico. Especialmente em dias como os atuais, nos quais a crise econômica mundial provoca crise social, pelas suas repercussões inegáveis e imediatas na vida das pessoas. Mas ela não se resolve pelo descumprimento de preceitos fundamentais, nem pela desobediência à Constituição.

Afinal, como antes mencionado, não se resolve uma crise econômica com a criação de outra crise, esta gravosa à saúde das pessoas e ao meio ambiente. A fatura econômica não pode ser resgatada com a saúde humana nem com a deterioração ambiental para esta e para futuras gerações.

17.3. Como posto no art. 170, inc. VI, da Constituição brasileira, a ordem econômica constitucionalmente definida em sua principiologia, fixa o meio ambiente como um dos fundamentos a serem respeitados (art. 170, inc. VI).

E é do Professor Eros Roberto Grau a lição, segundo a qual:

"Princípio da ordem econômica constitui também a defesa do meio ambiente (art. 170, VI). Trata-se de princípio constitucional impositivo (Canotilho), que cumpre dupla função, qual os anteriormente referidos. Assume, também, assim, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

feição de diretriz (Dworkin) – norma objetivo – dotada de caráter constitucional conformador, justificando a reivindicação pela realização de políticas públicas. Também a esse princípio a Constituição desde logo, especialmente em seu art. 225 e parágrafos – mas também nos seus arts. 5º, LXXIII; 23, VI e VII; 24, VI e VIII; 129, III; 174, § 3º; 200, VIII e 216, V – confere concreção.

A Constituição, destarte, dá vigorosa resposta às correntes que propõem a exploração predatória dos recursos naturais, abroqueladas sobre o argumento, obscurantista, segundo o qual as preocupações com a defesa do meio ambiente envolvem proposta de 'retorno à barbárie'. O Capítulo VI do seu Título VIII, embora integrado por um só artigo e seus parágrafos – justamente o art. 225 – é bastante avançado. ... O princípio da defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica (mundo do ser), informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego. Além de objetivo, em si, é instrumento necessário – e indispensável – à realização do fim dessa ordem, o de assegurar a todos existência digna. Nutre também, ademais, os ditames da justiça social. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo – diz o art. 225, caput.

O desenvolvimento nacional que cumpre realizar, um dos objetivos da República Federativa do Brasil, e o pleno emprego que impende assegurar supõem economia auto-sustentada, suficientemente equilibrada para permitir ao homem reencontrar-se consigo próprio, como ser humano e não apenas como um dado ou índice econômico" (*A Ordem Econômica na Constituição de 1988.* Malheiros: São Paulo, 2007, ps. 250/1).

As medidas impostas nas normas brasileiras, que se alega terem sido descumpridas nas decisões judiciais anotadas no caso em pauta, atendem, rigorosamente, ao princípio da precaução, que a Constituição cuidou de acolher e cumpre a todos o dever de obedecer. E não desacata ou desatende os demais princípios constitucionais da ordem econômica, antes com eles se harmoniza e se entende, porque em sua integridade é que se conforma aquele sistema constitucional.

Do Preceito Fundamental da Saúde

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

18. O direito à saúde, que compareceu em várias Constituições brasileiras com as redefinições próprias das transformações da sociedade, cujo projeto político se manifesta em cada época segundo os avanços e necessidades que precisam ser colmatados, é tido pelo Argüente como também descumprido pelas decisões judiciais mencionadas na peça inicial.

A Constituição de 1934 dispôs ser competência da União e dos Estados "*cuidar da saúde e assistência públicas*" (art. 10, inc. II).[24]

As Constituições de 1937 e de 1946 silenciaram sobre a matéria, e a Carta de 1967, com a Emenda Constitucional n. 1/69, praticamente repetiu o que se tinha disposto na Constituição de 1934, ao atribuir à União a competência para estabelecer e executar planos nacionais de saúde (art. 8º, inc. XIV) e ao assegurar aos trabalhadores o direito à "*assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva*" (art. 165, inc. XV).

No âmbito federal, a dar efetividade a essa proteção, foi editada a Lei n. 2.312, de 3.9.54, que, ao dispor sobre as normas gerais sobre defesa e proteção da saúde, estabeleceu:

"Art. 12. A coleta, o transporte e o destino final do lixo deverão processar-se em condições que não tragam inconveniente à saúde e ao bem-estar público, nos termos da regulamentação a ser baixada" (Revogada pela Lei n. 8.080, de 19.9.90).

O Decreto n. 49.974-A, de 21.1.61, também denominado Código Nacional de Saúde, regulamentou a Lei n. 2.312/54 e foi taxativo quanto à responsabilidade estatal pela saúde da população:

"Art. 2º É dever do Estado, bem como da família, defender e proteger a saúde do indivíduo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

ADPF 101 / DF

§ 1º Ao Estado, precipuamente, cabe a adoção das medidas preventivas, de caráter geral, para defesa e proteção da saúde da coletividade." (revogado)

O Brasil foi signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10.12.1948, em cujo art. 25 se previa o direito de todo ser humano *"a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar"*.

Quarenta anos após a assinatura da Declaração Universal, os constituintes de 1988 inseriram na Constituição brasileira a proteção à saúde como direito de todos, corolário do direito à vida digna:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A dificuldade de se dar aplicabilidade e efetividade a essa norma não é novidade. Para Ingo Wolfgang Sarlet, "*se relativamente aos direitos fundamentais de defesa inexistem maiores problemas no que diz com a possibilidade de serem considerados diretamente aplicáveis e aptos, desde logo, a desencadear todos os seus efeitos jurídicos, o mesmo não ocorre na esfera dos direitos fundamentais a prestações, que têm por objeto uma conduta positiva por parte do destinatário, consistente, em regra, numa prestação de natureza fática ou normativa*" (*A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2005, p. 279-280).

A Constituição brasileira também enumerou a saúde no título que dispõe sobre os direitos e as garantias fundamentais, no capítulo dos direitos sociais, estabelecendo que:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

A Constituição brasileira põe, ainda, que "*as ações e os serviços direcionados à saúde da população 'são de relevância pública'*" (art. 197).

O reconhecimento constitucional do direito à saúde como direito social fundamental tem como conseqüência serem exigíveis do Estado ações positivas para assegurá-lo e dotá-lo de eficácia plena.

Julgado deste Supremo Tribunal reforçou posição jurisprudencial no sentido de que "*o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República* [e que] *o caráter programático da regra inscrita no art. 196 da* [Constituição da República] *– que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado*" (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 271.286, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 24.11.2000 – grifos nossos).

Naquele julgado, no qual se discutia o direito à vida e à saúde com o fornecimento gratuito de medicamentos, o digno Ministro Celso de Mello ponderou que "*O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa do Estado brasileiro, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional*".

18.1. A questão debatida na presente Argüição foca a proteção ao preceito fundamental da saúde, consistente na possibilidade de se permitir, ou não, a importação de resíduo sólido – pneu -, sendo vedado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

ao Estado mostrar-se omisso ou imprevidente no resguardo da saúde, porque, "*para além da vinculação com o direito à vida, o direito à saúde (aqui considerado num sentido amplo) encontra-se umbilicalmente atrelado à proteção da integridade física (corporal e psicológica) do ser humano, igualmente posições jurídicas de fundamentalidade indiscutível*" (SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 326).

É dever constitucional da Administração Pública, portanto, a adoção das providências necessárias para minimizar "*a crise de efetividade que atinge os direitos sociais, diretamente vinculada à exclusão social e à falta de capacidade por parte dos Estados em atender as demandas nesta esfera,* [o que] *acaba contribuindo como elemento impulsionador e como agravante da crise dos demais direitos* (...) [e, nesse contexto,] *à crise de efetividade dos direitos fundamentais corresponde também uma crise de segurança dos direitos, no sentido do flagrante déficit de proteção dos direitos fundamentais assegurados pelo Poder Público, no âmbito dos seus deveres de proteção*" (SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o Direito Penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência. *Revista de Estudos Criminais,* n. 12, ano 3, p. 92-93).

Seja realçado que o direito à saúde não é apenas o direito à ausência de doença, mas, também, o direito ao bem-estar físico, psíquico e social, como se tem no preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde – OMS.

É vedado, portanto, ao Poder Público ser insuficiente ou imprevidente em suas ações e decisões que tenham o precípuo objetivo de dotar de proteção os direitos fundamentais, sob pena de essa inoperância ou ausência de ações afrontar o núcleo central desses direitos. Desta insuficiência ou imprevidência afastou-se o Poder Público brasileiro ao adotar as medidas normativas proibitivas de importação de resíduos que conduzem ao comprometimento da saúde pública e da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

saúde ambiental. É isto o que se busca, aqui, resguardar e garantir a efetividade dos direitos constitucionais fundamentais.

19. Constatado que o depósito de pneus ao ar livre – a que se chega, inexoravelmente, com a falta de utilização dos pneus inservíveis, mormente quando se dá a sua importação nos termos pretendidos por algumas empresas - é fator de disseminação de doenças tropicais, o razoável e legítimo é atuar o Estado de forma preventiva, com prudência e como necessária precaução, na adoção de políticas públicas que evitem as causas que provoquem aumento de doenças graves ou contagiosas.

A atuação do Estado de forma preventiva, em relação ao risco sanitário, "*abarca todas as atividades que possam, de alguma forma, colocar em risco a saúde coletiva e individual, ficando o Estado com o dever-poder de impor condicionamentos e limites à liberdade e à propriedade – seja através de métodos persuasivos, educativos, indutivos, orientadores, coercitivos etc. – em nome da garantia do direito à vida e à saúde*" (SANTOS, Lenir. O poder regulamentador do Estado sobre as ações e os serviços de saúde. In: FLEURY, S. (Org.). *Saúde e Democracia: a luta do CEBES*. São Paulo: Lemes Editorial, 1997, p. 249).

Ampliada a compreensão do conceito de responsabilidade sanitária, conclui-se que a atuação do Estado não se circunscreve apenas ao cidadão, pois o direito à saúde imbrica-se, direta e imediatamente, ao direito ao meio ambiente equilibrado para as pessoas e para as gerações futuras. E, nos termos dos princípios e preceitos constitucionais, compete ao Poder Público estabelecer padrões de qualidade para toda a cadeia produtiva, até o seu descarte, para a proteção da saúde.

De se salientar que a saúde é responsabilidade de todos.

Se a proteção à saúde é dever do Estado, manifestando-se por cada qual de seus três poderes, cabe ao Judiciário assegurar a plena, efetiva e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

eficaz aplicação das normas que determinam as medidas necessárias para assegurá-la.

20. O pedido formulado pelo Argüente tem como fundamento a necessidade de se assegurar a efetividade das normas exatamente para se dotar de plena eficácia jurídica os princípios constitucionais relativos à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Para o Argüente, o acúmulo de pneus usados no território brasileiro representa grave risco de doenças ao ser humano porque se constituem em "*criadouros ideais para mosquitos transmissores de doenças tropicais, como dengue, malária e febre amarela*" (fl. 26).

À sua vez, alguns dos Interessados afirmam não se tratar aqui de discutir a vedação ou a autorização de importação de pneus usados, argumentando que muitas decisões do Poder Público são tomadas com base em sentimentalismos ou critérios pouco técnicos. Para eles, as formas de aproveitamento de pneus são ambientalmente satisfatórias, além de gerarem empregos diretos e indiretos.

Entretanto, as pesquisas e as estatísticas são taxativas ao comprovar os riscos à vida acarretados pelas doenças tropicais, em especial a dengue, que tem como uma de suas principais causas exatamente a presença de resíduos sólidos, como os pneus, não utilizados e não descartados de forma a garantir a salubridade.[25]

Dados oficiais e outros coletados por pesquisadores confirmam registros da Organização Mundial da Saúde – OMS que consideram a dengue uma doença em expansão no mundo, com uma área atingida pelo mosquito '*Aedes aegypti*' a envolver uma população de 3,5 bilhões de pessoas. E segundo aquela Organização, a célere urbanização aliada à má qualidade da limpeza urbana, sem adequados procedimentos de remoção de entulhos, <u>em especial pneus velhos</u>, é responsável pelo aparecimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

de criadouros de mosquitos.

Ninguém desconhece que o formato interno do pneu, lançado no meio ambiente, armazena água e favorece a proliferação de mosquitos transmissores de doenças, sendo a dengue a principal delas. Os biólogos já descreveram o ciclo de reprodução do mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue, e constataram que o ovo desse inseto pode permanecer vivo em ambiente seco por quase um ano. Se, nesse período, ele entra em contato com água, nasce a larva que se transforma em mosquito. Informa-se, ainda, que os pneus usados que chegam de outros Países podem conter ovos de insetos transmissores de doenças até agora não incidentes no Brasil, ou já erradicadas no País, o que demandaria – além de maior sofrimento das pessoas - mais gastos estatais com a já precária condição da saúde pública no Brasil, sem falar, insista-se, no risco de perda de vida de cidadãos.

O relatório '*A Saúde no Brasil*', preparado pela Representação da Organização Pan-Americana de Saúde - Organização Mundial da Saúde para compor o capítulo 'Brasil', em sua edição de 1998, confirma: "*o grande número de fatores ambientais que afetam a saúde humana é um indicativo da complexidade e das interações no meio ambiente. A maioria dos problemas ambientais tem causas múltiplas e também podem ter efeitos múltiplos. Em conseqüência, a saúde, o ambiente e o desenvolvimento estão estreitamente vinculados. O desenvolvimento depende dos esforços de melhorar a saúde e reduzir os riscos ambientais. Ao mesmo tempo, a melhoria da saúde só pode ser atingida mediante os esforços conjuntos dos serviços de saúde, do setor público e do privado, da comunidade e do indivíduo*" (fonte: <http://www.opas.org.br/ambiente/carta.cfm> Acesso: 5 dez. 2008).

A cada ano a Organização das Nações Unidas – ONU elabora uma classificação dos Países e mede a qualidade vida em pelo menos três elementos: saúde, educação e produto interno bruto. Já se concluiu que, enquanto um País não tiver resolvido problemas relacionados à saúde

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

(saneamento básico incluído) e à educação da população, não há como elevar o seu produto interno bruto.

21. Sustentam, ainda, os Interessados que a proibição de importação de pneus usados acarretaria o fechamento de inúmeras fábricas de remoldagem de pneus e, por conseqüência, haveria desemprego, o que afrontaria o princípio constitucional que assegura *"(...) a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica*" e a busca do pleno emprego (inc. VIII e parágrafo único do art. 170 da Constituição da República).

Os dados assim apresentados, contudo, não conectam os princípios constitucionais definidos para a ordem econômica e para a ordem social, como antes acentuado. Nem há desenvolvimento, incluído o econômico, sem educação e sem saúde. Porque o desenvolvimento constitucionalmente protegido é o que conduz à dignidade humana, não à degradação – inclusive física – humana.

Sobre as trilhas do Direito contemporâneo realça Mireille Delmas-Marty que "*a recomposição da paisagem jurídica parece inspirada ao mesmo tempo pelo espírito do mercado e pelo espírito dos direitos do homem. (...) se é verdade que o espírito do mercado designaria 'tudo o que, sob o nome de dinheiro, não se deixa reduzir à economia pura e simples', ou ainda, 'o que, no mercado, não se reduz ao campo passível de fechamento de uma teoria', concebe-se que ele vai muito mais além do direito dos negócios. E até além do direito dos bens. (...) Isto quer dizer que o espírito dos direitos do homem poderia muito bem se conjugar com o espírito do mercado para sobredeterminar o modo como se reorganiza o universo jurídico"* (*Por um direito comum.* São Paulo: Martins Fontes, 2004, ps. 228 a 231).

Na espécie em foco, a autorização para a importação de pneus usados ou remoldados é, comprovadamente, gerador de mais danos que de benefícios, em especial aos direitos à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Daí a necessidade de se ponderarem os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

princípios para se "*encontrar o equilíbrio correto entre dados originários de fusão e dados novos que implicam uma necessidade de reorganizar as coisas sobre novas colocações*" (BODEI, Remo; PIZZOLATO, Luigi Franco. *A Política e a Felicidade*. São Paulo: Universidade Sagrado Coração, 2000, p. 59). Busca-se, na verdade, a ponderação efetiva dos bens jurídicos que se possam conflitar.

Equilibrar e valorar os dados e os argumentos de Argüente e Interessados deve ser efetivado e solucionado com fundamento na Constituição porque, conforme observei em outra oportunidade, ela "*Traz a revelação do fim político buscado pela sociedade para aperfeiçoar os objetivos de hoje na perspectiva histórica do devir. Constituição é mais que dever ser, é também o que é feito ser e o que deverá ser. Informa e conforma o agir da sociedade agora para a proximidade histórica que com ela ou a partir dela poderá ser. Constituição foi concebida, modernamente, como ponto de chegada da luta de um povo pela liberdade de sua forma política de ser*" (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Constituição e Constitucionalidade*. Belo Horizonte: Lê editora, 1991, p. 25).

22. Na espécie em pauta, há de se atentar que quem mais sofre com a situação criada com o lixo gerado pelos pneus – e cuja importação faz crescer desmesuradamente o resíduo sem aproveitamento ecologicamente saudável – são exatamente as pessoas que não dispõem dos meios materiais para se desfazerem ou não ficarem vulneráveis a esses lixos.

Sendo o direito à saúde um bem não patrimonial, sua tutela faz-se na forma inibitória, preventiva, impedindo-se a prática de atos de importação de pneus usados – proibição, aliás, adotada pelos Países ricos que deles querem se livrar -, quando demonstrado que estes não são plenamente aproveitados pela indústria.

Nas palavras de Paulo Affonso Leme Machado,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

ADPF 101 / DF

"A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza – águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem – para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos. (...)

Essa ótica influenciou a maioria dos países, e em suas Constituições passou a existir a afirmação do direito a um ambiente sadio. O Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos prevê, em seu art. 11, que: '1. Toda pessoa tem direito de viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente([26]).

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, com sede em Estrasburgo, decidiu, em 9.12.94, no caso López Ostra, que 'atentados graves contra o meio ambiente podem afetar o bem-estar de uma pessoa e privá-la do gozo de seu domicílio, prejudicando sua vida privada e familiar'"([27]) *(Direito Ambiental Brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 58-59).

Faz-se necessário ampliar a consciência coletiva que "*incorpora mais e mais a idéia e o valor de que o planeta Terra é a nossa Casa Comum e a única que temos. Importa, por isso, cuidar dela, torná-la habitável para todos, conservá-la em sua generosidade e preservá-la em sua integridade e esplendor. Daí nasce um* 'ethos' *mundial compartilhado por todos, capaz de unir os seres humanos para além de suas diferenças culturais...*" (BOFF, Leonardo. *Ética e Eco-espiritualidade*. Campinas: Verus, 2003, p. 59).

<u>*Da legislação aplicável à espécie*</u>

23. Mesmo tendo sido signatário da Convenção da Basiléia, o Brasil tem uma questão jurídica e diplomática a resolver de imediato, pois *a)* como país integrante do Mercosul teve de se submeter ao que decidido, em 2003, pelo Tribunal Arbitral *ad hoc*, que o obrigou a aceitar os pneus remoldados procedentes dos Países integrantes daquele bloco; *b)* ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

assinar a Convenção de Basiléia, firmou o compromisso de adotar providências e nortear seus atos pelo princípio da precaução, cujo acolhimento constitucional impõe a sua aplicação, como se requer no caso em pauta: (*"Art. 4º (...) 2 - Cada Parte deverá tomar medidas adequadas para: (a) Assegurar que a geração de resíduos perigosos e outros resíduos em seu território seja reduzida a um mínimo, levando em consideração aspectos sociais, tecnológicos e econômicos; (...) (c) Assegurar que as pessoas envolvidas na administração de resíduos perigosos e outros resíduos dentro de seu território tomem as medidas necessárias para evitar a poluição por resíduos perigosos e outros resíduos provocada por essa administração e, se tal poluição ocorrer, para minimizar suas conseqüências em relação à saúde humana e ao meio ambiente*)" (grifos nossos).

O princípio da legalidade e as normas questionadas

24. As pessoas favoráveis à importação de pneus usados também sustentam que as restrições que o Brasil quer aplicar aos atos de comércio não poderiam ser veiculadas por ato regulamentar, apenas por lei em sentido formal.

O argumento não procede.

Na estrutura político-administrativa brasileira o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Medida Provisória n. 1.911-8, de 29.7.99, tem como área de competência o desenvolvimento de *"políticas de comércio exterior"* e a *"regulamentação e execução das atividades relativas ao comércio exterior"* (alíneas *d* e *e* do inc. VI do art. 14).

Naquele Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior se tem o Departamento de Comércio Exterior – Decex, responsável pelo monitoramento e pela fiscalização do comércio exterior. As normas por ele editadas são imediatamente aplicáveis, em especial as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

normas proibitivas de trânsito de bens, ainda não desembaraçados, no território nacional. Amparado pelo Decreto 99.244/90 (alterado pelo Decreto n. 99.267/90), o Decex restringiu a emissão de licenças de importação e exportação de bens que poderiam causar danos ao País e editou a Portaria n. 8/91, que obstou a importação de bens de consumo usados, entre eles, o pneu. Não se tem, no caso, ofensa ao princípio da legalidade, pois é expresso o "*fundamento no Decreto 99.244/90, editado em face do artigo 237 da Constituição*", o que, de resto, já foi examinado por este Supremo Tribunal que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 202.313, Relator o Ministro Carlos Velloso (Plenário, DJ 19.12.1996) e do Recurso Extraordinário n. 203.954, Relator o Ministro Ilmar Galvão (Plenário, DJ 7.2.1997), decidiu pela constitucionalidade das Portarias Decex n. 8/91 e Secex n. 8/00, que vedam a importação de bens de consumo usados, tendo aquelas normas fundamento direto na Constituição.

Compete ao Decex "*o aperfeiçoamento dos mecanismos de comércio exterior brasileiro e implementa[r] ações direcionadas à sua simplificação e adequação a ambiente de negócios cada vez mais competitivo*", o que patenteia a sua atribuição de apurar e impedir qualquer prejuízo aos interesses do País e ao descumprimento da legislação vigente, em pleno acatamento ao princípio da legalidade.

25. Em 1991, quando se editou a Portaria Decex n. 8, foi editada a Lei n. 6.938/91, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, como antes mencionado.

Desde a edição da Portaria Decex n. 8, em 14.5.1991, é expressamente proibido importar pneus usados, não tendo feito o legislador qualquer diferença entre estes e os denominados recauchutados ou remoldados, que, seja qual for o procedimento adotado para que sejam novamente colocados nos veículos, definitivamente, não são pneus novos, mas usados. Qualquer que seja a técnica utilizada para a reforma dos pneus

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

não tem ela o condão de transformá-los em pneu novo. Mais ainda: não tem o poder de fazer desaparecer o resíduo gerado pelo descarte do pneu velho, nem os danos gerados pelo lixo que daí, necessariamente, decorrerá.

Em 1995, foi editada a Portaria Interministerial n. 3/95, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo e do Ministério da Fazenda, que proibiu a importação de bens de consumo usados.

Essa matéria, disciplinada na Convenção da Basiléia, determinou a adoção de procedimentos para o controle de resíduos perigosos, o que deu ensejo, na seqüência, à edição da Resolução Conama 23/96, que vedou a entrada, no Brasil, de resíduos classificados como perigosos e autorizou apenas a importação de resíduos não inertes e, ainda assim, apenas para a reciclagem ou reaproveitamento, desde que o Ibama autorizasse, sendo permitida a importação de resíduos inertes, sem qualquer restrição, e proibida, apenas, a importação dos pneus usados.

Quase três anos depois, o Conama editou a Resolução n. 258, de 26.8.99, que fixou a obrigação para as empresas fabricantes e as importadoras de pneus de *"coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional"* (art. 1º).

O não-deferimento de *"licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria prima"*, previsto no art. 1º da Portaria Decex n. 8/2000, reconhecida como constitucional por este Supremo Tribunal, confirmou a regra das Resoluções Conama n. 23/96 e 258/99, que desde então proibiam a importação de pneus usados.

A Resolução Conama n. 301, de 21.3.2002, fez pequenas alterações na Resolução Conama n. 258/99 e, entre elas, especificou a necessidade de as empresas *"fabricantes e as importadoras de pneumáticos para uso em veículos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

automotores e bicicletas" darem destinação adequada aos *"pneus novos fabricados no País ou pneus importados, novos ou reformados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados"*.

Em 2001, a Administração editou o Decreto n. 3.919, antes mencionada, o qual foi revogado pelo Decreto n. 6.514, de 22.7.08.

Estabelecida a proibição de importação de bens de consumo ou de matéria-prima usada, essa vedação esteve em vigor até a edição da Portaria Secex 2/2002, consolidada nas Portarias Secex 17/2003 e 35/2006, que adequaram o disposto nas leis nacionais ao que decidido pelo Tribunal Arbitral *ad hoc* do Mercosul e repetiram a regra da Portaria Decex 8/91, vedando não apenas pneus usados como também os recauchutados *"à exceção dos pneumáticos remoldados (...) procedentes dos Estados Partes do Mercosul"* (art. 39 da Portaria Secex n. 17/2003).

Conforme esclareceu o Ministério das Relações Exteriores em sua defesa perante a Organização Mundial do Comércio, o Brasil instituiu as isenções aos Países integrantes do Mercosul com o único propósito de 'assegurar o cumprimento' assumido com as obrigações daquele Mercado Comum do Sul e as decisões de seu Tribunal a*d hoc,* vinculantes para o Brasil.

A análise daquelas Resoluções demonstra, aliás, que a autorização para importação de remoldados provenientes de Estados integrantes do Mercosul dá-se apenas para o produto final – pneu –, e não as carcaças, que não se incluem na exceção à regra de importação.

Repita-se, pois, não haver tratamento discriminatório nas relações comerciais adotado pelo Brasil. A única exceção – pneus remoldados dos Países do Mercosul – deveu-se a determinação do Tribunal *ad hoc*, à qual teve de se submeter o Brasil.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

26. A mesma diretriz normativa que se pretende não aceitar do Brasil já foi adotada pela União Européia, cujos Estados, desde 1999, proibiram em seus respectivos territórios que aterros possam receber pneus inteiros, e, desde 2006, mesmo os fragmentados. Verifica-se, portanto, que se estabeleceu especial rigor na legislação estrangeira, especialmente na européia no rato da matéria. O que se nota é que os Países da União Européia aproveitam-se de brechas na legislação brasileira ou em autorizações judiciais para descartar pneus inservíveis ou ditos "com meia-vida" no Brasil, bem como em outros Países em desenvolvimento.

Não é difícil concluir que o Brasil é um grande mercado consumidor de pneus pela sua enorme frota nacional. E, por ser Estado em desenvolvimento, é, por óbvio, alvo dos países desenvolvidos que têm leis muito rigorosas quanto à disposição de resíduos sólidos e escasso território. Buscam, então, em outros Estados facilidades na legislação, mais flexível ou omissa que a deles, para aí fazer o que no deles não se permite.

Há notícias de que pneus chegam ao Brasil por preços ínfimos, em torno de 20 a 60 centavos de dólar por unidade. A questão é: qual a causa de tamanha 'generosidade', qual o motivo de preço tão ínfimo se o bem fosse tão bom, servível ou mesmo aproveitável e não agressivo à saúde ou ao meio ambiente? Ou seria isso apenas 'despejo' de material inservível? Essas interrogações não têm resposta prévia. Nem mudam o que aqui se há de decidir com base na Constituição. Mas sobre ela, sertaneja, diria como Guimarães Rosa, "*eu quase que nada não sei. Mas desconfio de muita coisa*".

27. Se a palavra de ordem é reciclar, de se afirmar que várias alternativas foram buscadas para que se desse uma destinação aos pneus usados e que causasse o menor impacto possível ao meio ambiente e à saúde da população.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

ADPF 101 / DF

Como ponderado pelo Argüente e antes anotado, tivesse a OMC acolhido a pretensão da União Européia e o Brasil poderia se ver obrigado a receber, pela importação, pneus usados de toda a Europa, *"que detém um passivo ... da ordem de 2 a 3 bilhões de unidades, abrindo-se a temível oportunidade de receber pneus usados do mundo inteiro, inclusive dos Estados Unidos da América, que também possuem um número próximo de 3 bilhões de pneus usados"* (fl. 24).

Não é difícil compreender a extensão do problema que os Países enfrentam quanto à administração dos resíduos havidos por seus pneus usados, que não podem nem devem ser abandonados em qualquer local. A história vem demonstrando as conseqüências da não-observância de cuidados mínimos na relação produtos, resíduos e natureza. Dizia um ex-Reitor da PUC/MINAS que "Deus perdoa sempre; o homem perdoa às vezes; a Natureza não perdoa, nunca".

A correta destinação dos resíduos perigosos é problema que não pode ser minimizado por nós, brasileiros. Levantamento de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística realizado em 2002 demonstra que:

"1.682 municípios produzem resíduos tóxicos e não têm aterro industrial.

Cerca de 97% (5.398) dos municípios brasileiros não possuem aterro industrial dentro de seus limites territoriais. Uma parte importante (69%) deles declarou não produzir resíduos tóxicos em quantidade significativa, mas 30% (1.682 municípios) asseguraram que geram resíduos em quantidade significativa e não possuem aterro industrial.

Verificou-se descaso com resíduos tóxicos, principalmente, nos municípios mais populosos (com mais de 100 mil habitantes): dos 1.682 que não possuem aterro industrial e produzem resíduos perigosos em quantidade significativa, mais de 80% (1.406) estão no Nordeste, Sudeste e Sul. Quanto ao destino deste lixo, 162 (10%) municípios declararam enviar o material tóxico para aterro em outra cidade, e dos 1.520 restantes, 37% depositam detritos tóxicos em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

vazadouro a céu aberto no próprio território.

Entre os municípios médios, de 20 mil a 100 mil habitantes, 73% (um total de 324 municípios) destinam resíduos tóxicos a lixões dentro de seus limites.

Enquanto o vazadouro a céu aberto (ou lixão) no próprio município é a destinação mais freqüente de resíduos tóxicos entre os municípios do Norte (68%), Nordeste (57%) e Centro-Oeste (44%), o destino não especificado é mais comum nos municípios do Sul (45%) e Sudeste (33%). É possível que esta elevada proporção de municípios que não especificam os destinos dos resíduos tóxicos deva-se à desinformação ou à falta de um plano de gestão de resíduos, uma vez que a destinação de resíduos é responsabilidade do gerador, conforme a Lei 6.438/81" (Fonte: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=363&id_pagina=1> Acesso em: 5 dez. 2008).

A esses dados soma-se o custo final da disposição de resíduos industriais, cuja tonelada, em 1988, "*variava entre US$ 100 e US$ 2.000 nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE (Estados Unidos, Canadá, Europa Ocidental, Japão), e entre US$ 2,50 a US$ 50 na África. Nesta época, cerca de 5 milhões de toneladas de resíduos tóxicos eram exportados pelos países industrializados para países do Leste Europeu e países em desenvolvimento*." (Fonte: <http://www.brasilpnuma.org.br/pordentro/artigos_002.htm> Acesso em: 5 dez. 2008)

Se o Brasil se permitisse assumir a responsabilidade de dar uma destinação para os pneus inservíveis que acompanham os contêineres provenientes do exterior, além daqueles que são fabricados aqui, teríamos extensões de áreas a serem ocupadas apenas para o seu depósito. Por outro lado, a incineração desse material também é algo por si só impraticável, por força dos princípios constitucionais.

É inegável o comprovado risco da segurança interna, compreendida não somente nas agressões ao meio ambiente que podem advir, mas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

também à saúde pública, o que leva à conclusão da inviabilidade de se permitir a importação desse tipo de resíduo.

Ao discorrer sobre a importação de pneus usados e remoldados, o Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle explica:

"O dano ambiental daí decorrente é duplo: dano ao meio-ambiente e dano à saúde pública. Quanto ao primeiro aspecto, cumpre referir que as carcaças de pneus não se prestam para serem depositadas em aterros sanitários, devido ao seu grande volume, aliado à baixa compressibilidade e lenta degradação, ameaçando de contaminação por óleo o lençol freático. Por essa razão, não raro há proibição municipal de que sejam depositados nos lixões, estimulando, assim, a disposição clandestina em rios e terrenos baldios, com perigo de combustão, espontânea ou provocada, o que ocasiona a liberação de fumaça altamente tóxica, rica em enxofre e carbono. Quanto à saúde pública, o dano decorre da proliferação de vetores (insetos e roedores) da dengue e febre amarela, que encontram nas carcaças abandonadas nicho apropriado. Em resumo, é possível afirmar que todo pneu, em algum momento, transformar-se-á em um resíduo danoso à saúde pública e ao meio ambiente" (Importação de Pneus Usados e Remoldados. *Revista de Direito Ambiental*, n. 41, 2006, p. 156-166).

Parece inegável a conclusão de que, em nome da garantia do pleno emprego – dado essencial e constitucionalmente assegurado -, não está autorizado o descumprimento dos preceitos constitucionais fundamentais relativos à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A reforma de pneus há que ser enfrentada pelo Brasil, nos termos da legislação vigente, quanto aos pneus que já estão desembaraçados no território nacional e que aqui são produzidos e descartados. Porém, quando, para o desenvolvimento das atividades de recuperação ou reforma de pneus, as empresas preferem importar pneus usados de outros Países, importam-se também problemas para o desenvolvimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

sustentável, porque se deixa de recolher os milhões de pneus usados na grande frota nacional e aumenta-se o passivo ambiental, o qual, por sua própria condição, é de difícil degradação e armazenamento.

28. O argumento dos Interessados de que haveria afronta ao princípio da livre concorrência e da livre iniciativa por igual não se sustenta, porque, ao se ponderarem todos os argumentos expostos, conclui-se que, se fosse possível atribuir peso ou valor jurídico a tais princípios relativamente ao da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado preponderaria a proteção desses, cuja cobertura, de resto, atinge não apenas a atual, mas também as futuras gerações.

29. Cumpre, finalmente, considerar a razão de o Brasil consumir anualmente aproximadamente 50 milhões de pneus e, destes, apenas 2,5 milhões serem remoldados. É que o Brasil importa aproximadamentee 10 milhões de pneus usados. Quando se pergunta a causa de não se aproveitarem os pneus usados nacionais, a explicação da indústria de remoldados é que o pneu fabricado aqui é de baixa qualidade, em razão principalmente do péssimo estado das estradas brasileiras. O setor aponta, ainda, a falta de infra-estrutura, como postos de coleta dos pneus, como outro fator para o não-aproveitamento do produto nacional.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que aqueles problemas não se resolvem pelo abandono das causas, ao invés de se cogitar de sua solução.

Para o Instituto Nacional de Metrologia, Inmetro, no entanto, quando se trata de remoldagem, o pneu fabricado no Brasil nada deve ao estrangeiro. "*A carcaça nacional é semelhante à importada*", afirma Alfredo Lobo, diretor de qualidade daquele Instituto.

Dá-se que parte dos milhões de pneus importados não servem sequer para serem remoldados. Ou, então, são comercializados como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

usados, o que é expressamente proibido. O problema é tão sério que, em dois meses, entre maio e julho de 2008, os fiscais do Ibama aplicaram mais de R$ 20 milhões em multas a empresas que vendiam pneus de "segunda mão" importados como usados.

O arcabouço normativo vigente proíbe a importação de pneus usados, sejam os recauchutados, as carcaças ou os inservíveis[28], ressalva feita aos remoldados provenientes de Países do Mercosul.

As carcaças que aqui chegam provenientes de outros Estados já passaram por processo seletivo e se constituem em verdadeiro refugo, lixo, pois, se se prestassem a aproveitamento, seriam utilizadas em sua origem, para suprir demandas daqueles mesmos Países.

Estudos do Ibama concluíram que os pneus usados importados têm taxa de aproveitamento para fins de recauchutagem de apenas 40%, sendo que os outros 60% são material inservível ou, em outras palavras, lixo ambiental.

Ademais, comparação entre os limites de emissões na incineração de resíduos sólidos autorizados pela legislação da Alemanha nos anos de 1986 e 1990 e os adotados pela União Européia em 2000, em relação à legislação nacional (Resoluções CONAMA ns. 264/99 e 312/02) demonstram, por si só, o quanto o Brasil adota valores limites acanhados em relação aos outros Países.

Assim, pelo risco de dano ao meio ambiente ou à saúde pública tem aplicação plena o princípio constitucional da precaução ambiental, garantindo-se a supremacia do interesse público sobre o particular, na proteção da vida como bem maior à qual a Constituição deu especial atenção.

Não se pode deixar de considerar o potencial risco à saúde pública

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

que a eliminação de pneus inservíveis provoca, bem como ao meio ambiente, e, para minimizar esse efeito danoso, nos últimos anos, o Poder Público adotou regras a serem implementadas, determinando-se aos fabricantes que dêem destinação adequada aos pneus inservíveis, bem como aos rejeitos decorrentes do processo de sua fabricação, como a Resolução Conama n. 258/99, cujo art. 3º, inc. IV, fixou, a partir de 1º.1.2005:

"a) para cada quatro pneus novos fabricados no País ou pneus novos importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a cinco pneus inservíveis;

b) para cada três pneus reformados importados, de qualquer tipo, as empresas importadoras deverão dar destinação final a quatro pneus inservíveis."

Essas normas foram editadas com fundamento na Constituição da República. Conveniente, talvez, aqui lembrar Domenico de Masi, que indaga: "*Se vive de forma luxuosa quem possui bens que são escassos, pode-se perguntar – o que será escasso no futuro próximo*?" Na sequência cita o filósofo Hans Enzensberger, segundo o qual: "*seis coisas serão escassas: o tempo, a autonomia, o espaço, a tranqüilidade, o silêncio e o ambiente ecologicamente saudável*" (*O Ócio Criativo*. p. 330-333).

O direito contemporâneo impõe ao comércio e à indústria responsabilidade pela melhoria do bem-estar geral, com ela não se compatibilizando a permissão ou a autorização para a importação de pneus usados, em geral refugos com rótulos enganosos.

Como dizia Mia Couto, *"Há o homem, isso é facto. Custa é haver o humano"* (*A Adivinha*). E é o humano do hoje e do amanhã que a Constituição e as normas jurídicas sobre a matéria aqui cuidada busca.

O que há a se saber é se se há de estabelecer elos a costurar ou a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

destruir o que ainda há de vida com saúde e como meio ambiente equilibrado. Afinal, 100 milhões de pneus abandonados no território brasileiro como passivo a ser tratado, de acordo com dados do Ministério do Meio Ambiente, não é número para se desconsiderar ou menosprezar.

E é este o núcleo da questão que ora se debate. O histórico dos fatos no transcorrer do tempo demonstrou que Rachel Carson, por exemplo, duramente censurada e criticada pelas organizações econômicas que comercializavam pesticidas, quando afirmou que o DDT - Dicloro-Difenil-Tricloroetano – era cancerígeno, foi absolvida pelo tempo, a mostrar, com a conclusão das pesquisas, que ela rinha razão.

30. Agora este Supremo Tribunal decide sobre a legitimidade constitucional da norma proibitiva de importação de pneus usados e sobre a necessidade de ser ela efetivada por todos, incluídos os diversos órgãos do Poder Judiciário. Talvez as próximas gerações sequer entendam o que aqui se discute hoje, pois o que num tempo é conturbado para novos tempos é apenas o óbvio.

Os preceitos fundamentais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado são constitucionalmente protegidos e estão a ser descumpridos por decisões que, ao garantir a importação de pneus usados ou remoldados, afronta aqueles direitos fundamentais.

A Argüente demonstrou que *a)* a gama de elementos que compõem o pneu, dando-lhe durabilidade, é responsável pela demora na sua decomposição quando descartado em aterros – mais de cem anos -; *b)* a dificuldade de seu armazenamento impele a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; *c)* quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são escassos e de grande valia, em especial nas grandes cidades; *d)* a desintegração dos pneus para serem depositados em aterros é procedimento de alto custo; *e)* os pneus inservíveis e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

descartados a céu aberto são ideais para o criadouro de insetos e outros vetores de transmissão de doenças, em razão de seu formato; *f)* se de um lado o alto índice calorífico dos pneus é interessante para as indústrias cimenteiras, quando queimados a céu aberto, tornam-se focos de incêndio difíceis de extinguir, podendo durar dias, meses e até anos; *g)* o Brasil produz pneus usados em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria-prima a impedir a atividade econômica.

Essas constatações levaram o País a editar a Resolução Conama n. 301/2002, cujo art. 11 prevê que "*os distribuidores, os revendedores, os reformadores, os consertadores, e os consumidores finais de pneus, em articulação com os fabricantes, importadores e Poder Público, deverão colaborar na adoção de procedimentos, visando implementar a coleta dos pneus inservíveis existentes no País*."

31. Os Interessados insistem em que o que os leva a demandar a permissão para continuar a importação de pneus usados é a má qualidade das rodovias brasileiras, que deterioram bastante os pneus a serem remoldados. Na audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal, especialistas informaram que os pneus usados importados não são previamente classificados antes da importação, havendo resíduo da ordem de 30% a 40% nos contêineres, que são simplesmente passivo ambiental, inservível para remoldagem. Isso apenas reforça a conclusão de afronta aos preceitos fundamentais relativos à saúde e ao meio ambiente.

Ao contrário do que sustentam eles, as decisões judiciais que autorizaram as importações de pneus usados é que afrontam o art. 170 da Constituição brasileira, pois o material refugado agride o meio ambiente, causa impacto ambiental, contrariando o disposto no inciso VI do art. 170, bem como aos arts. 196 e 225, especialmente. Ademais, essa transferência de material inutilizável representa, por si só, afronta ao disposto na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

Convenção da Basiléia, da qual o Brasil é signatário.[29]

O desafio agora experimentado é marca da passagem de um Estado de Direito Democrático e Social, para o que Gomes Canotilho denomina Estado Constitucional Ecológico, resultado de

"*uma significativa alteração quanto ao modo e extensão das actividades e projectos carecidos de regulação. Não se trata apenas de policiar os perigos das 'instalações' ou das 'actividades', mas também de acompanhamento de todo processo produtivo e de funcionamento sob um ponto de vista ambiental. A imposição de um direito ambiental integrativo obriga, em segundo lugar, à passagem de uma compreensão monotemática para um entendimento multitemático que obriga a uma ponderação ou balanceamento dos direitos e interesses existentes de uma forma substancialmente inovadora. Assim, a concepção integrativa obrigará a uma avaliação integrada de impacto ambiental incidente não apenas sobre projectos públicos ou privados isoladamente considerados, mas sobre os próprios planos (planos directores municipais, planos de urbanização). (...) Em terceiro lugar, um direito de ambiente integrativo produz conseqüências no modo de actuação dos instrumentos jurídicos do Estado de Direito Ambiental*" (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo (Coords.). *Estudos de Direito Constitucional em Homenagem a José Afonso da Silva*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 106).

Assim, apesar da complexidade dos interesses e dos direitos envolvidos, a ponderação dos princípios constitucionais demonstra que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, especificamente, os princípios que se expressam nos arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225, da Constituição do Brasil.

32. Pelo exposto, encaminho **voto no sentido de ser julgada**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

parcialmente procedente a presente Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental para:

- **declarar válidas constitucionalmente as normas do art. 27, da Portaria DECEX n. 8, de 14.05.1991; do Decreto n. 875, de 19.7.1993, que ratificou a Convenção da Basiléia; do art. 4º, da Resolução n. 23, de 12.12.1996; do art. 1º, da Resolução CONAMA n. 235. de 7.1.1998, do art. 1º, da Portaria SECEX n. 8. de 25.9.2000; do art. 1º da Portaria SECEX n. 2, de 8.3.2002, do art. 47-A no Decreto n. 3.179, de 21.9.1999 e seu 2º, incluído pelo Decreto 4592, de 11.2.2003; do art. 39, da Portaria SECEX n. 17, de 1.12.2003; e do art. 40, da Portaria SECEX n. 14, de 17.11.2004 com efeitos *ex tunc*;**
- **declarar inconstitucionais, com efeitos ex tunc, as interpretações, incluídas as judicialmente acolhidas, que, afastando a aplicação daquelas normas, permitiram ou permitem a importação de pneus usados de qualquer espécie, aí incluídos os remoldados, ressalva feita quanto a estes aos provenientes dos Estados integrantes do MERCOSUL, na forma das normas acima listadas.**
- **Excluo da incidência dos efeitos pretéritos determinados as decisões judiciais com trânsito em julgado, <u>que não estejam sendo objeto de ação rescisória</u>, porque somente podem ser objeto da Argüição de Preceito Fundamental atos ou decisões normativas, administrativas ou judiciais impugnáveis judicialmente. As decisões transitadas em julgado, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto, não mais podem ser desfeitas, menos ainda pela via eleita pelo Argüente, que teve opções processuais para buscar o seu desfazimento, na forma da legislação vigente, não se tendo a comprovação de que tenha buscado atingir tal objetivo ou que tenha tido sucesso em suas ações.**

<u>Não se incluem nesta exceção decisões com conteúdo em aberto, vale dizer, aquelas cuja parte dispositiva contenha determinação proferida de forma ilimitada para o futuro</u>, pois a partir do que aqui definido ficam proibidas importações de pneus, dando-se o estrito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

cumprimento das normas vigentes com os contornos e as exceções nelas previstas.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

---

[1] No anexo III se tem a síntese das teses debatidas.

[2] Pesquisa, por ordem cronológica, dos eventos mundiais, trabalhos, dos pactos, dos acordos que contribuíram para um novo sistema normativo podem ser assim sintetizados:

- 1955, Princeton, New Jersey, ocorreu o Primeiro Simpósio Internacional *Man's Role in Changing the Face of the Earth* (Papel do Homem na Mudança da Face da Terra), com a participação de estudantes de todo o mundo.

- 1961, 30 de setembro, foi criada a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE ou OECD, em inglês, ou Grupo dos Ricos, com sede em Paris, na França. Seus integrantes comprometeram-se com os princípios da economia de livre mercado, além de dar incentivo para que investimentos fossem feitos nos países em desenvolvimento.

- 1962, foi lançado o livro *Silent Spring* (Primavera Silenciosa), da escritora e cientista americana Rachel Carson, que, ao efetuar pesquisas com o pesticida denominado DDT, concluiu que este entrava na cadeia alimentar e se armazenava nos tecidos adiposos dos animais e do homem, e, daí, adviriam risco de câncer e dano genético. Reações da indústria de pesticida levaram o Presidente John Kennedy a ordenar ao comitê científico do governo que investigasse as afirmações da autora, o qual concluiu estarem elas corretas, e, como resultado, o governo passou a supervisionar o uso do DDT, até o seu banimento.

- 1968, em Paris, a Unesco promoveu a Conferência Intergovernamental de Especialistas sobre as Bases Científicas para o Uso e a Conservação Racional dos Recursos da Biosfera, conhecida como Conferência da Biosfera, na qual surgiram as primeiras discussões sobre o desenvolvimento ecologicamente sustentável.

- 1968, formou-se o Clube de Roma, constituído por cientistas, industriais e políticos, que teve como objetivo discutir e analisar os limites do crescimento econômico ao levar em consideração o uso crescente dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

recursos naturais.

- 1971, instituiu-se o princípio do poluidor-pagador, no âmbito de atuação da Organização de Cooperação para o Desenvolvimento Econômico - OCDE, que determina que os causadores de poluição devem pagar os custos da contaminação por ela provocada. Somente 20 anos depois, em junho de 1992, o denominado princípio do poluidor-pagador (*polluter-pays principle*) ou princípio da responsabilidade (ou responsabilização) foi convalidado, com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - ECO-92, realizada no Rio de Janeiro.

- 1972, um grupo de pesquisadores publicou o trabalho intitulado *Os Limites do Crescimento*, editado pelo Clube de Roma. Concluiu-se que, para o alcance da estabilidade econômica e em respeito à finitude dos recursos naturais, seria necessário inibir o crescimento populacional e do capital industrial.

- 1972, 26 de maio, durante uma reunião sobre a utilização dos recursos hídricos, os países membros do Conselho da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômicos – OCDE aprovaram a *Recomendação sobre os Princípios Diretores Relativos aos Aspectos das Políticas Ambientais, sobre o Plano Internacional*. Sustentaram que o Poder Público deveria exercer vigilância sobre as indústrias e realizar medidas para reduzir a poluição e promover a melhor aplicação dos recursos naturais.

- 1972, junho, em Estocolmo, na Suécia, foi realizada a Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente Humano, que levou à criação do *United Nations Environmental Program* - UNEP, conhecido no Brasil como *Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente* - PNUMA, que estabeleceu um traçado das linhas básicas que deram origem às futuras legislações ambientais hoje conhecidas e substituiu a defesa da tese de crescimento zero, sustentada pelos países ricos, pelos conceitos de desenvolvimento sustentável. Foi o primeiro documento de âmbito internacional a mencionar o que hoje se denomina direito intergeracional ao estabelecer que *"o homem tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente para a atual e as futuras gerações"*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

- 1974, foi publicado na revista *Nature*, pelos cientistas Franklin Rowland e Mario Molina, um estudo que demonstra que o gás CFC é responsável pela redução da camada de ozônio da atmosfera terrestre.

- 1975, 14 de agosto, o Decreto-Lei n. 1.413 dispôs sobre *"o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais"*, editado em resposta à Convenção de Estocolmo, porém, *"Signatário do documento, o Brasil compartilhou das reservas dos países em desenvolvimento, que então alimentavam suspeitas fundadas no conflito de interesses entre as nações altamente industrializadas e as nações em fase de desenvolvimento industrial ascendente"* (HORTA, Raul Machado. Direito Constitucional. Del Rey: Belo Horizonte, 2002, p. 269).

- 1978, o Presidente Jimmy Carter declarou estado de emergência em Love Canal, bairro no Sudeste do Distrito de La Salle, da Cidade de Niagara Falls, New York, após a constatação do aumento de problemas de pele, abortos e má-formação congênita nos fetos na população residente naquela localidade. Esse local, entre as décadas de 1940 a 1950, foi utilizado para depósito de aproximadamente 21.000 toneladas de resíduos químicos, e, com o crescimento da cidade e a demanda por moradias, a área foi utilizada para construção de casas e escolas. Em razão desse fato, vários países revisaram suas legislações ambientais quanto aos critérios para ocupação do solo urbano.

- 1979, 19 de dezembro, foi sancionada a Lei n. 6.766, que dispôs sobre o parcelamento do solo urbano e, para proteger a saúde pública, dispôs, no inc. II do parágrafo único do art. 3º, que não seria permitido o parcelamento do solo *"em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados"*.

3 *"Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:*

(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

(...)

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente".

4 Entre os dias 2 e 3 de dezembro de 1984, 40 toneladas de gases letais vazaram da fábrica de agrotóxicos americana Union Carbide Corporation, localizada em Bhopal, Índia. Ainda hoje é incerto o número de pessoas que morreram em conseqüência da exposição aos gases, porém estima se entre 6.500 e 10.000 mil pessoas. Após esse desastre, pressionou-se para a elaboração de normas que garantissem aos cidadãos o acesso às informações.

Em 1985, o Canadá lançou a *Responsible Care*, ou *Atuação Responsável*, em que desenvolveu códigos de conduta a serem seguidos pelas empresas químicas do mundo que se comprometem a adotar um conjunto de regras de gestão que visam ao cuidado com o meio ambiente, com a saúde e com a segurança, além de fornecer informações sobre suas atividades.

Em 1985, ocorreu na Áustria encontro promovido entre a Sociedade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

Meteorológica Mundial, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – Unep e o Conselho Internacional das Nações Unidas – ICSU, o qual sinalizou que o aumento das quantidades de gás carbônico na atmosfera resultaria no aumento da temperatura média global, o que se denominou 'efeito estufa'; fala-se em aquecimento global.

5 O relatório concluiu não poder coexistir o desenvolvimento sustentável com o vigente padrão de consumo e produção. Segundo o Relatório Brundtland, uma série de medidas deveria ser adotada pelos países para promover o desenvolvimento sustentável. Entre elas: *a)* limitação do crescimento populacional; *b)* garantia de recursos básicos (água, alimentos, energia) a longo prazo; *c)* preservação da biodiversidade e dos ecossistemas; *d)* diminuição do consumo de energia e desenvolvimento de tecnologias com uso de fontes energéticas renováveis; *e)* aumento da produção industrial nos países não industrializados com base em tecnologias ecologicamente adaptadas; *f)* controle da urbanização desordenada e integração entre campo e cidades menores; e *g)* atendimento das necessidades básicas (saúde, escola, moradia).

6 Os §§ 2º e 3º do art. 225 da Constituição da República conferiram *status* constitucional ao princípio do poluidor-pagador, ao obrigar o poluidor/explorador a recuperar e reparar o dano ambiental decorrente de sua ação ou omissão.

7 Em 1992, véspera da reunião de Cúpula da Rio-92, foi fundada a *World Business Council on Sustainable Development* – WBCSD, a partir de um convite do Secretário Geral da Cúpula da Eco/Rio-92, Maurice Strong, ao industrial suíço Stephan Schmidheiny, para que transmitisse a visão de sustentabilidade por parte da comunidade internacional de negócios, na defesa da idéia de que os negócios são bons para o meio ambiente e vice-versa (fonte: <http://www.wbcsd.org> Acesso em 11 set. 2008).

8 Alguns dos princípios que constaram daquele documento podem ser realçados:

<u>Princípio 7</u>: *"Os Estados devem cooperar, em um espírito de parceria*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as distintas contribuições para a degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidades comuns porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que têm na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e das tecnologias e recursos financeiros que controlam".

Princípio 14: *"Os Estados devem cooperar de modo efetivo para desestimular ou prevenir a realocação ou transferência para outros Estados de quaisquer atividades ou substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana".*

Princípio 15: *"De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental".*

Princípio 16: *"Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais"* (conceituou-se o princípio do poluidor-pagador).

9 Deve ser anotado que, em 16.2.2005, entrou em vigor o Protocolo de Kyoto, pelo qual os Países signatários comprometeram-se a reduzir a emissão de gases poluentes, responsáveis pelo efeito estufa e pelo aquecimento global.

10 Em 26.3.1991, concluiu-se o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República da Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, denominado "Tratado de Assunção", conforme estabeleceu o art. 23.

No Capítulo I, art. 1º, do Tratado de Assunção, os países integrantes concordaram com a *"livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não-tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente".

O Congresso Nacional aprovou esse Tratado por meio do Decreto Legislativo n. 197, de 25.9.91, e, em 30.10.91, a Carta de Ratificação daquele Tratado foi depositada pelo Brasil.

Em 17.12.1991, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai convieram nos termos do denominado Protocolo de Brasília para a solução de controvérsias no Mercado Comum do Sul - Mercosul, criado pelo Tratado de Assunção de 26.3.1991.

Nos termos daquele Protocolo, as *"controvérsias que surgirem entre os Estados Partes sobre a interpretação, a aplicação ou não do cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das decisões do Conselho do Mercado Comum e das Resoluções do Grupo Mercado Comum, serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no presente Protocolo"* (art. 1º).

Entre as formas estabelecidas para solucionar as controvérsias estão as 'negociações diretas' (arts. 2º e 3º); a submissão da controvérsia à 'consideração do Grupo Mercado Comum' (art. 4º); e o 'procedimento arbitral' (arts. 7º a 24).

Assim, com fundamento no Protocolo de Brasília e no Protocolo de Ouro Preto (esse de 17.12.1994), e em razão do que disposto na Portaria n. 8/2000, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Secex), o Uruguai solicitou, em 15.3.2001, negociações diretas com o Brasil, que, por intermédio daquela Portaria, havia proibido a importação de pneumáticos recauchutados e usados oriundos do Mercosul.

Infrutíferas as tentativas de negociação, o Uruguai iniciou o procedimento arbitral contra o Brasil, *"por proibição de importação de pneumáticos remoldados de origem uruguaia ao mercado brasileiro"* (laudo do Tribunal Arbitral ad hoc do Mercosul, fl. 281).

Argumentou o Uruguai que haviam sido afrontados os princípios do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

Direito Internacional, da boa-fé e do *pacta sunt servanda*, preceito fundamental contido no direito das obrigações e dos contratos, no sentido de que os contratos devem ser obedecidos, em referência ao Tratado de Assunção, que garantia livre circulação de bens, sem restrições.

Sustentou também que teria sido afrontado o princípio do *estoppel* ou *venire contra factum proprium* (agir de forma contrária a um ato próprio), que, em outras palavras, seria a impossibilidade de editar o Brasil norma contrária a acordo ou convenção assinada por ele anteriormente, referindo-se ao Tratado de Assunção, sob pena de afronta à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, da qual o Brasil é signatário, que dispõe:

"Art. 45. Um Estado não pode mais invocar uma causa de nulidade, de extinção, de retirada ou de suspensão da execução de um tratado, com base nos artigos 46 a 50 ou nos artigos 60 e 62, se, depois de haver tomado conhecimento dos fatos, esse Estado:

a) tiver aceito, expressamente, que o tratado é válido, permanece em vigor ou continua em execução conforme o caso, ou;

b) em virtude de sua conduta, deva ser considerado como tendo concordado em que o tratado é válido, permanece em vigor ou continua em execução, conforme o caso."

Assim, para o Uruguai, o Brasil não poderia proibir a importação de pneus recauchutados, se, anteriormente, houve o livre comércio desse material.

Ponderou aquele Estado que pneus usados e recauchutados estariam contidos em listas diferenciadas na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, respectivamente 4012.20 e 4012.10, e, em conseqüência, o Brasil sempre teria importado pneus recauchutados do Uruguai; entretanto, com a Portaria n. 8/91, o Brasil teria acrescentado nova modalidade de vedação, de restrição de circulação de mercadoria, de forma imotivada e ilegal, qual seja, dos pneus remodelados, o que afrontaria a reciprocidade que deveria existir entre os Estados-Partes do Mercosul.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

Foram argumentos do Uruguai:

"Que o objeto da controvérsia está constituído pela Portaria da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SECEX) N° 8/00 de 25 de setembro de 2000, a qual dispôs a não-concessão de licenças de importação de pneumáticos recauchutados e usados, classificados na posição 4012 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), seja para consumo ou uso como matéria-prima (Prova I, doc.1), como também por outros atos normativos ou medidas que direta ou indiretamente impeçam o acesso dessas mercadorias ao mercado brasileiro.

Anteriormente à Portaria n. 8/00, a Portaria n. 8/91, de [13.5.91], já havia proibido a importação de pneumáticos 'usados' (classificados na Subposição NCM 4012.20), mas não proibia a importação dos pneumáticos recauchutados (classificados na Subposição NCM 4012.10). A importação de pneumáticos 'recauchutados' foi autorizada durante o período de dez anos que mediou entre a Portaria n. 8/91 e a Portaria n. 8/00.

A Subposição NCM 4012.10 ('pneumáticos recauchutados') refere-se tecnicamente aos pneumáticos 'reformados', que incluem: os 'remoldados' (objeto desta controvérsia), os 'recauchutados' e os 'recapados', distinguindo-se da Subposição NCM 4012.20 que faz referência aos pneumáticos 'usados'.

A proibição estabelecida pela Portaria n. 8/00, ao fazer alusão genericamente à Posição NCM 4012, introduziu uma proibição nova ao estender a que anteriormente alcançava unicamente os pneumáticos 'usados' aos três tipos de pneumáticos 'reformados', violando diversas normas vigentes no MERCOSUL, especialmente as disposições do Tratado de Assunção e de seu Anexo I, a Decisão do Conselho do Mercado Comum n° 22/00 e os princípios gerais do direito" (fonte:

<http://www2.camara.gov.br/comissoes/cpcms/normativas/laudos.html/pneumatico> Acesso em: 13 set. 2008).

Em sua defesa, o Brasil alegou que a significação precisa de pneus usados e recauchutados era utilizada pelos leigos e que não havia consenso quanto à sua definição, nem mesmo no âmbito técnico-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

científico. Conseqüência disso é que ambos teriam o mesmo tratamento, como se fossem bens de mesma natureza, cuja diferença seria apenas pelo valor reunido em um deles. Afirmou, ainda, que a Portaria n. 8/00 teria sido editada justamente para corrigir essas falhas no Sistema Informatizado de Comércio Exterior do Brasil – Siscomex.

Nos termos do relatório do Tribunal Arbitral *ad hoc* do Mercosul, foram essas as alegações do Brasil:

"No tocante especificamente à Portaria SECEX n. 8/00, à luz do disposto na Resolução GMC n. 109/94, a Portaria SECEX n. 8/00 disciplina o regime de importação de bens usados existente no Brasil, vigente nesse país desde 1991 (Portaria DECEX n. 8/91) e que, de acordo com o Governo brasileiro, inclui pneumáticos recauchutados. No entender do Governo brasileiro, os pneumáticos recauchutados são bens usados, independentemente de terem sido objeto de algum tipo de processo industrial que tenha em vista restituir-lhes parte de suas características originais ou prolongar sua vida útil. Nesse sentido, estão compreendidos nas disciplinas estabelecidas pela Portaria DECEX n. 8/91.

Com a adoção da Portaria n. 8/00, procurou-se reprimir as importações de pneumáticos recauchutados que existiam em função, basicamente, de falhas no sistema informatizado de comércio exterior do Brasil (SISCOMEX) que, com a finalidade de conceder licenças de importação, considera somente a condição de usado de um bem, sem menção específica à NCM, inclusive porque, na maioria dos casos, a nomenclatura não permite distinguir entre bens usados ou novos. Ao não estar consignado, no espaço correspondente do SISCOMEX, que se tratava de material usado, vários importadores haviam conseguido burlar a proibição de importação de bens usados, obtendo o respectivo registro de importação para pneumáticos recauchutados. Esse fluxo de importação que houve no Brasil nos últimos anos, proveniente do erro no preenchimento dos documentos necessários à importação, não constituiria, entretanto, reconhecimento de sua licitude pelo Governo brasileiro.

Afirmou-se que os termos 'usados' e 'recauchutados' seriam meramente leigos, comerciais, e não técnico-científicos, 'utilizados unicamente na diferenciação de dois produtos que se distinguem apenas pelo acréscimo de valor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

ADPF 101 / DF

concedido a um deles'.

Essa situação estaria fortalecida por estarem ambos na mesma posição da NCM, havendo diferenciação somente em sua subposição. A NCM não teria por finalidade definir a natureza de novo ou usado dos bens, mas apenas 'diferenciar bens que por suas características intrínsecas são comercialmente diferenciados'. A natureza de usados dos pneumáticos usados e recauchutados permaneceria apesar dessa classificação, mas tais bens não poderiam ser confundidos com pneumáticos 'novos'.

Em virtude disso, com base na Portaria DECEX n. 8/91, muitas dessas importações foram retidas na Aduana brasileira e em função do crescente número dessas operações o Governo brasileiro viu-se obrigado, através da Portaria n. 8/00, a reforçar e esclarecer o alcance da Portaria n. 8/91, uniformizando o tratamento aduaneiro dispensado a esses produtos.

Nesse sentido, segundo o Brasil, a Portaria SECEX n. 8/00 não estabelece, como pretende a Reclamante, nova proibição de acesso ao mercado brasileiro, ou extensão ilegítima de restrição anteriormente existente. Teria, na verdade, apenas um caráter meramente interpretativo, explicitando a proibição de importação de pneumáticos reformados já existente com anterioridade, ao estarem incluídos na proibição referente a pneumáticos usados.

(...)

Com relação à definição dos pneumáticos remoldados como 'usados', o Brasil afirma que tal definição não é arbitrária e deriva, basicamente, da constatação técnica de que, apesar do processo de recondicionamento, tais pneumáticos, que se distinguem dos pneumáticos usados somente pelo acréscimo de borracha, não podem ser considerados pneumáticos novos. As análises técnicas realizadas pela indústria automotiva brasileira demonstram, entre outras coisas, que os pneumáticos remoldados apresentam uma performance de rendimento entre 30% e 60% inferior a um pneumático novo, além de terem uma vida útil reduzida.

Estando composto de somente 30% de material novo, o pneumático remoldado não se confundiria com pneumático novo e não se prestaria mais a reformas, de acordo à alegação do Governo brasileiro, após sua vida útil, acabando por transformar-se num 'resíduo indesejável'". (fonte:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

http://www2.camara.gov.br/comissoes/cpcms/normativas/laudos.html/pneumatico> Acesso em: 13 set. 2008).

Em 9.1.2002, decidiu o Tribunal Arbitral *ad hoc*, à unanimidade, que a Portaria Secex n. 8/00 era incompatível com a normativa do Mercado Comum do Sul, com os seguintes fundamentos:

"a) existiu durante a década de noventa, especificamente a partir de 1994/95, um fluxo comercial em direção ao Brasil de pneumáticos recauchutados (remoldados) provenientes do Uruguai, compatível com a legislação interna do Brasil aplicada a partir da Portaria n. 8/91;

b) que, a partir de atos concludentes de distintos órgãos públicos do Estado brasileiro, certificou-se que os pneumáticos recauchutados (remoldados) não foram considerados como usados e, portanto, não compreendidos na proibição de importação de pneumáticos usados;

c) que a Decisão n. 22/00 impõe aos Estados Partes a obrigação de não adotarem medidas restritivas ao comércio recíproco;

d) que a Portaria n. 8/00 é posterior à Decisão n. 22/00 e impõe novas restrições ao comércio recíproco existente;

e) que a Resolução n. 109/94 CMC é uma exceção ao esquema do Artigo 1º do Tratado de Assunção e o Artigo 1º de seu Anexo, condicionada ao conteúdo da Decisão CMC n. 22/00 que, no presente caso, limita os alcances da Resolução anteriormente mencionada a respeito de bens usados admitidos no comércio recíproco existente no momento de sua adoção;

f) que, independentemente do fato de não ser compatível com a Decisão CMC n. 22/00, a Portaria n. 8/00 contradiz princípios gerais do direito, especialmente o princípio do estoppel, cuja aplicação no presente caso reafirma os postulados básicos relativos ao objeto e ao fim do Tratado de Assunção." (fonte: (<http://www2.camara.gov.br/comissoes/cpcms/normativas/laudos.html/pneumatico> Acesso em 13 set. 2008).

11 A decisão do Tribunal Arbitral *ad hoc* era, então, irrecorrível, uma vez que o Tribunal Permanente de Revisão somente veio a ser instalado a partir do Protocolo de Olivos, de 2002.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

12 É o seguinte o encaminhamento daquela controvérsia:

Em 16 de março de 2006: Indicação pelo Diretor-Geral da OMC dos três painelistas (Mitsuo Matsushita, do Japão; Donald McRae, do Canadá e Nova Zelândia; Chang Fa Lo, do Taipé Chinês);

Em 27.4.2006: Entrega da primeira petição da União Européia;

Em 8.6.2006: Entrega da primeira petição do Brasil;

De 5 a 7 de julho de 2006: Primeira audiência com o Painel;

Em 11.8.2006: Entrega das segundas petições das Partes;

Em 4.9.2006: Segunda audiência com o Painel;

Em 12.3.2007: Emissão do relatório preliminar do Painel;

Em 23.4.2007: Circulação, com compromisso de confidencialidade, do relatório final do Painel para Brasil e União Européia;

Em 12.6.2007: Circulação do relatório final para os demais Membros da OMC e para o público;

Em 10.9.2007: A Comunidade Européia apresenta sua petição de Apelação;

Em 28.9.2007: O Brasil apresenta sua petição de apelado;

Em 17.12.2007, o Órgão de Solução de Controvérsias - DSB adotou o relatório do Órgão de Apelação e o relatório do Painel;

Em 15.12.2008, o Brasil comprometeu-se a implementar o que fora decidido pelo Órgão de Solução de Controvérsias.

13 O procedimento de solução de controvérsias na Organização Mundial do Comércio divide-se, basicamente, em quatro fases: consultas, painéis, apelação e implementação.

14 O Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) substituiu a Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NCCA) e foi aprovado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira, *"com o objetivo de atender a todos os segmentos do comércio, como instrumento fiscal ou gerador de dados para estatísticas de produção, comércio exterior e transporte, além de facilitar a compatibilização de estatísticas internacionais e simplificar as negociações bilaterais e multilaterais"* (fonte: sítio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

nomenclatura da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI: <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=415> Acesso em 24 out. 2008).

15 Dispõe o Art. XI:1 do GATT 1994: *"Nenhuma proibição ou restrição que não seja tarifária, tributária ou que envolva outros encargos, quando adotadas por quotas, licenças de importação e exportação ou outras medidas, deverá ser instituída ou mantida por qualquer* [Membro] *na importação de qualquer produto de território de outro* [Membro] *ou na exportação ou venda para exportação de qualquer produto destinado ao território de qualquer outro* [Membro]*"*.

16 Saliente-se que o Painel concluiu não ser aquela a primeira vez que a Organização Mundial do Comércio decidia com fundamento na proteção da saúde e do meio ambiente: o mesmo se dera no julgamento da proibição do amianto:

"7.111 The importance of a number of risks to human life or health has already been recognized in past cases. In EC – Asbestos, the Panel identified two pathologies associated with chrysotile, namely lung cancer and mesothelioma, which is also a form of cancer. The Appellate Body found that the objective pursued by the measure was the preservation of human life and health through the elimination, or reduction, of the health risks posed by asbestos fibres and that the value pursued was both vital and important in the highest degree. To the extent that this same value is being protected here, the same reasoning would apply. Therefore, the Panel is of the view that the objective of protecting human health and life against life-threatening diseases, such as dengue fever and malaria, is both vital and important in the highest degree" (fonte: <http://www.worldtradelaw.net/reports/wtopanels/brazil-tyres(panel).pdf> - Acesso em 22.nov.2008, p. 171).

(A importância de riscos à saúde ou à vida humana foi reconhecida em julgamentos anteriores. No 'EC-Amianto', o Painel identificou duas patologias associadas à crisotila, a saber, câncer de pulmão e mesotelioma, que também é uma forma de câncer. O Órgão de Apelação decidiu que o objetivo perseguido pela medida foi a preservação da vida humana e da saúde pela eliminação ou redução dos riscos à saúde

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

provocados pelas fibras de amianto e que o valor a ser protegido era vital e importante no mais alto grau. Na medida em que esse mesmo valor é protegido aqui, os mesmos arrazoados se aplicam [à espécie ora discutida]. Por essa razão, o Painel entende que o objetivo de proteger a saúde humana e a vida contra doenças que ameaçam a vida, como dengue e malária, é de vital importância, no mais alto grau) (tradução livre).

17 Há de se realçar que o GATT 1994 autoriza os Membros da Organização Mundial do Comércio a se eximirem de disciplinar o acordo com a finalidade de proteger valores sociais que estejam em destaque sob condições específicas.

É o que estabelece o Art. XX:

"Sujeito aos requisitos de que tais medidas não sejam aplicadas de maneira que possam constituir arbitrária ou injustificada discriminação entre países onde as mesmas condições prevaleçam, ou disfarçada restrição ao comércio internacional, nada neste Acordo poderá ser interpretado de forma a evitar a adoção ou aplicação por qualquer parte contratante de medidas:

(...)

(b) necessárias para proteger a vida ou saúde humana, animal ou vegetal;

18 Textualmente, aquele artigo do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio estabelece:

"Art. XIX: Medidas de emergência para os casos de importação de produtos especiais.

(...)

Artigo XX. Exceções Gerais.

Sujeito aos requisitos de que tais medidas não sejam aplicadas de maneira que possam constituir arbitrária ou injustificada discriminação entre países onde as mesmas condições prevaleçam, ou disfarçada restrição ao comércio internacional, nada neste Acordo poderá ser interpretado de forma a evitar a adoção ou aplicação por qualquer parte contratante de medidas:

(b) necessárias para proteger a vida ou saúde humana, animal ou vegetal".

(fonte: <http://www2.mre.gov.br/cgc/Relat%C3%B3rio%20do %20OA.Portugu%C3%AAs.Final.19Dez073.pdf> e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

<http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds332_e.htm>. Acesso em: 24 out. 2008).

19 Pode-se dizer que: *a)* carcaça é a parte interna do pneu que deve reter a pressão provocada pelo ar e sustentar o peso do veículo, além dos eventuais choques. É composta por lonas de poliéster, nylon ou aço, que estão dispostas no sentido diagonal uma das outras (pneus convencionais), ou na forma radial (por óbvio, nos pneus ditos radiais); esses últimos têm uma estrutura adicional de lonas (constituídas de aço), chamadas de cintura, responsáveis por estabilizar a carcaça radial; *b)* talões são aros de aço de grande resistência recobertos por uma camada de borracha; têm por finalidade manter o pneu em contato com o aro da roda e garantir a sua fixação; *c)* aro do talão é a parte interna e metálica do talão; *d)* paredes laterais ou flancos são as partes laterais da carcaça, que a protege; são constituídas por uma mistura de borracha com alto grau de elasticidade e resistência ao desgaste; *e)* cintas ou lonas de proteção compreendem a parte externa da estrutura resistente dos pneus e têm por finalidade proteger as lonas/cintas de trabalho; *f)* cintas ou lonas de trabalho estão presentes nos pneus radiais e compreendem a parte externa da estrutura resistente e têm por finalidade estabilizar os pneus; *g)* banda de rodagem/rolagem é a parte do pneu que entra em contato direto com o solo; seus desenhos têm partes cheias e vazias conhecidas como sulcos e proporcionam aderência, tração, estabilidade e segurança ao veículo, evitando-se deslizamentos do veículo.

20 Nesse quantitativo estão incluídas as motocicletas que, em termos estatísticos, representam um percentual de 21,3%, segundo a Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores – Fenabrave (fonte: <http://www.tela.com.br/download/anual_2007.pdf> Acesso em 15 jul. 2008).

21 Essas destinações podem ser assim explicadas:

a) <u>Na confecção de saltos e solados de calçados, mangueiras de jardim e tapetes para automóveis e outros</u>

O material obtido da desvulcanização do pneu pode gerar uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

manta de borracha utilizada em quadras esportivas, tapetes de automóveis, saltos e solados de borracha ou pode ser moldado na fabricação de câmaras de ar; faixas para indústrias de estofados; buchas para eixos de caminhões e ônibus, mangueiras de jardim, entre outros produtos.

A questão principal é saber se esses produtos, que utilizam pequenas quantidades de borracha, seriam suficientes para consumir todo o acervo de pneus usados que são descartados.

Outra destinação que se dá aos pneus é montá-los como se fossem recifes artificiais para que os corais e algas que crescem ali atraiam peixes e promovam o incremento da atividade costeira.

Na região nordeste do Brasil, em especial no Ceará, há relatos de recifes artificiais formados a partir de 8 pneus, até o número de 1.024 pneus ou mais. Há projetos que se utilizam de quatro mil a seis mil pneus para cada comunidade pesqueira.

Nesse tipo de reaproveitamento de pneus, forma-se um ciclo cruel: os pescadores artesanais que não têm um suporte econômico para a montagem dos recifes artificiais marinhos, além dos pneus, para fixá-los no mar utilizam-se de madeira de mangue, o que destrói esse ecossistema no qual grande parte de espécies marinhas realiza a reprodução. Outras comunidades de pescadores utilizam-se também dos *"chamados materiais de oportunidade, tais como sucatas de automóveis e eletrodomésticos em desuso"*. (fonte: *Projeto Marambaia: Apoio à Pesca Artesanal no Ceará - Instalação e Monitoramento dos Recifes Artificiais em Paracuru.* Arquivos de Ciências do Mar. Fortaleza. Edições Universidade Federal do Ceará, vol. 40. n. 1, 2007, p. 72-77).

Relatos sobre a utilização de pneus para a criação de recifes artificiais marinhos na Flórida e no Canadá destacam que, nesses países, sua utilização foi banida, pois há um momento em que o mar se revolta e todo aquele recife arrebenta, esparrama-se e forma uma lixeira de pneus no fundo do mar. Consta, ainda, que, com o passar do tempo, metais pesados presentes na composição dos pneus começaram a dissolvê-los e a contaminar a água.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

b) Na composição do asfalto para a pavimentação de rodovias e ruas

Do processo de trituração dos pneus, as partículas que não forem maiores que 5 mm e que contiverem umidade máxima de 2% são misturadas ao asfalto na proporção, em peso, de 1 a 3%, o faz surgir a denominada manta asfáltica, empregada na pavimentação de vias e pátios de estacionamento.

Não é desconhecido que as condições de pavimentação de nossas rodovias estaduais e federais são lamentáveis, em sua maioria. A última pesquisa realizada pela Confederação Nacional de Transporte, em 2007, avaliou *"100% da malha rodoviária federal pavimentada e os principais trechos sob gestão estadual e sob concessão"*, o que representa aproximadamente 87 mil quilômetros de rodovias (Fonte: <www.cnt.org.br> Acesso em: 22 out. 2008) e concluiu que:

"Buracos, pavimento ruim, deterioração e problemas de sinalização: 74% das rodovias do Brasil apresentam problemas desse tipo. (...). [A estimativa é que] 18 mil km a 20 mil km de estradas terão de ser reconstruídos, uma vez que estão com a base comprometida e não seguram mais o material usado em reparos de emergência.

Ou seja, os buracos são tapados, mas o remendo não resiste às primeiras chuvas. No total, a pavimentação de 56,1% da malha, ou 41,9 mil km de estradas, está em estado precário.

É por essa rede de rodovias esburacadas, sem sinalização e com geometria viária precária (número de pistas e mãos de tráfego insuficientes, falta de acostamento e de delimitação de faixas, etc.), que transitam 60,5% das cargas e 96,6% dos passageiros do País. (...) estima-se que a precariedade das estradas aumente em cerca de 30% o chamado custo Brasil. Afinal, a situação das rodovias determina atrasos e aumentos de custo nas outras modalidades de transporte, na medida em que compromete a integração modal" (fonte: <http://clipping.planejamento.gov.br/Noticias.asp?NOTCod=156703> Acesso em 25 out.2008)

22 Ao incidir nos lagos e rios, as águas ficam com o Ph mais ácido, o que mata os peixes e outras populações aquáticas, além de matar os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

insetos, o que, por sua vez, decresce a população dos pássaros, e, na seqüência, toda a cadeia alimentar; nas árvores, a chuva ácida destrói as proteções das folhas que ficam danificadas e com manchas marrons, até caírem, impedindo assim a fotossíntese; e, ainda, metais pesados são infiltrados no solo e contaminam os lençóis freáticos (Fonte: <http://www.cdcc.sc.usp.br/quimica/ciencia/chuva.html> e <http://www.uenf.br/uenf/centros/cct/qambiental/ar_chuvacida.html> Acesso em: 22 out. 2008).

23 Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 55.

24 A Constituição do Império, de 1824, e a primeira da República, de 1891, nada dispuseram sobre a matéria.

25 A Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS) registrou, em 2007, 559.954 casos suspeitos de dengue; 1.541 casos confirmados de Febre hemorrágica da Dengue (FHD) e 158 óbitos por FHD, com uma taxa de letalidade para FHD de 10,2% (fonte: <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/dengue_0210.pdf> Acesso: 25 nov. 2008).

26 Decreto n. 3.321/99 promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 'Protocolo de São Salvador', concluído em 17.11.88, em São Salvador/El Salvador (DOU 31.12.99).

27 *"Los hechos Del caso López Ostra pueden ser resumidos destacando La producción, por una depuradora de propiedad privada construida em Lorca (Murcia), de molestias y perjuicios (emanaciones de gas, olores pestilentes y contaminación), que afectaron especialmente a la vivienda de la demandante, situada a 12 metros de La depuradora. El Tribunal estabelece La responsabilidad de las autoridades españolas por falta de reacción y aun por colaboración com La empresa privada, puesto que El Município no adoptó las medidas adecuadas para El cese de La actividad"* (RAMÓN, Fernando López. *Derechos Fundamentales, Subjetivos y Colectivos al Meio Ambiente.* Civitas, Revista Española de Derecho Administrativo, 95/347-364, jul.-set./97).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

ADPF 101 / DF

28 Recordo que os pneus inservíveis são assim denominados por não mais poderem continuar nos veículos e, também, por não estarem em condições de serem reaproveitados, por defeitos em sua estrutura ou simplesmente por não suportarem o procedimento de remoldagem ou qualquer outra forma de processamento que lhe dê novo aproveitamento.

29 O preâmbulo daquela Convenção demonstra a preocupação dos países signatários em promover o manejo e a eliminação, ambientalmente correta, bem como o tráfico ilegal de rejeitos tóxicos.

Ao assinarem aquela Convenção, as partes afirmaram estar

"Conscientes do risco que os resíduos perigosos e outros resíduos e seus movimentos transfronteiriços representam para a saúde humana e o meio ambiente,

Atentas à crescente ameaça à saúde humana e ao meio ambiente que a maior geração, complexidade e movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos representam,

Atentas também ao fato de que a maneira mais eficaz de proteger a saúde humana e o meio ambiente dos perigos que esses resíduos representam é a redução ao mínimo da sua geração em termos de quantidade e/ou potencial de seus riscos,

Convencidas de que os Estados devem tomar medidas necessárias para garantir que a administração de resíduos perigosos e outros resíduos, inclusive seu movimento transfronteiriço e depósito, seja coerente com a proteção da saúde humana e do meio ambiente, independentemente do local de seu depósito,

(...)

Reconhecendo plenamente que qualquer Estado tem o direito soberano de proibir a entrada ou depósito de resíduos perigosos e outros resíduos estrangeiros em seu território,

Reconhecendo também o desejo crescente de proibir movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito em outros Estados, especialmente nos países em desenvolvimento,

Convencidas de que os resíduos perigosos e outros resíduos devem, na medida em que seja compatível com uma administração ambientalmente saudável e eficiente, ser depositados no Estado no qual foram gerados,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

ADPF 101 / DF

Conscientes também de que os movimentos transfronteiriços desses resíduos do Estado gerador para qualquer outro Estado devem ser permitidos apenas quando realizados em condições que não ameacem a saúde humana e o meio ambiente, nas condições previstas na presente Convenção,

(...)

Conscientes também da crescente preocupação internacional com a necessidade de um controle rigoroso do movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos, bem como com a necessidade de, tanto quanto possível, reduzir este movimento a um mínimo,

(...)

Levando também em consideração que países em desenvolvimento têm uma capacidade limitada para administrar resíduos perigosos e outros resíduos,

(...)

Determinadas a proteger, por meio de um controle rigoroso, a saúde humana e o meio ambiente contra os efeitos adversos que podem resultar da geração e administração de resíduos perigosos e outros resíduos" (grifos nossos)

ANEXO I

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

ADPF 101 / DF

As decisões judiciais relacionadas pelo Argüente

	SOCIEDADE IMPORTADORA	PROCESSO JUDICIAL	JUSTIÇA FEDERAL	SITUAÇÃO ATUAL*
01	All Victor Importadora e Distribuidora Ltda. (cópia anexa)	2003.50.01.003302-3	3ª Vara ES	Em 15.8.2008: RESP 1.040.382 concluso ao Min. Castro Meira com parecer da PGR
		2004.50.01.011427-1	6ª Vara ES 3ª Turma	Em 23.7.2008: autos arquivados
02	Auto Tec Recauchutagem Importação e Exportação Ltda.	2004.51.01.013327-9	5ª Vara RJ	Em 30.1.2009: recebimento na assessoria de recursos
		2006.02.01.000974-5	6ª Turma	Em 28.6.2008: autos arquivados
03	Baptista Pneus Indústria e Comércio Ltda.	2004.51.01.018271-0	6ª Vara RJ 6ª Turma	Em 12.8.2008: conclusos ao Desembargador Frederico Gueiros
		2004.02.01.011669-3	6ª Turma	Em 8.5.2008: baixa definitiva à 2ª VF do RJ
04	Bética Comercial Importadora Exportadora Ltda.	2002.51.01.014707-5	5ª Vara RJ 7ª Turma	Em 22.1.2009: autos arquivados.
		2002.51.01.022492-6	8ª Vara RJ 7ª Turma	Em 17.2.2009: conclusos ao Dr. José Luis Castro Rodriguez
		2002.61.00.004306-9	4ª Vara SP 4ª Turma SP	Em 6.2.2009: transitou em julgado.
05	BS Colway Pneus Ltda.	2002.51.01.014705-1	2ª Vara RJ** 8ª Turma	Em 5.11.2007: RE 569.223, concluso ao Min. Menezes Direito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

				Em 16.2.2007: remetido ao STJ. Em 16.6.2008: REsp 1.063.803 concluso ao Ministro Teori Albino Zavascki Em 14.5.2007: REsp 936.899, concluso ao Ministro Teori Albino Zavascki
		2003.51.01.020151-7	24ª Vara RJ 8ª Turma	
		2000.51.01.015268-2	3ª Vara RJ	- Em 4.2.2009 recebidos autos do TRF 2ª Região.
		2000.02.01.049640-0 (Proc. Originário: 2000.51.01.015268-2)	7ª Turma**	- Em 4.2.2009: recebidos autos do TRF 2ª Região.
		2001.02.01.000846-9 (Proc. Originário: 2000.51.01.015268-2)	Vice-Presidência*	- 08.1.2009: recebidos autos na 3ª Vara Federal.
06	Camargo Trading Imp. Exp.	2003.51.01.009085-9	16ª Vara RJ 5ª Turma*	Em 20.6.2008: concluso ao Desembargador Paulo Espírito Santos. A segurança foi denegada.
		2004.02.01.007769-9	16ª Vara RJ 6ª Turma	- Em 9.11.2007: devolução dos autos com manifestação do réu.
		2001.51.01.001651-1	18ª Vara RJ 3ª Turma	Em 22.8.2006: concluso ao Desembargador Paulo Espírito Santo.
07	Casa Amaro Remoldagem de Pneus (no sítio do TRF 2ª Região consta BS COLWAY e outro)	-2003.51.01.020151-7	24ª Vara RJ** 8ª Turma*	- Em 16.2.2007: remetido ao STJ. Em 14.5.2007: REsp 936.899 concluso ao Ministro Teori Albino Zavascki - Em 16.6.2008: REsp 1.063.803 concluso ao Ministro Teori Albino Zavascki.
		2006.02.01.004929-9	24ª Vara RJ 4ª Turma	Remetido ao STJ (apensado ao Proc. 2003.02.01.015208-5). Em 26.5.2006 arquivado SS 1296 e, em 20.10.2006, arquivada a MC 11859 (STJ).
		2006.51.01.006669-0	16ª Vara RJ	- Em 6.3.2009: carga dos autos para Autor por motivo de recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

08	Conquest Pneus (cópia anexa)	2002.51.01.021336-9	28ª Vara RJ	- Em 8.9.2008: concluso ao juiz
		2003.02.01.003495-7 (processo originário: 2002.51.01.021336-9)	28ª Vara RJ 2ª Turma*	Em 5.4.2004: trânsito em julgado.
		2003.51.01.028108-2	16ª Vara RJ 7ª Turma*	Em 13.9.2006: baixa à vara de origem. Segurança negada. Em 20.4.2007: autos arquivados.
		2006.51.01.005790-0	16ª Vara RJ 6ª Turma*	Em 18.2.2009: autos conclusos ao Desembargador Guilherme Calmon. A segurança foi concedida em parte para expedição de licença de importação
		2006.02.01.004450-2 (agravo)	16ª Vara RJ 6ª Turma	- Em 22.11.2006: baixa à vara de origem
09	EBRP - Empresa Brasileira de Reciclagem de Pneus Ltda.	2003.51.01.005169-6	29ª Vara RJ 4ª Turma*	- Em 5.5.2008: autos conclusos à Desembargadora Lana Maria Fontes Requeria
10	Instituto BS Colway	2006.70.00.003656-4	Vara Federal Ambiental Curitiba-PR	Em 6.3.2009: autos remetidos ao Advogado-Geral da União.
		2006.04.00.004730-4	Ambiental PR	Não localizado
11	I M & T Comércio Internacional	95.00.19425-2	8ª Vara RJ	Em 19.10.2007: autos arquivados
12	Jabur Recapagens de Pneus Ltda.	2003.51.01.005700-5**	11ª Vara RJ	Em 24.10.08: aguarde-se julgamento Agravo 2008.02.01.014501-7
		2003.02.01.006804-9 (Processo originário: 2003.51.01.005700-5)	6ª Turma	Em 24.9.2007: baixa à vara de origem. Na vara de origem, em 24.10.2008: aguarde-se julgamento do Agravo 2008.02.01.014501-7 (concluso ao Desembargador Reis Friede desde 26.2.2009)
13	Mundial Pneus Ltda. (cópia anexa)	2003.51.01.007301-1	5ª Vara RJ 5ª Turma	Em 9.3.2005: autos conclusos ao Desembargador Paulo Espírito Santo
14	Mundial Distribuidora e Importadora Ltda. (cópia anexa)	2003.50.01.003418-0	3ª Vara ES 5ª Turma	Em 21.7.2008: autos conclusos ao Desembargador Paulo Espírito Santo
15	Novabresso Remoldagem de Pneus Ltda.	2002.51.01.022377-6	5ª Vara RJ 8ª Turma	Em 12.2.2009: dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

ADPF 101 / DF

		2004.51.01.011794-8	17ª Vara RJ	Em 17.9.2008: Determinada expedição de carta precatória para penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito.
16	Novo Friso Ltda. (cópia anexa)	2004.38.00.021230-5	12ª Vara MG 6ª Turma	Em 26.1.2009: autos conclusos ao Desembargador Souza Prudente
17	Perfil Pneu Grande Auto Center Recapagens Ltda. (cópia anexa)	2002.51.01.021335-7	18ª Vara RJ 6ª Turma	Em 18.2.2009: autos conclusos ao Desembargador Guilherme Calmon Nogueira da Gama
		2004.02.01.002822-6 (agravo ref. ao Proc. n.2002.51.01.021335-7	18ª Vara RJ 8ª Turma	Em 18.2.2009: autos conclusos ao Desembargador Guilherme Calmon Nogueira da Gama
		2003.70.00.047071-8	2ª Vara PR 2ª Turma	Em 12.7.2008: retificada autuação para Apelação - reexame necessário
18	Pneuback Auto Center (cópia anexa)	92.00.40127-7	5ª Vara RJ	Não localizado
		2003.02.01.016651-5	5ª Turma	Em 12.12.2008: autos conclusos à Desembargadora Vera Lúcia Lima.
19	Pneus Hauer Brasil	95.0022905-6	4ª Vara CE**	Em 12.11.2007: Baixa dos autos ao arquivo.
		96.05.27638-0	1ª Turma	Em 28.6.2007: baixa definitiva dos autos (Proc.98.05.06229-5)
		245552 – AI	2ª Turma STF**	Em 6.3.2007: trânsito em julgado
		411318 – RE	2ª Turma STF	Em 30.11.2006: trânsito em julgado
		2002.70.00.008773-6	7ª Vara PR 1ª Turma	Em 25.11.2008: baixa definitiva dos autos.
		2002.70.00.045835-0	6ª Vara PR 4ª Turma	Em 12.2.2009: baixa definitiva dos autos.
		2002.70.00.075048-6	4ª PR 1ª Turma	Em 12.7.2008: retificada autuação para apelação - reexame necessário
20	Recap Pneus Maringá (cópia anexa)	2004.51.01.005193-7	15ª Vara RJ 6ª Turma	Em 12.4.2007: autos remetidos ao STJ. Em 22.4.2008: REsp 948.015 concluso ao Relator Ministro Herman Benjamin.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

ADPF 101 / DF

		2005.51.01.001799 2005.02.01.001764	17ª Vara RJ 8ª Turma	Em 21.11.2008: concluso ao Desembargador Antonio C. Netto. Em 23.6.2006: transitado em julgado.
21	Renovadora Arcos Ltda.	2004.51.01.021624-0 2005.02.01.014104-7 (Suspensão de segurança)	16ª Vara RJ 6ª Turma	Em 5.3.2009: não admitidos o RE do IBAMA e o RESP da União. Admitido o RESP do IBAMA. A segurança foi concedida em parte para expedição de licença de exportação. Suspensão de segurança denegada. Em 30.3.2006 autos foram arquivados.
22	Ribor Exp. Imp. Com. Rep. Ltda. (cópia anexa)	2002.51.01.007841-7 006.02.01.000174-6	5ª Vara RJ Vice-Presidente	Em 11.4.2006: autos devolvidos pela PFN e autor, com manifestação. Em 23.12.2008: AI 605.700-AgR baixa definitiva dos autos. Em 14.10.2008, o Relator Ministro Cezar Peluso negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento da União.
23	Tal Remoldagem de Pneus Ltda. (cópia anexa)	2006.51.01.004284-2 2006.02.01.003524-0 (agravo)	20ª Vara RJ 6ª Turma	Em 18.2.2009: autos conclusos ao Desembargador Guilherme Calmon N. da Gama. Em 29.3.2007: transitado em julgado o agravo.
24	Technic do Brasil Ltda.	2002.51.01.014526-1	22ª Vara RJ 2ª Turma	Em 5.3.2009: baixa dos autos
25	Associação Brasileira da Indústria de Pneus Remoldados - ABIP	2002.01.00.027057-9 2002.34.00.002356-8 (14ª Vara Federal-DF)	TRF 1ª Região 14ª Vara Federal DF	Em 29.1.2009: expedido ofício do juiz de origem com pedido de informações. Em 2.10.2007 conclusos ao juiz da 14ª Vara Federal Dr. Jamil Rosa de Jesus Oliveira
26	Bética Comercial Importadora	2001.51.01.021578-7 (Apelação em Mandado de Segurança)	30ª Vara RJ 5ª Turma	Em 17.1.2006: autos conclusos à Desembargadora Vera Lúcia Lima

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

ADPF 101 / DF

27	Klim Com. Imp. e Exportação	2000.51.01.025837-0	2ª Vara RJ	Em 9.12.2003: autos arquivados
28	Jabur Recapagens de Pneus	2002.51.01.19436-3	19ª Vara RJ	Em 2.7.2003: autos arquivados
29	Líder Remoldagem e Comércio de Pneus Ltda.	2005.51.01.000221-9	29ª Vara RJ 7ª Turma	Em 2.5.2007: autos arquivados
30	Recap Pneus Maringá e outros	2001.81.00.010475-9	TRF 5ª Região 6ª Vara CE	Em 24.7.2002: autos arquivados
31	Instituto BS Colway Social	2006.70.00.003656-4	Vara Federal Ambiental de Curitiba/PR	Em 9.3.2009: juntada petição da Advocacia-Geral da União
32	BS Colway Remoldagem de Pneus Ltda.	2003.51.01.020151-7	24ª Vara RJ	Em 14.3.2005: autos remetidos ao TRF 2ª R. Em 16.2.2007: autos remetidos ao STJ. Em 16.6.2008: REsp 1.063.803 concluso ao Relator. Em 14.5.2007: REsp 936.899 concluso ao Relator. (Ministro Teori Albino Zavaski)
33	BS Colway Pneus Ltda.	2006.51.01.007484-3	1ª Vara RJ	Em 30.10.2006: autos arquivados
34	Xyko Trading Company Importação e Exportação Ltda.	98.0000698-2* 1999.02.01.048979-7 (apelação em mandado de segurança)	4ª Vara ES TRF 2ª Região	Em 11.11.2008: autos conclusos ao juiz Alexandre Miguel. Em 20.7.2004: baixa dos autos à origem (apelação em mandado de segurança)

** Informações retiradas dos sítios dos respectivos Tribunais em 9.3.2009.*
*** Nos autos consta numeração/vara federal errônea.*

ADPF 101 – Anexo II

Informações dos Argüidos

1) Supremo Tribunal Federal

Em 25.8.2008, o Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou as informações requeridas para instruir a presente ação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

ADPF 101 / DF

Relacionou as seguintes ações que já tramitaram no Tribunal *"com trânsito em julgado,* [e] *que estão relacionad*[a]*s com o tema da ilegitimidade e da inconstitucionalidade da importação de pneus usados de qualquer espécie"*:

"a) Recurso Extraordinário n. 411.318/CE

Relator: Ministro Celso de Mello

Objeto: impugna acórdão que entendeu ser ilegítima a proibição da importação de bem de consumo usado, estabelecida pela Portaria DECEX n. 8.

Último andamento: após decisão que deu provimento a recurso extraordinário para denegar a ordem em mandado de segurança, foi indeferido agravo regimental, tendo transitado em julgado o respectivo acórdão em 30.11.2006. Baixa definitiva dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região em 5.12.2006;

b) Agravo de Instrumento n. 245.552/CE

Relator: Ministro Celso de Mello

Objeto: impugna acórdão que entendeu ser ilegítima a proibição da importação de bem de consumo usado, estabelecida pela Portaria DECEX n. 8.

Último andamento: após decisão que conheceu do agravo de instrumento e, desde logo, deu provimento ao recurso extraordinário para denegar a ordem em mandado de segurança, foi indeferido agravo regimental, tendo transitado em julgado o respectivo acórdão em 06.3.2007. Baixa definitiva dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região em 27.3.2007.

c) Recurso Extraordinário n. 219.426/CE

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence

Objeto: impugna acórdão em mandado de segurança, que entendeu ser inconstitucional a Portaria DECEX n. 8, para determinar que a autoridade coatora expedisse documentos necessários à importação de pneus usados pelo impetrante.

Último andamento: o acórdão deu provimento ao recurso extraordinário para denegar a ordem em mandado de segurança, tendo transitado em julgado em 16.12.1998. Baixa definitiva dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região em 25.5.1998;

d) Recurso Extraordinário n. 203.954/CE

Relator: Ministro Ilmar Galvão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

ADPF 101 / DF

Objeto: impugna acórdão que confirmou sentença em mandado de segurança, que reconheceu o direito à obtenção de licença de importação de veículos usados.

Último andamento: o acórdão deu provimento ao recurso extraordinário para denegar a ordem em mandado de segurança, tendo transitado em julgado em 21.2.1997. Baixa definitiva dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região em 26.2.1997" (OF n. 1075/P).

E:

"l) Suspensão de Segurança n. 697-9/PE

Relator: Ministro Presidente Octavio Gallotti

Objeto: suspensão de provimento judicial liminar para liberar a importação de bens de consumo usados (pneumáticos para automóveis).

Último andamento: após o trânsito em julgado de decisão do então Ministro Presidente Octavio Gallotti, que deferiu totalmente o pedido de suspensão, os autos foram baixados aos arquivos deste Tribunal em 17.10.1994.

j) Recurso Extraordinário 194.666/PE

Relator: Ministro Carlos Velloso

Objeto: impugna acórdão que confirmou sentença em mandado de segurança, que assegurou direito à importação de pneus usados.

Último andamento: o acórdão que deu provimento ao recurso extraordinário transitou em julgado em 9.6.1997. Baixa definitiva dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região em 13.6.1997" (relacionados no rol dos processos pendentes).

Noticiou, ainda, que estão *"pendentes de apreciação definitiva nesta Corte os seguintes processos, também referidos ao tema da ilegitimidade e da inconstitucionalidade da importação de pneus usados de qualquer espécie:*

e) Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 101-3

Relatora: Min. Cármen Lúcia

Objeto: ilegitimidade e inconstitucionalidade da importação de pneus

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

usados de qualquer espécie.

Último Andamento: após realização de audiência pública no STF em 27.06.2008 sobre o tema da ação, estão sendo juntadas respostas a pedidos de informações solicitados pela Ministra Relatora;

f) Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.939-3/DF

Relatora: Min. Cármen Lúcia

Objeto: visa à declaração de inconstitucionalidade do caput *do art. 41 da Portaria SECEX n. 35, de [24.11.2006] (DOU 28.11.2006), que proíbe a importação de pneus usados, como matéria prima.*

Último Andamento: autos com vista ao Procurador-Geral da República, desde 06.09.2007;

g) Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.801-0/RS

Relator: Min. Celso de Mello

Objeto: visa à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 12.114/04 e suas alterações, que trata da proibição de comercialização de pneus usados importados naquela Unidade da Federação.

Último Andamento: autos com vista ao Procurador-Geral da República, desde 17.12.2007;

h) Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.947-4/PR

Relatora: Min. Cármen Lúcia

Objeto: visa à declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Resolução CONAMA n. 23, de [12.12.96]*(DOU 20.01.97), que trata da proibição de importação de pneus usados.*

Último Andamento: após a vista ao Procurador-Geral da República, desde 06.09.2007, foram apreciados pedidos de inclusão de amici curiae*, aguardando-se julgamento;*

i) Recurso Extraordinário n. 569.223/RJ

Relator: Ministro Menezes Direito

Objeto: importação de pneus usados para remoldagem e violação aos arts. 3º, II e 170, IX, ambos da Constituição Federal.

Último andamento: processo autuado em 30.10.2007 e concluso ao relator em 05.11.2007;

(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

ADPF 101 / DF

k) Suspensão de Tutela Antecipada n. 214-0/PA

Relator: Ministro Presidente

Objeto: suspensão de provimento judicial que declarou a inconstitucionalidade e a ilegalidade das normas federais que impedem a importação de carcaças de pneus usados, matéria-prima utilizada em processo de industrialização de pneus reformados (especialmente remoldados), de modo a possibilitar o comércio externo de seus produtos.

Último andamento: após o deferimento total do pedido de suspensão pela então Ministra Presidente Ellen Gracie, e indeferimento do agravo regimental, foram opostos embargos declaratórios, conclusos ao relator desde 17/03/2008;

(...)

m) Suspensão de Tutela Antecipada n. 118-6/RJ

Relator: Ministro Presidente

Objeto: suspensão de provimento judicial que declarou a inconstitucionalidade e a ilegalidade das normas federais que impedem a importação de carcaças de pneus usados, matéria-prima utilizada em processo de industrialização de pneus reformados (especialmente remoldados), de modo a possibilitar o comércio externo de seus produtos.

Último andamento: após o deferimento total do pedido de suspensão pela então Ministra Presidente Ellen Gracie, e indeferimento do agravo regimental, foram opostos embargos declaratórios, conclusos ao relator desde 07.03.2008;

n) Suspensão de Tutela Antecipada n. 171-6 / RJ

Relator: Ministro Presidente

Objeto: suspensão de provimento judicial que declarou a inconstitucionalidade e a ilegalidade das normas federais que impedem a importação de carcaças de pneus usados, matéria-prima utilizada em processo de industrialização de pneus reformados (especialmente remoldados), de modo a possibilitar o comércio externo de seus produtos.

Último andamento: após o deferimento total do pedido de suspensão pela então Ministra Presidente Ellen Gracie, e indeferimento do agravo regimental, foram opostos embargos declaratórios, conclusos ao relator desde 07/03/2008" (OF n. 1.075/P).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

ADPF 101 / DF

2) Tribunal Regional Federal da 1ª Região

2.1) O Juiz Federal Substituto Rodrigo Rigamonte Fonseca, da 12ª Vara de Belo Horizonte-MG, informa que o titular proferiu sentença no Processo n. 2004.38.00.021230-5 e julgou procedente o "*pedido formulado* [pela empresa autora] *reconhecendo o direito desta de 'importar pneumáticos usados (...) desde que comprove junto à Autoridade Fiscalizadora o adimplemento da condição imposta pelas Resoluções* [CONAMA] *n. 258/99 e 301/2003"* (Petição Avulsa STF n. 99.226, de 14.7.08).

3) Tribunal Regional Federal da 2ª Região

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região informa que encaminhou ofício a todos os Desembargadores daquele Tribunal e junta as seguintes informações (Petição Avulsa STF n. 99.224, de 14.7.08):

3.1) O Desembargador Paulo Freitas Barata informa que não ocorreu descumprimento a preceito fundamental. Foram proferidas decisões nos processos abaixo relacionados e que tratavam da matéria objeto da discussão nesta argüição de descumprimento de preceito fundamental: AMS 95.02.032955-0 (negou provimento à apelação da empresa importadora Tecnoradial Pneus Ltda.); AI 2003.02.01.006756-2 (negou seguimento ao recurso do Ibama, por não estar devidamente instruído); AI 2003.02.01.006767-7 (concedeu efeito suspensivo ao recurso da União); AI n. 2003.02.01.016991-7 (negou provimento ao recurso da empresa importadora Camargo Trading Importação e Exportação Ltda.); AI 2004.02.01.011280-8 (homologou desistência da empresa importadora Catagon Transporte de Cargas e Importação Ltda.); Medida Cautelar Inominada 2005.02.01.000345-3 (negou seguimento ao pedido do Ibama, por ser inadmissível a via escolhida) (Petição Avulsa STF n. 99.224, de 14.7.08).

3.2) O Desembargador Reis Friede informa que *"tem, reiteradamente, se manifestado no sentido da legitimidade da restrição imposta pela Portaria DECEX n. 8/91, do Departamento de Comércio Exterior, que proíbe a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

importação de bens de consumo usados" (Petição Avulsa STF n. 99.224, de 14.7.08).

3.3) O Desembargador Frederico Gueiros informa que proferiu *"diversas decisões no sentido de desacolher pedido de obtenção de licença para importação de carcaças de pneus usados da Europa"* (AI 2005.02.01.012525-0; Apelação Cível 2004.51.01.018268-0; e AI 2007.02.01.002916-5) - Petição Avulsa STF n. 99.224, de 14.7.08.

3.4) O Desembargador Francisco Pizzolante informa que, em 23.5.2008, foram-lhe atribuídas duas Apelações em Mandado de Segurança, e não houve tempo hábil para sua apreciação (AMS 96.02.3435-6 e AMS 2001.02.01.041519-1) - Petição Avulsa STF n. 99.224, de 14.7.08.

3.5) O Desembargador Benedito Gonçalves informa que deu provimento a recurso e reconsiderou decisão no sentido de não ser possível expedir licenças de importação de carcaças de pneumáticos usados (Medida Cautelar Inominada n. 2006.02.01.007932-2) - (Petição Avulsa STF n. 99.224, de 14.7.08).

3.6) A Desembargadora Vera Lúcia Lima da Silva informa que três ações mencionadas na petição inicial desta ação estão sob sua relatoria: *a)* Mandado de Segurança n. 2001.51.01.021578-7, em que se objetiva "*a declaração de ineficácia da Portaria SECEX n. 8/2000*". A segurança foi negada pelo Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, e o recurso de apelação interposto foi "*recebido apenas no efeito devolutivo* [e] *aguarda julgamento por parte da colenda Quinta Turma Especializada"*; *b)* Ação Cautelar n. 2002.02.01.009972-8, com pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta "*nos autos do processo principal e, desta forma, garantir a manutenção da atividade de importação de pneus usados. O pedido de liminar não foi apreciado e o processo seguiu seu trâmite regular e, no momento, aguarda sua inclusão em pauta para julgamento*"; *c)* Mandado de Segurança n. 2003.02.01.016651-5 contra decisão do Juiz "*da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, proferida nos autos da ação mandamental n. 92.0050237-7, (...) a qual determinou que a autoridade impetrada se abstivesse de aplicar a Portaria DECEX n. 18/1992, autorizando a importação de pneumáticos nos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

termos da Portaria DECEX n. 1/1992. A medida liminar foi deferida e, posteriormente, cassada. "*No presente momento (...) aguarda julgamento em pauta que será designada o quanto antes"* (Petição Avulsa STF n. 114.348, de 20.8.2008).

3.7) O Juiz Federal Substituto Gustavo Arruda Macedo, da 2ª Vara do Rio de Janeiro, informa que *"a sentença proferida nos autos do Processo n. 2004.5101018271-0 reconheceu a constitucionalidade da Portaria DECEX 8/91(...); foi interposto recurso de apelação, o qual aguarda julgamento"* pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Petição Avulsa STF n. 101.340, de 21.7.08).

3.8) A Juíza Federal Substituta Marianna Carvalho Belloti, da 3ª Vara do Rio de Janeiro, informa que, no Processo n. 2000.51.01.015268-2, "*não houve deferimento de liminar que autorizasse a importação de pneus usados (...) e o* [Tribunal Regional Federal da 2ª Região], *em 24.7.2007, julgou improcedente o recurso de apelação"* (Petição Avulsa STF n. 100.430, de 17.7.08).

3.9) O Juiz Federal Firly Nascimento Filho, da 5ª Vara do Rio de Janeiro, apresenta cópias de decisões daquela Vara proferidas por ele e pelos magistrados André José Kozlowski e Liléa Pires de Medeiros, nos Processos ns. 92.0050237-7, 2002.5101007841-7, 2002.5101022377-6, 2002.5101014704-5, 2003.5101007301-1, 2004.5101013327-9, em que foi concedida "*a segurança para permitir a importação de carcaças de pneus usados para remoldagem"* (Petição Avulsa STF n. 101.335, de 21.7.08).

3.10) O Juiz Federal convocado José Antonio Lisbôa Neiva, do Rio de Janeiro, informa que atuou apenas na Apelação Cível n. 2004.51.01.015952-9, "*na qual a* [6ª Turma Especializada], *por maioria, negou provimento ao apelo de Pneus Hauer Brasil Ltda*" (Petições Avulsas STF n. 98.427, de 10.7.08, e 99.224, de 14.7.08).

3.11) A Juíza Federal Substituta Maria de Lourdes Coutinho Tavares, da 7ª Vara do Rio de Janeiro, informa que a Juíza Titular está em férias (Petições Avulsas STF 100.431, de 17.7.08, e 99.327, de 15.7.08 - fax).

3.12) A Juíza Federal Salete Maria Polita Maccalóz, Titular da 7ª Vara do Rio de Janeiro, informa que, à fl. 21., item 7, o Argüente atribuiu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

àquela Vara o Processo n. 2003.51.01.02015-7, *"bem como à 4ª Turma. Esse processo não tramitou na 7ª Vara, desde seu ajuizamento tocou para a 24ª Vara desta Seção Judiciária (...). Como é o único feito apontado para este Juízo, (...) solicita (...) a EXCLUSÃO da 7ª Vara, como ARGÜIDA"* (Petição Avulsa STF n. 112.535, de 15.8.2008, grifos no original).

3.13) O Juiz Federal Substituto José Luís Castro Rodrigues, da 8ª Vara, do Rio de Janeiro, informa que tramitaram naquele *"Juízo dois mandados de segurança cujos objetos referem-se à importação de carcaças de pneus remodelados. No primeiro deles, Mandado de Segurança n. 95.0019425-2"* a segurança foi concedida; a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento à remessa necessária e a decisão transitou em julgado. No Mandado de Segurança n. 2002.5101022492-6, foi deferida a tutela antecipada e, posteriormente, a segurança foi negada. No julgamento da apelação, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região reformou o julgado *"sob o fundamento de que a restrição da Portaria DECEX n. 8/91 não se aplica a insumos destinados à produção, o que se configuraria na hipótese, condicionando, no entanto, o deferimento das licenças à observância da Resolução CONAMA n. 258/99, a ser comprovada por meio de certidão expedida pelo IBAMA, que deverá ser apresentada à Autoridade Impetrada. Tal decisão transitou em julgado restando pendente apenas o cumprimento de decisão determinando a intimação das partes"* (Petição Avulsa STF 110.573, de 13.8.08).

3.14) O Juiz Federal Substituto Fábio César dos Santos Oliveira, da 11ª Vara, do Rio de Janeiro, informa que a petição inicial desta ação fez menção ao Processo n. 2003.51.01.005700-5, cujo pedido de tutela antecipada foi indeferido pelo Juiz Federal Substituto José Carlos Zebulum; interposto agravo de instrumento, a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu-lhe provimento, porém verificou-se que *"o domicílio da parte autora é no Município de Londrina, Estado do Paraná, (...)* [E,] *determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Londrina, foi declarada a nulidade das decisões proferidas e daquelas que as substituíram, não mais persistindo os efeitos do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região"* (Petição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

Avulsa STF n. 101.342, de 21.7.08).

3.15) O Juiz Federal Cláudio Maria Pereira Bastos Neiva, da 14ª Vara do Rio de Janeiro, informa que jamais proferiu *"decisão autorizando a importação de pneus usados"*. Ressaltou que o Processo n. 2002.5101014705-1 não é da 14ª Vara Federal, conforme consta da inicial (Petição Avulsa STF n. 102.509, de 23.7.08).

3.16) O Juiz Federal Bruno Otero Nery, da 15ª Vara do Rio de Janeiro, afirma que o único processo em trâmite naquele juízo e mencionado na inicial (MS n. 2004.5101005193-7) teve a medida liminar indeferida, "*e, no mérito, o pedido foi julgado improcedente e denegada a segurança, estando atualmente os autos no* [Tribunal Regional Federal da 2ª Região] *para julgamento de recurso de apelação"* (Petição Avulsa STF n. 101.334, de 21.7.08).

3.17) O Juiz Federal Substituto Rafael de Souza Pereira Pinto, da 16ª Vara do Rio de Janeiro, informa que constam cinco processos naquele juízo, e, em dois deles, a segurança foi negada (Processos ns. 2003.5101009085-9 e 2003.5101028108-2); em dois deles, a segurança foi concedida em parte e determinado às autoridades impetradas a *"pronta expedição das licenças de importação dos insumos industrias (carcaças de pneus usados)*" (Processos ns. 2004.5101021624-0 e 2006.5101005790-0); e, em outro processo, houve o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela e foi determinado aos "*Réus a adoção das medidas necessárias à expedição das licenças de importação*" (Processo n. 2006.5101006669-0) (Petição Avulsa STF n. 101.338, de 21.7.08).

3.18) O Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo, da 17ª Vara do Rio de Janeiro, informa que, no Processo n. 2004.5101011794-8, "*em que figura como autora Novabresso Remoldagem de Pneus Ltda. e como réus União e Ibama (...)* [, a sentença julgou] *improcedente o pedido (...). Como não houve recurso contra a referida sentença, tendo a mesma transitado em julgado, a União iniciou a execução para exigir do executado, ora autor, o pagamento da sucumbência, encontrando-se o processo nessa fase atualmente (...). Sendo assim, a argüição de descumprimento de preceito fundamental em tela não deve atingir o juízo da 17ª Vara*" (Petição Avulsa STF n. 99.484, de 15.7.08).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

ADPF 101 / DF

3.19) A Juíza Federal Regina Coeli Medeiros de Carvalho, da 18ª Vara do Rio de Janeiro, afirma que lhe causou estranheza a inclusão daquele juízo na qualidade de Argüido, pois mantém, *"há tempos, firme posicionamento contrário às importações de pneus com a finalidade de comercialização no mercado interno após a remodelagem ou recauchutagem dos mesmos, com o indeferimento de todos os pedidos de liminar apresentados e a improcedência das ações ajuizadas com esse propósito"*. Assevera que, no Processo n. 2002.51.01.021335-7, o pedido da empresa foi julgado improcedente, e, no Mandado de Segurança n. 2001.51.01.001651-1, a segurança foi concedida para autorizar a expedição das licenças de importação *"desde que comprovado que os referidos bens foram adquiridos anteriormente ao advento da Portaria SECEX n. 8, de 25 de setembro de 2000. Este processo, atualmente, encontra-se pendente de julgamento do recurso de apelação no Tribunal Regional Federal da 2ª Região"* (Petição Avulsa STF n. 98.918, de 11.7.08).

3.20) O Juiz Federal Substituto Érico Teixeira Vinhosa Pinto, da 20ª Vara do Rio de Janeiro, informa que, *"ao contrário do que afirmado na petição inicial, o pedido formulado nos autos do Processo n. 2006.51.01.004284-2, (...) foi julgado improcedente"*. No julgamento do recurso de apelação, foi deferida a antecipação da tutela recursal, *"sendo certo que tal decisão encontra-se suspensa por força do provimento emanado pela então Ministra Presidente* [do] *Supremo Tribunal Federal"*. Noticia, ainda, que *"proferiu sentença de improcedência em outros casos idênticos, dos quais se podem citar os Mandados de Segurança n. 2005.51.01.015092-0, 2006.51.01.016980-5 e 2007.51.01.017070-8"* (Petição Avulsa STF n. 101.336, de 21.7.08).

3.21) A Juíza Federal Substituta Liléa Pires de Medeiros, da 22ª Vara do Rio de Janeiro, informa que o Processo n. 2002.51.01.014526-1 está arquivado e foi "*providenciado o desarquivamento do referido feito*", para prestar as informações solicitadas (Petição Avulsa STF n. 104.362, de 29.7.08).

3.22) A Juíza Federal Substituta Liléa Pires de Medeiros, da 22ª Vara do Rio de Janeiro, encaminha 510 folhas em que se contém "*cópia integral*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

dos autos do Mandado de Segurança" n. 2002.51.01.014526-1. Da leitura da cópia encaminhada, em 14.2.2003, depreende-se que foi concedida a segurança *"para determinar que o Diretor do Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX se abstenha de negar a importação, pela Impetrante, de carcaças de pneumáticos usados destinados à matéria-prima para o fabrico de pneus remoldados, na proporção do quantitativo de pneus inservíveis comprovadamente coletados e destruídos pela empresa"* (fl. 169). Em 26.5.2004, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento à apelação da União (fl. 429). Em 20.4.2005, a decisão transitou em julgado (Petição Avulsa STF n. 112.536, de 15.8.08).

3.23) A Juíza Federal Vellêda Bivar Soares Dias Neta, no exercício da titularidade da 24ª Vara do Rio de Janeiro, apresenta cópia do Processo n. 2003.51.01.020151-7, que "*foi da lavra do então juiz em exercício (...) Dr. Washington Juarez de Brito Filho*", que concedeu a segurança para que a União se abstivesse de *"impor obstáculos no licenciamento das importações de carcaças de pneus"* (Petição Avulsa STF n. 103.637, de 25.7.08).

3.24) O Juiz Federal Marcelo Pereira da Silva, da 27ª Vara do Rio de Janeiro, informa que nenhum dos processos relacionados pelo Argüente foi concluso a ele, e, quanto aos feitos relacionados à matéria (Processos ns. 2005.51.01.014658-8 e 2006.51.01.02500-7), *"nenhum deles teve resultado favorável à tese dos autores em 1º grau de jurisdição"* (Petição Avulsa STF n. 99.224, de 14.7.08).

4) Tribunal Regional Federal da 3ª Região

A Desembargadora Presidente Marli Ferreira informa que aquele *"Tribunal tem decidido (...) no sentido da legitimidade da vedação imposta à importação de pneus usados"* (Petição Avulsa STF n. 95.983, de 3.7.08).

Noticia que apenas a 3ª Turma daquele Tribunal tem decisões que destoam desse entendimento: *a)* Processos ns. 93.03.090089-8 e 94.03.030116-3, que discutiram a "*legalidade da vigência da Portaria n. 1/92, que estabeleceu restrições para a importação de pneumáticos usados para fins de recauchutagem*"; *b)* o Processo n. 95.03.003038 fundou-se na *"validade da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

Portaria IBAMA n. 138-N/92, que proibiu a importação de resíduos de pneumáticos, porém entendendo que a restrição nela contida não se aplicaria aos pneus recauchutados, que já passaram por processo de industrialização, estando afastado o risco de danos ambientais"; c) no Processo 2002.61.00.004306-9 citado pelo Argüente, "*não foi proferida qualquer decisão judicial no sentido da legalidade e constitucionalidade da importação de pneus usados"* (Petições Avulsas STF n. 100.967, de 18.7.08; e 95.986 (fax), de 3.7.08).

4.1) A Desembargadora Federal Alda Bastos noticia que não proferiu "*decisão judicial [alguma] no sentido da legalidade e constitucionalidade da importação de pneus usados"* (Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08).

4.2) O Desembargador Federal Carlos Murta informa que "*não foi localizado nenhum registro de ação cujo objeto coincida com*" o desta ação (Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08).

4.3) O Juiz Federal convocado Rodrigo Zacharias, de São Paulo, informa o número dos processos julgados, nos termos do que já informado pelo Presidente daquele Tribunal Regional Federal (Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08).

4.4) A Desembargadora Federal Yatsuda Moromizato Yoshida informa que não proferiu *"decisões acerca da matéria ventilada n*[estes] *autos"* (Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08).

4.5) O Desembargador Federal Lazarano Neto informa que não se recorda "*de ter julgado favoravelmente à importação de bens de consumo usados, especialmente com relação a pneus"* (Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08).

4.6) A Desembargadora Federal Mairan Maia informa que não proferiu "*decisão favorável à importação de pneus usados*" (Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08).

4.7) O Desembargador Federal Márcio Moraes noticia que, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 199.61.12.002114-3, foi negado provimento ao recurso da empresa importadora de pneus usados (Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08).

4.8) O Desembargador Federal Nery da Costa Júnior informa que houve o julgamento da Apelação Cível n. 95.3.3038-2 *"pela Terceira Turma*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

d[aquela] *Corte,* [em 26.7.06], *sendo, à unanimidade, negado provimento à apelação"* da empresa importadora (Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08).

4.9) A Desembargadora Federal Regina Helena Costa noticia que foram conclusos a ela os autos dos Processos ns. 2000.61.04.009196-0 e 2005.61.06.00730-5, *"nos quais foram proferidas, respectivamente, sentença concessiva e denegatória das ordens"* (Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08).

4.10) O Desembargador Federal Roberto Haddad informa que não constam em seu gabinete *"decisões judiciais no sentido de permitir a importação de bens de consumo usados"* e apresenta quatro decisões em agravo, nos quais foram indeferidos os pedidos de efeito suspensivo requeridos pelas empresas (Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08).

4.11) A Desembargadora Federal Salette Nascimento informa que o Processo 2002.61.00.004306-9, que instrui a petição inicial não é de sua relatoria (Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08).

4.12) O Juiz Federal convocado Luiz Alberto de Souza Ribeiro informa que não proferiu qualquer decisão a respeito da matéria tratada nesta ação (Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08).

4.13) O Juiz Federal convocado Roberto Jeuken informa *"que não funcion*[ou] *como relator em nenhum processo relativo à importação de pneus usados (...). No entanto, integr*[ou] quorum *de votação, relativamente à matéria na AMS n. 94.03.093527-8 e REOMS n. 93.03.012361-1"*. O sítio daquele Tribunal informa que, no primeiro, a apelação da empresa foi parcialmente provida quanto à legitimidade e, no mérito, a segurança foi negada; no segundo, foi negado provimento à remessa *ex officio*, ao fundamento de que *"a impetrante obteve a Guia para a importação de pneus usados, já na vigência da Portaria DECEX n. 8, porém, antes da Portaria DECEX n. 1/92, para um total de 11.000 peças, o que fez em partes e em datas distintas. Por ocasião da última remessa de bens, já vigorava a Portaria 01/92, tendo a Administração, com sua aplicação, obstado a liberação dos bens. Não se discute a validade da Portaria n. 1/92, mas sua aplicação, diante das peculiaridades do caso trazido, considerando tratar-se de norma superveniente à*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

importação, cuja autorização logrou obter do Poder Público, mesmo na vigência da Portaria DECEX n. 8/91, não podendo retroagir para colher autorização já concedida. Anot[a-se], ademais, que os bens chegaram ao Porto de Santos em 27 de dezembro de 1991, e, embora a Declaração de Importação tenha sido registrada apenas em 23 de janeiro de 1992, todos os atos materiais de importação ocorreram antes da vigência do mencionado dispositivo legal (Portaria 1/92), o qual, conquanto legítimo mostra-se inaplicável, na hipótese, não podendo retroagir para ser aplicado às Guias de Importações já deferidas, cujos bens ingressaram no País, igualmente, antes de sua existência." (DJ 20.9.2007) – (Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08).

4.14) O Juiz Federal José Francisco da Silva Neto, da 3ª Vara de Bauru-SP, também convocado perante a Turma Suplementar da Segunda Seção, informa que "*não atuou, como Relator, em nenhum feito envolto com a matéria objeto*" desta ação (Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08).

4.15) O Juiz Federal convocado Valdeci dos Santos noticia que não atuou em qualquer processo relativo à importação de pneus usados (Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08).

4.16) A Juíza Federal convocada Eliana Marcelo informa que proferiu "*dois votos, Acórdãos de n. 94.03.093527-8 e 93.03.12361-1, em perfeita consonância com as disposições contidas na Portaria DECEX n. 8, de* [14.5.91], *do Departamento de Comércio Exterior, não tendo havido, portanto, infringência às normas questionadas"* nesta ação (Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08).

4.17) A Juíza Federal Mônica Autran Machado Nobre, da 4ª Vara Federal de São Paulo, informa que a sentença que julgou procedente o pedido não foi por ela proferida e os autos - Processo n. 2002.61.00.004306-9 – estão conclusos a Desembargadora para julgamento da apelação interposta (Petição Avulsa STF n. 100.966, de 18.7.08).

5) Tribunal Regional Federal da 4ª Região

5.1) A Presidente desse Tribunal apresenta a seguinte lista dos processos que envolvem o tema desta ação (Petições Avulsas STF 98.712,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

de 11.7.08, e 96.480, fax, de 4.7.08):

NÚMERO PROCESSO	RESULTADO JULGAMENTO	FASE ATUAL
AI 2008.04.00.003639-0/PR	**Deferido efeito suspensivo p/ antecipar tutela**	**3ª Turma**
AI 2007.04.00.031074-3/PR	Negado provimento – 4ª Turma	4ª Turma
AI 2007.04.00.043140-6/PR	Indeferido efeito suspensivo – 4ª Turma	Baixado
MAS 2007.70.00.009363-1/PR	Apelação não provida – 3ª Turma	3ª Turma
AI 2007.04.00.001193-4/PR	Negado provimento – 3ª Turma	Secretaria de Recursos
MAS 2007.70.02.001923-0/PR	Apelação não provida – 1ª Turma	Baixado
MAS 2007.70.00.007462-4/PR	Apelação não provida – 4ª Turma	Vice-Presidência
AI 2007.04.00.001193-4/PR	Negado provimento – 3ª Turma	Secretaria de Recursos
AI 2007.04.00.021868-1/PR	Convertido em Agravo Retido – 1ª Turma	Baixado
AI 2007.04.00.013056-0/PR	Julgado Prejudicado	Baixado
AI 2007.04.00.001073-5/PR	**Deferido efeito suspensivo para antecipar tutela**	**Baixado**
AI 2006.04.00.030653-0/PR	Declarado prejudicado, perda de objeto	Baixado
AI 2006.04.00.004730-4/PR	**Deferida antecipação de tutela recursal**	**Baixado**
MCI 2006.04.00.011508-5/PR	**Julgada parcialmente procedente – 2ª Turma**	**Baixado**
MAS 2005.70.08.000865-	**Apelação e Remessa Oficial**	**Baixado**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

3/PR	**não providas – 1ª Turma**	
AC 2005.70.00.004623-1/PR	Apelação e Remessa Oficial providas – 3ª Turma	Baixado
MAS 2005.70.08.000995-5/PR	**Apelação e Remessa Oficial não providas – 2ª Turma**	**STJ**
MAS 2005.72.08.003813-3/SC	Apelação não provida – 2ª Turma	Baixado
AI 2005.04.01.035465-5/PR	**Dado provimento – 2ª Turma**	**Baixado**
AI 2005.04.01.035471-0/SC	Declarado prejudicado, perda de objeto	Baixado
AI 2005.04.01.012621-0/PR	Negado provimento – 4ª Turma	Baixado
AI 2005.04.01.001473-0/PR	Dado provimento; prejudicado regimental – 3ª Turma	Baixado
MAS 2004.70.00.011964-3/PR	Apelação não provida – 4ª Turma	4ª Turma
AC 2004.70.00.010625-5/PR	Apelação não provida – 1ª Turma	Baixado
AC 2004.70.08.000420-5/PR	**Apelação não provida – 1ª Turma**	**Baixado**
AI 2004.04.01.057941-7/PR	Declarado prejudicado, perda de objeto	Baixado
AI 2004.04.01.026473-0/PR	Negado provimento – 4ª Turma	Baixado
AI 2004.04.01.049140-0/PR	Negado provimento – 4ª Turma	Baixado
AC 2004.70.00.025155-7/PR	**Apelação e Remessa Oficial não providas – 1ª Turma**	**Baixado**
AI 2004.04.01.057188-1/PR	Declarado prejudicado, perda de objeto	Baixado
AI 2004.04.01.030629-2/PR	Negado provimento ao recurso – 1ª Turma	STF
AI 2004.04.01.005348-1/PR	**Dado provimento – 3ª Turma**	**Baixado**
MAS 2003.72.08.011651-2/SC	**Apelação e Remessa Oficial não providas – 3º Turma**	**Baixado**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

ADPF 101 / DF

AI 2003.04.01.054117-3/PR	Negado provimento – 4ª Turma	Baixado
AI 2003.04.01.058685-5/PR	**Dado Provimento – 3ª Turma**	**Baixado**
SEL 2003.04.01.050858-3/PR	Declinada a competência para o STJ	STJ
AC 2002.70.00.045835-0/PR	Apelação e Remessa Oficial providas – 4ª Turma	Baixado
AC 2002.70.00.008773-6/PR	**Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas -1ªT**	**Baixado**
AC 2002.70.00.000694-3/PR	Apelação Ibama e RO providas; prejudicado recurso da autora - 3ªTurma	STJ
AC 2002.70.00.062414-6/PR	**Apelação não provida – 3ª Turma**	**Baixado**
AC 2002.70.00.069132-9/PR	**Apelação e Remessa Oficial não providas – 2ª Turma**	**Baixado**
MAS 2001.70.00.039967-5/PR	Apelação e Remessa Oficial providas – 3ª Turma	Baixado
MAS 2001.70.00.040436-1/PR	**Apelação e Remessa Oficial não providas – 3ª Turma**	**STJ**
MAS 2000.04.01.011982-6/PR	Apelação e Remessa Oficial providas – 4ª Turma	Baixado
MAS 2000.71.00.038900-0/RS	Apelação não provida – 4ª Turma	Baixado

Convenção de siglas utilizadas

*AI – Agravo de Instrumento

*AC – Apelação Cível

*AMS – Apelação em Mandado de Segurança

*MCI – Medida Cautelar Inominada

*SEL – Suspensão em Execução de Liminar

Observações:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

a) Os processos que estão em negrito indicam que a decisão foi favorável à importação.

b) A relação de processos acima foi localizada por meio do GEDPRO (Gestão de Documentos Processuais), e não por intermédio do Sistema de Distribuição daquele Tribunal, o que, lamentavelmente, impede que se extraia a lista completa de ações que envolvem a matéria relativa à importação de pneus usados, pois não se fez cadastro específico de feitos dessa natureza no momento da distribuição.

5.2) O Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik informa que a Apelação Cível n. 2002.70.00.075048-6 aguarda "*inclusão em pauta para julgamento do recurso de apelação e da remessa oficial*". A medida liminar da empresa importadora de pneus foi indeferida, e, interposto agravo, foi deferido "*o pedido de entrega antecipada, mediante termo de fiel depositário*". Na sentença, reconheceu-se "*o direito da autora de obter a entrega antecipada das mercadorias importadas sob o amparo da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 95.22905-6/CE, enquanto persistir a impossibilidade e recusa de armazenamento pelos recintos alfandegados, mediante a lavratura de termo de depósito (...)*" (Petição Avulsa STF n. 9.5339, de 2.7.08).

5.3) O Juiz Federal Nicolau Konkel Júnior, da Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, informa que, no Processo n. 2006.04.00.004730-3, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deferiu o agravo interposto pela empresa, porém essa decisão foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Tutela Antecipada n. 171 (Petição Avulsa STF n. 95.870, de 3.7.08).

5.4) A Juíza Federal Gisele Lemke, da 2ª Vara de Curitiba, informa que o Processo n. 2003.70.00.047071-8 referido "*na página 21 da petição inicial* [desta argüição] *tinha objeto diverso daquele relativo à importação de pneus usados (...). A empresa* [autora] *se insurgia, basicamente, contra seu enquadramento na IN/SRF n. 228/02 e contra as conseqüências daí decorrentes*" (Petição Avulsa STF n. 97.451, de 8.7.08).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

ADPF 101 / DF

5.5) A Juíza Federal Substituta Soraia Tullio, da 4ª Vara de Curitiba, informa que os autos do Processo n. 2002.70.00.075048-6 foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 1ª Turma, *"para conhecimento da matéria em grau de apelação"* (Petição Avulsa STF n. 96.965, de 7.7.08).

5.6) A Juíza Federal Substituta Sandra Regina Soares, da 6ª Vara de Curitiba, informa que, no Processo 2002.70.00.045835-0, BS Colway Remoldagem de Pneus e Pneus Hauer Brasil Ltda. obtiveram decisão favorável em 1ª grau, porém foi dado provimento à apelação interposta pela União (Petição Avulsa STF 99.841, de 16.7.08).

5.7) O Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, da 7ª Vara de Curitiba, informa que o Processo n. 2002.70.00.008773-6 tem "*por objeto o reconhecimento da nulidade de ato administrativo (...) que indeferiu requerimento da parte autora, Pneus Hauer Brasil Ltda., para descarga e armazenagem, em local não alfandegado, de pneus usados de caminhão, importação amparada em autorização judicial obtida nos autos do Mandado de Segurança n. 95.00.22905-6, da 5ª Vara Federal de Fortaleza-CE. Em 30.6.2004 foi prolatada sentença reconhecendo a parcial procedência da pretensão da parte autora (...) e para compelir a União (...) a proceder, em local apropriado, a desova e desutilização dos pneus importados. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...) deu parcial provimento ao recurso de apelação (...) apenas para condicionar a entrega antecipada dos contêineres à assinatura, pelo representante legal da empresa autora, de termo de fiel depositário (...). Referido acórdão transitou em julgado em 28.11.2007. Do exposto, cumpre destacar que (...) não proferiu decisão sobre a legalidade, ou não, da importação de bens de consumo usado(...) A decisão proferida (...) tinha por objeto o exame da legalidade dos atos administrativos relativos à descarga das mercadorias importadas*" (Petição Avulsa STF n. 97.455, de 8.7.08).

6) Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Noticia que "*nenhuma informação se tem a prestar além daquelas já trazidas na petição inicial que instrui*" esta ação (Petição Avulsa STF n. 100.115, de 17.7.08).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

6.1) A Juíza Federal Substituta Gisele Chaves Sampaio Alcântara, da 4ª Vara de Fortaleza/CE, informa que, no Processo n. 95.0022905-6, Recapadora de Pneus Hauer Brasil Ltda. impetrou mandado de segurança e obteve a segurança, confirmada em segundo grau, porém, no julgamento do Recurso Extraordinário 411.318-0, o Ministro Celso de Mello deu provimento ao recurso da União, mantida a decisão no julgamento do agravo regimental; os autos foram arquivados com baixa (Petição Avulsa STF n. 100.114, de 17.7.08).

ADPF 101 – Anexo III

Audiência Pública

Na seqüência, uma síntese das teses apresentadas pelos especialistas.

1. *Contrária à Importação de Pneus Usados e Remoldados*

1.1. *Pelo Ministério do Meio Ambiente e Pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministro Carlos Minc Baumfeld:*

O gerenciamento pneus é uma preocupação das autoridades ambientais, por vários fatores: *a)* composto de metais pesados, sua queima para fins de fonte de energia libera substâncias cancerígenas, , com grande custo de emissões atmosféricas, além de provocar problemas respiratórios; *b)* não são biodegradáveis e sua destinação gera grande impacto ambiental, que significa custo de contaminação de áreas; *c)* são foco para procriação de mosquitos da dengue e significa custo para a saúde pública.

Os países desenvolvidos têm normas rigorosas quanto à destinação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

dos pneus, porém, fica-lhes mais barato exportar esses pneus usados que o custo do cumprimento dessas normas. Resultado: não conseguimos dar conta do nosso próprio passivo e importamos passivos ambientais.

A Resolução Conama 258/99 prevê que para cada quatro pneus novos fabricados ou importados, as fabricantes e importadoras devem dar destinação final a cinco; para cada três pneus reformados e importados, devem dar destinação a quatro. Se essa regra tivesse sido cumprida, com base nos dados oficiais de 2002 e 2007, deveria ter sido comprovada a destinação adequada para dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil toneladas de pneus. Mas aquela efetivamente comprovada ano a ano foi um milhão, cento e quarenta e uma mil toneladas. Assim, nesses seis anos, incluindo de 2002 a 2007, ficamos com o déficit de um milhão, cento e quarenta e uma mil toneladas. Significa cerca de duzentos milhões de pneus que deixaram de ter a comprovação da destinação final adequada que determinam as resoluções do CONAMA. Ou seja, não estamos conseguindo que a regra seja cumprida. Algumas empresas foram multadas, só que houve a suspensão de sua exigibilidade em razão do julgamento dessa Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Entre 1997 e 2007, entraram no país quatrocentos e trinta e uma mil toneladas de pneus usados importados, ou seja, oitenta e seis milhões de pneus usados. Ainda que se considerasse a geração de empregos oriundos da remoldagem de pneus, poder-se-ia utilizar os pneus nacionais, que não têm uma destinação final adequada.

Por fim, nem a indústria, nem o meio ambiente, nem a ciência e tecnologia, e muito menos a saúde consideram a importação desse pré-lixo benéfica ao País.

1.2. *Pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Secretário de Comércio Exterior Welber Barral:*

Houve evolução da importação de pneus usados a partir do início de 2000, chegando a quase vinte por cento da produção nacional. Mesmo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

com várias liminares cassadas, a importação de pneus usados ainda representa doze por cento da produção nacional.

A cada um milhão de pneus importados, quatrocentos e trinta postos de trabalho são perdidos na indústria nacional da matéria e mil, seiscentos e vinte postos de trabalho indiretos e o pior, é que o Brasil representa, hoje, trinta por cento da importação de pneus em todo o mundo e já chegou a importar cinqüenta por cento dos pneus de todo o mundo e cujo preço praticado é quase dez vezes menor do que a média mundial.

No comportamento desse mercado, observa-se que o Brasil tem sido o grande depósito na importação de pneus usados de todo o mundo.

Os países desenvolvidos despejam vinte e sete milhões de pneus por ano; é verdade que países desenvolvidos também permitem a importação de pneus usados; entretanto, nenhum desses países permite a criação de um passivo ambiental, a não ser o Brasil.

Um outro dado importante relacionado a esse mercado é o impacto dos preços nas importações, isto é, por um estranho fenômeno comercial, o Brasil importa a um décimo dos preços praticados para pneus usados no mercado internacional, isso inclusive levando em conta os valores de exportação nesses mercados. No que se refere às importações do Japão, o Brasil importa cada carcaça a US$ 12,39, mas ela ingressa no Brasil a US$ 1,11; da Alemanha, por US$ 8,00, mas ingressa no Brasil a US$ 1,02.

A prática de preços deprimidos tem um impacto direto na arrecadação de tributo e, evidentemente, um efeito nocivo na produção doméstica tanto para fabricantes de pneus novos quanto para reformadores nacionais. Ela permite a concorrência desleal com efeito visível no nível de emprego, na utilização da capacidade instalada e na lucratividade da empresa legalmente constituída.

O Brasil é responsável por um terço do consumo mundial, e a participação do Brasil nas importações mundiais gerais é de 1%; em pneus usados, são 30%.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

Enfatize os efeitos da decisão da Organização Mundial do Comércio, que reconheceu a possibilidade de o País fazer política pública, principalmente relativa ao meio ambiente e à saúde pública.

1.3. *Pelo Ministério das Relações Exteriores, Embaixador Evandro de Sampaio Didonet*

Do ponto de vista do Itamaraty, comenta de forma mais específica as implicações do contencioso sobre pneus reformados que opôs o Brasil contra a União Européia na Organização Mundial do Comércio.

Para ele, não há métodos de destinação final seguros, do ponto de vista ambiental, e se mostram inviáveis no plano técnico-econômico. E o comércio internacional de pneus usados e reformados é parte desse processo.

A exportação desses bens reduz a pressão ambiental sobre o país exportador e aumenta o passivo ambiental no país importador. Em razão dessa equação simples, o comércio internacional de pneus usados e reformados encontra-se no centro de controvérsias nos planos multilateral, OMC, e regional, inclusive Mercosul.

Ressalta que entre mais de trezentos contenciosos na OMC, apenas em uma oportunidade anterior, na controvérsia sobre produtos contendo amianto, a parte que argüiu a mesma exceção ambiental e de saúde pública invocada pelo Brasil para restringir o comércio de um produto específico teve a legalidade de sua medida reconhecida pelo mecanismo de solução de controvérsias. Isso demonstra, no entendimento do Ministério das Relações Exteriores, a fundamentação da medida adotada pelo Brasil.

Na conclusão do Painel da OMC consta que o acúmulo de resíduos de pneus favorece a propagação de doenças transmitidas por mosquitos e acarreta riscos de incêndios nocivos à saúde e ao meio ambiente. Considerou, ainda, que nem mesmo a adoção das melhores técnicas de gestão de resíduos de pneus seria suficiente para eliminar essas ameaças. Com relação ao transporte, o painel concluiu que doenças transmitidas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

por mosquitos são disseminadas por meio do deslocamento de resíduos de pneus.

Quanto aos riscos derivados da destinação final dos resíduos de pneus, o Painel concluiu que os métodos aptos a destinar grandes volumes desses resíduos, como depósitos em aterros e queima em cimenteiras, causam riscos à saúde e ao meio ambiente.

O Brasil conseguiu demonstrar que os pneus usados no País servem para reforma, e mais do que isso: têm sido reformados em grande quantidade, contribuindo, assim, para redução do número de carcaças geradas no País, daí a necessidade de proteger o meio ambiente e a saúde pública.

A questão das importações de pneus reformados provenientes dos demais países do MERCOSUL, essas são feitas em função de um laudo arbitral expedido pelo mecanismo de solução de controvérsias do MERCOSUL e o Painel da OMC concluiu que essas ocorriam em montantes relativamente modestos e a sua manutenção não seria incompatível com a proibição geral de importação de pneus reformados.

Verificou-se que as importações de pneus usados como matéria-prima autorizadas por decisões judiciais ocorriam em montantes tais que o dano ao meio ambiente e à saúde pública comprometeria o propósito da medida questionada pela União Européia e, por isso, determinou que, para manter a proibição geral de importação de pneus reformados, o Brasil deveria não só por fim às importações de pneus usados autorizadas por decisões judiciais, mas também modificar o regime de comércio de pneus reformados no âmbito do MERCOSUL, o que tem sido objeto de negociação do Brasil com os países do MERCOSUL.

A OMC concluiu de maneira inequívoca que a proibição de importação de pneus reformados é medida necessária à proteção do meio ambiente e da saúde pública.

Enfim, se as importações de pneus usados continuarem amparadas por decisões judiciais, o Brasil terá diante de si duas opções, ambas indesejáveis: abrir mão da política pública de proteção do meio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

ambiente e da saúde promovida pela proibição de importação de pneus reformados ou cair em uma situação de ilegalidade perante a OMC, com o conseqüente risco de sofrer retaliações comerciais da União Européia em função do descumprimento das determinações do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

1.4. *Pelo Ministério da Saúde, Dr. Haroldo Sérgio da Silva Bezerra,* assessor técnico da Coordenação de Controle da Dengue da Secretaria de Vigilância em Saúde.

A dengue não é um problema nacional, mas mundial. De acordo com dados coletados em 2007 pela Organização Mundial da Saúde, dois e meio bilhões de pessoas vivem em áreas de risco de transmissão de dengue, com aproximadamente cem milhões de casos por ano acontecendo, e quatrocentos mil destes são de febre hemorrágica da dengue, que é a sua forma mais grave, e em cem países ela ocorre de forma endêmica.

Esses números decorrem de seu principal vetor, o *Aedes egypti,* que vive e se prolifera nas regiões próximas do Equador, cujo clima e condições de chuva que lhe são propícias.

De norte a sul do Brasil temos focos do mosquito transmissor da dengue, que tem se expandido nos últimos anos, colocando em risco toda a população brasileira para transmissão dessa doença.

O Brasil já conseguiu erradicar outros vetores, e infelizmente, no momento, não há viabilidade técnica para erradicar o *Aedes aegypti* do País e não há uma vacina contra a dengue. Hoje, a única forma para se proteger a população é a eliminação do mosquito *Aedes aegypti,* lembrando que a dengue é uma doença de alta morbidade, com seus casos graves que podem levar aos óbitos as pessoas.

Vários fatores contribuem para a expansão da dengue no Brasil e no mundo: *a*) maior densidade populacional nas áreas urbanas, que propicia uma maior interação entre o vetor, a população alvo e o vírus; *b)* a heterogeneidade da oferta de água, obrigando a população a ter

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

subsistemas de armazenamento (caixas d'águas, as cisternas, etc.); *c)* o aumento da produção de lixo urbano, com destino inadequado*; d)* transporte de pessoas para disseminação do vírus (trinta e cinco mil pessoas viajam por mês de Manaus à Venezuela, visitam o Caribe, e lá existe um vírus que não circula no Brasil, que é o dengue 4, portanto há o risco da introdução desse vírus trazido por essas pessoas, e o aumento da mobilidade dessas populações – observa que a introdução de novos vírus, ele encontra populações suscetíveis e provoca epidemias)

Tudo isso traz um agravante provocado pela dengue: a quantidade de hospitalizações para o sistema de saúde brasileiro e mais, houve um aumento na incidência nas faixas etárias de menores de quinze anos, o que aporta um maior ônus ao sistema de saúde, por requer um tratamento mais especializado do que tratar adultos, devido à necessidade de se ter pediatras e equipamentos para dar o suporte a esses pacientes de menor idade.

No ultimo ano gastou-se um bilhão e duzentos milhões no controle da dengue e aí não estão computados gastos de Estados e Municípios.

E qual a relação de pneus com a dengue? Primeiro, a introdução do *Aedes albopictus* no país, que é uma espécie de *aedes* que não existia no País e foi introduzido na década de 80, e é um mosquito do Sudeste asiático, sendo ele é um importante vetor da dengue. No Brasil não temos a informação se ele pode ser considerado vetor, mas ele muito provavelmente foi introduzido no País por intermédio de pneus importados.

Em segundo lugar, o formato do pneu torna-o um excelente criador para o *Aedes aegypti*; é um criador preferencial. Só para exemplificar, no passado utilizávamos armadilhas para capturar *Aedes aegypti* com segmentos de pneus. O ovo da fêmea do *Aedes aegypti* tem uma capacidade de sobreviver até um ano. Como a fêmea não deposita os seus ovos diretamente na água, ela deposita na parede do depósito, esse depósito mesmo seco o ovo fica viável até por um ano. Então, transportando-se os pneus, pode-se levar esse mosquito de um lugar para outro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

Além disso, a importação de pneus pode trazer cepas de mosquitos que tenham melhor capacidade de transmissão da dengue ou que sejam resistentes a inseticidas utilizados atualmente no País.

O problema da dengue necessita de ações integradas e o acréscimo de pneus ao país, com certeza, pode agravar em muito o problema da dengue.

Para combater esse problema, as Secretarias de Estado e as Secretarias municipais de saúde têm basicamente coordenado o recolhimentos desses pneus, levando para aterros ou para serem picotados, o que acrescenta ao setor saúde os custos da utilização dessa mão-de-obra, muitas vezes são agentes desviados, não estão fazendo as suas ações diárias de visita, de divulgação das ações de prevenção e controle e têm de dar conta desse problema, porque o pneu se apresenta como um importante depósito produtivo de *Aedes aegypti*.

1.5. *Pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Dra. Zilda Maria Faria Veloso*

O pneu tem ciclo de vida útil entre 60, 80 ou 100 mil km, se antes não sofrer algum dano e, para esse pneu danificado há duas opções: *a)* ser reformado; *b)* se não pode ser recuperado, será um pneu inservível, cujo resíduo deverá ser tratado ou destinado.

Ao importarmos pneu usado, esse bem que tem duas vidas chega ao país com uma 'vida' gasta em seu país de origem; reformado, terá apenas uma segunda vida no Brasil e, num menos espaço de tempo o país gastará para tratar e destinar esse resíduo (lixo).

Ademais, ao ser armazenado, corre o risco de pegar fogo e essa queima, seja a céu aberto ou em processo controlado libera dioxinas e furanos que podem causar câncer, enfraquecer o sistema imunológico e a causar infertilidade; as cinzas resultantes dessa queima contaminam o solo e o lençol freático.

O Brasil utiliza os pneus inservíveis no co-processamento, em fornos de cimenteira, como fonte de energia e na industrialização do xisto, além

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

de artefatos de borracha e como manta asfáltica.

(...). Todas essas maneiras de utilizar pneus inservíveis geram algum tipo de impacto ambiental. Não existe nenhuma dessas soluções que tenha emissão zero, que cause dano zero ao meio ambiente. O co-processamento mesmo controlado pode gerar emissões danosas e comprometedoras ao meio ambiente".

Considera a importação de pneus usados mera transferência de um problema ambiental dos países desenvolvidos para os países menos desenvolvidos, que acarretará problemas administrativos e gerenciais desse resíduo, além de danos ambientais .

1.6. *Pela Conectas Direitos Humanos, Justiça Global e Apromac, Dra. Zuleica Nycs:*

O pneu tem grande importância na economia nacional e a indústria da remoldagem presta um serviço relevante ao aumentar a sua vida útil, o que é uma prática ambientalmente recomendável. Entretanto, apenas parte dos pneus brasileiros é objeto de remoldagem.

De acordo com o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Brasil produz um incrível número de cento e sessenta e duas mil toneladas de lixo urbano por dia. O grande problema ambiental é a destinação desse volume enorme de lixo. E, trinta por cento do lixo brasileiro é depositado em lixões, ou seja, não tem uma destinação controlada, são depósitos a céu aberto, sem qualquer planejamento ao controle de impacto ambiental.

Além do mais, sessenta por cento dos municípios brasileiros se utilizam de lixões. No que diz respeito aos pneus, não são biodegradáveis e demoram centenas de anos para se decomporem, o que lhes confere um maior potencial ofensivo. Ocupam um espaço físico considerável e há dificuldades para sua coleta e eliminação.

Se considerarmos que os pneus são altamente combustíveis, qualquer incêndio em um depósito é algo difícil de controlar, sem contar a poluição que gera; quando abandonados nos cursos d'água obstruem canais, córregos, galerias de águas pluviais, comprometendo a vazão de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

escoamento desses corpos hídricos (cerca de cento e vinte mil pneus foram retirados do rio Tietê nos últimos anos).

Seis milhões de pneus aproximadamente são descartados anualmente no Brasil. Comparando-se com outros países, suspeita-se que esses números estejam subestimados, pois a Europa tem cerca de cento e vinte milhões de pneus chegando ao fim de sua vida útil a cada ano. No Canadá, são trinta milhões; nos Estados Unidos estima-se que sejam dispostos duzentos e oitenta e cinco milhões de pneus por ano. Pode-se deduzir, então, que a importação de pneus usados e remoldados (metade da vida útil de pneus novos fabricados no Brasil) aumenta consideravelmente o volume de resíduos e o passivo ambiental do país.

Mesmo com todo o avanço tecnológico, não há tecnologia para dar uma destinação limpa ao resíduo pneu. Não há estudos quanto à saúde da população que vive em torno dos fornos de cimenteira, nem sobre os impactos causados ao meio ambiente, sem contar que esses resíduos flutuam na atmosfera do planeta, razão porque o Brasil ratificou a Convenção de Estocolmo contra os poluentes orgânicos persistentes.

A permissão de importação de pneus usados dos países ricos para o Brasil, África, América Latina, Ásia, etc. causa também efeitos prejudiciais à intenção do governo brasileiro de implementar a política nacional de saneamento ambiental ao sobrecarregar a Administração Pública com boa parte do ônus do transporte e disposição de pneus em lixões.

2. *Favorável à Importação de Pneus Usados e Remoldados*

2.1. *Pela Pneus Hauer e BS Colway, Dr. Francisco Simeão Rodrigues Neto*.

Pneus velhos sempre existiram no Brasil e, em 1998, por ocasião da elaboração da Resolução Conama n. 258/99, participaram o Instituto de Pesquisas Tecnológicas, o IBAMA, a Petrobrás e a Associação Brasileira da Indústria de Pneus Remoldados – Abip. A Associação dos Fabricantes de Pneus Novos - Anip também foi chamada a participar, porém, posicionou-se de forma contrária *"a qualquer alternativa que viesse a gerar às*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

suas associadas qualquer obrigação ou custo financeiro, sem, contudo, oferecer qualquer alternativa, demonstrando absoluto descaso e despreocupação com a questão ambiental".

Ponderou que Resolução Conama n. 258, de 26.8.99, somente foi publicada em 2.12.99, e a aplicabilidade plena de dar destinação aos pneus somente se deu a partir de 1º.1.2002, ou seja, mais de dois anos para que os fabricantes e importadores de pneus dessem destinação ambientalmente adequada aos pneus, e o IBAMA, até aquela data, não havia baixado qualquer norma regulamentar e somente cinco meses depois, em 15.5.2002 é que o IBAMA editou a primeira Instrução Normativa a respeito (IN n. 08/2002).

Argumentou que o Ibama se mostra insensível com a emimente perda de 18.000 postos de trabalho diretos e outros cerca de 72.000 indiretos, caso sejam fechadas as fábricas de pneus remoldados no Brasil por falta de matéria-prima.

A BS Colway sempre cumpriu a Resolução Conama n. 258/99; ao contrário das multinacionais de pneus novos que nunca cumpriram sua obrigação ambiental e sem que o Ibama tenha demonstrado qualquer preocupação com elas.

Esclarece que, ao contrário do afirmado pelo Ibama, quando diz que não há sistema de destruição de pneus inservíveis de forma ambientalmente adequados; há sim, e exemplo disso é a utilizada na Petrobras/Usina de Xisto em São Mateus do Sul e nas fábricas de cimento. O Ibama sustenta que em temperaturas baixas, de até 800ºC, há geração de furanos e dioxinas; entretanto, a fabricação de cimentos exige temperaturas de mais de 1.400ºC, quando, em sistema fechado, as dioxinas e os furanos são destruídos.

Sustentou a omissão de dados por parte do IBAMA, pois mais de 90% dos pneus colocados no Brasil são novos importados ou novos aqui fabricados, pneus estes que também ficam velhos e são destinados nos fornos de cimento e na Petrobrás, com autorização expressa do Ibama.

Argumentou que não há que se falar, assim, em descumprimento de preceito fundamental, pois o meio ambiente somente é beneficiado com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

as importações realizadas, quando em estrito cumprimento da Resolução Conama n. 258/99. Ao se dar a destinação de 5 pneus para importar apenas 4, promove-se a diminuição do número de pneus existente no Brasil, em quantidade 25% maior em relação à quantidade importada, em pleno benefício ao meio ambiente nacional.

Entende que o descumprimento da Resolução Conama n. 258/99 é que tem causado grave lesão ao meio ambiente e saúde pública. Assim, o que se deve fazer é averiguar quem não está cumprindo essa norma ambiental para que seja imediatamente revogado o seu direito de importar, mas não penalizar quem está cumprindo a norma vigente.

Sustentou que a legislação sobre importação de pneus usadas se dá por simples portarias e resoluções, e, por isso, resguarda-se no art. 5º, inciso II: "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei*".

Afirmou, ainda, que a BS Colway não teria fechado suas portas e demitido 1.200 funcionários caso pudesse utilizar os pneus usados existentes no Brasil e, com o fechamento da BS Colway, poder-se-ia gerar cerca de 250 empregos (geram quatro postos de trabalho para cada um gerado nas robotizadas fábricas de pneus novos). Destaca que, para se manter no ramo e manter os 5 mil empregos abrigados nos 485 centros automotivos que distribuíam pneus BS Colway, foram obrigados a trocar a fabricação de pneus remoldados do Brasil pela importação de pneus chineses.

2.2 *Pela Associação Brasileira da Indústria de Pneus Remoldados – Abip, Dr. Victor Hugo Burko:*

Apresentando-se como representante do Instituo Ambiental do Paraná, órgão gestor das políticas públicas estaduais daquele Estado, e, no executivo municipal, deu ênfase à questão do lixo, à sua cadeia produtiva, na forma de coleta seletiva (hoje, o Paraná coleta mais de noventa e oito por cento das embalagens de agrotóxicos produzidas).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

Depois dos resíduos domiciliares e da questão dos agrotóxicos, os pneus são o principal problema de resíduo que se tem, em razão do volume e da importância. Relata que o município tinha programa com os catadores para o recolhimento dos recicláveis nas casas e a empresa BS COLWAY os remunerava para que também fizessem a coleta dos pneus inservíveis para desse a eles a devida destinação.

Relata que acompanhou todos os estágios até à destinação final dos pneus através da queima nos fornos de cimento e percebeu que pouca coisa técnica foi discutida até agora nessa questão dos pneus. Não há, em nenhuma das argumentações realizadas, análise sobre, por exemplo, os índices de emissões que devem ou não devem acontecer ou que acontecem ou não. Tudo o que temos até agora são legítimas, mas defesas muito mais embasadas em sentimentos, em paradigmas do que efetivamente em dados técnicos.

Explica que o co-processamento é uma queima que se faz nos fornos de cimento à altíssima temperatura, que serve como combustível; usa-se para o aquecimento o elemento calorífico deste produto e as cinzas são, depois, incorporadas à massa do cimento; a produção de cimento requer calor da ordem de 1.300ºC ou 1.400°C; as dioxinas e os furanos nesses níveis de temperatura são transformados e não são lançados na natureza dessa forma.

Para ele, a diferença entre queimarem-se pneus nos fornos de carvão ou queimar-se qualquer outra forma de petróleo (pneu é feito de petróleo) – são hidrocarbonetos transformados em ligas, mudados na sua estrutura química para que possam produzir algo parecido com a borracha, mas são oriundos do petróleo -, está em que petróleo novo saiu diretamente dos recursos naturais, e a queima de pneus saiu de um recurso já anteriormente utilizados. Isso porque os padrões de lançamento permitidos são os mesmos, inclusive as normativas do CONAMA estabelecem padrões de lançamento, independentemente de qual seja o produto a ser co-processado. É processada a borra de tinta e uma série de outros elementos, e todos devem manter um nível de emissões compatíveis; se esses pneus não forem co-processados, esses

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

fornos estarão funcionando da mesma forma e queimando outro tipo de combustível.

Então, o ponto central dessa discussão não deveria ser exatamente se os pneus são importados ou não, se são produzidos ou não-produzidos; muito mais do que discutir as questões econômicas que envolvem essa grande cadeia produtiva, essa bilionária indústria, quer discutir as efetivas soluções.

2.3. *Pela Pneuback, Dr. Emanuel Roberto de Nora Serra.*

A Resolução Conama nº 258/99 é um primor de legislação; talvez a lei mais magnífica sobre preservação do meio ambiente. No Brasil, é a indústria de pneus novos que não cumpre aquela Resolução.

Se as fábricas de pneus novos produzem 90% de tudo que se tem aqui no Brasil e que os remoldadores têm 9,1% de toda a frota nacional rodando, esses 90% não cumprem aquela Resolução. Magistrados têm decidido, inclusive com efeito retroativo, que as empresas de pneus novos não precisam atender às exigências da Resolução CONAMA nº 258.

Se eu tenho decisão judicial que permite aos fabricantes de pneus novos - Goodyear, Michelin, Pirelli e companhia limitada - nós estamos falando aqui de 9%, e deixando os 90% para lá, e esses 90% não têm possibilidade e têm autorização judicial de não darem aos pneus destruição perfeita.

A ADPF nº 101, que visa à preservação do meio ambiente, é posterior a essas decisões e essas não foram mencionadas em sua petição inicial, só as ações envolvendo os remoldadores, só os reparadores. Isso, eu não entendo. E onde fica o tratamento igual aos iguais, já que não posso desigualar os iguais?

Isso que me faz concluir o seguinte: se a ADPF não incluiu essas decisões, então a questão de fundo não é o meio ambiente e sim importação e esse, em termos de preceito fundamental, é assunto menor.

Na verdade, o IBAMA não tem grande controle daquilo que se passa pelo DECEX, porque os números do DECEX, sendo verdadeiros, em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

peças, há de preexistir, nesses números, a prévia destruição de pneus.

Em se tratando de passivo ambiental, na medida em que os fabricantes de pneus novos não têm obrigação de colaborar nesse passivo ambiental, e na medida em que a ADPF nº 101 disso não cuidou, e vai se afastando do meio ambiente - isso existe, afirma que cada vez que uma empresa remoldadora, recauchutadora ou reparadora, cada vez que importa quatro e produz cinco está livrando o meio ambiente de 25% necessariamente. Se parar de importar, não livrará, porque os fabricantes de pneus novos, esses sim, contribuem com 100% para carcaças e servíveis – 100% do que produzem são carcaças nas reposições e servíveis -, porque eles não estão obrigados a apresentar à Petrobrás para petróleo, cimento ou para indústria tal.

Por isso, pensa que essa ADPF se afastou do verdadeiro preceito constitucional, da obrigatoriedade do meio ambiente para ficar só na importação, que é matéria menor.

2.4. *Pela Pneus Hauer Brasil Ltda., Dr. Ricardo Alípio da Costa.*

Esclarece que também comparece representando a Associação Brasileira do Segmento de Reforma de Pneus, fundada em 1985, que consiste em todo o segmento de reforma de pneus do Brasil, que é o segundo maior do mundo, seguido dos Estados Unidos (mil quinhentos e cinqüenta e sete reformadoras e dezoito fabricantes de borracha, o que significa quarenta mil empregos diretos e mais de cento e sessenta mil indiretos e uma economia de 5,6 bilhões de reais por ano ao setor de transportes).

Com relação ao meio ambiente, destaca a economia de cinqüenta e sete litros de petróleo por pneu reformado de caminhão e ônibus e dezessete litros por pneu de automóvel em relação à produção de cada pneu novo. Isso corresponde a uma economia de 500 milhões de litros de petróleo por ano.

Constituíram grupo de estudos e fomos pesquisar os sistemas de gestão ambiental dos pneus inservíveis na Europa, Estados Unidos e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

Japão e constatou a existência de uma gestão ambiental dos pneus em todo o ciclo de vida, desde o pneu novo até o pneu inservível, que eles chamam de *end-of-life tires*, pneu em final de vida, e há uma conscientização dos três blocos econômicos da valorização do pneu inservível. Entende que é uma falácia afirmar que esses países exportam lixo para os países em desenvolvimento, porque eles não o consideram lixo, e, sim, um produto com alto valor agregado.

Traz demonstrativos da comunidade européia que mostra os altos índices de aproveitamento de pneus; ressalta que os especialistas contrários à importação de pneus usados não indicaram as fontes de pesquisa em suas explanações, ao contrário dos dados por ele apresentados.

Entende ser uma grande inverdade afirmar que a maneira de se desfazer do lixo é exportando para os países em desenvolvimento. Isso não é verdade. Os países de primeiro mundo estão explorando economicamente os pneus inservíveis, por entenderem que neles há fonte de recurso natural e alternativa de combustível.

Apresenta gráficos com os volumes das exportações da comunidade européia, em que o reuso é a venda do pneu para ser reutilizado como usado mesmo, dentro do Bloco Europeu. E as exportações se mantêm em nível estável, não cresceram. Em contrapartida, a reciclagem dos pneus e a recuperação energética cresceram de 94 a 2006, além da recuperação energética com o uso das caldeiras ou fornos de cimento.

Para a realidade brasileira, 70% de seu transporte se dá pela via rodoviária e a idade média da frota brasileira é de dezesseis anos e meio, enquanto que, no resto do mundo, a idade média é de dez anos e meio. Então, é uma frota velha. Quanto ao frete, existe uma sobrecarga de caminhões trafegando com excesso de peso; e o dado talvez mais relevante do porquê não existirem pneus para serem reformados no Brasil é a condição da malha viária, entre 1.600 milhão km de malha viária, apenas 192 mil km são pavimentados. E destes, 78% estão em situação precária ou ruim. Ou seja, dizer que pneu novo tem dois tipos de vida, que o pneu reformado tem mais um ciclo de vida, isso também é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

outra afirmação tendenciosa, não condizente com a verdade. Um pneu novo pode ter apenas um ciclo de vida, dependendo do tamanho do buraco que ele encontra pela frente.

Quanto de pneu tem disponível no Brasil? No total, não são 40 milhões, segundo o relatório trazido pelo Ibama; são 18.500 milhões de pneus circulantes no Brasil e, existem 1.034 milhão de pneus usados, em uso ou para reforma, por ano.

Para finalizar, com relação ao mosquito da dengue, ele não escolhe pneus por data de fabricação, nem nacionalidade para depositar seus ovos.

Não há uma prova cabal de que a importação cause impacto ambiental. Mas no caso da importação, para se importar - cada quatro pneus para reforma, o importador tem de dar a destinação final a cinco pneus inservíveis, senão o Ibama não defere a licença importação que, em regra, monitora essa destinação e, por isso, não haveria dano.

2.5. *Pela Tal Remoldagem de Pneus Ltda., Dr. Paulo Janissek.*

Co-processamento é a substituição da matéria-prima ou energia em um processo já existente, por isso o nome co-processamento. As alternativas viáveis para os pneus são: o co-processamento em fornos de cimento e processo de obtenção do óleo de xisto.

Os pneus são a base do transporte e, por conta da crescente produção automotiva, têm uma grande relevância; também sabemos que têm uma grande estabilidade e não são degradados no meio ambiente. Há, porém, muita pesquisa envolvida, portanto considerar que apenas após a sua utilização, ele seja considerado lixo é desprezar toda essa tecnologia.

Os pneus são compostos orgânicos e inorgânicos: os orgânicos representados pela borracha, tanto natural quanto sintética, as fibras e o negro de fumo; e a parte inorgânica representada pelo aço, onde estão os metais, entre eles alguns metais pesados.

Na análise dos solos, o importante não é se tem ou não esses metais,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

mas sim a quantidade – muitos deles estão em forma de traços – e a biodisponibilidade: não é porque ele está lá que irá fazer mal, depende da forma com que ele está.

Considerar que ao final da vida útil do pneu ele será descartado é desprezar a energia e o material nele inseridos. As alternativas de disposição, que não o simples abandono, são essas que já foram comentadas, e enfatiza o co-processamento.

Analisando-se as alternativas para disposição de pneus inservíveis, temos que, no reuso, há a recuperação dos materiais; na queima, incineração, seja em fornos, seja em incineradores, temos a recuperação – de energia; no co-processamento há uma vantagem adicional, que é a utilização e a recuperação de energia e da matéria-prima contida nesse pneu.

Analisa o processo de produção do cimento, onde em altíssimas temperaturas, acima de mil e quatrocentos graus centígrados, toda a matéria orgânica é destruída. E esse processo é importante para o tratamento de resíduos em razão das altas temperaturas no forno e do alto tempo de residência no forno de cimento.

Na utilização dos pneus, o que acontece? Os componentes do pneu são: *a)* a matéria orgânica queimada para obtenção de energia e *b)* a matéria inorgânica, que não é destruída nesse processo pela sua alta resistência, é transformada em material inerte incorporado ao produto final, ou seja, incorporada ao cimento. Testes de laboratório têm um rígido controle e sabem exatamente qual a porcentagem correta, necessária para que seja co-processada, para que não comprometa a qualidade final do produto.

No processo do xisto, que é uma rocha betuminosa extraída a céu aberto, que entra na retorta, onde é processada e também há a possibilidade desse processamento junto com os pneus. Diferente do cimento, onde o pneu pode ser inserido inteiro, aqui ele precisa ser picado, reduzido a pedaços menores. Da saída desse processo temos que a parte inorgânica vai para as siderúrgicas e da parte orgânica recuperamos óleo, água, gás e um resíduo inerte que pode, junto com a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

retorta do xisto, ser depositado novamente naquela mina onde foi extraído o material ou então pode ser colocada em pisos, em cerâmicas ou ser utilizada em alguns processos de incineração.

Esse processo é tão importante que desde o início da operação já reciclou nove milhões de pneus e tem uma capacidade que não é utilizada de co-processar na extração do xisto de até vinte e sete milhões de pneus por ano. Esse processo é muito importante. Essa indústria tem licenças ambientais e ganhou um prêmio de expressão ecológica exatamente com a reciclagem dos pneus.

Existem riscos por conta de perdas e vazamentos na manipulação e no transporte. Em razão de resíduos perigosos, se não forem tomados os cuidados, existe a contaminação dos trabalhadores, a falta de controle, a falta de legislação específica. Para alguns resíduos não há capacidade suficiente de tratamento. Há a destruição incompleta. Sempre que se vai destruir no processo de queima há a emissão de gases de efeito estufa.

No caso do co-processamento, não há perdas no transporte de manipulação, o que seria improvável ocorrer no transporte de um resíduo líquido.

Só em Curitiba, com a fábrica de cimento e em São Mateus do Sul, com o processo do xisto, há a absorção de praticamente todos os resíduos, todos os pneus da região. E, ainda, a transformação é completa, porque é transformada em material inerte e os gases emitidos são captados por filtros.

Tanto na obtenção do cimento quanto no processamento do xisto, há a extração de petróleo, que é uma fonte que está lá no interior da terra e vai gerar carbono, contribuindo para o efeito estufa.

Ao co-processarmos os pneus estamos deixando de extrair ou economizando, diminuindo a utilização de petróleo, estamos, assim, economizando energia e reciclando um carbono que já estava no processo, no ambiente. Isso tudo permite que possam ser solicitados créditos de carbono.

Conclui que existe capacidade de processamento; que o pneu não pode ser considerado lixo nem um resíduo perigoso e existem,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

sim, alternativas para seu processamento ao final da vida útil.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

ADPF 101 – Anexo IV

Argüidos excluídos da presente ação por ausência de legitimidade

O Argüente relaciona 34 empresas que teriam obtido decisões judiciais favoráveis à importação de pneus usados e remoldados perante o Supremo Tribunal Federal, Tribunais Regionais Federais e juízes federais de diversas varas do país.

O exame das informações prestadas pelos arguidos demonstra que, em relação a alguns deles, **não houve qualquer decisão judicial que considerasse legal e/ou constitucional a importação de pneus usados e reformados, pelo que devem ser excluídos do rol de arguidos**. São eles:

1) Tribunal Regional Federal da 2ª Região

a) AMS 95.02.032955-0; AI 2003.02.01.006756-2; AI 2003.02.01.006767-7; AI n. 2003.02.01.016991-7; AI 2004.02.01.011280-8; Medida Cautelar Inominada 2005.02.01.000345-3, Rel. Desembargador Paulo Freitas Barata;

b) Desembargador Reis Friede;

c) AI 2005.02.01.012525-0; Apelação Cível 2004.51.01.018268-0; e AI 2007.02.01.002916-5, Desembargador Frederico Gueiros;

d) Medida Cautelar Inominada n. 2006.02.01.007932-2, Rel. Desembargador Benedito Gonçalves;

e) Processo n. 2004.5101018271-0, da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro (recurso de apelação pendente de julgamento);

f) Processo n. 2000.51.01.015268-2, da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro;

g) Apelação Cível n. 2004.51.01.015952-9, da 6ª Turma Especializada;

h) Processo n. 2003.51.01.02015-7, mencionado, não tramitou na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

i) Processo n. 2003.51.01.005700-5, da 11ª Vara do Rio de Janeiro, foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

encaminhado à Subseção Judiciária de Londrina/PR, e não persistiram as decisões proferidas.

j) Processo n. 2002.5101014705-1 não pertence à 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, e jamais foi proferida *"decisão autorizando a importação de pneus usados"*;

k) MS n. 2004.5101005193-7, da 15ª Vara do Rio de Janeiro;

l) Processo n. 2004.5101011794-8, da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro;

m) Processo n. 2006.51.01.004284-2; *Mandados de Segurança ns. 2005.51.01.015092-0; 2006.51.01.016980-5; e 2007.51.01.017070-8,* da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro;

n) Processos ns. 2005.51.01.014658-8 e 2006.51.01.02500-7, da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

2) Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Apenas a 3ª Turma daquele Tribunal tem autorizado a importação de pneus usados. Não autorizaram a importação de pneus usados e reformados:

a) Desembargadora Federal Alda Bastos;

b) Desembargador Federal Carlos Murta;

c) Desembargadora Federal Yatsuda Moromizato Yoshida;

d) Desembargador Federal Lazarano Neto;

e) Desembargadora Federal Mairan Maia;

f) Apelação em Mandado de Segurança n. 199.61.12.002114-3, Desembargador Federal Márcio Moraes;

g) Apelação Cível n. 95.3.3038-2, Desembargador Federal Nery da Costa Júnior;

h) Desembargador Federal Roberto Haddad;

i) Processo 2002.61.00.004306-9, não é de relatoria da Desembargadora Federal Salette Nascimento;

j) Juiz Federal convocado Luiz Alberto de Souza Ribeiro;

k) Juiz Federal José Francisco da Silva Neto, da 3ª Vara em Bauru/SP;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

l) Juiz Federal convocado Valdeci dos Santos;

m) Processos ns. 94.03.093527-8 e 93.03.12361-1, da Juíza Federal convocada Eliana Marcelo;

n) Juíza Federal Mônica Autran Machado Nobre;

3) Tribunal Regional Federal da 4ª Região

a) Processo n. 2003.70.00.047071-8, da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, tem objeto diverso da questão versada nos autos;

b) Processo n. 2002.70.00.008773-6, da 7ª Vara de Curitiba;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1510980.

11/03/2009 TRIBUNAL PLENO

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 101-3
DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, eu estou inteiramente de acordo com o cabimento da ADPF.

Estou com voto escrito. Resgatei um trabalho que escrevi sobre essa matéria, que está publicado no meu livro "Estudos de Direito Público e Privado", mostrando que a arguição de descumprimento de preceitos fundamentais alcança uma disciplina amplíssima que não está confinada exclusivamente naqueles dispositivos relativos ao artigo 5º, que estão limitados aos direitos fundamentais, mas alcança outros direitos, mesmo porque, se não fosse assim, nós deixaríamos a descoberto, por exemplo, como pôs a Ministra **Cármen Lúcia**, outros direitos fundamentais que estão espalhados em todo o corpo da Constituição. E também estou lembrando trecho de Vossa Excelência na monografia sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental, em que Vossa Excelência destaca a relevância do interesse público como suporte para ajuizamento da ADPF. E, nesse caso, como muito bem destacou a Ministra **Cármen Lúcia**, como sempre faz, a relevância jurídica do tema, independentemente de vinculação com qualquer resultado.

O que nós estamos a examinar nesta Suprema Corte é matéria de alta relevância, que não diz respeito sequer à situação brasileira, mas alcança a preservação do meio ambiente na sua conotação de bem da humanidade.

Eu acompanho Sua Excelência e dou por pertinente a ação direta de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

11/03/2009 TRIBUNAL PLENO

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 101-3 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, também voto no sentido da admissibilidade desta ADPF, porque, em tese - isso será discutido agora no mérito -, há ofensa ou possível ofensa aos artigos 196 e 225 da Carta Magna, que, sem dúvida nenhuma, abrigam preceitos fundamentais.

Portanto, acompanho a Relatora nesse aspecto.

11/03/2009 **TRIBUNAL PLENO**

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 101-3 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, tenho a arguição de descumprimento de preceito fundamental como de caráter excepcional, e esta premissa decorre da normatividade instrumental dessa ação.

O que nos vem da lei de regência? Vem-nos que ela possui contornos subsidiários. Não é meio para chegar-se a um pronunciamento do Supremo, por maior que seja a importância do pano de fundo, com queima de etapas, com perda da organicidade do próprio Direito.

Ouvimos e temos conhecimento que muitas são as ações em andamento, chegando, inclusive, recursos ao Supremo. Mais do que isso: onde há ato do Poder Público a alcançar direito fundamental? Não posso perceber que, na alusão constante da parte final do artigo 1º da Lei nº 9.882/99 a ato do Poder Público, se inclua a jurisdição, a atuação do Poder Judiciário. A arguição de descumprimento de preceito fundamental não é um sucedâneo recursal contra decisões judiciais. Relativamente a estas, existem os remédios jurídicos previstos na legislação, podendo-se chegar aos tribunais superiores, podendo-se chegar ao órgão de cúpula do Judiciário, que é o Supremo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 401215

Não posso, Presidente – e vou repetir a expressão de um ex-Ministro da Corte, o Ministro Francisco Rezek –, baratear a tal ponto essa ação de nobreza maior, que é a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para, à mercê da importância do tema de fundo - e os valores aqui envolvidos não se restringem ao meio ambiente -, admiti-la. Admiti-la, como disse, numa queima de etapas.

Gostaria que me apontassem o objeto: qual é o ato do Poder Público - e a exigência nos vem do primeiro artigo da Lei nº 9.882/99 - que se faz em jogo? Tem-se, como tal, a autorização de importação das denominadas carcaças, com o objetivo de serem recuperadas para consumo interno? Não. Mesmo porque, pelo que percebi, a ação foi ajuizada pelo Chefe maior do Poder Executivo, o Presidente da República. E repito, vem-nos da Lei nº 9.882/99:

> "Art. 4º (...)
>
> § 1º Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade."

Que lesividade? Praticada, repito, a teor do disposto no artigo 1º dessa mesma Lei, pelo Poder Público. E não incluo o Judiciário, a jurisdição, muito menos a ponto de colocar-se em xeque, inclusive, pronunciamentos judiciais já cobertos pelo manto da coisa julgada, emprestando, portanto, à arguição de descumprimento de preceito fundamental contornos de rescisória.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 401215

Presidente, fico sempre lisonjeado quando se busca o pronunciamento do Supremo, mas não posso olvidar a organicidade do Direito, o sistema nacional existente, a notoriedade de ações em curso sendo julgadas pelo Judiciário Federal, com possibilidade, repito, de, mediante atos sucessivos, chegar-se, se for o caso, enquadrado o recurso extraordinário em um dos permissivos da Constituição Federal, ao Supremo.

Peço vênia à relatora e àqueles que a acompanharam no voto proferido para, no caso, entender inadequada a medida formalizada, a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 401215

11/03/2009 TRIBUNAL PLENO

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 101-3 DISTRITO FEDERAL

VISTA

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhor Presidente, se o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito e Ricardo Lewandowski a isso não se opuserem, eu peço vista.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Dado o adiantado da hora, eu só pediria a Vossa Excelência que nós pudéssemos retomar com alguma brevidade, eu me lembro que Vossa Excelência já tem estudo sobre o assunto.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Eu quero examinar bem, em face desses elementos novos. Dei um voto anteriormente; eu quero examinar e o farei com a devida presteza.

11/03/2009 **PLENÁRIO**

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 101 DISTRITO FEDERAL

EXPLICAÇÃO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) – Senhor Presidente, apenas ressalvando o que já realcei no relatório e no voto, que, além da fundamentalidade das questões constitucionais, apenas para que o Ministro tenha isso bem enfatizado, há ainda uma outra decisão, que não é deste Supremo, mas que terá repercussões na nossa decisão, sobre o Relatório da OMC, porque foi dado um prazo para que o Brasil implementasse as medidas no sentido da efetividade. Apenas realçando o que, aliás, já constei.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – Este prazo já escoou, não é?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) – Já escoou, mas não foi tomada nenhuma medida, exatamente por uma certa tolerância.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) – Vossa Excelência, Ministra Cármen Lúcia, está excluindo aquelas importações no âmbito do Mercosul?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)– Sim. Aquelas nem foram impugnadas aqui exatamente porque as relativas ao cumprimento irrecorrível da decisão do Tribunal Arbitral ***ad hoc*** não há como desfazer e, aliás, elas estão constando das normas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Esse acordo se sobrepõe à Constituição, quanto ao meio ambiente nacional?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 831678.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)– Não é um acordo; foi uma decisão de um tribunal, e a norma do art. 4º, parágrafo único, da Constituição exatamente distingue, diferencia o tratamento a ser dado a estes países do bloco. Tem fundamento constitucional, conforme devidamente comprovado.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) – Então, Vossa Excelência faz essa ressalva e a da coisa julgada?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) – Quanto à coisa julgada, faço ressalva expressa, quanto ao que já cumprido, ao que foi executado e que não há como ser desfeito. E isso quanto às decisões, porque era objeto do pedido; quanto ao mais, nem é objeto do pedido.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – Eu tenho uma pequena objeção com relação a esse ponto da coisa julgada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 831678.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 101
PROCED.: DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S): PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
INTDO.(A/S): JUÍZES FEDERAIS DAS 2ª 3ª 5ª 7ª 8ª 11ª 14ª 15ª 16ª 17ª 18ª 20ª 22ª 24ª 28ª E 29ª VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S): JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S): JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S): JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S): JUÍZES FEDERAIS DAS 2ª 4ª 6ª E 7ª VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
INTDO.(A/S): JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
INTDO.(A/S): JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL AMBIENTAL DE CURITIBA
INTDO.(A/S): PNEUS HAUER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S): RICARDO ALÍPIO DA COSTA
INTDO.(A/S): ABIP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE PNEUS REM OLDADOS
ADV.(A/S): MAURÍCIO CORRÊA
INTDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICO - ANIP
ADV.(A/S): ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO
INTDO.(A/S): PNEUBACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
ADV.(A/S): EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA
INTDO.(A/S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S): ANDRÉA VULCANIS
INTDO.(A/S): TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA
ADV.(A/S): ALMIR RODRIGUES SUDAN
INTDO.(A/S): BS COLWAY PNEUS LTDA
ADV.(A/S): ALMIR RODRIGUES SUDAN
INTDO.(A/S): CONECTAS DIREITOS HUMANOS

ADV.(A/S): ELOISA MACHADO DE ALMEIDA
INTDO.(A/S): JUSTIÇA GLOBAL
ADV.(A/S): ELOISA MACHADO DE ALMEIDA
INTDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE CIANORTE - APROMAC
ADV.(A/S): ELOISA MACHADO DE ALMEIDA
INTDO.(A/S): ABR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO SEGMENTO DE REFORMA DE PNEUS
ADV.(A/S): RENATO ROMEU RENCK E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA LEGAL E DOS CONSUMIDORES BRASILEIROS - ADCL
ADV.(A/S): OTTO GLASNER
INTDO.(A/S): LÍDER REMOLDAGEM E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
ADV.(A/S): MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA
INTDO.(A/S): RIBOR - IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S): ÍTARO SARABANDA WALKER

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da argüição de descumprimento de preceito fundamental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Em seguida, após o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, julgando parcialmente procedente a argüição, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram: pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli; pelos *amici curiae* Conectas Direitos Humanos, Justiça Global e Associação de Proteção do Meio Ambiente de Cianorte - APROMAC, o Dr. Oscar Vilhena Vieira; pelos *amici curiae* ABIP - Associação Brasileira da Indústria de Pneus Remoldados; BS Colway Pneus Ltda., Tal Remoldagem de Pneus Ltda.; ABR - Associação Brasileira do Segmento de Reforma de Pneus; Pneuback Indústria e Comércio de Pneus Ltda.; Pneus Hauer do Brasil Ltda., RIBOR - Importação, Exportação, Comércio e Representações Ltda. e Associação de Defesa da Concorrência Legal e dos Consumidores Brasileiros - ADCL, os Drs. Emmanuel de Nora Serra, Ítaro Sarabanda Walker, Carlos Agustinho Tagliari e Ricardo Alípio da Costa; e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Plenário, 11.03.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco

Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu
Secretário

24/06/2009 TRIBUNAL PLENO

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 101-3 DISTRITO FEDERAL

V O T O V I S T A

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Argüição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Presidente da República visando à evitar e reparar lesão resultante de decisões judiciais que violariam o disposto no artigo 225 da Constituição do Brasil[1].

2. Inúmeras decisões judiciais teriam sido prolatadas em desacordo com [i] Portarias do Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX e da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, [ii] Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e [iii] decretos federais. Todos esses atos normativos vedam a importação de bens de consumo usados (pneus usados).

3. O autor postula [i] o reconhecimento de lesão a preceito fundamental --- direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto nos artigos 196 e 225 da Constituição do Brasil; [ii] a declaração de inconstitucionalidade das interpretações e decisões judiciais que autorizaram a importação de pneus usados, com efeitos *ex tunc*, alcançando as decisões com trânsito em julgado; [iii] a declaração de constitucionalidade e legalidade do artigo 27 da portaria DECEX n. 8, do decreto n. 875, que ratificou a Convenção da Basiléia, do artigo 4º da resolução n. 23, do artigo 1º da Resolução CONAMA n. 235, do artigo 1º da

[1] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

portaria SECEX n. 8, do artigo 1º da portaria SECEX n. 2, do artigo 47-A do decreto n. 3.179 e seu § 2º, do artigo 39 da portaria SECEX n. 17 e do artigo 40 da portaria SECEX n. 14, com efeito *ex tunc*.

4. A Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora, em longo voto, deu procedência parcial ao pedido. Entendeu serem constitucionalmente válidos os atos da DECEX e da SECEX, assim como os decretos e as resoluções do CONAMA que obstam a importação de pneus usados. Votou no sentido da inconstitucionalidade das interpretações, inclusive as judiciais, que, afastando a aplicação daqueles atos, permitiram ou permitam a importação de pneus usados de qualquer espécie, ressalvadas as provenientes dos Países do MERCOSUL. Excluiu da incidência dos efeitos pretéritos dessa decisão os atos judiciais com trânsito em julgado que não tenham sido submetidos à ação rescisória.

5. Acompanho o voto no que toca à conclusão assinalada por S. Excia. Importações de pneus usados afrontam preceito fundamental. Leio, no voto da Relatora, o seguinte trecho:

> "[...]
> Parece inegável a conclusão de que, em nome da garantia do pleno emprego - dado essencial e constitucionalmente assegurado -, não está autorizado o descumprimento dos preceitos constitucionais fundamentais relativos à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
>
> A reforma de pneus há que ser enfrentada pelo Brasil, nos termos da legislação vigente, quanto aos pneus que já estão desembaraçados no território nacional e que aqui são produzidos e descartados. Porém, quando, para o desenvolvimento das atividades de recuperação ou reforma de pneus, as empresas preferem importar pneus usados de outros Países, importam-se também problemas para o desenvolvimento sustentável, porque se deixa de recolher os milhões de pneus usados na grande frota nacional e

aumenta-se o passivo ambiental, o qual, por sua própria condição, é de difícil degradação e armazenamento.

28. O argumento dos interessados de que haveria afronta ao princípio da livre concorrência e da livre iniciativa por igual não se sustenta, porque, ao se ponderarem todos os argumentos expostos, conclui-se que, se fosse possível atribuir peso ou valor jurídico a tais princípios relativamente ao da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado preponderaria a proteção desses, cuja cobertura, de resto, atinge não apenas a atual, mas também as futuras gerações".

6. Acompanho o voto entendendo, contudo, ser outra a fundamentação da afirmação de inconstitucionalidade das interpretações judiciais que autorizaram a importação de pneus. Isso de um lado porque recuso a utilização da ponderação entre princípios para a decisão da questão de que se cuida nestes autos. De outro porque, tal como me parece, essa decisão há de ser definida desde a interpretação da totalidade constitucional, do todo que a Constituição é. Desse último aspecto tenho tratado, reiteradamente, em textos acadêmicos[2]. Não se interpreta o direito em tiras; não se interpreta textos normativos isoladamente, mas sim o direito, no seu todo --- marcado, na dicção de Ascarelli, pelas suas *premissas implícitas*.

7. A Ministra Relatora afirma que, "[a]pesar da complexidade dos interesses e dos direitos envolvidos, a **ponderação** dos princípios constitucionais demonstra que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, especificamente, os princípios que se expressam nos arts. 170, inc. I e VI e seu

[2] Por tudo quanto escrevi a respeito disso, meu Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito, 5ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2009.

parágrafo único, 196 e 225, da Constituição do Brasil" (negrito meu).

8. Tenho porém que a ponderação entre princípios é operada *discricionariamente*, à margem da interpretação/aplicação do direito, e conduz à *incerteza jurídica*[3].

9. Interpretar o direito é formular *juízos de legalidade*, ao passo que a *discricionariedade* é exercitada mediante a formulação de *juízos de oportunidade*. *Juízo de legalidade* é atuação no campo da *prudência*, que o intérprete autêntico desenvolve contido pelo *texto*. Ao contrário, o *juízo de oportunidade* comporta uma opção entre *indiferentes jurídicos*, procedida *subjetivamente* pelo agente. Uma e outra são praticadas em distintos planos *lógicos*[4].

10. Mas não é só. Ocorre também que a ponderação entre princípios se dá no momento da formulação da *norma de decisão*, não no quadro, anterior a este, de produção da[s] norma[s] jurídica[s] resultantes da interpretação[5]. Este é aspecto que a doutrina não tem considerado, mas indispensável à compreensão da prática da ponderação. A interpretação do direito é inicialmente produção de normas jurídicas gerais. A ponderação entre princípios apenas se dá posteriormente, quando o intérprete autêntico decidir o caso, então definindo a solução que a ele aplica. A atribuição de peso menor ou maior a um ou outro princípio é, então, opção entre *indiferentes jurídicos*, exercício de *discricionariedade*, escolha subjetiva estranha à formulação, anterior, de *juízos de legalidade*.

---

[3] Cf. meu Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito, cit., págs. 283/290.
[4] Vide meu O direito posto e o direito pressuposto, 7ª edição, Malheiros Editores, 2008, págs. 191 e ss.
[5] Cf. meu Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito, cit., págs. 102-103.

11. A explicitação desses dois momentos --- o das *normas jurídicas gerais* e o da *norma de decisão* --- não obstante expletiva, deixa bem claro que a ponderação entre princípios é pura expressão de subjetivismo de quem a opera, optando por um ou outro, escapando ao âmbito dos *juízos de legalidade*.

12. A ponderação consiste, segundo Riccardo Guastini[6], em estabelecer-se uma *hierarquia axiológica móvel* entre os princípios em conflito. Isso implica em que se atribua a um deles uma importância ético-política maior, um peso maior do que o atribuído ao outro. Essa hierarquia --- prossegue Guastini --- é móvel porque instável, mutável: vale para um caso (ou para uma classe de casos), mas pode inverter-se, como em geral se inverte, em um caso diferente.

13. O juiz, para estabelecer essa hierarquia, não determina o "valor" dos princípios em abstrato, de uma vez por todas, não determina uma relação fixa e permanente entre eles. Daí que o conflito não é resolvido definitivamente: cada solução vale para uma só controvérsia particular, já que não se pode prever a solução do mesmo conflito no quadro de diversas controvérsias futuras.

14. Tem-se, destarte, que a ponderação entre princípios implica o exercício, pelo juiz, de uma *dupla discricionariedade*: [i] em um momento inicial, quando ele cria uma hierarquia axiológica entre os princípios de que se trate; [ii] em um momento seguinte, quando o mesmo juiz altera o valor comparativo desses mesmos princípios à luz de outra controvérsia a resolver.

---

[6] Idem, págs. 284 e ss.

15. Note-se bem que a ponderação não consiste em atribuir-se significados aos textos dos dois princípios de que se cuide [= interpretação desses textos], mas em formular-se um juízo de valor comparativo entre eles, seguido da opção por um ou outro. Há aqui, digo eu, inicialmente um *juízo não de legalidade;* no instante seguinte, uma *opção subjetiva* entre *indiferentes jurídicos*.

16. Dizer *juízo não de legalidade* é dizer *juízo de valor que exclui a legalidade*. Excluindo-a, os juízos de ponderação entre princípios não decorrem da *interpretação* de textos integrados no âmbito da legalidade, a partir do que se vê inicialmente que a criação de uma hierarquia axiológica entre princípios escapa ao âmbito do jurídico, é subjetiva; após, que a opção por um deles é escolha entre *indiferentes jurídicos*, procedida uma vez mais subjetivamente, pelo juiz. *Discricionária*, pois, no sentido acima indicado.

17. Que se trata aí de *discricionariedade*, isso é dito nas afirmações de que a colisão entre princípios transcorre fora da *dimensão da validade*, vale dizer, na *dimensão do valor* --- observação de ALEXY --- e de que o juiz, ao ponderá-los, toma os princípios não como *norma jurídica*, porém como *valores, preferências intersubjetivamente compartilhadas*, na dicção de HABERMAS.

18. Daí que os juízos de ponderação entre princípios de direito extirpam seu caráter de norma jurídica. Pretendo afirmar, com isto, que *princípios de direito* não podem, enquanto princípios, ser ponderados entre si. Apenas *valores* podem ser submetidos a essa operação. Dizendo-o de outro modo, a ponderação entre eles esteriliza o caráter jurídico-normativo que os definia como *norma*

jurídica. Curiosamente, os princípios são *normas*, mas, quando em conflito uns com os outros, deixam de sê-lo, funcionando então como *valores*. A doutrina tropeça em si mesma ao admitir que os princípios, embora sejam *normas jurídicas*, não são *normas jurídicas*...

19. Juízes, especialmente os chamados *juízes constitucionais*, lançam mão intensamente da técnica da ponderação entre princípios quando diante do que a doutrina qualifica como conflito entre *direitos fundamentais*. Como contudo inexiste, no sistema jurídico, qualquer regra ou princípio a orientá-los a propósito de qual dos princípios, no conflito entre eles, deve ser privilegiado, essa técnica é praticada à margem do sistema, subjetivamente, de modo discricionário, perigosamente. A opção por um ou outro é determinada subjetivamente, a partir das pré-compreensões de cada juiz, no quadro de determinadas ideologias. Ou adotam conscientemente certa posição jurídico-teórica, ou atuam à mercê dos que detém o poder e do espírito do seu tempo, inconscientes dos efeitos de suas decisões, em uma espécie de "*vôo cego*", na expressão de RÜTHERS. Em ambos os casos essas escolhas são perigosas[7].

20. O que há em tudo de mais grave é, no entanto, a *incerteza jurídica* aportada ao sistema pela *ponderação entre princípios*. É bem verdade que a *certeza jurídica* é sempre relativa, dado que a interpretação do direito é uma prudência, uma única interpretação correta sendo inviável, a norma sendo produzida pelo intérprete. Mas a vinculação do intérprete ao texto --- o que excluiria a discricionariedade judicial --- instala no sistema um horizonte de relativa certeza jurídica que nitidamente se esvai quando as opções

[7] Vide meu Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação direito, cit. págs. 285 e ss.

do juiz entre princípios são praticadas à margem do sistema jurídico. Então a previsibilidade e calculabilidade dos comportamentos sociais tornam-se inviáveis e a racionalidade jurídica desaparece.

21. O direito moderno, posto pelo Estado, é *racional* porque cada decisão jurídica é a aplicação de uma proposição abstrata munida de generalidade a uma situação de fato concreta, em coerência com determinadas regras legais. Eis o que define a *racionalidade do direito*: as decisões deixam de ser arbitrárias e aleatórias, tornam-se previsíveis. *Racionalidade jurídica* é isso: o direito moderno permite a instalação de um horizonte de *previsibilidade* e *calculabilidade* em relação aos comportamentos humanos, sobretudo àqueles que se dão nos mercados.

22. Pois é precisamente essa racionalidade que perece sempre que juízes operam a ponderação entre princípios. Daí a aguda observação de Habermas: enquanto uma corte constitucional adotar a teoria da ordem de valores e nela fundamentar sua práxis decisória, o perigo de juízos irracionais aumenta, porque os argumentos funcionalistas ganham prevalência sobre os normativos.

23. Impossível não recorrer, a esta altura, a um texto de Carl Schmitt[8], La tirania de los valores, no qual recolho a seguinte indagação: quem estabelece os valores? Ora, os valores não *são*, existem apenas enquanto dotados de *validez*. *Valem* para algo ou para alguém. Em outros termos, existem somente enquanto *valem* para alguém; ou, por outra, *não existem*. Anota Schmitt: "Quem diz *valor* quer fazer valer e impor. As virtudes se exercem, as normas se

[8] Idem, págs. 288 e ss.

aplicam, as ordens se cumprem; mas os valores se estabelecem e se impõem. Quem afirma sua validez tem de fazê-los valer. Quem diz que valem, sem que ninguém os faça valer, quer enganar. Se algo *tem* valor, e quanto, se algo *é* valor, e em que grau, apenas se pode determinar isoladamente, desde um ponto de vista pressuposto ou de um critério particular". E, adiante, Schmitt cita Nicolai Hartmann para observar que os valores sempre valem *para* alguém, aparecendo, desgraçadamente, o "reverso fatal": também valem sempre *contra* alguém. Mais grave é que, além de não se ter logrado superar a teoria subjetiva dos valores, segundo a lógica do valor prevalece a seguinte norma: o preço supremo não é demasiado para o valor supremo e cumpre que seja pago, justificando a submissão do valor maior ou do *semvalor*. Aí se manifesta a "tirania dos valores", a respeito da qual diz Hartmann: "Cada valor, se se apoderou de uma pessoa, tende a erigir-se em tirano único de todo o *ethos* humano, ao custo de outros valores, inclusive dos que não lhe sejam diametralmente opostos". A apreensão do significado da expressão *tirania dos valores* dá-nos --- a observação é de Carl Schmitt --- "a chave para compreendermos que toda teoria dos valores nada mais faz senão atiçar e intensificar a luta antiga e eterna entre convicções e interesses".

24. A submissão de todos nós a essa tirania é tanto mais grave quanto se perceba que os juristas --- em especial os juízes --- quando operam a ponderação entre princípios fazem-no, repito, para impor os seus valores, no exercício de pura *discricionariedade*.

25. Dir-se-á que não obstante a ponderação entre princípios aporte irracionalidade ao sistema, é à custa dessa e de outras transgressões --- disso estou bem consciente --- que o sistema se mantém em equilíbrio. A flexibilização do sistema é indispensável ao

seu equilíbrio e harmonia, o que permite o desempenho de sua função de preservação, em dinamismo, do modo de produção social.

26. Por isso mesmo conviria revisitarmos o foi dito a respeito da oposição entre princípios, há mais de quarenta anos, por Nicos Poulantzas[9]: o que aparece como uma "antinomia" essencial, absoluta e irredutível ao nível do direito constitui em geral, ao nível da infra-estrutura, uma contradição dialética no interior de uma totalidade significativa que engloba certos interesses e necessidades da práxis; o juiz deve resolver a contradição entre dois princípios jurídicos em relação a um caso concreto referindo-se à infra-estrutura, apurando qual deles assume, no caso concreto, importância mais significativa em relação aos dados da infra-estrutura. Infelizmente a doutrina esqueceu as lições de Poulantzas, para quem a ordem jurídica não compõe um sistema, é uma estrutura no interior de outra estrutura mais ampla; um todo *significativo* pleno de contradições, que a lógica formal não consegue explicar, mas constitui uma *totalidade de sentido*, uma *coerência interna de significação*; a infra-estrutura é o fundamento da estruturação interna do direito. O plano do *dever ser* é um espelho, um reflexo do plano do *ser*. Tudo a confirmar que, em verdade, não interpretamos apenas textos normativos --- e sempre na sua totalidade --- mas, além deles, a realidade. A "moldura da norma" (Kelsen) não é da norma, porém dos *textos* e da *realidade*. A interpretação da Constituição é, sempre, interpretação do texto da *Constituição formal*, todo ele, e da *constituição real*, hegelianamente considerada[10].

---

[9] Idem, págs 198-199.
[10] Idem, epecialmente pág. 281.

Acompanho a Relatora, ressalvando no entanto meu entendimento no que concerne à fundamentação do seu voto.

24/06/2009 **PLENÁRIO**

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 101 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, eu cumprimento o Ministro Eros Grau pelas profundas considerações acadêmicas que fez para acompanhar o voto da Ministra Cármen Lúcia. Também acompanho o voto que foi por ela proferido, do qual me lembro perfeitamente, ratificando todos os argumentos nele expendidos.

Há, contudo, uma questão que foi ventilada por Sua Excelência a Relatora. Indago porque ela julgou parcialmente procedente a ADPF. Seria apenas para proibir a importação dos pneus que provenham de qualquer origem, salvo a do MERCOSUL?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) – A questão do MERCOSUL não foi objeto da ADPF.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) – Senhor Ministro, é porque o pedido incluía as decisões já com trânsito em julgado, inclusive com o desfazimento de situações que já se integraram. Então, apenas por isso, da parte já exaurida em seu cumprimento nas decisões judiciais, não acolho o pedido. A procedência parcial é no sentido de declarar válidas as normas proibitivas; declarar inconstitucionais, com efeitos **ex tunc,** as interpretações, incluídas as judicialmente acolhidas, que afastavam a aplicação daquelas normas, excluindo desta incidência – e, por isso, a procedência é parcial – os efeitos pretéritos e exauridos das decisões com trânsito em julgado, no que já cumpridos em seu objeto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – Já executados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 844150.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) – Eu disse exaurido porque os pneus que já entraram não podem ser devolvidos; apenas por isso. Então, todas as normas que se referem à importação de pneus são declaradas, portanto, inconstitucionais; caso contrário, haveria a triangulação, inclusive.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE - E novas importações, mesmo baseadas em decisões anteriores, ficam proibidas pela decisão de Vossa Excelência?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) – O inciso *b* da parte dispositiva é esta:

*"(...) declarar inconstitucionais, também com efeitos **ex tunc**, as interpretações, incluídas as judicialmente acolhidas (...)"*

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Ministra, estou satisfeito com a explicação de Vossa Excelência com relação à conclusão do voto, mas vejo que, no terceiro parágrafo do bem-elaborado Relatório que Vossa Excelência apresentou aos colegas, há uma questão levantada na inicial relativa à incongruência de decisões judiciais, que, de um lado, proibiriam a importação da Comunidade Européia e, de outro, autorizariam a aquisição de pneus oriundos do MERCOSUL.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) – Esse foi o objeto. E há referência, na petição inicial, que eu reproduzi no Relatório, ao que constou do painel da Organização Mundial do Comércio, em que se discutiu exatamente isso. O Brasil estava a impedir a importação, mas ainda havia algumas dessas portarias que foram objeto, por parte da União, autora da ADPF, dessa possibilidade que se abriu. Conforme relatei, o Brasil perdeu no Mercosul a demanda que havia sido ventilada pelo Uruguai e foi obrigado, então, a expedir a portaria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 844150.

permitindo aquela importação. Como estamos declarando inconstitucionais todas as formas de importação, a portaria à que me referi – como eu disse -, expedida como orientação decorrente da solução dada no Mercosul, fica excluída.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Com isso, fica excluída essa hipótese.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) – Exatamente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – A minha preocupação era a possibilidade de haver um *by pass* via países do Mercosul.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) – A triangulação que dizíamos. Quer dizer, proibimos aqui, mas eles entram pelo Paraguai ou pelo Uruguai e poderiam entrar aqui. O pedido foi exatamente para que declarássemos inconstitucional, e foi isso que fiz - a única coisa que se pede; incluí como decisão que aquelas decisões com trânsito em julgado sejam desfeitas a partir do que aqui julgado, vale dizer, não produzem mais efeitos, apenas não há como desfazer o que já foi executado. Eu disse: "Na medida do possível"; o que já foi cumprido, foi cumprido.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Estou satisfeito com as explicações.

Acompanho integralmente a Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 844150.

24/06/2009 **PLENÁRIO**

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 101
DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhor Presidente, também acompanho a Relatora, sobretudo após esses esclarecimentos. Entretanto, requeiro a juntada de votos escritos que tenho sobre a matéria.

CABIMENTO

O pedido formulado na inicial da argüição é peculiar, pois ele se volta contra decisões judiciais proferidas em vários graus e esferas de jurisdição. Em um primeiro momento, questiona-se o atendimento do princípio da subsidiaridade, dado que o sistema jurídico contém mecanismos próprios para rever decisões prolatadas pelos diversos órgãos que compõem o judiciário. Contudo, entendo que o papel que a argüição de descumprimento de preceito fundamental exercer no controle de constitucionalidade e na política judicial transcende sua mera caracterização como sucedâneo ou instrumento complementar da ação direta de inconstitucionalidade. A leitura que faço baseia-se na efetividade da jurisdição e no papel do Supremo Tribunal Federal como órgão destinado a conferir segurança jurídica ao contencioso constitucional.

É inequívoco que a argüição de descumprimento não pode substituir ordinariamente qualquer recurso cabível de decisão judicial com a qual a parte não concorde. Contudo, há hipóteses em que os interesses em jogo transcendem o interesse próprio das partes, além de versar sobre princípios caros ao modelo constitucional adotado em 1988. Em situações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2087694.

extremas, o tempo de resposta normal dos órgãos jurisdicionais normalmente envolvidos no devido processo pode dar azo ao desequilíbrio social ou econômico ou a conseqüências no plano das relações internacionais. Nesse contexto, a ADPF estende o devido processo legal ao Supremo Tribunal Federal, de modo a permitir que a Corte adote provimento baseado na Constituição que corrija, em tempo hábil, a situação comprovadamente lesiva.

Os dados constantes nos autos indicam a presença dessa situação extrema. Como se lê na manifestação juntada pela Presidência da República à fls. 3.965-4.007, a OMC fixara o prazo de 17.12.2008 para que o Brasil desse cumprimento às decisões daquela entidade quanto aos pneus reformados. Robustece o senso de urgência a natureza dos interesses em jogo, do livre exercício de atividade econômica, ponderado pelo direito ao meio ambiente equilibrado. Em todo o caso, seja para salvaguardar o interesse econômico e social subjacente à manutenção das atividades empresariais, seja para proteger os requisitos mínimos à manutenção da vida, justifica-se a resolução da demanda, de forma concentrada, pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, conheço desta argüição de descumprimento de direito fundamental.

(MÉRITO)

Considero consistentes os seguintes argumentos que fundamentam a constitucionalidade da proibição, há os seguintes argumentos:

> a) Há indícios de que as empresas de reforma de pneus não estão observando as normas de compensação ambiental (proporção de pneus produzidos-importados por pneus destruídos – intervenção do Ibama);
>
> b) São expressivos os danos diretos causados ao meio ambiente pelo refugo, devido à inexistência de método eficaz para lidar com os resíduos (que não podem ser completamente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2087694.

> reciclados ou transformados). Isso leva à necessidade de diminuir a quantidade do material em território nacional.
>
> c) Empilhamento e descarte descontrolados dos pneus aumentam a proliferação de vetores de doenças (dengue, e.g.).
>
> d) Risco de aplicação de sanções no campo das relações internacionais, pela desobediência à OMC. Alguns defensores da importação de carcaças usadas argumentam que a proibição da OMC se refere apenas aos pneus remoldados (pneus usados que passaram por processo específico de industrialização), e não ao material utilizado como matéria-prima para produzir pneus (as carcaças inservíveis). Contudo, a restrição da OMC parece ser abrangente, pois é difícil divisar conceptualmente o pneu usado do material inservível, remanescente de pneus usados, como matéria-prima para a indústria (ambos são materiais que poderiam ser reindustrializados por diferentes técnicas).

Qualquer espécie de ponderação de princípios não pode resultar em consequencia perniciosa severamente maior do que o evento lesivo que se está a controlar. Garantias individuais não justificam pura e simplesmente o aniquilamento do interesse coletivo, e o interesse coletivo não pode sacrificar completamente as garantias individuais.

Não parece ser desproporcional ou não razoável política ambiental e econômica que tenha por foco a destinação do produto inservível produzido no território nacional. Se o refugo atinge mesmo cerca de 30% do material importado, conforme argumentado, há fundada dúvida sobre os riscos que o acúmulo de tais detritos poderá causar. Ao que se afigura no quadro, um dos pontos importantes é saber se a medida adotada não irá causar distúrbios de concorrência, como se lê nas entrelinhas de algumas manifestações.

Ainda assim, entendo que o risco de danos ao meio ambiente, aparentemente justificado, deve prevalecer sobre o interesse econômico, que pode ser compensado de outras formas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2087694.

Ante o exposto, **adiro à proposta da eminente ministra-relatora** e julgo **parcialmente procedente** esta arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2087694.

24/06/2009 **PLENÁRIO**

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 101 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, esse tema é relevantíssimo, sem nenhuma dúvida. Tenho algumas notas soltas, sempre na linha do voto da eminente Relatora e dos Ministros que seguiram Sua Excelência.

Os pneus de veículos automotores, por definição, são artefatos antiecológicos. Sem nenhuma dúvida, eles podem ser considerados um algarismo certo na coluna do déficit ambiental. Creio não haver nenhuma dúvida quanto a isso.

De outra parte, só para lembrar o caráter altamente danoso ao meio ambiente, resultante da proliferação dos pneus em si depois da sua utilização e, no caso, mediante a sua importação de países outros para a remoldagem no Brasil, os pneus não são biodegradáveis, ou seja, não podem ser destruídos por um agente biológico – por bactérias, por exemplo – ou suscetíveis de decomposição por microorganismos; ocupam, depois de usados, um espaço físico considerável; entram em combustão com facilidade. Poluem os rios, os lagos, correntes de água e se tornam vetores de doenças transmissíveis por insetos, a partir da dengue, tão temida entre nós. Os remoldados têm metade da vida útil dos pneus novos; tornam-se mais rapidamente, por consequência, um passivo ambiental. E se eles aqui, para nós, significam importação de um bem passível de reciclagem industrial, para os países de origem eles não passam de um lixo ambiental que se exporta, fazendo do Brasil uma espécie de quintal do mundo, com graves danos a bens jurídicos a partir da saúde, que a Constituição brasileira qualifica como de primeira grandeza.

Digo um pouco mais, Senhor Presidente: a Constituição brasileira, que abriu um capítulo próprio para o meio ambiente, não é constituída de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 863286.

palavras ocas, de palavras vazias. A proteção do meio ambiente como bem de uso comum do povo e direito de todos se inscreve imediatamente num contexto de preservação da saúde pública, de uma vida saudável, daí por que está dito no art. 225, literalmente, que "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (...)*". Ou seja, uma vida caracterizada pela salubridade, pela higiene; uma vida saudável. O que é sadio, evidentemente, é o que é bom para a saúde.

E a Constituição diz mais: *"(...) impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo"* – ou seja, de defender o meio ambiente – *"e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*.

Ainda nesse contexto, é preciso lembrar que o meio ambiente se tornou tão importante para os ordenamentos jurídicos, matéria de preocupação invariável de todos os ordenamentos jurídicos, que ganhou a dimensão de tema planetário. Se há alguns temas planetários, certamente podemos falar da democracia, da ética, de todas as quebras de preconceitos e da preservação de meio ambiente. O meio ambiente passou de fato a se inserir nas preocupações do mundo, como condição de sustentabilidade do planeta, a se impor à própria liberdade de comércio.

No voto da eminente Relatora, também enxerguei o seguinte: ali, onde a ciência não assegura a preservação, ou não assegura a falta, a carência de lesividade ao meio ambiente, a precaução se impõe. E quando a precaução se impõe, vale dizer, se há dúvida, interrompe-se a atividade potencialmente lesiva, a empreitada humana, seja ela de caráter privado, seja de caráter público.

Há princípios constitucionais em jogo e o fato é que determinados princípios, como esse da precaução, têm um conteúdo mínimo significante para acima de qualquer dúvida razoável, um conteúdo mínimo de logo aplicável. E aplicar esses mínimos dos princípios é reconhecer a eles o que Konrad Hesse chama de força ativa. Os princípios são normas também, não apenas os preceitos. Claro que eles têm um certo conteúdo histórico-cultural e carreiam na sua interpretação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 863286.

elementos de subjetividade, mas vamos chamar de "subjetiva mínima", que não nos impede de transitar por esse fio de navalha que é o nosso permanente desafio de homenagear a segurança jurídica, sem deixar de realizar a justiça material. Sabido que a justiça material não se confina à filosofia; é uma categoria de direito positivo e na Constituição está expressamente grafada no preâmbulo da nossa Carta. Tanto a segurança como a justiça estão ali expressamente qualificadas, as duas: justiça – e aí a justiça como valor - e segurança como valores supremos. Diz a Constituição – e esse adjetivo "supremos", valores supremos de uma sociedade –: "(...) *de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos"*.

Exatamente no âmbito do constitucionalismo fraternal, que é o constitucionalismo altruísta de que falam os italianos, é que se põe a preservação do meio ambiente como categoria jurídico-positiva.

Com essas breves palavras, Senhor Presidente, acompanho a eminente Relatora.

Apenas para tranquilizar minha consciência, Ministra, retomando a inquietação do Ministro Ricardo Lewandowski, Vossa Excelência também está proibindo a importação de pneus provindos do próprio MERCOSUL?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) – Na verdade, Senhor Ministro, como esclareci ao Ministro Lewandowski, como no pedido não estão expressamente aquelas normas, o que se tem aqui é que, como busquei expor em minha conclusão, é inconstitucionalidade de toda e qualquer interpretação que se queira atribuir, incluídas as que são buscadas como alternativas àquelas escancaradamente contrárias à Constituição.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO – Com o que Vossa Excelência não derrapou no seu belíssimo voto sobre a importação de pneus.

Muito obrigado, Senhor Presidente.

Acompanho a eminente Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 863286.

24/06/2009 TRIBUNAL PLENO

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 101-3 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Senhor Presidente, ainda anteriormente, no exercício da Presidência, fui relatora de dois Agravos Regimentais em Suspensão de Tutela Antecipada, com os números 118 e 171, e requeiro a juntada das razões que então fiz sentir ao Plenário[1].

Hoje, apenas com os encômios devidos, quero acompanhar integralmente o voto proferido pela eminente Relatora para também julgar parcialmente procedente o pedido formulado e verificar que conforme bem demonstrou S. Exa., o complexo de normas submetido ao crivo desta Suprema Corte está em plena harmonia com a Constituição Federal e reflete legítimo esforço do Poder Executivo Federal em implementar políticas sociais e econômicas de efetiva proteção aos direitos, conferidos à atual e às futuras gerações de brasileiros, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dever expressamente imposto ao Poder Público pela Carta Magna em seus artigos 196 e 225.

Por outro lado, conforme ressaltei no julgamento plenário das já citadas Suspensões de Tutela Antecipada 118 e 171, ocorrido em 12.12.2007, os atos normativos ora em exame não impedem o livre exercício da atividade econômica aqui envolvida, qual seja, a industrialização de pneus remoldados. Não há dúvida de que esse tipo de empreendimento figura-se como verdadeiro aliado nos esforços por um adequado reaproveitamento de resíduos extremamente problemáticos no que diz respeito ao seu manejo e destinação. O que não se admite é o acolhimento de pretensão que busque, a todo custo, pôr por terra todo o mecanismo de proteção sanitária, ambiental e econômica vigente no ordenamento jurídico pátrio em nome da possibilidade de obtenção de uma matéria-prima estrangeira economicamente mais vantajosa, porém extremamente prejudicial a alguns dos mais caros interesses nacionais.

Não obstante as restritas concessões feitas pelo Governo brasileiro no âmbito do MERCOSUL, a confirmação definitiva, nesta Suprema Corte, da plena compatibilidade dos atos normativos ora impugnados com a Carta Magna ainda teria o condão de evitar que importantes compromissos internacionais firmados pelo Brasil perante a Organização Mundial do Comércio venham a ser seriamente comprometidos pela temerária proliferação de decisões judiciais liminares, prolatadas por diversos órgãos judiciários do País, que autorizaram a importação de toneladas de pneus usados, principalmente advindos da Comunidade Européia, para a utilização na indústria local de remoldagem.

Por último, não me sensibilizam os argumentos, trazidos a destempo como se fossem fatos novos, que buscam afastar as preocupações com o aumento do passivo ambiental no território brasileiro por meio da demonstração de que empresas estrangeiras estariam importando pneus inservíveis do Brasil.

A avaliação do impacto desse alegado escoamento frente ao descarte anual, ocorrido no País, de mais de quarenta milhões de unidades de pneumáticos deverá ser feita pelas autoridades administrativas competentes e não pelo Supremo Tribunal Federal ou qualquer outro órgão do Poder Judiciário. Essa atividade de exportação de parcela de pneus inservíveis, embora seja muito bem-vinda, não parece ser remédio instantâneo para o colossal problema sanitário-ambiental hoje enfrentado pelo Brasil e que motivou, na implementação de políticas públicas de defesa a direitos de terceira geração insculpidos na Constituição Federal, a gênese das normas ora contestadas.

Por essas razões, Senhor Presidente, **julgo procedente** o pedido formulado, com a única ressalva, também fixada pela eminente Ministra Cármen Lúcia, de que somente escapariam aos efeitos de uma eventual decisão prolatada nesse sentido os provimentos judiciais transitados em julgado com teor já executado e objeto completamente exaurido, nos quais não estão compreendidas, por óbvio, as decisões que, embora estejam sob o manto da coisa julgada, possuam conteúdo em aberto ou pretendam valer de forma ilimitada para o futuro.

É como voto.

[1]STA 171-AgR/PR (DJ 29.02.2008)

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos.

O que se leva em conta no pedido de suspensão de tutela antecipada é se estão demonstradas as graves lesões previstas na Lei 8.437/92, art. 4°.

2. Conforme autoriza a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do pedido de suspensão de decisão (SS 846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.1996; SS 1.272-AgR/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, dentre outros), permite-se o proferimento de um juízo mínimo de delibação a respeito da questão jurídica deduzida na ação principal.

No caso em exame, ao deferir a medida, entendi estar objetivamente comprovada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, tendo em conta a proibição geral de importação de bens de consumo ou matéria-prima usada, bem como a ocorrência de grave lesão ao manifesto e inafastável interesse público decorrente da efetiva possibilidade, no caso, de danos irreparáveis ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde.

3. Nesse aspecto, destaco da decisão agravada (fls.158-160):

> *"No presente caso, verifico que o acórdão proferido pela 1ª. Turma Suplementar nos autos do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.° 2006.04.00.004730-4, ao assegurar, em favor da empresa interessada, a expedição de licenças de importação de pneumáticos para serem aplicadas como matéria-prima para a fabricação de pneus remoldados, viola a ordem pública, aqui entendida em termos de ordem administrativa, porquanto, à exceção do período compreendido entre as Portarias DECEX n.°s 01/92 e 18/92, desde a edição da Portaria DECEX n.° 08, de 13.05.1991, não se permite a importação de bens de consumo usados.*
>
> *4. É de se observar que a proibição geral de importação de bens de consumo ou de matéria-prima usada vigorou até a Edição da Portaria SECEX n.° 02/2002, posteriormente consolidada na Portaria SECEX n.° 17/2003 e, mais recentemente, na Portaria SECEX n.° 35/2006, que adequou a legislação nacional à decisão proferida pelo Tribunal Arbitral do Mercosul para reiterar a proibição, à exceção da importação de*

pneumáticos recauchutados e usados remoldados originários de países integrantes do Mercosul.

Destaco, por oportuno, que esta Corte teve a oportunidade de declarar a constitucionalidade da proibição de importação de bens usados, contida na Portaria DECEX n.° 8, de 13.05.1991, quando do julgamento do RE 203954, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 07.02.1997, diante das atribuições de fiscalização e controle do comércio exterior conferidas pelo art. 237 da Constituição Federal ao Ministério da Fazenda.

5. Ademais, também considero relevante, diante do contido no art. 225, caput, *da Constituição da República, a possibilidade, no caso, de danos irreparáveis ao meio ambiente, o que configura manifesto e inafastável interesse público, bem como vulneração à ordem pública."*

4. Destaco, ainda, que o debate que se desenvolve na origem transpõe os interesses circunscritos à atividade de determinado setor da economia (fls. 41-110), adquirindo dimensão maior diante do problema global de gestão e tratamento dos pneumáticos usados (classificados em termos ambientais como resíduos sólidos), com manifesto e inafastável interesse público decorrente da efetiva possibilidade, no caso, de danos irreparáveis à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal).

Tudo porque o exercício da atividade empresarial, tendo o lucro como sua finalidade legítima e amparado pelo ordenamento jurídico, deve ser compatível com os demais princípios constitucionais, notadamente com os fundamentos inscritos no art. 170 da Constituição Federal, com especial ênfase para a proteção à saúde e ao meio ambiente.

Esta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 3.540-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 03.02.2006, reafirmou que a preservação do meio ambiente goza de regime de proteção especial, decorrente de sua própria expressão constitucional, enquanto direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas.

Nesse aspecto, destaco excerto da ementa:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que

não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeneracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina.

A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole méramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina.

Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural."

5. No caso dos autos, a agravante dedica-se à importação de pneus usados para sua mantenedora, a empresa BS COLWAY Remoldagem de Pneus Ltda e para empresas reformadoras de pneus associadas da ABIP e ABR (fl. 49).

A agravante sustenta a necessidade de importação de carcaças de pneumáticos usados para utilizá-los como matéria-prima no processo de remoldagem[1] (fls. 169/174).

6. De acordo com os dados informados pela Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP, verificò que no ano de 2006 a indústria nacional produziu 54,5 milhões de novas unidades de pneumáticos[2],

[1] O processo de remoldagem, segundo nota Técnica DQUAL/DIPAC n.° 83/2000 do INMETRO, consiste em reconstituir o pneu usado a partir da substituição da banda de rodagem, dos ombros e de toda a superfície de seus flancos.

[2]. Disponível no sítio da ANIP – Associação Brasileira da Indústria de Pneus: http://www.anip.com.br/, acessado em 27.11.2007.

ou 72,75% dos pneumáticos vendidos no Brasil, conforme dados apresentados pela própria agravante (fl. 204).

Destes, pelo menos 40 milhões são descartados anualmente, segundo dados contidos no sítio do Ministério do Meio Ambiente[3] na internet, sendo que, desse total, aproximadamente 30% são considerados aptos ao processo de reaproveitamento[4].

A esse expressivo passivo ambiental brasileiro produzido anualmente soma-se, ainda, a importação, *sub judice*, de 7,5 milhões de pneus usados em 2004. A importação nessas condições atingiu, no ano de 2005, o volume de 10,5 milhões de pneus usados (a agravante informa a importação de R$ 7,157 milhões de unidades usadas em 2006, fl. 204). Destes, 30% já chega ao território nacional na condição de inservível, de acordo com informação da Associação Brasileira de Pneus Remoldados – ABIP, divulgada pelo Ministério do Meio Ambiente[5].

Significa dizer que apenas no ano de 2005 a importação de pneus usados representou uma transferência desnecessária para o território brasileiro de mais de 3 milhões (ou aproximadamente 15 toneladas[6]) de pneumáticos inservíveis provenientes, em sua quase totalidade, da Comunidade Européia.

Todo esse passivo ambiental ingressa no território brasileiro sem que o país, assim como nenhuma outra nação no mundo, disponha de tecnologia ou método de destinação final ambientalmente segura, eficaz e econômica[7] (fl. 11). Isso porque todos os processos tecnológicos disponíveis não promovem a decomposição desses resíduos, mas tão somente sua transformação ou eliminação mediante processo de incineração[8], este com graves impactos à saúde e ao meio ambiente, por gerar enormes quantidades de partículas contendo substâncias altamente tóxicas e mutagênicas[9].

---

[3] "*Pneus. Problema Ambiental e de Saúde Pública.*" Disponível no sítio do Ministério do Meio Ambiente: http://www.mma.gov.br/sqa/prorisc/index.cfm?submenu=10, capítulo 2, acessado em 27.11.2007.

[4] Conforme elementos descritos na Segunda Petição do Brasil perante a Organização Mundial do Comércio. 11.08.2006, p. 40, item 116. Disponível no sítio do Ministério das Relações Exteriores: http://www.mre.gov.br/portugues/ministerio/sitios_secretaria/cgc/Traducao%20%20Brazil%27s%20SWS.doc%20-%20revisada.doc , acessado em 27.11.2007.

[5] "*Pneus: Problema Ambiental e de Saúde Pública.*" Disponível no sítio do Ministério do Meio Ambiente: http://www.mma.gov.br/sqa/prorisc/index.cfm?submenu=10, cap. 3, acessado em 27.11.2007.

[6] Considerando-se, para fins de mera quantificação, que o peso unitário de um pneumático para veículo de passeio é de 5 kg, nos termos da alínea *c* do art. 4.° da Resolução CONAMA n.° 8, de 15.05.2002.

[7] *Pneus: Problema Ambiental e de Saúde Pública.*" Disponível no sítio do Ministério do Meio Ambiente: http://www.mma.gov.br/sqa/prorisc/index.cfm?submenu=10, cap. 4 e 5, acessado em 27.11.2007.

[8] Conforme elementos descritos na Segunda Petição do Brasil perante a Organização Mundial do Comércio. 11.08.2006, pp. 14/34, itens 39 a 99 Disponível no sítio do Ministério das Relações Exteriores:http://www.mre.gov.br/portugues/ministerio/sitios_secretaria/cgc/Traducao%20%20Brazil%27s%20SWS.doc%20-%20revisada.doc, acessado em 27.11.2007.

[9] "*Air Emissions from Scrap Tire Combustion*". Outubro de 1997. United States Environmental Protection Agency. Disponível no sítio. http://www.epa.gov/ttn/catc/dir1/tire_eng.pdf , acessado em 27.11.2007.

7. Cumpre esclarecer, por oportuno, que para reduzir o volume de resíduos de pneumáticos em território brasileiro, o Poder Público adotou programas de reaproveitamento ambientalmente sustentável[10] para os pneumáticos produzidos no Brasil e, por conseguinte, o controle e a redução de resíduos sólidos perigosos à saúde humana e ao meio ambiente.

Assim, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, cuja competência está definida no art. 8° da Lei 6.938/81) editou a Resolução n.° 258/99.

A referida resolução obriga as empresas fabricantes e importadoras de pneumáticos novos ou reformados[11] a coletarem (Responsabilidade Estendida do Produtor – REP) e conferirem destinação ambientalmente adequada àqueles pneumáticos inservíveis, assim compreendidos os pneumáticos que não mais possam ser aproveitados no processo de remoldagem (fls. 152-154).

Conclui-se, por essas razões, que a importação de carcaças de pneumáticos usados, além de representar o incremento desnecessário aos pneumáticos já disponíveis em território brasileiro, interfere gravemente nos programas desenvolvidos pelo Poder Público para a redução e o controle desses resíduos sólidos, o que ensejou a posterior inserção, pela Resolução CONAMA n.° 301/2003, do art. 12-A à Resolução CONAMA n.° 258/99:

> *"Art. 12-A As regras desta Resolução aplicar-se-ão também aos pneus usados, de qualquer natureza, que ingressarem em território nacional por força de decisão judicial."*

8. Essa interferência acarreta grave risco ao meio ambiente equilibrado e à saúde pública, tendo em vista a não redução das quantidades de pneumáticos nacionais, com sua conseqüente acumulação em pilhas e descarte ilegal, via de regra, em aterros sanitários, mar, rios ou riachos, ou mesmo queimados a céu aberto, com graves impactos à saúde e ao meio ambiente.

Ademais, por sua própria forma e estrutura características, os pneumáticos são reconhecidamente fontes de proliferação e disseminação de

---

[10] A expressão "*ambientalmente sustentável*" deve ser compreendida, do ponto de vista da hermenêutica jurídica, como "*utilização sustentável dos recursos ambientais*", transpondo a tradicional visão econômica desenvolvimentista para aplicar uma visão multidimensional, necessária na preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido: Azevedo, Plauto Faraco de. Ecocivilização. Ambiente e direito no limiar da vida. São Paulo. RT, 2005, p.112.

[11] Definidos pelo INMETRO por meio de sua nota Técnica DQUAL/DIPAC n.° 83/2000, como o "*pneu reconstituído a partir de um pneu usado, onde se repõe uma nova banda de rodagem, podendo incluir a renovação da superfície externa lateral (flancos), abrangendo os seguintes métodos e processos: recapagem, recauchutagem e remoldagem*" (fls. 244).

vetores que, dadas as condições ideais do clima tropical brasileiro, favorecem o desenvolvimento e a dispersão de muitas doenças graves, dentre as quais destaco a febre amarela, a malária e a dengue.

A dengue, segundo informações recentes publicadas pelo Ministério da Saúde[12], intercala em território nacional situação de epidemias com endemias, representando grave lesão para a saúde da população em geral, bem como significativos prejuízos para o conjunto da economia e da sociedade.

9. Ressalto que não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer vedação ao exercício da atividade econômica de industrialização de pneus remoldados.

Pelo contrário. Todos os esforços legislativos e do Poder Executivo demonstram sério intento em promover o setor nacional de reaproveitamento dos resíduos de pneumáticos, evitando a geração desnecessária de resíduos adicionais ao passivo ambiental brasileiro, com graves conseqüências à saúde e ao meio ambiente.

Nesse contexto, o princípio do desenvolvimento sustentável, conforme já salientado por esta Suprema Corte no julgamento da ADI 3.540-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 03.02.2006, "*além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações*".

10. Finalmente, saliento que, por ter o pedido de suspensão a específica finalidade de evitar a ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e a economia públicas, não cabe aqui aprofundar todas as questões trazidas pela agravante quanto à constitucionalidade formal e material do conjunto de normas em vigor (principalmente de ordem ambiental e de comércio exterior) que proíbe a importação de pneus usados. O acerto dessa conclusão é reforçado pela constatação de que tramitam no Supremo Tribunal Federal, atualmente, seis processos de controle concentrado de constitucionalidade nos quais se busca discutir essa matéria.

Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.241 e 3.938, ambas de relatoria do eminente Ministro Carlos Britto, propostas,

[12] Ministério da Saúde. Programa Nacional de Combate a Dengue. Boletim atualizado de 06.09.2007. Disponível no sítio do Min. da Saúde: http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/dengue_0210.pdf, acessado em 27.11.2007.

respectivamente, pelo Partido da Frente Liberal, atual Democratas, e pelo Governador do Estado do Paraná, impugna-se o art. 47-A do Decreto Presidencial 3.179, de 21.09.1999, que *"dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente"*, cuja atual redação origina-se da edição dos Decretos 3.919, de 14.09.2001, e 4.592, de 11.02.2003.

No processo mais recente citado (ADI 3.938), são contestados, especificamente, o *caput* e o § 1°, do art. 47-A daquele Decreto Federal, os quais prevêem a aplicação de multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais) por unidade de pneu usado ou reformado que venha a ser importado ou, depois, comercializado, transportado, armazenado, guardado ou mantido em depósito.[13]

Já na ADI 3.241, ataca-se apenas o § 2° do art. 47-A do Decreto Presidencial 3.179/99, que, abrindo exceção à regra geral proibitiva quanto à importação de pneus usados ou reformados, determina a isenção do pagamento de multa caso sejam esses produtos provenientes dos Estados Partes do Mercosul, conforme previsto no Acordo de Complementação Econômica n.° 18.[14]

O terceiro feito, a ADI 3.939, é de relatoria da eminente Ministra Cármen Lúcia e foi ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná em face do *caput* do art. 41 da Portaria 35, de 24.11.2006, da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que impede, expressamente, o deferimento de licença, por parte daquela Secretaria, para a importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima, a menos que sejam originários e procedentes dos Estados Partes do Mercosul.[15]

Outro processo é a ADI 3.947, relatora a Ministra Cármen Lúcia, que também foi proposta pelo Governador do Estado do Paraná, desta

---

[13] Decreto 3.179, de 21.09.1999, Capítulo II – Das sanções aplicáveis às infrações cometidas contra o meio ambiente, Seção III – Das sanções aplicáveis à poluição e a outras infrações ambientais, art. 47-A, *caput* e § 1°:
"Importar pneu usado ou reformado:
Multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade.
§ 1° Incorre na mesma pena, quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições."

[14] Decreto 3.179, de 21.09.1999, art. 47-A, §2°:
"Ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica no 18."

[15] Portaria SECEX n° 35, de 24.11.2006, Capítulo VI – Importações de material usado, art. 41, *caput*:
"Não será deferida licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima, classificados na posição 4012 da NCM, à exceção dos pneumáticos remoldados, classificados nas NCM 4012.11.00, 4012.12.00, 4012.13.00 e 4012.19.00, originários e procedentes dos Estados Partes do Mercosul ao amparo do Acordo de Complementação Econômica n°18."

vez em face da parte final do *caput* do art. 4º da Resolução n.º 23, de 12.12.1996, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.[16] Tal dispositivo classifica os pneumáticos usados como resíduos inertes – classe III, proibindo, contudo, a sua importação.

O quinto processo é a ADI 3.801, de relatoria do Ministro Celso de Mello, na qual o Procurador-Geral da República contesta a competência legislativa do Estado do Rio Grande do Sul para editar norma que proíbe a comercialização de pneus usados importados no território daquela unidade federada (Lei 12.114, de 05.07.2004, com as modificações introduzidas pelas Leis 12.182, de 17.12.2004 e 12.381, de 28.11.2005, todas do Estado do Rio Grande do Sul).[17]

Por último, há a Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 101, proposta pelo Senhor Presidente da República e de relatoria da eminente Ministra Cármen Lúcia, na qual é buscada, na defesa do preceito fundamental do direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, arts. 196 e 225), a declaração de constitucionalidade e de legalidade de todo o complexo normativo que restringe a entrada no território brasileiro de pneus usados e a suspensão da eficácia de todas as decisões judiciais proferidas no País que, contrariamente, autorizaram a importação desses produtos.

---

[16] Resolução CONAMA nº 23, de 12.12.1996, art. 4º:
"Os Resíduos Inertes - Classe III não estão sujeitos a restrições de importação, à exceção dos pneumáticos usados cuja importação é proibida.
Parágrafo único - O CONAMA poderá ampliar a relação de Resíduos Inertes - Classe III sujeitos a restrição de importação."

[17] Lei 12.114, de 05.07.2004, do Estado do Rio Grande do Sul:
"Art. 1º - Fica proibida a comercialização de pneus usados importados no Estado do Rio Grande do Sul.
Parágrafo único - Considera se pneu usado importado para os fins desta Lei:
I - a simples carcaça de pneu usado proveniente de qualquer outro país;
II - a carcaça de pneu usado reformada, mediante recauchutagem, remoldagem ou recapagem realizada no exterior, e importada nessa condição;
III - a carcaça de pneu usado proveniente de qualquer outro país e reformada em território nacional, mediante quaisquer dos processos industriais indicados no inciso anterior.
§ 1º - Considera-se pneu usado importado para os fins desta Lei:
I - a simples carcaça de pneu usado proveniente de qualquer outro país;
II - a carcaça de pneu usado reformada, mediante recauchutagem, remoldagem ou recapagem realizada no exterior, e importada nessa condição;
III - a carcaça de pneu usado proveniente de qualquer outro país e reformada em território nacional, mediante quaisquer dos processos industriais indicados no inciso anterior.
§ 2º - Fica permitida:
I - a importação da simples carcaça de pneu usado, desde que as empresas importadoras comprovem que procederam à coleta no território nacional e à destruição, de forma ambientalmente adequada, de 1 (um) pneu usado existente no território nacional para cada carcaça de pneu usado a ser importada;
II - a importação de carcaça de pneu reformado, mediante recauchutagem, remoldagem ou recapagem, realizada no exterior, desde que as empresas importadoras comprovem que procederam à coleta no território nacional e à destruição, de forma ambientalmente adequada, de 10 (dez) pneus usados existentes no território nacional para cada carcaça de pneu usado a ser importada.
§ 3º - As empresas reformadoras de pneus terão o direito de importar uma carcaça de pneu usado, para cada pneu usado ou reformado exportado, com isenção da obrigação da contrapartida ambiental de que trata o inciso I do § 2º deste artigo.
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Registro que todos esses feitos estão com sua tramitação em curso, não tendo havido ainda, em nenhum deles, a prolatação de qualquer provimento, seja cautelar, seja de mérito.

11. Ante todo o exposto, **nego provimento** ao agravo.

24/06/2009 **TRIBUNAL PLENO**

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 101-3 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Senhor Presidente, a maioria está formada e o Supremo, apreciando essa ação excepcionalíssima, que é a arguição de descumprimento de preceito fundamental, a pressupor a inexistência de remédio jurídico para afastar uma certa ameaça de lesão a direito, salva a Mãe Terra: proíbe a importação de carcaças de pneus. E temos com isso preservado o meio ambiente e preservada também a saúde.

Para mim, Presidente, no campo fático, é um ledo engano. Ledo engano porque haverá - a menos que voltemos à época das cavernas, à roda de madeira -, de qualquer forma, a produção de pneus pelas multinacionais no território nacional, afastada até mesmo uma concorrência que, a meu ver, é salutar no que a recauchutagem acaba por implicar a colocação de produtos no mercado que são mais acessíveis especialmente aos menos afortunados.

Mas, Presidente, tenho que no caso não cabe concluir, considerada a importação, a liberdade de mercado – e acredito muito na liberdade de mercado -, pelo descumprimento de preceito fundamental. E por que não cabe? Porque ainda está em vigor, no Brasil, um princípio que é muito caro às sociedades que se digam democráticas - o princípio da legalidade, segundo o qual “Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 402906

lei". É jurisprudência reiterada que, toda vez que a Carta se refere a lei, refere-se a diploma no sentido material e formal; a lei emanada do Poder Legislativo, levando-se em conta até mesmo o princípio da separação de poderes.

Senhor Presidente, se formos ao título "Da Ordem Econômica e Financeira", veremos que há de ser observado, sempre, um princípio: o da livre concorrência.

O parágrafo único do artigo 170 preceitua que:

> "É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Não conheço diploma com essa envergadura, passível de ser enquadrado como lei, que proíba a importação das carcaças que são transformadas no Brasil - e as fábricas eram pelo menos inúmeras - em pneus a serem utilizados e a serem colocados por um preço, como disse, mais acessível do que o normalmente cobrado pelas produtoras de pneus novos. Inexiste lei que, no caso, proíba a livre concorrência - que parece muito temida pelos fabricantes de pneus.

Há mais, Presidente: se formos à seção alusiva à saúde, veremos – e voltarei ao meio ambiente – que:

> "Art. 200. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei" - mais uma vez a homenagem ao princípio da legalidade:
>
> > "I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 402906

> participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos (...);”

Na parte alusiva ao meio ambiente, volta-se à remessa a lei no que são lançados parâmetros objetivando preservar o meio ambiente e salvar - como disse, e parece que, encerrado este julgamento, estará salva - a Mãe Terra.

O inciso IV do artigo 225 preceitua ser possível ao Poder Público:

> “(...)
>
> IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará prioridade (...);”.

E o § 2º desse artigo revela que:

> “(...)
> § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (...).”

Existem cautelas a serem tomadas, levando-se em conta a utilização do pneu recauchutado e a imprestabilidade da carcaça para uma nova remodelagem. Essas providências cabem aos órgãos fiscalizadores. As próprias empresas têm programa voltado ao emprego dessas mesmas carcaças inservíveis, inclusive sendo utilizadas para asfaltamento de vias públicas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 402906

O que não posso, Presidente - colocando em segundo plano a livre concorrência, consagrada pela Constituição Federal, e o princípio da legalidade -, é dizer que responsável pela transgressão, pela deterioração do meio ambiente, é a importação dessas carcaças; carcaças que não são importadas para que cheguem simplesmente ao lixo como se o Brasil fosse um grande depósito dos países desenvolvidos. São importadas para se ter uma valia, que é a remodelagem e a colocação de produto concorrendo – repito – com as multinacionais no mercado a um preço mais acessível.

Presidente, não posso desconhecer essas premissas, não posso desconhecer, principalmente, o princípio da legalidade e arvorar-me aqui, em Congresso Nacional, editando a lei reclamada pela Carta da República para que realmente alguém seja tido como proibido de importar um certo produto destinado à utilidade, ao uso do povo brasileiro.

Peço vênia à relatora para julgar improcedente o pedido formulado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 402906

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 101-0 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: A controvérsia submetida a esta Corte refere-se à legitimidade e à constitucionalidade de importação de pneus usados de qualquer espécie (inservíveis ou reformáveis), para uso como matéria-prima ou como bem final de consumo no mercado nacional, em face de expressa vedação por determinados atos normativos federais, que consubstanciariam as garantias constitucionais do direito à saúde (art. 196) e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), indicados na petição inicial da ADPF como representativos do preceito fundamental violado.

Segundo o arguente, há controvérsia judicial sobre a aplicação do preceito fundamental indicado. A prova da lesão ao referido preceito se materializaria em inúmeras decisões judiciais que têm sido proferidas, sobretudo no âmbito da Justiça Federal comum, em contrariedade a Portarias do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) e da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), a Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), a Decretos Federais e à Convenção de Basiléia (Decreto n.º 875/1993), que concretizariam o direito à saúde (art. 196, CF/88) e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF/88).

Ao permitirem a importação de pneus usados de qualquer espécie, tais decisões contrariariam atos normativos federais do Poder Público e a Constituição e configurariam grande risco ao meio ambiente e à saúde pública.

Em relação ao meio ambiente, o arguente destaca que

um enorme passivo ambiental é gerado pelo acúmulo de pneus usados de qualquer espécie no país, na medida em que não existe destinação ambientalmente adequada dos resíduos decorrentes do descarte dos pneumáticos, de difícil eliminação e conhecida toxicidade, com graves riscos ao meio ambiente.

Em relação à saúde pública, o arguente destaca que a importação de pneus usados de qualquer espécie está relacionada à formação de vetores de diversas doenças e que a inadequada eliminação desses bens no meio ambiente libera gases tóxicos e cancerígenos, de notória nocividade aos seres humanos.

Os principais argumentos para a não proibição de importação de pneus usados, trazidos pelos *amici curiae* que defendem tal posicionamento, referem-se, em síntese, ao seguinte: ofensa à liberdade de iniciativa e de livre comércio, ofensa à isonomia, ofensa ao princípio da legalidade, inexistência de dano ambiental e compatibilidade da atividade com a preservação ambiental e com a saúde pública (desenvolvimento sustentável).

Além disso, a petição inicial destaca a relevância da controvérsia em âmbito internacional, alçada sua discussão tanto no Tribunal Arbitral do Mercosul (que permitiu ao Uruguai exportar tais bens ao Brasil), quanto na Organização Mundial do Comércio (em que o Brasil não sofreu reprimenda exigida pela Comunidade Européia, sob a condição de demonstrar, em um determinado tempo, a adoção de normas brasileiras uniformes e eficazes neste setor comercial).

A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental pleiteia o reconhecimento de lesão ao preceito fundamental consubstanciado no direito à saúde e no direito ao

meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 196 e 225 da Constituição) com base em três grupos de pedidos:

> 1) declaração de inconstitucionalidade das decisões judiciais que autorizam a importação de pneus usados de qualquer espécie, inclusive daquelas já transitadas em julgado;
> 2) declaração de inconstitucionalidade da interpretação judicial utilizada para viabilizar a importação de pneus usados de qualquer espécie, com efeito *ex tunc*, a incidir inclusive sobre ações judiciais transitadas em julgado;
> 3) declaração de constitucionalidade e legalidade do art. 27 da Portaria DECEX n.º 08, de 14/05/1991, do Decreto n.º 875, de 19/07/1993, que ratificou a Convenção da Basiléia, do art. 4º da Resolução n.º 23, de 12/12/1996, do art. 1º da Resolução CONAMA n.º 235, de 07/01/1998, do art. 1º da Portaria SECEX n.º 08, de 25/09/2000, do art. 1º da Portaria SECEX n.º 02, de 08 de março de 2002, do art. 47-A no Decreto n.º 3.179, de 21/09/1999, e seu §2º, incluído pelo Decreto n.º 4.592, de 11/02/2003, do art. 39 da Portaria SECEX n.º 17, de 01/12/2003 e do art. 40 da Portaria SECEX n.º 14, de 17/11/2004, com efeito *ex tunc*.

Em 27.6.2008, realizou-se audiência pública nesta Corte, para permitir que se manifestassem a sociedade civil, as partes e os especialistas previamente indicados, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n.º 9.882/99.

Na condição de Presidente desta Corte, prestei informações à relatora do presente processo, em 27.08.2008, acerca de diversos precedentes relacionados ao tema da legitimidade e constitucionalidade da importação de pneus usados de quaisquer espécies registrados no Supremo Tribunal Federal.

À época, ressaltei dois grandes grupos de precedentes. O primeiro se relacionava aos processos que tratavam do tema, mas que já teriam trânsito em julgado (RE n.º 411.318/CE, AI n.º 245.552/CE, RE n.º 219.426/CE, RE n.º

203.954/CE), inclusive no sentido de ser ilegítima a proibição da importação de bem de consumo usado prevista pela Portaria DECEX n.º 08/1991. O segundo grupo se relacionava aos processos que tratavam do tema, mas que não teriam trânsito em julgado (ADPF 101, ADI n.º 3.939-3/DF, ADI n.º 3.801-0/RS, ADI n.º 3.947-4/PR, RE n.º 569.223/RJ, RE n.º 194.666/PE, STA n.º 214-0/PA, SS n.º 697-9/PE, STA n.º 118-6 / RJ, STA n.º 171-6/RJ).

Na forma da jurisprudência desta Corte, que se apreende inclusive a partir dos precedentes acima evidenciados, vê-se que a importação de pneus usados de qualquer espécie, a despeito de estar expressamente materializada em diversos atos normativos federais, consubstancia questão constitucional relevante, por envolver a interpretação sistêmica do conteúdo normativo do direito à saúde (art. 196), do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225) e do direito à liberdade de iniciativa (art. 170).

O contexto da referida discussão evidencia a complexidade do sistema constitucional de proteção dos direitos fundamentais, que são, num só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva.

Contrapõem-se no presente processo distintos direitos fundamentais. De um lado, a invocação de típicos direitos fundamentais de defesa, que asseguram a liberdade individual de livre iniciativa e comércio (art. 170), para imposição de um dever de abstenção do Estado na esfera de liberdade individual do indivíduo, contendo disposições definidoras de uma competência negativa do Poder Público (*negative Kompetenzbestimmung*).

De outro lado, aponta-se uma dupla fundamentação. Em primeiro lugar, destacam-se direitos fundamentais, na condição de prestações positivas, para a execução de medidas que garantam a saúde pública (art. 196) e que exigem que o Estado aja, estabelecendo moldes para o futuro da sociedade e para a redução dos riscos de doenças e de outros agravos, mediante políticas sociais e econômicas. Nesse sentido, trata-se não de uma liberdade em face do Estado, mas de desfrutar essa liberdade mediante a atuação do Estado (*Freiheit durch...*).

Invoca-se, ainda, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a consecução de uma sadia qualidade de vida, que se concretiza a partir de um dever de proteção incumbido tanto à coletividade, quanto ao Poder Público. O meio ambiente, na condição de um bem ou valor constitucionalmente relevante, é assegurado de forma expressa no artigo 225 da Constituição.

É inequívoca, pois, a relevância constitucional da controvérsia submetida a esta Corte, quanto à ofensa aos artigos 196 e 225 da Constituição, que, inevitavelmente, envolve também a consideração do artigo 170. Dessa forma, há implicação de preceitos fundamentais de enunciação expressa na Constituição, bem como uma repercussão jurídica evidente na sociedade quanto às distintas posições interpretativas adotadas em atos judiciais e atos normativos federais.

A questão transcende ao interesse das autoridades nacionais aduaneiras e ao do setor econômico responsável pela importação de pneus usados de qualquer espécie, afetando de forma difusa e irrestrita toda a sociedade, seja em relação à fruição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e de uma sadia qualidade de vida, seja em relação à definição de uma política externa comercial brasileira pautada em normas

jurídicas eficazes.

Assim, evidencia-se a utilidade da solução da controvérsia por meio da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental. Como ressaltei na discussão preliminar deste julgamento, a ADPF - conforme já foi observado certa feita pelo Ministro Pertence - é uma esfinge que pouco a pouco vai sendo desvelada, desvendada pelo Tribunal na sua construtiva jurisprudência.

Já firmamos o entendimento de que os direitos fundamentais rimam com a ideia de preceitos fundamentais e de que outros direitos fundamentais compõem a nossa ordem constitucional, sem necessariamente estarem topograficamente estabelecidos no art. 5º da Constituição.

Da constitucionalidade da proibição de importação de pneus usados de qualquer espécie

Passo a tratar, inicialmente, da questão relativa à constitucionalidade dos atos normativos que determinam a proibição de importação de pneus usados de qualquer espécie.

É certo que a referida controvérsia envolve a interpretação das determinações constitucionais relacionadas à preservação do meio ambiente, à saúde pública e à liberdade de iniciativa e de livre comércio. A simples leitura dos dispositivos constitucionais destacados já demonstra a necessidade de sua consideração. Eis o teor dos dispositivos constitucionais invocados, no que aqui interessa:

> **Art. 225**. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e

preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]
V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)
[...]
3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;
[...]
IV - livre concorrência;
[...]
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)
[...]
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

O tema da garantia da preservação ambiental e da saúde pública é tratado pela Constituição com especial atenção. Como se pode perceber, no *caput* do art. 225 e nos incisos do seu parágrafo único, afirma-se o direito dos cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como

meio de fruição de uma sadia qualidade de vida, bem como se destaca o dever do Poder Público de efetivar meios objetivos para consecução de tal fim. Entre os variados meios, aponta-se o controle da produção, da comercialização e do emprego de métodos, técnicas e substâncias que comportem risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente.

Na inicial, alega-se que a comercialização de pneus usados de qualquer espécie envolve riscos para o meio ambiente e para a sadia qualidade de vida, na medida em que o grande volume importado desses bens para produção gera um passivo ambiental extremamente preocupante e não há método eficaz de eliminação completa dos resíduos apresentados pelos pneumáticos usados de qualquer espécie. Assim, diante do risco conhecido de nocividade dos resíduos desses bens, que não recebem adequado descarte no meio ambiente, o controle da produção, em termos de proibição de importação, seria medida conforme à determinação constitucional.

Ao mesmo tempo, o artigo 196 da Constituição trata a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. Nos termos da inicial, a proibição de importação de pneus usados de qualquer espécie se enquadraria como política socioeconômica voltada à redução de risco de doença e outros agravos, na medida em que o número excessivo de pneus consubstancia um aumento efetivo de vetores de doenças e sua eliminação inadequada no meio ambiente gera a liberação de diversas substâncias tóxicas e cancerígenas.

Sabe-se que o direito à saúde é considerado um direito fundamental na Constituição brasileira. Esse sentido também é apreendido, por exemplo, no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil se

tornou signatário e que entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro em 24 de abril de 1992. Segundo o art. 12, 2(b) do referido Pacto, entre as medidas que os Estados-Partes do Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluem-se as que se façam necessárias para **assegurar a melhoria de todos os aspectos** de higiene do trabalho e **do meio ambiente**.

Nesses termos, apreende-se que a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui um cofator ou dimensão que potencializa a fruição do direito à saúde e a execução de políticas públicas sanitárias. A efetividade de um direito é dependente, em certa medida, da efetividade do outro direito.

Além disso, a interpretação do artigo 170 da Constituição evidencia que o direito fundamental à livre iniciativa e ao livre comércio não é absoluto, mas deve guardar compatibilidade com a defesa do meio ambiente. Tal como outras Constituições brasileiras anteriores, a Constituição de 1988 consagra a técnica de estabelecimento de restrição a diferentes direitos individuais.

Em relação à garantia de liberdade de livre iniciativa e livre comércio, o texto constitucional impõe, diretamente, na própria definição dos princípios da ordem econômica, um limite expresso de defesa do meio ambiente ao exercício daquela liberdade. Ressalte-se que a Emenda Constitucional n.º 42/2003 buscou explicitar melhor a questão, ao dar nova redação ao inciso VI do artigo 170, que passou a ter o seguinte teor: "*defesa do meio ambiente, inclusive, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.*"

Também o parágrafo único do artigo 170 da Constituição aponta para a possibilidade de restrições legais ao livre exercício de qualquer atividade econômica. Consideram-se restrições legais aquelas limitações que o legislador impõe a determinados direitos individuais, respaldado em expressa autorização constitucional. Os diversos sistemas constitucionais prevêem diferentes modalidades de limitação ou restrição dos direitos individuais, levando em conta a experiência histórica e tendo em vista considerações de índole sociológica ou cultural.

Tem relevância, na espécie, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a explicitação de um limite constitucionalmente expresso ao exercício do direito individual assegurado de livre iniciativa e livre comércio.

Segundo o aspecto objetivo dos direitos fundamentais, o Estado está obrigado a criar os pressupostos fáticos necessários ao exercício efetivo de determinados direitos.

A concepção que identifica os direitos fundamentais como princípios objetivos legitima a ideia de que o Estado se obriga não apenas a observar os direitos de qualquer indivíduo em face das investidas do Poder Público (direito fundamental enquanto direito de proteção ou de defesa - *Abwehrrecht*), mas também a garantir os direitos fundamentais contra agressão propiciada por terceiros (*Schutzpflicht des Staats*).

A forma como esse dever será satisfeito constitui tarefa dos órgãos estatais, que dispõem de ampla liberdade de conformação, dentro dos limites constitucionais.

A jurisprudência da Corte Constitucional alemã acabou por consolidar entendimento no sentido de que do significado

objetivo dos direitos fundamentais resulta no dever do Estado não apenas de se abster de intervir no âmbito de proteção desses direitos, mas também de proteger esses direitos contra agressão ensejada por atos de terceiros.

Tal interpretação do *Bundesverfassungsgericht* empresta uma nova dimensão aos direitos fundamentais, fazendo com que o Estado evolua da posição de adversário *(Gegner)* para uma função de guardião desses direitos *(Grundrechtsfreund oder Grundrechtsgarant)*.

É fácil ver que a ideia de um dever genérico de proteção alicerçado nos direitos fundamentais relativiza sobremaneira a separação entre a ordem constitucional e a ordem legal, permitindo que se reconheça uma irradiação dos efeitos desses direitos *(Austrahlungswirkung)* sobre toda a ordem jurídica.

Assim, ainda que não reconheça, em todos os casos, uma pretensão subjetiva contra o Estado, tem-se, inequivocamente, a identificação de um dever deste de tomar todas as providências necessárias para a realização ou concretização dos direitos fundamentais.

Como tenho analisado em estudos doutrinários, os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção (*Eingriffsverbote*), expressando também um postulado de proteção (*Schutzgebote*). Haveria, assim, para utilizar uma expressão de Canaris, não apenas uma proibição de excesso (*Übermassverbot*), mas também uma proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*)(Claus-Wilhelm Canaris, *Grundrechtswirkungen um Verhältnismässigkeitsprinzip in der richterlichen Anwendung und Fortbildung des Privatsrechts*, JuS, 1989, p. 161).

Nessa dimensão objetiva, também assume relevo a perspectiva dos direitos à organização e ao procedimento (*Recht auf Organization und auf Verfahren*), que são aqueles direitos fundamentais que dependem, na sua realização, de providências estatais com vistas à criação e à conformação de órgãos e procedimentos indispensáveis à sua efetivação.

Nos termos da doutrina e com base na jurisprudência da Corte Constitucional alemã, pode-se estabelecer a seguinte classificação do dever de proteção:

> a) Dever de proibição (*Verbotspflicht*), consistente no dever de se proibir determinada conduta;
>
> b) Dever de segurança (*Sicherheitspflicht*), que impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante a adoção de medidas diversas;
>
> c) **Dever de evitar riscos (*Risikopflicht*)**, que autoriza o Estado a atuar com objetivo de evitar riscos para o cidadão em geral mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico.

Nesse sentido de consideração conjunta de deveres de proibição, de segurança jurídica e de se evitar riscos é que deve ser analisada a presente controvérsia, em relação ao dever de proteção da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Subjacente a esses deveres constitucionais expressos está a ideia de um Estado ambientalmente sustentado. Segundo J. J. Gomes Canotilho, a ideia do Estado Democrático de Direito está fundada num conjunto de dimensões ou qualidades (Estado de Direito, Estado Constitucional, Estado Democrático, Estado Social), dentre as quais se destaca a de um **Estado Ambiental**.

Na Alemanha, por exemplo, evidencia-se a concepção de um Estado de direito do ambiente (*Umweltrechtstaat*), para ressaltar a responsabilidade das "*exigências de os Estados e as comunidades políticas conformarem as suas políticas e estruturas organizatórias de forma ecologicamente auto-sustentada*" e o "*dever de adopção de comportamentos públicos e privados amigos do ambiente de forma a dar expressão concreta à assumpção da responsabilidade dos poderes públicos perante as gerações futuras.*" (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Estado de direito*. Lisboa-Portugal: Gradiva, 1999, Cadernos Democráticos, v. 7, p. 44).

Nesse sentido, Canotilho assevera a configuração contemporânea de um ***Estado Constitucional Ecológico e de Democracia Sustentada***, que explicita horizontes de releitura e competição de perspectivas individualistas, publicistas, associativas e globalistas de consideração do meio ambiente de forma concorrente e aponta para uma percepção integrativa do ambiente e para um agir integrativo da administração (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo da (Orgs.). *Estudos de Direito Constitucional: em homenagem a José Afonso da Silva*. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 102).

A Constituição da República Portuguesa, por exemplo, dispõe em seu artigo 66 sobre o meio ambiente, de forma semelhante ao artigo 225 da Constituição Brasileira, ao impor tarefas à coletividade e ao Poder Público para a efetividade daquele direito, inclusive para prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos. Ao analisar o referido artigo, Canotilho afirma que "*a defesa do ambiente pode justificar restrições a outros direitos constitucionalmente protegidos.*

Assim, por exemplo, a liberdade de livre iniciativa econômica (art. 61) tem no direito ao ambiente um factor de numerosas restrições (localização de estabelecimentos, proibição ou limitação de efluentes e gases, requisitos quanto à composição de produtos, limitações ao uso da terra, etc)." (CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra, PT: Coimbra Editora, 2007, p. 846).

O artigo 225 da Constituição, ao impor à coletividade e ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, apresenta um dever geral de prevenção dos riscos ambientais, na condição de uma ordem normativa objetiva de antecipação de futuros danos ambientais, que são apreendidos juridicamente pelos princípios da prevenção (riscos concretos) e da precaução (riscos abstratos).

Também o artigo 196 da Constituição, ao impor expressa determinação de execução de políticas socioeconômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, aponta para um dever geral de garantia da saúde.

Esse dever geral de prevenção ainda evidencia, conforme a doutrina de Rafaelle De Giorgi (GIORGI, Raffaele de. *Direito, Democracia e Risco vínculos com o futuro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 191-192), uma característica marcante da sociedade moderna, relacionada à sua paradoxal capacidade tanto de controlar, quanto de produzir indeterminações. Mas como antes mencionado, a forma como esse dever será satisfeito constitui tarefa dos órgãos estatais, que dispõem de ampla liberdade de conformação, dentro dos limites constitucionais.

As referidas **determinações constitucionais de evitar riscos (*Risikopflicht*)** são explicitadas no texto da Constituição (art. 196 e art. 225), o que autoriza **o Estado a atuar com objetivo de evitar riscos para o cidadão** em geral, mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção da saúde e do meio ambiente, especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico, que resulta também da utilização de pneus usados de qualquer espécie.

Trago à tona as lições de Hans Jonas para afirmar que o Estado deve atuar, nessa dimensão de proteção, segundo **o princípio- responsabilidade.**

As novas tecnologias ensejaram uma mudança radical na capacidade do homem de transformar seu próprio mundo e, nessa perspectiva, por em risco sua própria existência. E o homem tornou-se objeto da própria técnica. Como assevera Hans Jonas, "*o homo faber aplica sua arte sobre si mesmo e se habilita a refabricar inventivamente o inventor e confeccionador de todo o resto*" (JONAS, Hans. O princípio-responsabilidade. *Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Trad. Marijane Lisboa, Luis Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; 2006, p. 57.)

O *homo faber* ergue-se diante do *homo sapiens*. "*O princípio responsabilidade - ensina Hans Jonas - contrapõe a tarefa mais modesta que obriga ao temor e ao respeito: conservar incólume para o homem, na persistente dubiedade de sua liberdade que nenhuma mudança das circunstâncias poderá suprimir, seu mundo e sua essência contra os abusos de seu poder*" (JONAS, op. cit., p. 23).

É indubitável que existe consenso a respeito da necessidade de que os avanços tecnológicos e científicos, em

que se incluem a utilização de pneus e o seu posterior descarte, sejam regulados pelo Estado com base no princípio-responsabilidade, traduzido explicitamente pela Constituição nas noções de redução de riscos ambientais e sanitários.

Não se trata de criar obstáculos aos avanços do desenvolvimento econômico, cujos benefícios para a humanidade são patentes. Os depoimentos de renomados debatedores na audiência pública realizada nesta ADPF n.º 101 nos apresentam um futuro que se preocupa, de forma efetiva, com a concretização de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e de uma sadia qualidade de vida, atrelada a um desenvolvimento econômico sustentável.

A história nos ensinou que é toda a humanidade que sai perdendo diante de tentativas, sempre frustradas, de barrar o progresso científico e tecnológico. Nas felizes palavras de Hans Jonas: "*O que vale a pena reter no caso da ciência e da técnica, em especial depois da sua simbiose, é que se há uma história de êxito, essa é a história de ambas; um êxito contínuo, condicionado por uma lógica interna, e, portanto, prometendo seguir assim no futuro. Não creio que se possa dizer o mesmo de nenhum outro esforço humano que se alongue pelo tempo*" (JONAS, op. cit., p. 271-272).

À utopia do progresso científico, não obstante, deve-se contrapor o princípio-responsabilidade, não como obstáculo ou retrocesso, mas como exigência de uma nova ética para o agir humano, uma ética de responsabilidade proporcional à amplitude do poder do homem e de sua técnica. Essa ética de responsabilidade implica, assim, uma espécie de humildade, não no sentido de pequenez, mas em decorrência da excessiva grandeza do poder do homem. Como bem assevera Hans Jonas, "*em vista do potencial quase escatológico dos nossos processos*

técnicos, o próprio desconhecimento das consequências últimas é motivo para uma contenção responsável" (JONAS, op. cit, p. 63-64).

Ao princípio-esperança (*Prinzip Hoffnung*, de Ernst Bloch - BLOCH, Ernst. O princípio esperança. Trad. Nélio Schneider. Rio de Janeiro: Contraponto; 2005), portanto, contrapõe-se o princípio- responsabilidade (*Prinzip Verantwortung*, de Hans Jonas - JONAS, op. cit.).

Como tenho afirmado em outras ocasiões, com base nas lições do Professor Peter Häberle, a Constituição de 1988, ao incorporar tanto o "princípio-responsabilidade" (Hans Jonas) como o "princípio-esperança" (Ernst Bloch), permite que nossa evolução constitucional ocorra entre a *ratio* e a *emotio* (HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. Trad. Héctor Fix-Fierro. México D.F: Universidad Autónoma de México; 2001, p. 7).

Essa ideia do princípio-responsabilidade, por vezes, pode ser compreendida nos termos do princípio do desenvolvimento sustentável, reafirmado no julgamento da ADI 3.540-MC (rel. Celso de Mello, *DJ* 03.02.2006), em que se asseverou que a preservação do meio ambiente encontra um regime de proteção especial na Constituição, decorrente da própria relevância do bem jurídico protegido, consagrado no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que deve ser harmonizado com os princípios da ordem econômica.

Assim, atos normativos estatais que exijam a destinação ambientalmente adequada no descarte de determinado número de pneus usados, como condição à importação de pneus novos, a exemplo da Resolução CONAMA n.º 258/99, estão em conformidade com a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n.º

6.938/81) e estão inseridos no âmbito normativo dos artigos 170, VI, art. 196 e art. 225 da Constituição.

Em sentido semelhante, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA (Resoluções n.º 267/2000 e n.º 364/2003), por exemplo, vem gradativamente regulando a comercialização da substância clorofluorcarbono (CFC) - gás usado no sistema de refrigeração de geladeiras e freezers antigos - e da substância herbicida brometo de metila, duas das principais substâncias que destroem a camada de ozônio, em cumprimento aos deveres do Brasil no Protocolo de Montreal (1987) e em conformidade com a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81).

Ao mesmo tempo, o inciso V do §1º do artigo 225 da Constituição determina, de forma expressa, a possibilidade de o Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias nocivas à vida, à saúde (qualidade de vida) e ao meio ambiente. A noção de controle de produção e de comercialização é integrada pela possibilidade ou não de importação de um determinado bem, como os pneus usados de qualquer espécie.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.656/SP (rel. Maurício Corrêa, *DJ*, 01.08.2003), por exemplo, ainda que a discussão se referisse a vício de iniciativa legislativa, fixou-se o entendimento no sentido de que a questão do uso do amianto, que evidencia nítida controvérsia de interesse nacional (a exemplo da presente questão), tinha legítima e cogente possibilidade de regulamentação geral federal, por se tratar de tema de proteção e defesa da saúde pública e meio ambiente. Nesse sentido, a legislação federal existente restringia a extração, a industrialização, a utilização, a comercialização e o

transporte de determinadas espécies de amianto.

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a STA 118-AgR (Rel. Ellen Gracie, *DJe* 29.02.2008), negou provimento a agravo regimental da empresa recorrente, que buscava obter licenças de importação de carcaças de pneumáticos usados (matéria-prima utilizada em processo de industrialização de pneus reformados). Fixou-se o entendimento, naquele caso, de que o debate ali travado transcendia os interesses econômicos do setor, adquirindo dimensão maior em face do problema global de gestão de tratamento dos pneumáticos usados (resíduos sólidos), ressaltando-se, no ponto, que o exercício da atividade empresarial deve ser compatível com os demais princípios constitucionais, diante do manifesto interesse público à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Semelhante entendimento foi perfilhado no julgamento da STA 171-AgR (rel. Ellen Gracie, *DJe* 29.02.2008).

O grau de nocividade, a falta de método atualmente eficiente de controle da eliminação das substâncias nocivas à saúde e ao meio ambiente (constatação de descumprimento reiterado da Resolução CONAMA n.º 258/99), a proliferação potencial de vetores de doenças e outros agravos e o aumento do passivo ambiental de material inservível de difícil decomposição são elementos que constituem a formação do convencimento jurídico acerca do conhecimento científico existente sobre a potencialidade dos danos ambientais decorrentes do descarte irregular dos pneus usados.

Segundo estudo realizado no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que "*os pneus são resíduos de difícil eliminação. Não são biodegradáveis e seu volume torna o transporte e o armazenamento complicados.*

Apesar de não serem considerados perigosos, sua queima libera substâncias tóxicas e cancerígenas, como dioxinas e furanos. Quando jogados em rios e arroios e até nas cidades, os pneus obstruem a passagem da água e podem causar alargamentos e transtornos à população. Além disso, servem de criatório para mosquitos transmissores de doenças tropicais. As milhares de carcaças abandonadas no Brasil são uma das principais causas da proliferação da dengue" (GOLDENSTEIN, Marcelo *et. al. Panorama da Indústria de Pneus no Brasil*, BNDES Setorial, Rio de Janeiro, n.º 25, 2007, p. 107-130).

Numa análise macroestrutural, a dificuldade de destinação ambientalmente adequada dos pneus usados de qualquer espécie tem incentivado os países desenvolvidos a exportá-los para países em desenvolvimento, por preços de venda muito baixos em relação aos custos de descarte adequado nos seus territórios. De acordo com a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), o preço médio praticado nas operações de importação de pneus usados foi de US$ 0,76 por unidade em 2004, US$ 1,04 em 2005, US$ 1,68 em 2006 (GOLDENSTEIN, Marcelo *et. al., op. cit., p. 121)*. Isso fez acirrar no Brasil uma competição entre o mercado de produtores de pneus novos e o de produtores de pneus reformados.

Nesse sentido, também se podem apreender os interesses comerciais contidos na controvérsia ocorrida no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), em que a Comunidade Européia exigia a reprimenda e eventual liberação do mercado brasileiro para a destinação de um grande número de pneus usados de qualquer espécie, tendo em vista que esta opção comercial era autorizada somente ao Uruguai (por decisão arbitral no âmbito do Mercosul), quase como uma barreira não tarifária.

Entretanto, o que se revela aí é a possibilidade de o Brasil vir a ser compelido, contra seu interesse público nacional na esfera comercial mundial (art. 170, I, CF/88), a receber um grande passivo ambiental de pneus usados de qualquer espécie, a que certamente terá que providenciar destinação ambientalmente adequada em curto espaço de tempo, método este que hoje se revela de difícil implantação, conforme afirmações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Ministério Público Federal.

Ressalte-se, ainda, a enorme controvérsia judicial existente em relação à proporção numérica de recolhimento e destinação ambientalmente adequada de pneus inservíveis em razão da importação de pneumáticos, prevista na Resolução CONAMA n.º 258/99, instaurada por fabricantes multinacionais. Tramita na Justiça Federal do Distrito Federal, desde 2005, uma ação ajuizada por fabricantes multinacionais (ação n.º 2005.34.00.0022604-1 - JF/DF), com liminar vigente, que desautoriza as referidas empresas fabricantes de pneumáticos novos ao cumprimento das metas estipuladas e compromete de forma concreta o meio ambiente e a saúde pública.

Dessa forma, constata-se que a possibilidade de importação aumentará, de forma concreta, o número de pneus usados de qualquer espécie no país. Por outro lado, há sérias dúvidas quanto à capacidade do Poder Público e das empresas do ramo de pneus usados de qualquer espécie em conferir destinação ambientalmente adequada àqueles, em curto, médio e longo prazo.

Os atos normativos federais aqui discutidos não proíbem, contudo, a comercialização dos pneus usados de qualquer espécie, oriundos do mercado nacional. A principal

alegação econômica dos interessados no processo de importação seria a baixa qualidade dos pneus usados de origem nacional em relação aos pneus usados importados.

Contudo, apreende-se que, em tese, não se inviabiliza a atividade comercial das empresas de reforma de pneus usados, mas restringe-se sua liberdade de livre iniciativa de importação ilimitada daqueles bens, em razão da proteção e da defesa da saúde, do meio ambiente e, em última instância, da soberania nacional junto à OMC. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento manifestado pela Procuradoria-Geral da República.

De qualquer forma, entendo que a edição das Resoluções do CONAMA tem respaldo legal e constitucional. O artigo 225, *caput*, parágrafo primeiro e inciso V, da Constituição, densifica um dever geral de proteção, fundado em possíveis deveres de proibição (*Verbotspflicht*), de segurança jurídica (*Sicherheitspflicht*) e de evitar riscos (*Risikopflicht*).

A Lei n.º 6.938/81 prevê como princípio da Política Nacional do Meio Ambiente a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um *patrimônio público a ser necessariamente assegurado* e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I). Prevê-se, ainda, como objetivo daquela política a busca da compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 4º, I).

Ao CONAMA competem funções de ordem consultiva e deliberativa, como órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Em sua função deliberativa, cumpre-lhe dispor, no âmbito de sua competência, sobre normas e

padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (art. 6º, II). Compete-lhe, ainda, estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (art. 8º, I); estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos (art. 8º, VII).

Dessa forma, a Lei n.º 6.938/81 autoriza a competência deliberativa e regulamentar de edição das Resoluções do CONAMA em discussão, para fixação de normas e critérios relativos ao licenciamento, ao controle de atividades econômicas e à manutenção da qualidade do meio ambiente.

Ao mesmo tempo, a Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos perigosos e seu Depósito foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Presidencial n.º 875, de 19 de julho de 1993, anteriormente aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 34, de 16 de junho de 1992.

O Decreto n.º 875/93 refere-se ao controle de resíduos perigosos e outros resíduos, conforme se apreende do preâmbulo e dos dispositivos da Convenção como um todo. A Resolução CONAMA n.º 23/96 regulamentou o referido Decreto e, em seu artigo 4º dispõe sobre a classificação dos pneumáticos usados como Resíduos Inertes (Classe III) e sobre a sua restrição à importação, a despeito de não ser classificado como resíduo perigoso. A Resolução CONAMA n.º 235/98, ao alterar a Resolução n.º 23/96, manteve a classificação e a proibição contidas no art. 4º, em relação aos pneumáticos

usados.

Entretanto, a própria Convenção evidencia em seus diversos dispositivos que ela se aplica tanto a resíduos perigosos, **como a outros resíduos**. Assim, entende-se que a restrição imposta na Resolução CONAMA n.º 23/1996 (art. 4º) está em consonância com a referida Convenção, inclusive quanto à possibilidade de se exercer o direito de proibição de importação de resíduos perigosos e outros resíduos (art. 4, 1, (a) e preâmbulo).

É interessante notar que o preâmbulo da Convenção de Basiléia apresenta, expressamente, as premissas sobre as quais as resoluções do CONAMA se materializam, seja em relação à necessidade de redução máxima de resíduos perigosos e outros resíduos no território nacional, seja em relação ao direito soberano dos países de proibição de importação de resíduos perigosos ou outros resíduos, ou, ainda, em relação à possibilidade de importação condicionada à comprovação prévia de possibilidade de destinação ambientalmente adequada de resíduos.

Também nesse sentido, entendo que as denominadas Portarias SECEX e DECEX, a despeito de eventual inconsistência de nomenclatura destes atos normativos federais, regulamentam a Convenção de Basiléia no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e estão em conformidade com os preceitos constitucionais invocados na ADPF n.º 101, para restringir a importação de pneus usados de qualquer espécie.

O artigo 27 da Portaria DECEX n.º 8/91 determinava a proibição de importação de bens de consumo usados. A Portaria SECEX n.º 08, de 25/09/2000 determinava a proibição de licença

para importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima, classificados na posição 4012 da NCM.

A Portaria SECEX n.º 2, de 08 de março de 2002 (art. 1º) ajustou o ordenamento jurídico ao resultado da decisão do Tribunal Arbitral *Ad Hoc* na controvérsia entre a República Oriental do Uruguai e a República Federativa do Brasil sobre a proibição de importação de pneumáticos remoldados procedentes do Uruguai, proferida em conformidade com o Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias no Mercosul, a fim de permitir importações oriundas daquele país.

A Portaria SECEX n.º 08/2000 foi revogada pela Portaria SECEX 17, de 01/12/2003 (ART. 39), mantendo a proibição, à exceção dos pneumáticos remoldados, classificados nas NCM 4012.11.00, 4012.12.00, 4012.13.00 e 4012.19.00, originários e procedentes dos Estados-Partes do Mercosul, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica n.º 18. A Portaria SECEX n.º 14, de 17/11/2004 (art. 40) manteve a proibição, *ipsis litteris,* contida na Portaria SECEX n.º 17/2003.

De forma geral, as referidas Portarias dispuseram sobre a proibição de licença para importação de pneus usados de qualquer espécie, em conformidade com a Convenção de Basiléia, com a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e com a Constituição Federal.

Por fim, o Decreto n.º 3.179, de 21/09/1999 (art. 47-A) acresceu à lei de crimes ambientais (Lei n.º 9.605/98) a penalidade de multa à importação de pneu usado ou reformado. O Decreto n.º 4.592, de 11/02/2003 acresceu um parágrafo ao Decreto n.º 3.179/99 apenas para ajustá-los à decisão arbitral

no âmbito do Mercosul. Os referidos decretos são constitucionais, pois , ao regulamentarem a lei de crimes ambientais (Lei n.º 9.605/98), apenas implementaram sanção para o cumprimento da proibição de importação de pneus usados de qualquer espécie, ressalvados os oriundos do Uruguai.

Portanto, constata-se a constitucionalidade do conjunto de atos normativos federais que regulamentaram a proibição de importação de pneus usados de qualquer espécie, inexistindo ofensa ao princípio da livre iniciativa e do livre comércio (art. 170, IV, CF/88).

Da inconstitucionalidade das decisões judiciais que autorizaram a importação de pneus usados e da interpretação judicial utilizada para viabilizar a importação

A confirmação da constitucionalidade dos atos normativos federais que regulamentam a proibição de importação de pneus usados de qualquer espécie, como legítima restrição ao princípio da livre iniciativa e do livre comércio, para se conformar ao princípio constitucional da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde pública, implica a análise da constitucionalidade das decisões judiciais que tecem interpretações em sentido oposto.

A decisão ora proferida por esta Corte permite o fortalecimento, pelos órgãos federais, de uma política pública integrativa da Administração, no sentido de adoção de níveis adequados de proteção da saúde pública e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Permite, ainda, a confirmação, perante os organismos internacionais, de compromisso do país com os princípios de boa convivência política e socioeconômica

com outros países.

Consta no pedido da ADPF a declaração de constitucionalidade dos atos normativos federais, com eficácia *ex tunc*, para alcançar, inclusive, decisões transitadas em julgado.

Diviso aqui minha análise em dois momentos.

Primeiramente, em razão do efeito vinculante e da eficácia *erga omnes* das decisões em controle concentrado de constitucionalidade, como é o caso da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, deve prevalecer a interpretação constitucional de proibição de importação de pneus usados de qualquer espécie, sob pena de violação aos preceitos fundamentais consubstanciados no direito à saúde e no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, as decisões judiciais não transitadas em julgado, que tenham dado interpretação divergente ao aqui exposto, deverão se conformar com a decisão aqui proferida, nos termos do artigo 102, §1º e §2º, da Constituição, e do artigo 10, *caput* e §3º, da Lei n.º 9.882/99.

Em segundo lugar, passo a analisar a possibilidade de os efeitos desta decisão alcançarem decisões que eventualmente já estejam sob os efeitos da coisa julgada, no sentido de permitir a importação de pneus usados de qualquer espécie num determinado momento.

A declaração de constitucionalidade no presente caso tem efeitos *ex tunc*, pois reforça a presunção de constitucionalidade e de legitimidade dos atos normativos estatais analisados, desde que criados e que, considerados à luz da constituição, proíbem a importação de pneus usados.

Isto não implica, contudo, o deferimento de parte do pedido da presente ADPF, referente ao pleito de que se retroaja no tempo para reformar decisões judiciais já transitadas em julgado, com fundamento de relativização da coisa julgada derivada de uma possível interpretação judicial inconstitucional.

Não se trata nem de abolir a garantia constitucional da coisa julgada, nem de torná-la absoluta temporalmente. Por um imperativo de segurança jurídica e de máxima efetividade constitucional, deve-se prestigiar, no presente caso, uma interpretação balizada pelos vetores hermenêuticos da *concordância prática* e da *eficácia integradora* da Constituição. Isto porque o problema a ser aqui enfrentado não se refere à existência de uma coisa julgada, mas ao alcance de seus efeitos, para que se preserve a eficácia circunscrita ao âmbito específico de um caso já transitado em julgado.

Assim, a solução desta questão perpassa a consideração de que os efeitos da coisa julgada, quanto à autorização judicial de operações de importação de pneus em um determinado processo judicial transitado em julgado, prevalecem tão somente para aquela determinada operação de importação relacionada a determinados bens e realizada num determinado momento.

Dessa forma, aplica-se ao caso, de forma analógica, o entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte na Súmula 239, também considerado na doutrina que trata da peculiaridade do alcance da coisa julgada em matéria tributária, de que se preserva a coisa julgada em relação à determinada operação temporalmente identificada, mas não necessariamente a todas as outras possíveis operações futuras de importação de pneus, que podem vir a ser reguladas de forma distinta, diante de

eventual modificação da orientação jurídica segura sobre a matéria, em que se assenta a legitimidade e conformidade de uma exclusiva interpretação constitucional como adequada.

Mutatis mutandis, a resolução da questão assemelha-se também à discussão de inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico (*v.g.* RE 540819 AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* 22.5.2009; RE 593711 AgR/PE, Rel. Min. Eros Grau, *DJ* 17.3.2009; RE 563965/RN, Rel. Min. Carmen Lúcia, *DJ* 20.3.2009; AI 609997 AgR/DF, Rel. Min. César Peluso, *DJ* 12.3.2009), ante o entendimento de que não se pode alegar, eternamente, direito adquirido a uma determinada forma de regulação estatal de operações de importação (de pneus), que podem mudam conforme as diretrizes político-jurídicas do Estado brasileiro.

Assim, ressaltam-se no presente caso apenas os limites objetivos da coisa julgada em casos judiciais transitados em julgado, referentes à autorização de importação de pneus, de forma a compatibilizá-los com a declaração de constitucionalidade *ex tunc* proferida na presente ADPF.

Sobre a possibilidade de importação de pneus remoldados oriundos do Uruguai e dos países integrantes do Mercosul

Na petição inicial desta ADPF (fls. 38-40), a Advocacia- Geral da União afirma não haver qualquer óbice jurídico ou político em âmbito internacional, em relação à continuidade do cumprimento do Laudo Arbitral proferido pelo Tribunal *ad hoc* do Mercosul, que permitiu ao Uruguai a exportação ao Brasil de pneus usados classificados como remoldados.

A AGU alega que, embora discorde do resultado do litígio havido entre o Brasil e o Uruguai à época, o Estado

brasileiro deve cumprir a referida decisão, por estar submetido à jurisdição dos órgãos decisórios do Mercosul. Afirma, ainda, que a exceção permitida aos países integrantes do Mercosul para exportação ao Brasil, em suposto detrimento da relação comercial com outros países, não se afiguraria como uma barreira não tarifária (como pretendia a União Européia), pois o Mercosul seria considerado uma União Aduaneira, em conformidade com as normas de direito internacional (artigo XXIV do GATT). Ademais, o fluxo de importação de pneus usados já remoldados daquele país (Uruguai) não seria significativo, em termos de impactos ambientais e sanitários, em comparação com a possibilidade de importação de todos os demais países não integrantes do Mercosul.

A Advocacia-Geral da União ressalta, ainda, que "*o fato de o Brasil - por força de decisão do tribunal arbitral, ao qual aderiu, submetendo-se à sua jurisdição -, ter sido obrigado a permitir a importação de pneus remoldados dos países do Mercosul não pode conferir aos importadores o direito de importar [sic] pneus usados de outros países para serem utilizados como matéria-prima, sob a alegação de isonomia.*"

Não consta, assim, item algum do pedido desta ADPF para manifestação acerca da constitucionalidade do referido Laudo Arbitral, em relação aos preceitos fundamentais tidos por violados.

Contudo, diante da controvérsia em âmbito internacional, ocorrida perante a Organização Mundial do Comércio (em que o Brasil não sofreu reprimenda exigida pela Comunidade Européia, sob a condição de demonstrar, em um determinado tempo, a adoção de normas brasileiras uniformes e eficazes neste setor comercial), cumpre esclarecer aqui

algumas questões.

No relatório do referido Laudo Arbitral consta que o objeto da controvérsia com o Uruguai referiu-se tão somente à importação de pneus remoldados à época (Proibição de Importação de Pneumáticos Remoldados - *Remolded* - Procedentes do Uruguai). Quer dizer, a decisão permitiu a importação apenas de pneus que já passaram por processo de reforma em território uruguaio e que ingressariam em território nacional como produto reciclado.

Por conseguinte, a referida decisão, ao que se apreende, em nada obstaria a determinação brasileira de proibição de importação de pneus reformados por processos de recauchutagem ou recapagem, ou de pneus usados (carcaças).

Ademais, da análise da fundamentação do Laudo Arbitral proferido pelo Tribunal *ad hoc* do Mercosul à época, apreende-se, de um lado, que os fundamentos decisivos consistiram no princípio de *estoppel* (teoria do ato próprio) e na proibição do *venire contra factum proprium*. De outro lado, constata-se a inexistência de debate acerca de fundamentos relacionados à defesa do meio ambiente e da saúde pública (fundamentos decisivos na presente ADPF).

Assim, como se esperava, tanto a controvérsia havida no âmbito do Mercosul como a da Organização Mundial do Comércio tratam da questão da possibilidade de importação de pneus usados sob a ótica das relações comerciais em âmbito internacional.

Não há dúvida sobre a legitimidade de submissão do Brasil às decisões do Tribunal *ad hoc* do Mercosul à época, diante da adesão firmada pelo Estado brasileiro ao Tratado que o criou, em consonância com a previsão constitucional de busca

de integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (art. 4, parágrafo único, CF/88).

A assimilação do Tratado do Mercosul pelo ordenamento jurídico brasileiro implica o fato de que as disposições apontadas pelo Mercosul são diretrizes para políticas e legislações no âmbito nacional, sobretudo em termos de política econômica e comercial.

Todavia, no caso da República Federativa do Brasil, o filtro interpretativo central de assimilação das diretrizes do Mercosul é a Constituição Federal. Assim, só se podem compreender as diretrizes do Mercosul e as decisões impositivas por ele declaradas à luz da Constituição.

O que se quer ressaltar com isso é que também as decisões do âmbito do Mercosul, a despeito de se valerem, como no presente caso, demasiadamente de fundamentos de ordem econômica e comercial, não podem descurar dos preceitos fundamentais da Constituição consubstanciados no direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A atividade de importação há que se compatibilizar, no seio da ordem econômica, ao princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, inciso VI, CF/88).

Assim, se, à época da controvérsia no âmbito do Mercosul, pairavam dúvidas quanto à eficácia da política pública governamental declarada e regulamentada em âmbito infraconstitucional, no sentido de reduzir ao máximo o passivo ambiental decorrente do acúmulo de resíduos de pneus usados no

território nacional, a presente decisão consolida e esclarece, de forma efetiva, a constituição atual da questão controvertida, em relação também à garantia do direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O que se está aqui a afirmar hoje é a *incompatibilidade da importação livre de pneus usados* de qualquer espécie, em descompasso com os preceitos fundamentais consubstanciados no direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A decisão desta Corte esclarece a necessária compatibilização daquela política econômica e comercial com as políticas ambientais e sanitárias que fundamentam a presente ADPF.

Nesses termos, entendo que se estabelecem fundamentos constitucionais consistentes de proibição de importação de pneus usados de qualquer espécie, com demonstração inconteste, no âmbito internacional, da eficácia plena desta decisão, da força normativa da Constituição brasileira e da efetividade jurídica dos atos normativos federais que regulamentam a matéria.

Conclusão

Assim, pelas razões expostas, concluo meu voto no sentido da **PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO** da arguição de descumprimento dos preceitos fundamentais consubstanciados no direito à saúde (art. 196) e no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), para, acompanhando os termos do voto da ministra relatora, **declarar a**

constitucionalidade (1) de todo o conjunto de normas federais invocadas (art. 27, da Portaria DECEX n.º 8, de 14.05.1991; do Decreto n.º 875, de 19.7.1993, que ratificou a Convenção da Basiléia; do art. 4º, da Resolução n.º 23, de 12.12.1996; do art. 1º, da Resolução CONAMA n.º 235. de 7.1.1998; do art. 1º, da Portaria SECEX n.º 8. de 25.9.2000; do art. 1º da Portaria SECEX n.º 2, de 8.3.2002; do art. 47-A do Decreto n.º 3.179, de 21.9.1999, e seu §2º, incluído pelo Decreto n.º 4592, de 11.2.2003; do art. 39, da Portaria SECEX n.º 17, de 1.12.2003; e do art. 40, da Portaria SECEX n.º 14, de 17.11.2004) **e (2) da interpretação que proíbe a importação de pneus usados de qualquer espécie**, com efeitos *ex tunc*, preservando-se os efeitos da coisa julgada aos seus limites objetivos, conforme destacado na fundamentação deste voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 101
PROCED.: DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S): PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
INTDO.(A/S): JUÍZES FEDERAIS DAS 2ª 3ª 5ª 7ª 8ª 11ª 14ª 15ª 16ª 17ª 18ª 20ª 22ª 24ª 28ª E 29ª VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S): JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S): JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S): JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S): JUÍZES FEDERAIS DAS 2ª 4ª 6ª E 7ª VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
INTDO.(A/S): JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
INTDO.(A/S): JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL AMBIENTAL DE CURITIBA
INTDO.(A/S): PNEUS HAUER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S): RICARDO ALÍPIO DA COSTA
INTDO.(A/S): ABIP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE PNEUS REMOLDADOS
ADV.(A/S): MAURÍCIO CORRÊA
INTDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICO - ANIP
ADV.(A/S): ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO
INTDO.(A/S): PNEUBACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
ADV.(A/S): EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA
INTDO.(A/S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S): ANDRÉA VULCANIS
INTDO.(A/S): TAL REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA
ADV.(A/S): ALMIR RODRIGUES SUDAN
INTDO.(A/S): BS COLWAY PNEUS LTDA
ADV.(A/S): ALMIR RODRIGUES SUDAN
INTDO.(A/S): CONECTAS DIREITOS HUMANOS

ADV.(A/S): ELOISA MACHADO DE ALMEIDA
INTDO.(A/S): JUSTIÇA GLOBAL
ADV.(A/S): ELOISA MACHADO DE ALMEIDA
INTDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE CIANORTE - APROMAC
ADV.(A/S): ELOISA MACHADO DE ALMEIDA
INTDO.(A/S): ABR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO SEGMENTO DE REFORMA DE PNEUS
ADV.(A/S): RENATO ROMEU RENCK E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA LEGAL E DOS CONSUMIDORES BRASILEIROS - ADCL
ADV.(A/S): OTTO GLASNER
INTDO.(A/S): LÍDER REMOLDAGEM E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA
ADV.(A/S): MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA
INTDO.(A/S): RIBOR - IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S): ÍTARO SARABANDA WALKER

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Em seguida, após o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, julgando parcialmente procedente a arguição, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram: pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli; pelos *amici curiae* Conectas Direitos Humanos, Justiça Global e Associação de Proteção do Meio Ambiente de Cianorte - APROMAC, o Dr. Oscar Vilhena Vieira; pelos *amici curiae* ABIP - Associação Brasileira da Indústria de Pneus Remoldados; BS Colway Pneus Ltda., Tal Remoldagem de Pneus Ltda.; ABR - Associação Brasileira do Segmento de Reforma de Pneus; Pneuback Indústria e Comercio de Pneus Ltda.; Pneus Hauer do Brasil Ltda., RIBOR - Importação, Exportação, Comercio e Representações Ltda. e Associação de Defesa da Concorrência Legal e dos Consumidores Brasileiros - ADCL, os Drs. Emmanuel de Nora Serra, Itaro Sarabanda Walker, Carlos Agustinho Tagliari e Ricardo Alípio da Costa; e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da Republica, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Plenario, 11.03.2009.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou parcialmente procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, neste

julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso e, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Plenário, 24.6.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu
Secretário